ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 198

Brasília - DF, sexta-feira, 11 de outubro de 2013

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 9
Ministério da Cultura 9
Ministério da Defesa 10
Ministério da Educação 11
Ministério da Fazenda 16
Ministério da Integração Nacional 30
Ministério da Justiça 32
Ministério da Previdência Social 36
Ministério da Saúde 37
Ministério das Cidades 76
Ministério das Comunicações 77
Ministério de Minas e Energia 79
Ministério do Desenvolvimento Agrário 86
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 86
Ministério do Meio Ambiente 87
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 87
Ministério dos Transportes 88
Conselho Nacional do Ministério Público 88
Ministério Público da União 92
Tribunal de Contas da União 94
Poder Legislativo 102
Poder Judiciário 103
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 143

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.822 (1)
ORIGEM : ADI - 4822 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S) : RAFAELA CONTREIRAS VILLEFORT
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : PEDRO GORDILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo parcialmente do pedido e, nessa parte, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução nº 311, de 1º de agosto de 2011, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no que previam o auxílio alimentação a beneficiar os magistrados, e após o voto do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação, o julgamento foi suspenso. Impedidos os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participante da "V Conferência Iberoamericana sobre Justicia Electoral", em Santo Domingo, República Dominicana. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelos *amici curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, a Dra. Ana Paula de Barcelos. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 02.10.2013.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.867, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Manuel Dias
Aldo Rebelo
Luís Inácio Lucena Adams

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.118, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, que dispõe sobre o condicionamento do recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º e no § 2º do art. 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O recebimento de assistência financeira pelo trabalhador segurado que solicitar o benefício do Programa de Seguro-Desemprego a partir da segunda vez dentro de um período de dez anos poderá ser condicionado à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Manuel Dias

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 63.468.182,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso III, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 63.468.182,00 (sessenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de excesso de arrecadação, sendo:

I - R$ 7.907.144,00 (sete milhões, novecentos e sete mil, cento e quarenta e quatro reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos;

II - R$ 1.718.189,00 (um milhão, setecentos e dezoito mil, cento e oitenta e nove reais) de Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro; e

III - R$ 53.842.849,00 (cinquenta e três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais) de Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73104 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia

ANEXO — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0903	**Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica**							**53.842.849**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	**0903 0223**	**Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º)**							**53.842.849**
28 845	0903 0223 0001	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º) - Nacional							53.842.849
			F	3	1	30	0	134	26.921.425
			F	3	1	40	0	134	26.921.424
TOTAL - FISCAL									**53.842.849**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**53.842.849**

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73108 - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0903	**Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica**							**1.718.189**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	**0903 00H6**	**Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989)**							**1.718.189**
28 845	0903 00H6 0001	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989) - Nacional							1.718.189
			F	3	1	30	0	119	515.457
			F	3	1	40	0	119	1.202.732
TOTAL - FISCAL									**1.718.189**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.718.189**

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73109 - Recursos Sob Supervisão do Ministério do Esporte

ANEXO — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0903	**Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica**							**7.907.144**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	**0903 0169**	**Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 9.615, de 1998)**							**7.907.144**
28 845	0903 0169 0001	Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 9.615, de 1998) - Nacional							7.907.144
			F	3	1	30	0	118	7.907.144
TOTAL - FISCAL									**7.907.144**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.907.144**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 422, de 10 de outubro de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 294, de 2001 (nº 6.405/02 na Câmara dos Deputados), que "Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º

"Art 3º A habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão de árbitro de futebol serão definidos em regulamento próprio."

Razões do veto

"Ao prever que regulamento disporá sobre habilitação e requisitos necessários para o exercício de profissão, o artigo viola o disposto no art. 5º, inciso XIII da Constituição. A imposição de restrições ao exercício profissional é cabível apenas por meio de lei e quando houver risco de dano à sociedade, o que não ocorre no exercício da atividade em questão."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 423, de 10 de outubro de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais".

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 37, de 9 de outubro de 2013. Resolução nº 7, de 9 de outubro de 2013, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 10 de outubro de 2013.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece diretriz para os contratos da Primeira Rodada de Licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, inciso IV, da Lei nº12.351, de 22 de dezembro de 2010, e no art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº7, de 10 de novembro de 2009, considerando que

a Resolução CNPE nº 4, de 22 de maio de 2013, autoriza a realização da Primeira Rodada de Licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção na área do pré-sal;

a Resolução CNPE nº 5, de 25 de junho de 2013, aprova os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção para a Primeira Rodada de Licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção; e

a recomendação do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do item 9.2. do Acórdão nº 2736/2013-TCU-Plenário, que trata do acompanhamento da Primeira Rodada de Licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no contrato, a ser celebrado pela União, relativo à Primeira Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção na área do pré-sal, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 12.351, de 2010, após o início da produção, caso os gastos registrados como custo em óleo não sejam recuperados no prazo de dois anos, a contar da data do seu reconhecimento como crédito para o contratado, o limite de que trata o § 5º do art. 1º da Resolução CNPE nº 5, de 25 de junho de 2013, será aumentado, no período seguinte, para até cinquenta por cento até que os respectivos gastos sejam recuperados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 105, 10 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, nomeada pelo Decreto de 10 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, Edição Especial, Seção 2 diante da necessidade da formalização do Termo de Cooperação com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, conforme art. 1º, § 1º, inciso III do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e, art. 1º do Decreto nº 6.428 de 14 de abril de 2008, visando a análise quantitativa dos processos da Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres, que consiste na realização de estudo quantitativo sobre os processos da Ouvidoria da SPM/PR correspondente ao período de 2003 a julho de 2013; considerando que o projeto e o Plano de Trabalho apresentado representam uma parceria modelo e de referência para o País, resolve:

Art. 1º Determinar que seja efetivado o repasse orçamentário e financeiro à Fundação Universidade de Brasília na forma definida no Plano de Trabalho aprovado, parte integrante da presente Portaria, independentemente de transcrição do Orçamento da SPM/PR, Unidade Orçamentária 200021, no valor de R$ 38.546,57 (trinta e oito mil e quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme consta no Processo nº 00036.001655/2012-30.

Parágrafo Único - Tais recursos são destinados a custear despesas de custeio, conforme detalhamento dos custos no projeto e no plano de trabalho.

Art. 2º Estabelecer as seguintes atribuições para o efetivo desempenho do Acordo:

I - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

a) designar servidores para executar esta cooperação;

b) supervisionar, coordenar, dirigir e/ou manter sob inteira responsabilidade, o pessoal qualificado necessário à execução dos serviços;

c) executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários à consecução do objeto de que trata este Termo de Cooperação, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos, conforme Plano de Trabalho aprovado;

d) registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por este Termo de Cooperação;

e) manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão SPM, relativa ao exercício da concessão;

f) promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica;

g) garantir a conclusão do objeto deste Termo de Cooperação no prazo assinalado;

h) permitir a SPM/PR o acesso a toda documentação, dependências e locais do projeto;

i) assumir todas as obrigações decorrentes de contratações necessárias à consecução do objeto;

j) manter a SPM/PR informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação;

k) aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação;

l) os créditos do SPM/PR serão efetuados sob forma textual, nos elementos documentais da publicação, como *Apresentação*, *Introdução* ou *Quarta Capa* e com a aplicação da(s) logomarca(s), de modo alinhado na primeira capa com a logomarca da UNB;

m) na segunda capa da publicação, quando houver, devem constar as autoridades do SPM/PR;

n) na Equipe Técnica, no fim da publicação, devem constar os nomes dos técnicos envolvidos na produção dos resultados gerados a partir deste convênio ou acordo de cooperação técnica.

II - DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PR

a) transferir os recursos orçamentários e financeiros para execução do objeto avençado, na forma do Cronograma de Desembolso aprovado no Plano de Trabalho, observada a sua disponibilidade financeira, sendo o repasse feito em parcela única, com o repasse de R$ 38.546,57 (trinta e oito mil e quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) no orçamento do exercício de 2013 conforme abaixo especificado:

Fonte de Recursos	Programa de Trabalho	Plano Interno	Elemento Despesa	Valor (R$)	Nota de Crédito
0100			339018	38.400,00	2013NC0000004
			339030	146,57	2013NC0000004
	Valor Total			38.546,57	

b) acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução do objeto desta Portaria, diretamente ou através de seus órgãos e entidades;

c) analisar e aprovar os relatórios dos recursos repassados;

d) aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução desta portaria; e

e) indicar técnico para acompanhamento e supervisão da execução dos recursos repassados por meio desta Portaria, que emitirá parecer conclusivo a respeito da conclusão do objeto pactuado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 106, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, nomeada pelo Decreto de 10 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, Edição Especial, Seção 2 diante da necessidade da formalização do Termo de Cooperação com a UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, conforme art. 1º, § 1º, inciso III do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e, art. 1º do Decreto nº 6.428 de 14 de abril de 2008, visando iniciar a realização de estudos, eventos e elaboração de publicação no tema Mulher e Ciência nos espaços de poder e decisão; considerando que o projeto e o Plano de Trabalho apresentado representam uma parceria modelo e de referência para o País, resolve:

Art. 1º Determinar que seja efetivado o repasse orçamentário e financeiro à Universidade Federal Rural de Pernambuco na forma definida no Plano de Trabalho aprovado, parte integrante da presente Portaria, independentemente de transcrição do Orçamento da SPM/PR, Unidade Orçamentária 200021, no valor de R$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), conforme consta no Processo nº 00036.000898/2013-31.

Parágrafo Único - Tais recursos são destinados a custear despesas de capital e custeio, conforme detalhamento dos custos no projeto e no plano de trabalho.

Art. 2º Estabelecer as seguintes atribuições para o efetivo desempenho do Acordo:

I - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

a) designar servidores para executar esta cooperação;

b) supervisionar, coordenar, dirigir e/ou manter sob inteira responsabilidade, o pessoal qualificado necessário à execução dos serviços;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários à consecução do objeto de que trata este Termo de Cooperação, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos, conforme Plano de Trabalho aprovado;

d) registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por este Termo de Cooperação;

e) manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão SPM, relativa ao exercício da concessão;

f) promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica;

g) garantir a conclusão do objeto deste Termo de Cooperação no prazo assinalado;

h) permitir a SPM/PR o acesso a toda documentação, dependências e locais do projeto;

i) assumir todas as obrigações decorrentes de contratações necessárias à consecução do objeto;

j) manter a SPM/PR informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação;

k) aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação;

l) os créditos do SPM/PR serão efetuados sob forma textual, nos elementos documentais da publicação, como *Apresentação*, *Introdução* ou *Quarta Capa* e com a aplicação da(s) logomarca(s), de modo alinhado na primeira capa com a logomarca da UFRPE;

m) na segunda capa da publicação, quando houver, devem constar as autoridades do SPM/PR;

n) na Equipe Técnica, no fim da publicação, devem constar os nomes dos técnicos envolvidos na produção dos resultados gerados a partir deste convênio ou acordo de cooperação técnica.

II - DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PR

a) transferir os recursos orçamentários e financeiros para execução do objeto avençado, na forma do Cronograma de Desembolso aprovado no Plano de Trabalho, observada a sua disponibilidade financeira, sendo o repasse feito em 02 (duas) parcelas, com o repasse de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) no orçamento do exercício de 2013 e o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) no exercício de 2014 conforme abaixo especificado:

Fonte de Recursos	Programa de Trabalho	Plano Interno	Elemento Despesa	Valor (R$)	Nota de Crédito
0100			339000	132.000,00	2013NC000049
				140.000,00	
	Valor Total			272.000,00	

b) acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução do objeto desta Portaria, diretamente ou através de seus órgãos e entidades;

c) analisar e aprovar os relatórios dos recursos repassados;

d) aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução desta portaria; e

e) indicar técnico para acompanhamento e supervisão da execução dos recursos repassados por meio desta Portaria, que emitirá parecer conclusivo a respeito da conclusão do objeto pactuado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 107, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Define diretrizes e critérios para contratação do Banco do Brasil S/A pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 87, da Constituição Federal; o art. 22, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, e tendo em vista o § 5º do artigo 18 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR firmará contrato com o Banco do Brasil S/A, ou com suas subsidiárias, com vistas a disciplinar e estabelecer as condições para prestação dos serviços previstos na Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, atuando o Banco do Brasil S/A na condição de mandatário da União, por intermédio da SPM/PR, e tendo o contrato os seguintes objetos:

a) a prestação de serviços de gestão e administração financeira dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual vigente ao Programa Mulher, Viver sem Violência a serem executados no âmbito de contrato a ser firmado entre Banco do Brasil S/A e a SPM-/PR

b) a constituição do Banco do Brasil S/A como Mandatário da SPM/PR com todos os poderes para, a débito de conta prevista em contrato, licitar e contratar OBRAS, SERVIÇOS e COMPRAS destinados às ações do programa Mulher, Viver sem Violência, inclusive serviços de consultoria e outros de natureza técnica especializada, em conformidade com o que for estabelecido no contrato celebrado entre as partes.

Art. 2º Os recursos destinados às finalidades previstas na Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, serão depositados no Banco do Brasil S/A, conforme a programação de aplicação de recursos aprovada pela SPM/PR, e o que for estabelecido no contrato.

Art. 3º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos não empregados nas suas finalidades serão remunerados pelo Banco do Brasil S/A com base na taxa extra mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o ***caput*** será incorporada ao saldo das disponibilidades dos recursos internalizados no Banco do Brasil S/A para aplicação no Programa Mulher, Viver sem Violência.

Art. 4º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes da remuneração de que trata o art. 3º, serão devolvidos à Conta Única da União, mediante solicitação da SPM/PR, ou após a conclusão dos empreendimentos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Art. 5º A remuneração do Banco do Brasil S/A corresponderá ao valor integral dos custos incorridos com os itens de despesas abaixo descriminadas:

I - custo de pessoal do Banco do Brasil S/A compatível com a demanda para execução do contrato;

II - uso da estrutura física ou de recursos materiais nas atividades vinculadas;

III - desenvolvimento e manutenção, direta ou indireta, de soluções de tecnologia da informação específicas para execução do contrato;

IV - deslocamentos de funcionários do Banco do Brasil S/A a serviço;

V - outras despesas administrativas justificadas pelo Contratado, mediante autorização da Contratante;

VI - despesas tributárias com ISS, PIS/PASEP e COFINS.

§ 1º O Banco do Brasil S/A receberá uma margem de 6,40% que incidirá sobre o valor integral dos custos incorridos com os itens de despesas previstas nos incisos I a VI.

§ 2º O Banco do Brasil S/A deverá apresentar mensalmente à SPM/PR, antes da data de pagamento, planilha com os custos considerados para a remuneração ora estipulada.

Art. 6º Os critérios de remuneração previstos no art. 5º desta Portaria serão aplicados por até doze meses a partir da assinatura do contrato com o Banco do Brasil S/A e serão revistos anualmente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.659, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Exclui o Aeródromo Público de Limeira (SP) do cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e tendo em vista as informações que constam nos autos do Processo nº 00065.135991/2013-19, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Aeródromo Público de Limeira;

II - código OACI: SDYM;

III - município (UF): Limeira (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 36' 14" S / 047° 24' 43" W

Art. 2º Fica revogada a Portaria Nº 160/SOP, de 24 de abril de 1990, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Página 9006, de 14 de maio de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 12 de dezembro de 2013.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 2.653, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União no dia 21 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 006, de 20 de março de 2008, resolve:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 90 (noventa) dias a validade da credencial do Inspetor de Aviação Civil abaixo relacionada:

Número	Nome	Cargo	Especialidade
A-2100	RAIMUNDO NONATO PEREIRA MENEZES	Especialista em Regulação	OPERAÇÕES

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O GERENTE-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 2.654 - Autorizar o funcionamento da Base Operacional Prática da HELIPILOT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, Garopaba - SC, Processo nº 00065.081113/2013-76;

Nº 2.655 - Revogar a suspensão da homologação dos cursos teóricos de Comissário de Voo, Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião/IFR, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo Avião, Instrutor de Voo Helicóptero e Voo por Instrumentos da ACADEMIA DOS ASES e Escola de Aviação Civil Ltda., São Paulo - SP; Processo nº 00065.081423/2013-91;

Nº 2.656 - Homologar os cursos de Piloto Privado Helicóptero e Piloto Comercial Helicóptero, parte teórica, pelo período de 5 (cinco) anos, do Aeroclube de Uberlândia, Uberlândia - MG; Processo nº 00065.073530/2013-45; e

Nº 2.657 - Homologar o curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, módulos Básico e Célula, pelo período de 5 anos, da FATEC - Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos "Professor Jessen Vidal", São José dos Campos - SP; Processo nº 00065.055008/2012-09.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.571/SSO, de 3 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2013, Seção 1, página 45, **onde se lê:** "...(somente CT no exterior),...", **leia-se:** "...HELI UNION TRAINING CENTER,...".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 2.660, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 245, de 04 de setembro de 2012, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 00058.063585/2013-36, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária MULTIAERO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., com sede social em Campo Mourão (PR), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 2.661, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 245, de 04 de setembro de 2012, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 00058.061173/2013-61, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária AEROBRAS SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., com sede social em Lagoa da Confusão (TO), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado nas atividades aeroagrícola e combate a incêndios, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 2.662, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 245, de 04 de setembro de 2012, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 00058.005520/2012-95, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ - 10.490.828/0001-29, com sede social em Campo Novo do Parecis - MT, como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 2.663, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 245, de 04 de setembro de 2012, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 00058.004410/2012-14, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária QUERÊNCIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME., CNPJ nº 15.532.928/0001-94, com sede social em Querência do Norte (PR), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º A empresa deverá comprovar o início do processo de certificação para obtenção do Certificado de Operador Aéreo - COA no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação desta Autorização de Funcionamento Jurídico.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 75, DE DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta Crop Protection Inc. 4111 Gibson Road NE 68107 - Omaha -EUA, Syngenta South África (Pty) Ltd. Nº 4 Krokodildriftavenue, PO Box 1044 0250 Brits - África do Sul, Syngenta Índia Ltd. Unit. Nº II, Plot nº B-155/1, GIDC estate 393002 - Ankleshwar - Dist. Bharuch - Gujarat state - índia, e a exclusão do formulador Syngenta Manufacturing B.V., Stepvelten, 10 NL-4704 RM - Roosendaal - Holanda no produto Engeo Pleno registro nº 06105.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG no produto Majesty registro nº 04809.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG e Proquimur Ltda - Ruta 5 Km 35,700 Canelones - Uruguai no produto Kraft 36 EC registro nº 07703.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Phyteurop S.A. Rue Pierre My - ZI de La Grande Champagne 49260, Montreuil-Bellay, França no produto Cultar 250 SC registro nº 07900.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A. Industrias Químicas - Sorocaba/SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG no produto Lannate BR registro nº 1238603.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Uniphos Colômbia Plant Limited - Via 40 # 85-85 - Barranquilla - Colombina no produto Unizeb Gold registro nº 018007.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sipcam Upl Brasil S.A. - Uberaba/MG, Upl do Brasil Indústria e Com. de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP no produto Triziman WG registro nº 018007.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador United Phosphorus Ltd. - Madhu Park 11 Road, Khar (w), 40052 - Índia no produto Manzate 800 registro nº109009.

9. De acordo com o Artigo 22§ Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Nortox S.A. - Rondonópolis/MT, Milenia Agrociências S.A. - Londrina/PR e Taquari/RS e Jiangsu Kuaida Agrochemical Co. Ltd. - nº 2, Jianshe Road Matang Town Rudong - Jiangsu - China no produto Diuron Nortox registro nº 00988692.

10. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração do endereço do formulador Nippon Soda Co., Ltd. - Shin - Ohtemachi Building, 2-1, 2-Chome Ohtemachi - Chiyoda-Ku - Tokyo, 100-8165-Japão para Nippon Soda Co., Ltd. - Takaoka Plant - 300 Mukainohonmachi, Takaoka-shi-Toyama, 933-8507 - Japão no produto Savey WP registro nº 028903.

11. De acordo com o Artigo 22§ Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Makhteshim Chemical Works Ltd. P.O. Box 60, 84100, Industrial Zone Beer Sheva, Israel, Proficol Andina B.v. Sucursal Colômbia Calle 1c # 7-53 - Interior Zona Franca Barranquilla, Colômbia no produto Pyrinex 480 EC registro nº 09298.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante Bayer CropScience Limited - Gorsey Lane - Widnes/Cheshire - WA8 ORN - Inglaterra, e a inclusão do fabricante Jiangsu Hifeng Agrochemical CO. Ltd. - Longdi South Street, Dafeng City, Jiangsu Province, 224173 - China no produto Prochloraz Técnico registro nº01291.

13.De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda- CNPJ nº 05.772.606/0001-69 , a importar o produto Protreat registro nº 03704.

14. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - CNPJ nº 68.392.844/0001-69, a importar o produto Galgoper registro nº 05699.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

ATO Nº 76, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Resumos dos pedidos de Registro Especial Temporário atendendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.082, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Bio Helicoverpa.
Grupo Químico: Aldeídos insaturados.
Ingrediente Ativo: (Z)-11-Hexadecenal; (Z)-9-Hexadecenal.
Nome do Requerente: Bio Controle- Métodos de Controle de Pragas Ltda.
Número do Processo: 21000.007541/2013-61
Data do protocolo: 03/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, feijão, milho e soja.

2. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Gemstar 1.
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Helicoverpa zea single capsid nucleopolyhedrovirus* (VPN-HzSNPV) (Baculovírus)
Nome do Requerente: Bio Controle- Métodos de Controle de Pragas Ltda.
Número do Processo: 21000.007542/2013-14
Data do protocolo: 03/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abóbora, abobrinha, aipo, alface, algodão, amendoim, batata, berinjela, brócolis, canola, couve, couve-flor, ervilha, espinafre, fava, feijão, gérbera, gergelim, girassol, grão de bico, lentilha, maçã, melancia, melão, milho, morango, pepino, pêra, pimenta, pimentão, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo e tomate.

3. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Gemstar 2.
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Helicoverpa zea single capsid nucleopolyhedrovirus* (VPN-HzSNPV) (Baculovírus).
Nome do Requerente: Bio Controle- Métodos de Controle de Pragas Ltda.
Número do Processo: 21000.007543/2013-51
Data do protocolo: 03/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abóbora, abobrinha, aipo, alface, algodão, amendoim, batata, berinjela, brócolis, canola, couve, couve-flor, ervilha, espinafre, fava, feijão, gérbera, gergelim, girassol, grão de bico, lentilha, maçã, melancia, melão, milho, morango, pepino, pêra, pimenta, pimentão, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo e tomate.

4. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: TRIANUM WG.
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Trichoderma harzianum* cepa KRL-AG2(T-22)
Nome do Requerente: KOPPERT DO BRASIL HOLDING Ltda.
Número do Processo: 21000.007493/2013-10
Data do protocolo: 30/08/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abóbora, acelga, alface, algodão, alho, almeirão, antúrio, aveia, batata, berinjela, beterraba, brócolis, bromélia, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chicória, couve, couve-flor, crisântemo, ervilha, feijão, feijão-vagem, fumo, gérbera, girassol, gladíolo, goiaba, gramados, helicônia, jiló, mamão, mamona, mandioca, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pepino, pimenta, pimenta-do-reino, pimentão, repolho, rúcula, soja, sorgo, tomate, trigo, uva e violeta.

5. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BM608S.
Grupo Químico: Ésteres de ácidos graxos.
Ingrediente Ativo: Ésteres de ácidos graxos de origem vegetal.
Nome do Requerente: Stockton-Agrimor do Brasil Ltda.
Número do Processo: 21000.007863/2013-19
Data do protocolo: 16/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacate, abacaxi, abóbora, alface, algodão, amendoim, arroz, arroz irrigado, banana, batata, berinjela, beterraba, brócolis, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, coco, couve-flor, cupuaçu, ervilha, feijão, girassol, goiaba, guaraná, maçã, mamão, mandioca, manga, maracujá, melancia, melão, milho, mirtilo, morango, pepino, pêssego, pimenta, pimentão, soja, tomate, trigo e uva.

6. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: MJL FO 0538/12.
Grupo Químico: Ésteres de ácidos graxos (óleo vegetal metilado)
Ingrediente Ativo: Ésteres graxos.
Nome do Requerente: MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A.
Número do Processo: 21000.007994/2013-98
Data do protocolo: 18/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, algodão, ameixa, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, banana, batata, café, cana-de-açúcar, caqui, cebola, cenoura, cevada, citros, coco, couve, crisântemo, eucalipto, feijão, fumo, girassol, goiaba, maçã, mamão, manga, melancia, melão, milho, morango, palma forrageira, pepino, pêssego, pêra, repolho, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo e uva.

7. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: NUF702F2.
Grupo Químico: Nitrofenóis.
Ingrediente Ativo: Sodium p-nitrofenolate; sodium o-ntrofenolate; sodium 5-nitroguaiacolato.
Nome do Requerente: NUFARM QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
Número do Processo: 21000.008020/2013-21
Data do protocolo: 19/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de milho e soja.

8. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: IB-993.
Grupo Químico: Álcool + Acetato.
Ingrediente Ativo: (Z,E)-9,12-tetradecenol (Z,E-9,12-14-OH) + (Z,E)-9,12-tetradecenil acetato (Z,E-9,12-14-Ac)
Nome do Requerente: ISCA TECNOLOGIAS LTDA.
Número do Processo: 21000.008095/2013-11
Data do protocolo: 20/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de cedro e mogno.

9. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: OASI-BR 1000.
Grupo Químico: Não disponível.
Ingrediente Ativo: Não se aplica.
Nome do Requerente: ORO AGRI BRASIL PRODUTOS PARA AGRICULTURA.
Número do Processo: 21000.006973/2013-55
Data do protocolo: 16/08/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de alface, algodão, alho, batata, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, feijão, milho, pastagens, pimentão, repolho, soja, tomate e trigo.

10. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: OASI-BR 2000.
Grupo Químico: Não disponível.
Ingrediente Ativo: Não se aplica.
Nome do Requerente: ORO AGRI BRASIL PRODUTOS PARA AGRICULTURA.
Número do Processo: 21000.008003/2013-94
Data do protocolo: 18/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de alface, algodão, alho, batata, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, feijão, milho, pastagens, pimentão, repolho, soja, tomate e trigo.

11. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: IHB 0113.
Grupo Químico: Terpenos.
Ingrediente Ativo: AN-10.
Nome do Requerente: IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.
Número do Processo: 21000.007479/2013-16
Data do protocolo: 30/08/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, banana, batata, beterraba, brócolis, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, côco, couve-flor, dendê, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, goiaba, gramado, maçã, mamão, mandioca, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimentão, pinhão-manso, pinus, repolho, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, tomate industrial, trigo e uva.

12. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: IBH 0213.
Grupo Químico: Terpenos.
Ingrediente Ativo: NA-11.
Nome do Requerente: IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.
Número do Processo: 21000.007481/2013-87
Data do protocolo: 30/08/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de es-

CONFERÊNCIA DIGITAL POR REGISTROS

tudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, banana, batata, beterraba, brócolis, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, côco, couve-flor, dendê, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, goiaba, gramado, maçã, mamão, mandioca, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimentão, pinhão-manso, pinus, repolho, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, tomate industrial, trigo e uva.

13. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: IHB 217.
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Bacillus thurigiensis* ssp. *kurstaki*.
Nome do Requerente: IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.
Número do Processo: 21000.007645/2013-76
Data do protocolo: 05/08/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alfafa, algodão, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, brócolis, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, côco, couve, couve-flor, dendê, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, goiaba, gramado, maçã, mamão, mandioca, manga, maracujá, melancia, melão, milheto, milho, morango, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimentão, pinhão-manso, pinus, repolho, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, tomate industrial, trigo e uva.

14. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: IHB 0313.
Grupo Químico: Terpenos.
Ingrediente Ativo: AN-12.
Nome do Requerente: IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.
Número do Processo: 21000.007480/2013-32
Data do protocolo: 30/08/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, banana, batata, beterraba, brócolis, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, cevada, citros, côco, couve-flor, dendê, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, goiaba, gramado, maçã, mamão, mandioca, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimentão, pinhão-manso, pinus, repolho, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, tomate industrial, trigo e uva.

15. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Azole.
Grupo Químico: Azole.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007951/2013-11
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

16. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Benzodioxol.
Grupo Químico: Benzodioxol.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007952/2013-57
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

17. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Hetarylpyridines.
Grupo Químico: Hetarylpyridines.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007961/2013-48
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

18. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Benzamide.
Grupo Químico: Benzamide.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007950/2013-68
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

19. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Arylsufoxides.
Grupo Químico: Arylsufoxides.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007949/2013-33
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

20. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Pyrrodine.
Grupo Químico: Pyrrodine.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007971/2013-83
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

21. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Pyrethroids.
Grupo Químico: Pyrethroids.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007968/2013-60
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

22. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Sulfoximine.
Grupo Químico: Sulfoximine.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007974/2013-17
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

23. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Quinazolinones.
Grupo Químico: Quinazolinones.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007973/2013-72
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

24. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Pyrroline.
Grupo Químico: Pyrroline.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007972/2013-28
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

25. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Pyridylmethylamine.
Grupo Químico: Pyridylmethylamine.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007970/2013-39
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

26. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Phenylacetic acid amide.
Grupo Químico: Phenylacetic acid amide.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007964/2013-81
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

27. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Pyramides.
Grupo Químico: Pyramides.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007966/2013-71
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

28. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Neonicotinoide.
Grupo Químico: Neonicotinoide.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007963/2013-37
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

29. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Phenylpyrazole.
Grupo Químico: Phenylpyrazole.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007965/2013-26
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

30. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Pyridine.
Grupo Químico: Pyridine.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007969/2013-12
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

31. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Thiophosphonate.
Grupo Químico: Thiophosphonate.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007975/2013-61
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

32. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Acylaminobenzamide.
Grupo Químico: Acylaminobenzamide.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007946/2013-08
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA UNIÃO

de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

33. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Aminopyrimidine.
Grupo Químico: Aminopyrimidine.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007948/2013-99
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

34. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Aminopyrimidincarboxamide.
Grupo Químico: Aminopyrimidincarboxamide.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007947/2013-44
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

35. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Benzoilureia.
Grupo Químico: Benzoilureia.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007953/2013-00
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

36. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Cyanoketones.
Grupo Químico: Cyanoketones.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007956/2013-35
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

37. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Carbamates.
Grupo Químico: Carbamates.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007955/2013-91
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

38. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Dihydrotriazinon.
Grupo Químico: Dihydrotriazinon.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007958/2013-24
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

39. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Flunicotamides.
Grupo Químico: Flunicotamides.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007959/2013-79
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

40. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Hetarylpyrazole.
Grupo Químico: Hetarylpyrazole.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007960/2013-01
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

41. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Acrylamide.
Grupo Químico: Acrylamide.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007945/2013-55
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

42. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Benzoylaminopyrazole.
Grupo Químico: Benzoylaminopyrazole.
Ingrediente Ativo: Não diposnivel.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007954/2013-46
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

43. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Diamide.
Grupo Químico: Diamide.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007957/2013-80
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

44. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: Kethoenol.
Grupo Químico: Kethoenol.
Ingrediente Ativo: Não disponível.
Nome do Requerente: Bayer S.A.
Número do Processo: 21000.007962/2013-92
Data do protocolo: 17/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, alho, arroz, amendoim, batata, cana, café, cebola, cevada, citros, dendê, eucalipto, feijão, girassol, mamona, milho, pastagem, pinus, soja, sorgo, teca, tomate, trigo e uva.

45. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: BroadBand.
Grupo Químico: Não se aplica.
Ingrediente Ativo: *Beauveria bassiana* PPRI 5339
Nome do Requerente: BASF S.A.
Número do Processo: 21000.007820/2013-25
Data do protocolo: 12/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de es tudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abacate, abóbora, abobrinha, acácia-negra, acelga, agrião, alcachofra, alface, algodão, alho, almeirão, ameixa, amendoim, arroz, aveia, aveia presta, azaléia, banana, batata, batata doce, batata salsa, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, carambola, chuchu, citros, coco, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chicória, coentro, couve, couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dália, damasco, dendê, erva mate, ervilha, escarola, espinafre, eucalipto, feijão, feijão vagem, figo, fruta-do-conde, fumo, gérbera, girassol, gladíolo, goiaba, gramas, graviola, grão-de-bico, hibisco, hortelã, Hortência, maçã, macadâmia, mamão, mamona, mandioca, manga, maracujá, melão, melancia, milheto, milho, morango, nectarina, nêspera, noz-pecã, oliveira, orquídea, pastagens, palma, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimenta-do-reino, pimentão, pinhão manso, pinus, quiabo, rabanete, repolho, roseira, seringueira, soja, sorgo, tomate, tremoço, trigo, triticale e uva.

46. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.
Marca/Código: GA3.
Grupo Químico: Giberelina.
Ingrediente Ativo: (3S, 3aS, 4S, 4aS, 7S, 9aR, 9bR, 12S)-7,12-dihydroxy-3-methyl-6-methylene-2-oxoperhydro-4a,7-methano-9b,3-propenol(1,2-b)furan-4-carboxylic acid; Alt: (3S, 3aR, 4S, 4aS, 6S, 8aR, 8bR, 11S)-6,11-dihydroxy-3-methyl-12-methylene-2-oxo-4ª,6-methano-3,8b-prop-lenoperhydroindenol (1,2-b) furan-4-carboxylic acid.
Nome do Requerente: Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda.
Número do Processo: 21000.008206/2013-81
Data do protocolo: 26/09/2013
Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

ATO Nº 77, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

1. Tornamos sem efeito o Ato nº 62, de 05 de novembro de 2012, publicado no DOU de 12 de novembro 2012, por ter apresentado no informe de avaliação toxicológica of. Nº 1006/2013-GGTOX (ANVISA) datado de 26.09.2013, válido para o produto Eventra registro nº 13112.

2. Em atendimento a Ação Ordinária nº 0050679-67.2013.4.01.3400 - 7ª VF/DF de 08.10.13, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto- José Márcio da Silveira e Silva e Proc. 70010.000858/2013-63- PRU, e De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, aprovamos a inclusão do fabricante Nisso Namhae Agro Co. Ltd. - 323-1 Nakpo-Dong, Yeosu-City Jeollanam-Do, Coréia do Sul no produto Cercobin Técnico registro nº 558798.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No DOU de 30 de setembro de 2013, Seção I, pág. 4, item 1, Ato nº 74, de 26 de setembro de 2013, onde se lê: Conforme decisão proferida em 2ª Instância constante do processo 21052.007100/2011-92, instaurado a partir do Auto de Infração 001/3049/SP/2011, revogamos o Ato nº 60, de 26 de outubro de 2012, publicado no DOU de 08 de novembro 2012, no qual cancela o registro do produto Agrothio 800 registro nº 01448999, face à decisão ao novo Termo de Julgamento em 2ª Instância datado de 19.09.2013 e Inciso V do Art. 17 da Lei 7.802/1989 e Decreto 4074, de 04.01.2002, esta Coordenação suspende o registro do produto Agrothio 800 registro nº 01448999, ficam suspensos a produção, exportação, importação e comercialização do produto em questão,

leia-se: 1. Tornamos sem efeito o Ato nº 60, de 26 de outubro de 2012, publicado no DOU de 08 de novembro 2012, que cancela o registro do produto Agrothio 800 registro nº 01448999.

2. Diante da decisão do novo Termo de Julgamento em 2ª Instância datado de 19.09.2013 e Inciso V do Art. 17 da Lei 7.802/1989 e o que consta do processo nº 21052.007100/2011-92, fica suspenso o registro do produto Agrothio 800 registro nº 01448999 até a adequação das irregularidades constatadas com a aprovação da nova formulação solicitada.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 79, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46 da Lei n.° 9.456/97, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público aos interessados que tramitaram neste Serviço e INDEFERIR os pedidos de proteção das cultivares de orquídea do gênero oncidium relacionadas, apresentados por Hiromi Yokoyama, do Brasil.

Denominação da Cultivar	Espécie	N° do Protocolo
Wilsonara Pacific Lust La Estrella	*Oncidium* x *Odontioda*	21806.000167/2013
Oncostele Catatante Pacific Sun Spots	*Oncidium* x *Odontocidium*	21806.000166/2013
Beallara Patricia McCully Pacific Matriarch	*Degamoara* x *Odontioda*	21806.000165/2013
Miltonidium Pacific Waters Paul s Pride	*Oncidium* x *Miltoniopsis*	21806.000164/2013

Os pedidos de proteção foram indeferidos com base no § 2° do art. 4º e § 3º do art. 18 da Lei n.° 9.456/97. Em cumprimento ao § 7° do art. 18 da Lei n.° 9.456/97, fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

CONTRATADA PARA INFORMAÇÃO JURÍDICA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 548, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº- 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial n.°137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.003343/2013-31, resolve:

Art. 1°Credenciar a empresa ECOTEC BRASIL TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA, número BR PR 503, CNPJ n° 09.109.958/0003-51, localizada na Rua Professor Cleto, 1685, Paranaguá, Paraná, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos na(s) modalidade(s) de:

I - Fumigação em Conteineres (FEC) - Fosfina;

II - Fumigação em Silos Herméticos (FSH) - Fosfina;

III - Fumigação em Porões de Navio (FPN) - Fosfina;

IV - Fumigação em Câmara de Lona (FCL) - Fosfina.

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 01 (um) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

PORTARIA Nº 549, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº- 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial n.°137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.004092/2012-21, resolve:

Art. 1° Renovar o Credenciamento da empresa SOLUEMBA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, número BR PR 480, CNPJ n° 01.476.114/0001-75, localizada na Rua Iolanda Romeu Lugarini, 311, Campo Magro, Paraná, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos na(s) modalidade(s) de:

I - Tratamento Térmico (HT)

II - Secagem em Estufa (KD)

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

Ministério da Ciência, Tecnologiae Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 10 de outubro de 2013

214ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000086/2004	029.171.787-01	MARCIO LOURENCO RODRIGUES	10/10/2018
920.000239/2004	214.202.748-21	JEAN PIERRE RAULIN	10/10/2018
920.000245/2004	764.730.660-04	HENRI IVANOV BOUDINOV	10/10/2018
920.000399/2004	122.257.348-28	LIGIA REGINA FRANCO SANSIGOLO KERR	10/10/2018
920.000454/2004	052.717.348-70	JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO	10/10/2018
920.000739/2004	144.458.401-49	JAMIL ASSREUY FILHO	10/10/2018
920.000802/2004	271.775.487-34	RUI CERQUEIRA SILVA	10/10/2018
920.000889/2004	490.365.050-20	LUCIANO PASQUALOTO CANELLAS	10/10/2018
920.001060/2004	204.750.550-04	EDSON DA CUNHA MAHFUZ	10/10/2018
920.001159/2004	378.732.967-68	NILSON COSTA ROBERTY	10/10/2018
920.001361/2004	176.005.880-72	PAULO MICHEL ROEHE	10/10/2018
920.001407/2004	732.181.116-68	MARIA CRISTINA CANELA	10/10/2018
920.001575/2005	855.623.004-00	MARCELO CABRAL CAVALCANTI	10/10/2018
920.001660/2005	008.405.707-67	MARCIO ALVES FERREIRA	10/10/2018
920.001694/2005	806.071.529-15	SANDRO MARCIO LIMA	10/10/2018
920.001809/2005	497.693.674-00	NATANAEL ANTONIO DOS SANTOS	10/10/2018
920.001896/2005	102.103.418-58	JOSE PEREZ POMBAL JUNIOR	10/10/2018
920.001914/2005	471.383.867-53	MARIO SARCINELLI FILHO	10/10/2018
920.001990/2006	134.501.822-34	LUCIA HELENA RAPP PYDANIEL	10/10/2018
920.002043/2006	709.373.380-87	LETICIA SCHERER KOESTER	10/10/2018
920.002160/2006	063.342.118-97	MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO	10/10/2018
920.002322/2006	895.615.467-87	ANDRE DE CASTRO MILONE	10/10/2018
920.002346/2006	358.944.079-15	RODOLFO JOSE ANGULO	10/10/2018
920.002681/2007	024.245.477-18	YAEL DE ABREU VILLACA	10/10/2018
920.002730/2007	058.826.468-71	WALTER FIGUEIREDO MASCARENHAS	10/10/2018
920.002781/2007	840.304.537-91	MARIA TERESA ESTEBAN DO VALLE	10/10/2018
920.002800/2007	891.621.377-00	MAURICIO SIMOES DE LIMA	10/10/2018
920.002974/2008	331.072.113-20	ALUISIO ALVES CABRAL JUNIOR	10/10/2018
920.003126/2008	666.047.027-15	VERA CASCON	10/10/2018
920.003223/2008	023.653.448-36	VALDIR SOUZA FERREIRA	10/10/2018
920.003316/2008	089.553.038-40	GLAUCIA MENDES SOUZA	10/10/2018
920.003322/2008	058.958.158-98	TELMA TERESINHA BERCHIELLI	10/10/2018
920.003377/2008	884.362.257-91	FABIO BARBOZA PASSOS	10/10/2018
920.003380/2008	021.799.347-85	ANGELO MARCIO DE SOUZA GOMES	10/10/2018

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 262, publicada no Diário Oficial da União nº 194, do dia 7 de outubro de 2013, na Seção 1, pág. 6, relativa ao Programa de Apoio a Participação de Produtores Brasileiros de Audiovisual em Eventos de Mercado e Rodadas de Negócios Internacionais 2013, em relação ao Anexo II - Formulário de Inscrição, considerar o seguinte:

onde se lê:

ITEM EDITAL	EXIGÊNCIA
1.4.1 a)	Participação de obras (ou projetos de obras) realizadas pela empresa representada pelo solicitante em seção oficial seletiva (ou seja, que tenha processos de aplicação e seleção específicos, com vagas limitadas) na mesma edição do evento para o qual este solicita apoio - 10 pontos por obra ou projeto selecionado;*
1.4.1 b)	Associação da empresa representada pelo solicitante em um (ou mais) programa setorial de exportação do setor audiovisual brasileiro (Brazilian TV Producers, Cinema do Brasil, Film Brazil) - 7 pontos por associação;*
1.4.1 c)	Comprovação de seleção nos últimos 3 anos de obra (ainda em realização ou já finalizada) realizada pela empresa representada pelo solicitante em qualquer das linhas do FSA ou em editais de coprodução internacional realizados pela ANCINE - 5 pontos por seleção comprovada;*

leia-se:

ITEM EDITAL	EXIGÊNCIA
1.4.1 a)	Participação, na mesma edição do evento para o qual se solicita apoio, de obras (ou projetos de obras) realizadas pela empresa representada pelo solicitante em alguma seção oficial seletiva (ou seja, que tenha processos de aplicação e seleção específicos, com vagas limitadas) - 10 pontos por obra ou projeto selecionado;*
1.4.1 b)	Comprovação de seleção, nos trinta e seis meses anteriores à data do evento, de obra realizada pela empresa a ser representada pelo solicitante em quaisquer das linhas do FSA ou em editais de coprodução internacional realizados pela ANCINE (esteja a referida obra ainda em realização ou já finalizada) - 7 pontos por seleção;*
1.4.1 c)	Associação da empresa representada pelo solicitante em um (ou mais) programa setorial de exportação do setor audiovisual brasileiro (Brazilian TV Producers, Cinema do Brasil, Film Brazil) - 5 pontos por associação*

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 177, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º e 1º-Ada Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0394 - 2X1
Processo: 01580.028231/2013-90
Proponente: Girafa Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.490.019/0001-02
Valor total aprovado: R$ 3.988.500,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 640.000,00
Banco: 001- agência: 4244-7 conta corrente: 13.030-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 800.000,00
Banco: 001- agência: 4244-7 conta corrente: 13.031-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0387 - Zama
Processo: 01580.016424/2013-06
Proponente: Bananeira Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.140.120/0001-10
Valor total aprovado: R$ 10.794.348,95
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 703.941,05
Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 39.987-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0388 - Na Roda do Samba
Processo: 01580.030022/2013-14
Proponente: Venturafilmes Produções Cinematográfica Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.680.516/0001-36
Valor total aprovado: R$ 383.570,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 364.391,50
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 26.202-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0389 - Microcrédito, Macro Mudanças
Processo: 01580.024517/2013-04
Proponente: Poliforma Projetos Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 17.245.684/0001-94
Valor total aprovado: R$ 799.999,60
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 759.999,60
Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 56.659-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0393 - Sete Corações
Processo: 01580.022913/2013-99
Proponente: Ateliê Produções Ltda. - ME
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 04.149.422/0001-84
Valor total aprovado: R$ 1.088.469,13
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 760.659,13
Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 35.268-3

TRANSCRIÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0390 - Lascados
Processo: 01580.027204/2013-08
Proponente: Marcelo Braga Cardoso da Silva
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 15.479.865/0001-50
Valor total aprovado: R$ 1.286.496,88
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 205.000,00
Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 16.027-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.017.172,04
Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 16.026-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 805, de 09 de outubro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

13-7430 - Plano Anual de Atividades da Fundação Champagnat 2014 - Rádio Lumen FM
Fundação Champagnat
CNPJ/CPF: 77.372.209/0001-00
Processo: 01400.019224/2013-78
PR - Curitiba
Valor aprovado de R$: 494.810,52 para R$ 394.810,52

Art. 2º Aprovar a redução orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

12-10013 - 11° Festival Internacional de Cinema Infantil - FICI
Elimar Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 28.026.565/0001-67
Processo: 01400.031549/2012-48
RJ - Rio de Janeiro
Valor aprovado de R$: 3.661.255,00 para R$ 1.334.170,00

Art. 3º Autorizar a mudança de título do projeto audiovisual "Guarapari, Texas", processo nº: 01400.042168/2011-11, Pronac nº: 11-14620, proponente: Cássio Pereira dos Santos, CNPJ/CPF nº: 042.265.436-10, que passa a ser "Marina não vai à Praia".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 544, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
135202 - Projeto Curatorial da 31ª Bienal de São Paulo
Fundação Bienal de São Paulo
CNPJ/CPF: 60.991.585/0001-80
Processo: 01400016374201320
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R$: R$ 3.798.950,00
Prazo de Captação: 11/10/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O presente projeto trata da seleção e contratação da equipe curatorial e dos demais profissionais necessários à concepção e planejamento da 31ª Bienal de São Paulo, que deverá ser realizada, como de costume, setembro a dezembro de 2014 no Pavilhão Ciccillo Matarazzo, na capital do estado de São Paulo. O Plano de Trabalho e o orçamento deste projeto inclui as despesas previstas e necessárias à concepção, preparação, pré-produção, eventos preparatórios (seminários, palestras, residências de artistas e fóruns abertos de debates) e divulgação prévia da exposição, assim como o desenho dos programas Educativo e de Comunicação e demais elementos pertinentes e necessários à posterior boa realização da exposição.

PORTARIA Nº 545, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 2998 - EDUKATORS BRASÍLIA
Primeira Página - Jornalismo e Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 01.886.526/0001-83
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/10/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
08 4530 - Restauração do Conjunto de Edificações de Madeira - Igreja de Água Branca
Instituto ArquiBrasil
CNPJ/CPF: 07.777.407/0001-79
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

RETIFICAÇÃO

Retificar o número do projeto na portaria de alteração de nome Nº 543/13 de 09/10/2013, publicada no D.O.U. em 10/10/2013, Seção 1, pág. 17, referente ao Processo: 01400.024009/2012-16, Projeto "27º Festival Internacional de Teatro Universitário de Blumenau - FITUB" - Pronac: 12 7206

onde se lê: Pronac: 12 7262.
leia-se: Pronac: 12 7206

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, CONSIDERANDO que a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), aprovada pelo Decreto n 5.377, de 23 de fevereiro de 2005, estabelece que dentre as ações a serem empreendidas para alcançar seus objetivos, inclui-se a de "induzir a participação brasileira nas atividades de pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos minerais da "Área" (fundos marinhos fora das jurisdições nacionais)"; LEVANDO EM CONTA que à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), criada pelo Decreto n 74.557, de 12 de setembro de 1974, e regida pelo Decreto n 3.939, de 26 de setembro de 2001, compete coordenar os assuntos relativos à consecução da PNRM; CONSIDERANDO, também, que o Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA) foi aprovado pela Resolução nº 003/2009, da CIRM, por ocasião de sua 172 ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2009; RESSALTANDO que dentre os objetivos do PROAREA destacam-se a ampliação da presença brasileira no Atlântico Sul e Equatorial, a coleta de dados para subsidiar requisições de áreas de prospecção e exploração mineral junto à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISBA) e a obtenção de informações técnicas, econômicas e ambientais necessárias para que empresas e órgãos governamentais possam desenvolver atividades de exploração mineral e gestão ambiental na Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial; OBSERVANDO que, de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), as atividades para exploração de recursos minerais na "Área" são controladas pela ISBA e só devem ser realizadas nas áreas especificadas em planos de trabalho aprovados por aquela Autoridade, em conformidade com a CNUDM e com as normas, regulamentos e procedimentos pertinentes estabelecidos no âmbito da ISBA; CONSIDERANDO, ainda, que o Regulamento para Prospecção e Exploração de Crostas Ferromanganesíferas Ricas em Cobalto da "Área" foi aprovado pelo documento ISBA/18/A/11, por ocasião da 18ª Assembleia da ISBA, realizada em 26 de julho de 2012, estabelecendo as regras, procedimentos e documentos que devem ser considerados quando da elaboração e submissão de plano de trabalho àquela Autoridade para exploração desse recurso mineral; RECONHECENDO que foram concluídos os levantamentos e a coleta de amostras de crostas cobaltíferas na Elevação do Rio Grande (ERG), necessários à elaboração da proposta brasileira para prospecção e exploração desse recurso mineral na "Área", tendo aquelas atividades revelado a ocorrência de crostas ferromanganesíferas ricas em cobalto, com grande importância econômica, não apenas em função da presença de Co (Cobalto), mas também dos elementos Ni (Níquel), Pt (Platina), Mn (Manganês), Tl (Tálio) e Te (Telúrio), dentre outros, resolve:

Aprovar, sob o enfoque técnico, a Proposta do "Plano de Trabalho para Exploração de Crostas Ferromanganesíferas Ricas em Cobalto na Elevação do Rio Grande", a ser apresentada à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISBA), em conformidade com o Anexo II do documento ISBA/18/A/11 ("Solicitação de aprovação de um plano de trabalho para a exploração com o fim de obter um contrato"), com vistas a formalizar o respectivo contrato de exploração.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO
Coordenador

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.842ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE OUTUBRO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

26.391/2011, 26.734/2012, 27.067/2012, 27.163/2012, 27.483/2012, 27.553/2012, 27.577/2012 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 27.853/2013 - Acidentes da navegação envolvendo o saveiro "SEJA BEM VINDO", ocorridos no litoral de Gamboa do Morro, BA, em 15 de junho de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ubiratan Santos Oliveira (Condutor) e Claudimilson Santos Reis (Proprietário).

Nº 27.125/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo os BM "AUGUSTO VI", "SÃO VICENTE" e "CAPITÃO LEANDRO", ocorridos no rio Paraná do Espírito Santo, Parintins, AM, em 01 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco da Costa Brito (Condutor inabilitado do BM "CAPITÃO LEANDRO").

Nº 27.807/2013 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "PSV MAGÉ" e um tripulante, ocorrido no terminal Açucareiro, porto de Maceió, AL, em 15 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Carlos Santos Almeida (Tripulante).

Nº 27.738/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo as embarcações "HAT TRICK" e "ASSO VENTISSEI" com um conjunto de redes pertencente ao BP "CAIU DO CÉU", ocorridos no canal de Macau, RN, em 03 e 09 de novembro de 2012, respectivamente.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco Evangelista da Silva Filho (Mestre do BP "CAIU DO CÉU").

Nº 27.917/2013 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "JG RAFAS", ocorrido na praia das Flechas, Angra dos Reis, RJ, em 07 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Vagner Ângelo da Silva (Mestre).

Nº 27.827/2013 - Fato da navegação envolvendo a lancha "RABO AZEDO", o bote inflável "FOCA I" e um mergulhador, ocorrido nas proximidades do canal de São Sebastião, SP, em 31 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sandro dos Santos Vicente (Condutor inabilitado da lancha "RABO AZEDO"), Fernando Marques da Costa (Proprietário da lancha "RABO AZEDO"), Felipe Eric Biondi Gomes (Proprietário do bote inflável "FOCA I"/Mergulhador inabilitado), Pedro Bragança Santos de Araujo (Condutor inabilitado do bote inflável "FOCA I") e José Arambasic Marques da Costa (Mergulhador inabilitado).

Nº 28.011/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "JOÃO VITHOR", ocorridos nas proximidades da praia da Armação, Florianópolis, SC, em 17 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Pedro Martins Júnior (Proprietário).

CONFERÊNCIA DE ROTINA DA POR TERCEIROS

JULGAMENTOS

RECURSO DE AGRAVO

Agravo Nº 96-R/2013 interposto em 16SET2013 - Processo Nº 000-4477/2013.

Renovação do certificado de REB nº 0194, referente à embarcação "GUANABARA BAY".

Agravo interposto em 16 de setembro de 2013. Agravante: Procuradoria Especial da Marinha. Agravada: Companhia de Navegação Norsul, Adv Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503). Decisão Agravada: Despacho de 11SET2013 do Juiz- Presidente no Processo nº 000-4477/2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão unânime: conhecer do recurso de agravo para lhe negar provimento, mantendo na integra a decisão atacada de fls. 153/154, nos autos do Processo nº 000-4477/13, acolhendo as contrarrazões da agravada.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 26.145/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "GREAT DYNASTY", de bandeira chinesa, com uma das defensas do píer do porto de Tubarão, ES, ocorrido em 28 de setembro de 2010.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Renato Gouveia (Prático), Adv. Dr. Werner Braun Rizk (OAB/ES 11.018). Decisão unânime: julgar procedente a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 96/99) e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra, "a," (colisão), da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como decorrente da conduta negligente do prático JOSÉ RENATO GOUVEIA, que na ocasião orientava a manobra, condenando-o à pena de Repreensão, prevista no artigo 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais na forma da Lei. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho se declarou suspeito e não participou do julgamento, não votando.

Às 15h os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h10min.

Nº 26.269/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "NOVA VIDA" e seu tripulante, ocorrido entre a ilha dos Tamboretes e a ilha dos Remédios, Barra do Sul, SC, em 10 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Edson Luiz Siewert (Condutor/Proprietário) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Edson Luiz Siewert, condenando-o à pena de repreensão, na forma do art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 27.325/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "CELINE C", de bandeira inglesa, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Abidjan, Costa do Marfim, para o porto de Ilhéus, BA, Brasil, em 15 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Joel Villacarlos Barsaga (Comandante), Advª Drª Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência do representado, Joel Villacarlos Barsaga, condenando-o à pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 25.483/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "SÃO FRANCISCO IV", ocorrido na baía de Marajó, nas proximidades da ilha de Cotijuba, PA, em 12 de dezembro de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José L. Nogueira Naves & Cia. Ltda. (Proprietária), Advª Drª Amanda de Souza Trindade (OAB/AM 5.979) e Rodofluvial Banav Ltda. (Locatária) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos nos artigos 14, alínea "a" e 15 alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência da Rodofluvial Banav Ltda, condenando-a pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII e art. 124, inciso IX, § 1º, da Lei n° 2.180 54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar José L. Nogueira Naves & Cia Ltda.

ARQUIVAMENTO

Nº 27.462/2012 - Acidente da navegação envolvendo o helicóptero "S 76 C", Prefixo PR-CHO, com a embarcação "LOCHNAGAR", de bandeira da Ilha do Homem, ocorrido na bacia do Espírito Santo, em 07 de fevereiro de 2012. Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: retirado de pauta "sine die", a requerimento do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.043/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NT "CARANGOLA" com o cais do terminal de petroleiro (TESOL), no município de Coari, AM, ocorrido em 11 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, acolhendo a promoção da Douta Procuradoria arquivando os autos.

Nº 27.374/2012 - Fato da navegação envolvendo o B/P "SÃO JOÃO IV" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da cidade de Porto do Mangue, RN, em 26 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 19, inciso I, c/c à Lei nº 8.374/91 (apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM sem comprovação de pagamento), cometida pelo proprietário do B/P "SÃO JOÃO IV", João Maria dos Santos.

Nº 27.611/2012 - Fato da navegação envolvendo a L/M "HMJ-3" e seu condutor, ocorrido na baía de Guanabara, RJ, em 11 de julho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.733/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a L/M "TALITA" e seus cinco ocupantes, ocorridos em águas costeiras do estado do MA, em 19 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (naufrágio) e art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de causa indeterminada, acolhendo a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, mandando arquivar os autos.

Nº 27.838/2013 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, ocorrido nas proximidades da praia do Tupé, Manaus, AM, em 27 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA: art. 11 (embarcação conduzida por pessoa não habilitda), art. 15, inciso I (apresentar-se sem os obrigatórios coletes salvavidas), art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e art. 19, inciso I, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM), cometidas pelo proprietário da canoa sem nome, Francisco Ferreira Alves.

Nº 27.798/2013 - Acidente da navegação envolvendo o bote "DURÃO DO MAR", ocorrido no município de Caravelas, BA, em 27 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.961/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "CAROLINE RENATA", ocorrido no canal de Bertioga, SP, em 28 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.981/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MUNDO MANIA", ocorrido na baía da Ribeira, Angra dos Reis, RJ, em 03 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente dse força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Delegado de Presidente Epitácio, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, para que a autoridade faça oitiva das testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 26.243/2011, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54, e nada mais havendo a tratar, às 15h45min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 8 de outubro de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

DESPACHO DO JUIZ-PRESIDENTE
Em 10 de outubro de 2013

Processo nº 26.366/2011.

Admito, nos termos do art. 22, letra "f", c/c o art. 105, letra "c", da Lei nº 2.180/54 e com o art. 143 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, o Recurso de Embargos de Declaração interposto em 02OUT2013 por MANOEL FRANCISCO SANTOS, Advª. Drª. Fernanda Barreto Cintra - Defensora Pública Federal (protocolo Nº 6598/2013).

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 2.873/MD, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição no Ministério da Defesa (MD) da empresa ORBISAT AEROLEVANTAMENTOS LTDA, com sede Social na Avenida Shishima Hifumi, nº 2911, Módulo 104, Bairro Urbanova, CEP 12244-000 - São José dos Campos - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 16.925.001/0001-87, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 19 de setembro de 2018.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 15, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Projeto Consultórios Itinerantes de Odontologia e de Oftalmologia, no âmbito do Programa Saúde na Escola - PSE e Programa Brasil Alfabetizado - PBA, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e,

Considerando o Decreto nº 80.281, de 05 de setembro de 1977, que regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, visando à universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais;

Considerando a Resolução CD/FNDE nº 44, de 06 de setembro de 2012, que rege o Ciclo 2012 do PBA;

Considerando o Decreto nº 6.286, de 05 de dezembro de 2007 que instituiu, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola - PSE;

Considerando a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, que instituiu a Residência em Área Profissional da Saúde;

Considerando a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.910, de 08 de agosto de 2011, que estabelece o Termo de Compromisso Municipal como instrumento para o recebimento de recursos financeiros do PSE;

Considerando o § 1º, do inciso III do artigo 5º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.299, de 03 de outubro de 2.012, que redefine o Projeto Olhar Brasil;

Considerando o parágrafo único do artigo 12 da Portaria SAS/MS nº 1.229, de 30 de Outubro de 2012, que regulamenta o Projeto Olhar Brasil;

Considerando a política do Ministério da Educação junto às Universidades Federais e ao sistema de Hospitais Universitários Federais, de ampliar a abrangência da formação de qualidade dos futuros profissionais de saúde; e

Considerando a finalidade do PSE em contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica, por meio de ações de atenção à saúde, resolvem:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROJETO

Art. 1º Fica instituído o Projeto Consultórios Itinerantes de Odontologia e de Oftalmologia, no âmbito do Programa Saúde na Escola-PSE e do Programa Brasil Alfabetizado-PBA, em consonância com as políticas nacionais de saúde e de educação.

IMPRENSA NACIONAL DE ASSINATURA DIGITAL

§1º Os consultórios itinerantes são veículos adaptados e equipados para o desenvolvimento de ações de atenção à saúde bucal e oftalmológica, compostos por caminhão para locomoção dos baús: 01(um) baú de carga geral; 01(um) baú odontológico com 02(dois) consultórios e 01 (um) aparelho de Raio - X; e 01(um) baú oftalmológico com 02 (dois) consultórios e 01(um) laboratório de montagem de óculos.

§ 2º O Projeto Consultórios Itinerantes tem como objetivo realizar ações de atenção à saúde à população, prioritariamente de educandos atendidos pelo PSE e cadastrados no PBA, e possibilitar um novo cenário de ensino e aprendizagem na formação de profissionais de saúde nas áreas de saúde bucal e oftalmológica.

Art. 2º Os Consultórios Itinerantes e seus respectivos equipamentos poderão ser disponibilizados pelo Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e para os Hospitais Universitários Federais - HUF, mediante assinatura do Termo de Adesão constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º A gestão do Projeto Consultórios Itinerantes será intersetorial, no âmbito da saúde e educação, conforme competências definidas no artigo 6º desta Portaria.

Art. 4º Os critérios para definição dos municípios passíveis de serem atendidos pelos Consultórios Odontológicos e Oftalmológicos são os constantes no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo Único. Os Ministérios da Educação e da Saúde publicarão em seus respectivos sítios eletrônicos a relação dos municípios a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º Os serviços e procedimentos técnicos a serem prestados pelos consultórios itinerantes são os constantes no Anexo III desta Portaria.

§ 1º Os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS que poderão ser realizados no âmbito do Projeto a que se refere esta Portaria serão publicados em portaria pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS do Ministério da Saúde.

§ 2º Os procedimentos a que se refere o parágrafo anterior, quando realizados pelos HUF, serão registrados nos sistemas de informações em saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, para efeito de acompanhamento e monitoramento, sem geração de créditos de produção.

§ 3º Os procedimentos a que se refere o §1º, quando realizados pelas IFES, serão registrados nos sistemas de informações em saúde do SUS, para efeito de acompanhamento e monitoramento, com geração de créditos de produção.

§ 4º Os procedimentos registrados serão processados nos sistemas de informação em saúde do SUS pelo ente que detém a gestão do HUF e da IFES, mesmo para aqueles realizados fora de seu território.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS PARTÍCIPES

Art.6º São competências dos partícipes do Projeto Consultórios Itinerantes:

I - comuns aos Ministérios da Educação e da Saúde:

a)financiar o Projeto;

b)definir, no âmbito de suas competências, as diretrizes que nortearão a atuação dos consultórios itinerantes, editando atos normativos necessários;

c)disponibilizar material informativo para a divulgação do projeto;

d)apoiar a implementação do Projeto Consultórios Itinerantes;

e)monitorar a execução das ações por meio dos sistemas de informação vigentes;

f)avaliar o Projeto; e

g)editar atos normativos complementares necessários à operacionalização do Projeto.

II - do Ministério da Educação:

a)fomentar a adesão ao projeto dos consultórios itinerantes pelas IFES e HUF;

b)operacionalizar a aquisição dos consultórios itinerantes e assegurar a sua disponibilização às IFES e aos HUF;

c)monitorar as adesões com as IFES e HUF; e

d)monitorar os planos pedagógicos e o desenvolvimento das ações de educação.

III- comuns às Secretarias Estaduais de Educação e de Saúde:

a)instituir grupo de trabalho conjunto responsável pela elaboração do plano de ação para a implementação do projeto;

b)coordenar o processo de pactuação do plano de ação; e

c)monitorar e avaliar a execução das ações.

IV - comuns às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde:

a)articular com as secretarias de educação estratégias para o desenvolvimento de ações conjuntas no âmbito do Projeto dos Consultórios Itinerantes, em conformidade com legislação vigente do PSE e PBA;

b)participar do processo de pactuação do plano de ação dos consultórios itinerantes e acompanhar sua execução;

c)providenciar o Cartão Nacional de Saúde da população alvo;

d)estabelecer mecanismos que assegurem o atendimento de necessidades de saúde identificadas por meio dos consultórios itinerantes e não contempladas no escopo de sua atuação; e

e)cadastrar e manter atualizadas as informações dos consultórios itinerantes no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, de acordo com a legislação em vigor;

V - comuns às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação:

a)articular com as secretarias de saúde estratégias para o desenvolvimento de ações conjuntas, no âmbito do Projeto Consultórios Itinerantes, em conformidade com legislação vigente do PSE e do PBA;

b)participar do processo de pactuação do plano de ação dos consultórios itinerantes e acompanhar a sua execução; e

c)encaminhar a população-alvo triada no PSE e cadastrada no PBA para o atendimento nos consultórios itinerantes.

VI - comuns às IFES e aos HUF:

a)elaborar o Plano Pedagógico dos consultórios itinerantes em consonância com as diretrizes do Ministério da Educação para graduação e residência em odontologia e residência médica na área de oftalmologia;

b)participar do processo de pactuação do plano de ação dos consultórios itinerantes;

c)realizar a assistência oftalmológica e odontológica da população-alvo;

d)registrar as ações a que se refere os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º desta Portaria, e encaminhar as informações ao gestor do SUS ao qual ele está contratualizado, em conformidade com o cronograma definido pelo Ministério da Saúde;

e)manter atualizadas as informações no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, de acordo com a legislação vigente;

f)assegurar a manutenção e contratação do seguro dos caminhões, dos consultórios e equipamentos odontológicos e oftalmológicos;

g)disponibilizar recursos humanos necessários ao funcionamento dos Consultórios Itinerantes; e

h)conservar os itens disponibilizados para execução do Projeto, os quais não poderão ser transferidos, doados ou cedidos sem a anuência do Ministério da Educação.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 7º Os gestores estaduais de saúde e de educação devem constituir grupo de trabalho específico para a elaboração do Plano de Ação para implantação do Projeto Consultório Itinerante de Odontologia e Oftalmologia.

§ 1º O grupo de trabalho a que se refere o caput deste artigo terá a seguinte composição:

I - gestor do SUS que contratualizou com o HUF e/ou a IFES;

II - representantes dos Grupos de Trabalho Intersetoriais Estadual e Municipal do PSE;

III - representantes Estaduais e Municipais do PBA; e

IV - representante do HUF e/ou da IFES.

§ 2º O Plano de Ação a que se refere o caput deste artigo será elaborado segundo o modelo constante do Anexo IV desta Portaria e deverá ser pactuado na Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

§ 3º A pactuação na CIB deverá ser encaminhada ao Ministério da Saúde, que dará conhecimento ao Ministério da Educação.

§ 4º O prazo para elaboração do Plano de Ação será de, no máximo, 60 (sessenta dias), contados a partir da data de publicação desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO DE GESTÃO E METAS

Art. 8º As metas quantitativas e qualitativas relativas à execução das atividades no âmbito do Projeto Consultórios Itinerantes constarão da contratualização entre o gestor do SUS, HUF e/ou IFES.

§ 1º Para fins da definição das metas quantitativas e qualitativas mencionadas no caput deste artigo, considera-se a capacidade instalada:

I - para os consultórios oftalmológicos: o total de 74 (setenta e quatro) consultórios, com atendimento mínimo de 24 consultas/dia e de 06 (seis) óculos/dia por consultório; e

II - para os consultórios odontológicos: o total de 68 (sessenta e oito) consultórios, com atendimento mínimo de 24 consultas/dia.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

Art. 9º É de responsabilidade dos Ministérios da Educação e da Saúde o financiamento da aquisição dos consultórios itinerantes, equipamentos odontológicos, oftalmológicos e laboratórios ópticos com recursos do Programa de Reestruturação de Hospitais Universitários - REHUF.

§ 1º Caberá ao Ministério da Saúde a descentralização dos recursos para aquisição de insumos necessários ao funcionamento dos consultórios, com recursos do REHUF, em parcela única na Ação Orçamentária 10.302.2015.20G8 - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares pelos Hospitais Universitários no exercício de 2013.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde a descentralização dos recursos para aquisição de insumos necessários ao funcionamento dos consultórios itinerantes a partir do exercício de 2014, com recursos do Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 10. O valor de custeio dos consultórios itinerantes de oftalmologia tomará como base o valor dos seguintes procedimentos: Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil; Óculos Monofocal - Projeto Olhar Brasil e Óculos Bifocal - Projeto Olhar Brasil, constantes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, bem como a capacidade instalada destes consultórios itinerantes.

Parágrafo único. O valor de custeio dos consultórios itinerantes de odontologia corresponderá a 02 (duas) vezes o valor estabelecido para as Unidades Odontológicas Móveis - UOM instituídas pela Portaria GM nº 2.371/GM/MS, de 07 de outubro de 2009 do Ministério da Saúde.

Art. 11. A descentralização dos recursos a que se refere o art. 9º será autorizada mediante publicação de Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Caberá aos Ministérios da Educação e da Saúde propor mecanismo de avaliação do Projeto Consultórios Itinerantes, tanto na área assistencial, quanto na área de ensino e aprendizagem, que deverá ser publicado no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados relativos às aquisições dos bens a que se refere o § 1º do art. 1º desta Portaria com recursos do REHUF.

Art. 14. As competências atribuídas ao Ministério da Educação nas alíneas "b", "d", "e" e "f" do inciso I, no inciso II e na alínea "h" do inciso VI do art. 6º e no art. 12 desta Portaria serão desempenhadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, criada pela Lei nº 12.550 de 15 de dezembro de 2011.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO

PROJETO CONSULTÓRIO ITINERANTE DE ODONTOLOGIA E OFTALMOLOGIA

A Universidade Federal de....., CNPJ ....., sito em(na)....., representada neste ato por seu (sua) Magnífico(a) Reitor(a)..... e o Hospital Universitário ....., CNPJ ....., situado em(na) ....., representado neste ato pelo Sr. (a) ..... - (cargo), vem, por meio do presente, aderir ao Projeto Consultórios Itinerantes, comprometendo-se com o cumprimento das regras estabelecidas para a implementação e execução deste Projeto.

Manifestamos interesse pela unidade móvel constituída de:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	CAMINHÃO+ BAÚ CARGA GERAL	
2	CONTENTOR ODONTOLÓGICO EQUIPADO.	
3	CONTENTOR OFTALMOLÓGICO EQUIPADO.	

Dessa forma, ficamos à disposição para o desenvolvimento das etapas do trabalho, conforme definição dada pelo Ministério da Educação.

Cidade/Data

_____

Reitor (a) da Universidade

_____

Diretor (a) do Hospital

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DOS MUNICIPIOS A SEREM ATENDIDOS PELOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS E OFTALMOLÓGICOS

O funcionamento dos Consultórios Itinerantes de Oftalmologia deverá priorizar regiões de saúde com maior numero de municípios conforme critérios abaixo:

1º Aderidos ao PSE e com turmas ativas de PBA, com rede de atenção insuficiente para atendimento da demanda de assistência oftalmológica;

2º Aderidos ao PSE e sem turmas ativas de PBA, com rede de atenção insuficiente para atendimento da demanda de assistência oftalmológica;

3º Não aderidos ao PSE e com turmas ativas de PBA, com rede de atenção insuficiente para atendimento da demanda de assistência oftalmológica;

O funcionamento dos Consultórios Itinerantes de Odontologia deverá priorizar regiões de saúde com maior numero de municípios conforme critérios abaixo:

1º Aderidos ao PSE e com turmas ativas de PBA com cobertura moderada e regular de equipes de saúde bucal (Estratégia Saúde da Família e Tradicional);

2º Aderidos ao PSE, sem turmas ativas de PBA, e com cobertura moderada e regular de equipes de saúde bucal (Estratégia Saúde da Família e Tradicional);

3º Não aderidos ao PSE, com turmas ativas de PBA, e com cobertura moderada e regular de equipes de saúde bucal (Estratégia Saúde da Família e Tradicional);

4º Demais municípios ou bolsões com cobertura moderada e regular de equipes de saúde bucal (Estratégia Saúde da Família e Tradicional).

Critérios de Classificação de cobertura populacional de equipes de saúde bucal		
0,00	24,99	*Regular*
25,00	49,99	*Moderado*
50,00	74,99	*Bom*
75,00	100,00	*Muito Bom*

CONFERÊNCIA DE REPRODUÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO III

DOS SERVIÇOS E PROCEDIMENTO TÉCNICOS QUE PODERÃO SER PRESTADOS NO INTERIOR DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS E OFTALMOLÓGICOS

O atendimento oftalmológico deverá seguir protocolo clínico constando os seguintes procedimentos: anamnese, aferição de acuidade visual, refração dinâmica e/ou estática, biomicroscopia do segmento anterior, tonometria de aplanação, exame de fundo de olho, hipótese diagnóstica e apropriada conduta propedêutica e terapêutica.

No caso de identificado o erro de refração, será realizada a prescrição de óculos constando na receita especificações técnicas dos óculos - lentes e armações.

O fornecimento de óculos será garantido a todos os pacientes atendidos pelo Projeto Consultórios Itinerantes cuja consulta oftalmológica resultar em prescrição para o seu uso;

Serão buscadas pelos 03 (três) gestores do SUS, estratégias de forma a melhorar o acesso, considerando a Política Nacional de Atenção em oftalmologia, dos casos que necessitarem de intervenções de média e alta complexidade em oftalmologia.

Recomendações para o atendimento odontológico.

O atendimento odontológico deverá seguir protocolo clínico podendo constar procedimentos de:

Atenção Básica: promoção de saúde bucal, consultas, exames, restaurações, profilaxia, tratamento periodontal, tratamento endodôntico, exodontias de decíduos e permanentes, diagnóstico precoce de patologias em tecido duro ou mole e reabilitação protética.

Média Complexidade: nas especialidades de Endodontia, Periodontia, Cirurgia Oral Menor, e Próteses Dentária e Estomatologia, com ênfase no diagnóstico de câncer bucal.

Os procedimentos de reabilitação protética deverão priorizar a prótese total e a prótese parcial removível, quando houver a retaguarda da Secretaria Municipal de Saúde quanto à parte laboratorial, quando houver, a existência de Laboratório Regional de Prótese Dentária próximo ao local de atendimento dos consultórios itinerantes e, desde que haja tempo hábil para realização do procedimento.

Serão buscadas pelos 03 gestores do SUS, estratégias de forma a melhorar o acesso, considerando a Política Nacional de Saúde Bucal, dos casos que necessitarem de intervenções de média e alta complexidade em odontologia.

ANEXO IV

PLANO DE AÇÃO PARA PACTUAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CONSULTÓRIO ITINERANTE

TÓPICOS	DEFINIÇÕES/ ESTRATÉGIAS	RESPONSÁVEIS	PRAZO
SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS TÉCNICOS QUE SERÃO PRESTADOS			
ABORDAGEM DE ENSINO/ APRENDIZAGEM			
RECURSOS HUMANOS			
SEGURO DO VEICULO			
MANUTENÇÃO DO VEÍCULO			
MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS			
AQUISIÇÃO DE INSUMOS			
DEFINIÇÃO DOS MAPAS E FLUXOS DOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS			
ELABORAÇÃO DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO			
INFRAESTRUTURA PARA DESLOCAMENTO:			
ACESSO DA RUA ONDE O CONSULTÓRIO FICARÁ ESTACIONADO.VERIFICAR CONDIÇÕES DA RUA, PAVIMENTAÇÃO DA RUA, ALTURA DE VIADUTOS, PONTES, ETC.			
ESTACIONAMENTO, EM LOCAL PLANO, PAVIMENTADO E NIVELADO COM ÁREA SUFICIENTE PARA O ASSENTAMENTO E CIRCULAÇÃO DO ENTORNO; VERIFICAR A ALTURA NECESSÁRIA			
SEGURANÇA FISICA E/OU POR CAMERAS DO CONSULTÓRIO EM USO E FECHADO(DIA E NOITE)			
LIMPEZA DOS CONSULTÓRIOS			
LIMPEZA DOS EQUIPAMENTOS			
FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA UTILIZAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS			
INSTALAÇÃO HIDRAULICA PARA O CONSULTÓRIO			
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA ATRAVÉS DE INSTALAÇÃO ELETRICA COMPATIVEL COM O CONSULTÓRIO(110/220V) E COM DISTANCIA DE FÁCIL USO PELO MESMO			
EQUIPE DE PROFISSIONAIS			
DESLOCAMENTO DOS PROFISSSIONAIS			
DIARIAS			
TRASLADO DOS PROFISSIONAIS			
ALIMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS			
HOSPEDAGEM DOS PROFISSIONAIS			
ALUNOS			
AUTORIZAÇÃO DOS PAIS PARA DESLOCAMENTO			
TRASLADO			
ALIMENTAÇÃO			
CARTÃO SUS			
AUTORIZAÇÃO DOS PAIS PARA ATENDIMENTO CLÍNICO			
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO			
REGISTRO DA PRODUÇÃO DOS CONSULTÓRIOS			
MONITORAMENTO			

PORTARIA Nº 1.009, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e no Parecer nº 87/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, proferido nos autos do processo nº 23001.000016/2013-31, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos de pós-graduação, stricto sensu, relacionados no anexo a esta Portaria, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Propostas de Cursos Novos
141a Reunião CTC/ES
19 a 23 de novembro de 2012

Período 2011

Seq	Área	Nome Curso	Nivel	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	REGIÃO
1	Ciências Biológicas II	Neurociência Translacional	DO	5	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste

Período 2012

Seq	Área	Nome Curso	Nivel	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	REGIÃO
1	Administração	Administração	MP	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
2	Administração	Gestão e Inovação na Indústria Animal	MP	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
3	Administração	Ciências Contábeis	ME	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia	MG	Sudeste
4	Administração	Contabilidade	DO	4	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
5	Artes	Música	MP	3	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
6	Artes	Artes Visuais	DO	4	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
7	Artes	Artes, Cultura e Linguagem	ME	3	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG	Sudeste
8	Ciência Política	Políticas Públicas	MP	4	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
9	Ciência Política	Ciências Militares	ME	3	ECEME	Escola de Comando e Estado-Maior do Exército	RJ	Sudeste
10	Ciência Política	Cartografia Social e Política da Amazônia	ME	3	UEMA	Universidade Estadual do Maranhão	MA	Nordeste
11	Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação e Práticas de Consumo	DO	4	ESPM	Escola Superior de Propaganda e Marketing	SP	Sudeste
12	Direito	Direitos Humanos	ME	3	UNIT-SE	Universidade Tiradentes	SE	Nordeste
13	Educação	Formação de Professores da Educação Básica	MP	3	UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz	BA	Nordeste
14	Educação	Currículo, Linguagens e Inovações Pedagógicas	MP	3	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
15	Educação	Educação: Teoria e Prática de Ensino	MP	3	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
16	Educação	Educação	MP	3	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
17	Educação	Educação de Jovens e Adultos	MP	3	UNEB	Universidade do Estado da Bahia	BA	Nordeste
18	Educação	Ensino de Astronomia	MP	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
19	Educação	Educação: Formação de Formadores	MP	4	PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	SP	Sudeste
20	Educação	Educação	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
21	Educação Física	Ciências Fonoaudiológicas	ME	3	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
22	Engenharias IV	Energia Elétrica	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
23	Engenharias IV	Engenharia Elétrica	MP	3	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	RS	Sul
24	Farmácia	Análises Clínicas e Toxicológicas	ME	4	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
			DO	4				
25	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	DO	4	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	MG	Sudeste
26	Interdisciplinar	Energia da Biomassa	MP	3	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste
27	Interdisciplinar	Segurança Pública	MP	3	UVV	Centro Universitário Vila Velha	ES	Sudeste
28	Interdisciplinar	Diversidade e Inclusão	ME	4	FEEVALE	Universidade FEEVALE	RS	Sul
			DO	4				
29	Interdisciplinar	Sanidade, Segurança Alimentar e Ambiental no Agronegócio	DO	4	IBSP	Instituto Biológico	SP	Sudeste
30	Interdisciplinar	Desenvolvimento Comunitário	ME	3	UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro-Oeste	PR	Sul
31	Interdisciplinar	Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente	DO	4	UNIR	Universidade Federal de Rondônia	RO	Norte
32	Interdisciplinar	Psicanálise, Saúde e Sociedade	DO	4	UVA	Universidade Veiga de Almeida	RJ	Sudeste
33	Letras	Letras	MP	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
34	Matemática	Matemática	ME	3	UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	MG	Sudeste
35	Medicina III	Ciências Aplicadas à Saúde	MP	4	UNIVAS	Universidade do Vale do Sapucai	MG	Sudeste

Legenda
ME - Mestrado
DO - Doutorado
MP - Mestrado Profissional

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Propostas de Cursos Novos
142a Reunião CTC/ES
10 a 14 de dezembro de 2012

Período 2012

PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Seq	Área	Nome Programa	Nivel	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Ciências Ambientais	Uso Sustentável de Recursos Naturais em Regiões Tropicais	MP	3	ITV	Associação Instituto Tecnológico Vale	PA	Norte
2	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	MP	3	IFSEMG	Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	MG	Sudeste
3	Educação	Gestão de Instituicões Educacionais	MP	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	MG	Sudeste
4	Enfermagem	Saúde e Tecnologia no Espaço Hospitalar	MP	3	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
5	Psicologia	Análise do Comportamento Aplicada	MP	3	Paradigma	Núcleo Paradigma Ensino e Consultoria em Psicologia	SP	Sudeste
6	Sociologia	Ciências Sociais para o Ensino Médio	MP	3	FJN	Fundação Joaquim Nabuco	PE	Nordeste

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Seq	Área	Nome Programa	Nivel	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Antropologia	Arqueologia	DO	4	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
2	Arquitetura	Arquitetura	ME	3	PUC/RJ	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
3	Arquitetura	Projeto e Cidade	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
4	Arquitetura	Design	DO	4	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
5	Arquitetura	Arquitetura e Urbanismo	ME	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia	MG	Sudeste
6	Arquitetura	Arquitetura e Urbanismo	ME	3	UNESP/Bauru	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Bauru	SP	Sudeste
7	Astronomia	Física	ME	3	UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	MG	Sudeste
8	Biodiversidade	Sistemática e Evolução	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
9	Ciências Agrárias I	Ciências Agrárias - Agronomia	ME	4	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	GO	Centro-Oeste
			DO	4				
10	Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	DO	5	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
11	Ciências Biológicas II	Biociências	ME	3	UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	PA	Norte
12	Ciências Biológicas II	Fisiologia	DO	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
13	Educação	Educação Profissional	ME	3	IFRN	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
14	Educação	Educação	ME	3	UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul	SC	Sul
15	Enfermagem	Atenção à Saúde	ME	3	PUC/GO	Pontifícia Universidade Católica de Goiás	GO	Centro-Oeste
16	Engenharias I	Engenharia Civil	ME	3	UEM	Universidade Estadual de Maringá	PR	Sul
17	Engenharias I	Engenharia Sanitária e Ambiental*	ME	3	UEPG	Universidade Estadual de Ponta Grossa	PR	Sul
					UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro Oeste	PR	Sul
18	Filosofia	Filosofia	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
19	Geociências	Exploração Petrolífera e Mineral	ME	3	UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	PB	Nordeste
20	Geociências	Meteorologia	DO	4	UFSM	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Sul
21	Geografia	Geografia	ME	3	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	MT	Centro-Oeste
22	Interdisciplinar	Gerontologia	ME	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
23	Interdisciplinar	Ambiente e Saúde	ME	3	UNIPLAC/SC	Universidade do Planalto Catarinense	SC	Sul
24	Interdisciplinar	Bioestatística	ME	3	UEM	Universidade Estadual de Maringá	PR	Sul
25	Interdisciplinar	Ciências Aplicadas a Produtos para Saúde	DO	4	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
26	Medicina Veterinária	Ciência Animal	DO	4	UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz	BA	Nordeste
27	Medicina Veterinária	Ciências Veterinárias no Semiárido	ME	3	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	PE	Nordeste
28	Odontologia	Odontologia	ME	4	UNESA	Universidade Estácio de Sá	RJ	Sudeste
29	Odontologia	Biologia Oral	ME	4	USP/RP	Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto	SP	Sudeste
			DO	4				
30	Planejamento	Desenvolvimento Regional	ME	3	FACCAT	Faculdades Integradas de Taquara	RS	Sul
31	Planejamento	Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social	DO	4	UCSAL	Universidade Católica de Salvador	BA	Nordeste
32	Planejamento	Planejamento e Gestão do Território	DO	4	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
33	Química	Química	DO	4	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
34	Química	Química	DO	4	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
35	Química	Química	DO	4	UFU	Universidade Federal de Uberlândia	MG	Sudeste
36	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	ME	4	FCMSCSP	Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo	SP	Sudeste
			DO	4				
37	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	DO	4	UnB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
38	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	DO	4	UNISANTOS	Universidade Católica de Santos	SP	Sudeste
39	Saúde Coletiva	Saúde Global e Sustentabilidade	DO	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
40	Sociologia	Sociologia	ME	3	UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados	MS	Centro-Oeste

*Associação Ampla
Legenda
ME - Mestrado
DO - Doutorado
MP - Mestrado Profissional

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 10 de outubro de 2013

Processo nº: 23000.005769/2013-42
Interessado(a): Organização Paranaense Educacional e de Empreendimentos Ltda.
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1664/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 87/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados no anexo ao presente Parecer, aprovados na 141ª e na 142ª Reunião do Conselho Técnico e Científico da Educação Superior da CAPES, realizadas no período de 19 a 23 de novembro, e de 10 a 14 de dezembro de 2013, respectivamente, conforme consta do Processo nº 23001.000016/2013-31.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3.439, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - ANULAR, de oficio, as provas realizadas para o provimento dos cargos de Secretário Executivo e de Técnico em Assuntos Educacionais, objeto de concurso público orientado pelo Edital nº 026/2013, de 30 de junho de 2013.

II - PROGRAMAR a repetição das provas ora anuladas, que desde logo ficam agendadas para o dia 15 de dezembro de 2013, às 9:00 horas, com disponibilização do CCI (Cartão de Confirmação de Inscrição), no próximo dia 29 de novembro, no endereço eletrônico www.comvest.ufam.edu.br.

HEDINALDO NARCISO LIMA
Em exercício

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3.420, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.007419/12-19, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo Terapia Ocupacional/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 015/2013, publicado no D.O.U. de 05/07/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Terapia Ocupacional
Disciplinas	II Ciclo de Terapia Ocupacional - Fundamentos em Terapia Ocupacional e Atenção à Criança e ao Adolescente (Atividades e recursos em Terapia Ocupacional) [Sessões Tutoriais, Habilidades Profissionais em Terapia Ocupacional, Palestras, Prática de Integração Ensino-Serviço em Terapia Ocupacional e Laboratório de Pesquisa em Terapia Ocupacional].
Cargo/Nível	Professor Assistente A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: MARIA NATALIA SANTOS DA SILVA- 61,06

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.421, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.019983/12-48, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo Fonoaudiologia/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 015/2013, publicado no D.O.U. de 05/07/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Fonoaudiologia
Disciplinas	III Ciclo de Fonoaudiologia - Foco: atenção primária à Saúde e Nível complementar da Atenção Básica (LINGUAGEM) - Sessões tutoriais, Práticas de laboratórios e habilidades fonoaudiológicas, Palestras, Práticas de Ensino na Comunidade, Optativas.

Cargo/Nível	Assistente-A - Nível 1
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: KELLY DA SILVA - 64,4 2º LUGAR: CLAUDIA GOMES LIGOCKI - 62,1

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.423, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.021065/2012-98, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo Farmácia/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 015/2013, publicado no D.O.U. de 05/07/2013, retificado através do Edital de Retificação nº 003, publicado no D.O.U. de 15/07/2013, seção 3, página 49, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Análises Clínicas, Microbiologia e Parasitologia
Disciplinas	II, III, IV, V Ciclos de Farmácia
Cargo/Nível	Professor Assistente A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: RAFAEL CIRO MARQUES CAVALCANTE - 74,91 2º LUGAR: ANA CAROLINA VIANA SIMÕES - 65,15

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Resolução CD/FNDE nº 8, de 20 de março de 2013, que estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros ao Distrito Federal, a estados e municípios, por intermédio dos órgãos gestores da educação profissional e tecnológica, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), bem como para a execução e a prestação de contas desses recursos, a partir de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal de 1988;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;
Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
Portaria MEC nº 168, de 07 de março de 2013;
Resolução CD/FNDE nº 8, de 20 de março de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a alterações na Resolução CD/FNDE nº 8, de 20 de março de 2013, em face de alterações introduzidas pela Portaria MEC nº 1.007, de 9 de outubro de 2013, resolve ad referendum:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º da Resolução CD/FNDE nº 8, de 20 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - realizar transferência de recursos financeiros ao Distrito Federal e a estados, por intermédio de seus órgãos gestores de educação profissional e tecnológica, a prefeituras municipais, ou ainda a instituições de educação profissional e tecnológica da administração indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para que ofereçam vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, por intermédio da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec);"

Art. 2º O artigo 5° da Resolução CD/FNDE nº 8, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos financeiros de que trata esta resolução serão transferidos ao Distrito Federal e aos estados, por intermédio dos órgãos gestores da educação profissional e tecnológica, e às prefeituras municipais, prioritariamente, ou ainda às instituições de educação profissional e tecnológica da administração indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.274, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 903, de 09 de julho de 2010, publicada no DOU de 12 de julho de 2010 e Resoluções nº 12 e 20/2009/CS/IFS, resolve:

1. Prorrogar pelo período de 06 (seis) meses o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, com vistas à contratação de contratação de Professor Temporário/Substituto do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para atender às necessidades de excepcional interesse público no IFS, objeto do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 04/2013, publicado no DOU em 04/03/2013, retificado pelo Edital nº 01 de Retificação do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 04/2013, publicado no DOU em 07/03/2013, pelo Edital nº 02 de Retificação do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 04/2013, publicado no DOU em 25/03/2013, e pelo Edital nº 03 de Retificação do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 04/2013, publicado no DOU em 26/07/2013, homologado através do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 06/2013, publicado no DOU em 16/04/2013.

2. Esta portaria entra em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 28 de 08/10/13, publicada no D.O.U no dia 09/10/13, Seção 1, pág. 14, no anexo I, onde se lê o CNPJ nº 03.709.814/0001-98, leia-se CNPJ nº 33.469.172/0001-68.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.122, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 27/2013 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

1.1.1 - Seleção 42 - Depto. de Educação - Processo nº 23071.014233/2013-16

Classificação	Nome	Nota
1º	DANIELE DE SÁ ALVES	71,0
2º	BRUNA TOSTES DE OLIVEIRA	68,4

1.2 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

1.2.1 - Seleção 44 - Depto. de Biologia - Processo nº 23071.014666/2013-71

Classificação	Nome	Nota
1º	LIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA	7,42
2º	THIAGO PEREIRA DA SILVA	7,38
3º	FILIPE BRUM MACHADO	7,17
4º	DANIEL AFONSO DE MENDONÇA TOLEDO	7,10
5º	ADRIANA DOS REIS PONCE ROSSI	7,00

1.2.2 - Seleção 45 - Depto. de Fisiologia - Processo nº 23071.014333/2013-05

Classificação	Nome	Nota
1º	GABRIELA GIRÃO DE ALBUQUERQUE	9,3
2º	MÁRCIO FERNANDES DOS REIS	7,8
3º	THIAGO LEMOS DE CARVALHO	6,4
4º	CRISTINA MARTINS COELHO	5,8
5º	JOSIANE APARECIDA DE MIRANDA	5,7

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

PORTARIA Nº 1.124, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 28/2013 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE LETRAS

1.1.1 - Seleção 49 - Depto. de Letras Estrangeiras Modernas - Processo nº 23071.013225/2013-61

Classificação	Nome	Nota
1º	ALEXANDRE DINIZ DA COSTA	85,15

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 11.876, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor da Escola de Química do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de atribuições de sua competência, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto junto ao Departamento de Processos Orgânicos, Setor: Processos Orgânicos, conforme Edital nº 305 de 16 de setembro de 2013, publicado no DOU nº 180, Seção 3, de 17 de setembro de 2013, divulgando em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

1º LETÍCIA PEDRETTI FERREIRA

OSVALDO G. C. DA CUNHA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.486, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta na Ação Ordinária nº 5017634-49.2013.404.7200/SC que trata da Decisão (liminar/antecipação de tutela) referente à contestação do candidato Sharbel Weidner Maluf, torna público a retificação do resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Biologia Celular, Embriologia e Genética, do Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 14 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Genética Animal
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Auxiliar A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Yara Costa Netto Muniz	8,72
2º	Norma Machado da Silva	8,71
3º	Iderval da Silva Junior Sobrinho	8,35
4º	Sharbel Weidner Maluf	8,31
5º	Luisa Damazio Rona Pitaluga	8,20

BERNADETE QUADRO DUARTE

DA IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 794, DE 1º DE OUTUBRO 2013

Aprova o modelo de Edital para credenciamento de leiloeiros para atuação nos procedimentos expropriatórios no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo de Edital para credenciamento de leiloeiros no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme Anexo Único desta Portaria.

§1º O referido Edital contém elementos mínimos para observância das unidades da PGFN e deve ser utilizado como padrão em seu âmbito de atuação regimental, sendo inexigível o procedimento licitatório para o credenciamento de leiloeiros, nos termos da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

§2º A atividade do leiloeiro credenciado na execução do objeto do Edital não deverá implicar, em hipótese alguma, em despesas para a União.

Art. 2º A unidade da PGFN publicará o respectivo Edital no Diário Oficial da União e promoverá, localmente, a publicidade necessária para ampla participação.

Art. 3º A atuação dos leiloeiros se dará em conformidade com os Juízos que serão designados pelas Unidades da PGFN posteriormente à conclusão do credenciamento.

Art. 4º É vedado às unidades da PGFN indicar leiloeiro não cadastrado enquanto existir cadastro disponível no prazo estabelecido pelo Edital.

Art. 5º Em nenhuma hipótese o leiloeiro credenciado poderá atuar sem a necessária assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

ANEXO ÚNICO

EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL

OBJETO: Seleção de Leiloeiros Oficiais que serão indicados para atuar nos leilões judiciais em que a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é parte

A Procuradoria <SECCIONAL/ESTUDUAL/REGIONAL> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> torna público que promoverá credenciamento de Leiloeiros Oficiais que atuarão nos leilões judiciais promovidos pelos Juízos Federais, Estaduais, Eleitorais e do Trabalho, na forma do que preceitua o Decreto nº. 21.981, de 19 de outubro de 1932, e a Instrução Normativa nº 83, de 7 de janeiro de 1999, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, com as modificações posteriores, de acordo com as disposições do presente Edital e seus Anexos.

A recepção das propostas dos interessados ocorrerá no período compreendido entre os dias <indicar período>

São partes integrantes deste Edital:

ANEXO 01 - PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

ANEXO 02 - TERMO DE COMPROMISSO DO LEILOEIRO

ANEXO 03 - DECLARAÇÃO DE INFRAESTRUTURA

ANEXO 04 - TERMO DE SIGÍLO E RESPONSABILIDADE

ANEXO 05 - SETORES DE JUÍZOS DO CREDENCIAMENTO

ANEXO 06 - INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO

1. PREÂMBULO

1.1. A FAZENDA NACIONAL, através da <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>, com sede na <indicar endereço>, torna público, para conhecimento dos interessados, a abertura de procedimento para CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, para, de acordo com os termos deste Edital, assumirem os encargos de depósito, guarda, conservação e administração de bens, bem como atuarem nos leilões judiciais de bens penhorados em processos nos quais a FAZENDA NACIONAL tem interesse.

2. DA RETIRADA DO EDITAL

2.1. Os interessados poderão retirar cópia deste EDITAL e seus ANEXOS diretamente na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, no endereço indicado no subitem 1.1, das <indicar período> horas, a partir da data que trata o item 03.

3. DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

3.1. O pedido de credenciamento e entrega dos documentos poderá ser realizado a partir do dia <indicar período>

3.2. O PEDIDO DE CREDENCIAMENTO (Anexos 01), acompanhado da documentação comprobatória da habilitação jurídica e capacidade técnica exigida neste edital, deverá ser dirigido à Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> em uma via, original ou autenticada, entregue, sob protocolo, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre <indicar a unidade> horas, no endereço referido no subitem 1.1.

3.3. Alternativamente, o PEDIDO DE CREDENCIAMENTO poderá ser remetido por via postal com aviso de recebimento, desde que recebida na Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>, sob protocolo, sendo que nesse caso, o recibo "AR" valerá como comprovante de entrega.

3.4. Não serão admitidos outros meios de encaminhamento não previstos neste Edital.

3.5. Em qualquer das modalidades de encaminhamento, toda a documentação exigida (Pedido de Credenciamento e Anexos) deverá ser entregue em envelope, contendo em sua parte externa e frontal os seguintes dizeres:

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EDITAL N° <indicar> CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL

NOME DO LEILOEIRO OFICIAL:

CPF:

E-MAIL:

FAC-SÍMILE:

TELEFONES:

3.6. A Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> receberá os documentos de que trata o subitem 3.5 e analisará a documentação encaminhada.

3.7. A proposta deverá ser feita através da apresentação de um envelope que conterá os documentos determinados para a HABILITAÇÃO JURÍDICA e a HABILITAÇÃO TÉCNICA.

3.8. Outras informações poderão ser obtidas na unidade da PGFN ou através do endereço eletrônico <indicar>

4. DO OBJETO

4.1. Credenciamento de leiloeiros oficiais que apresentem condições, nos termos deste edital e da legislação vigente, de realizar depósito, guarda, conservação, administração (com eventual devolução aos proprietários) e leilão de bens penhorados em processos judiciais de interesse da FAZENDA NACIONAL, podendo a atuação do credenciado ser vinculada a leilões ou lotes de bens penhorados em determinado Juízo ou Comarca, mediante expressa determinação da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>.

5. DOS IMPEDIMENTOS

5.1. Estará impedido de participar do credenciamento o Leiloeiro Oficial que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

a) Seja Servidor, terceirizado ou estagiário da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> e seus parentes, até o 3º grau;

b) Esteja cumprindo penalidade de suspensão temporária registrada no SICAF ou tenha sido apenado com declaração de inidoneidade por qualquer órgão da Administração Federal;

c) Esteja com sua inscrição de Leiloeiro Oficial suspensa na Junta Comercial do Estado respectivo;

d) Que esteja atuando como advogado em processos judiciais;

e) Que não atenda aos requisitos do edital quanto à capacidade técnica, jurídica ou regularidade fiscal.

5.2. O Leiloeiro credenciado não poderá, em hipótese alguma, arrematar o bem em leilão.

5.3. Os membros das carreiras da Advocacia-Geral da União, bem como magistrados, membros do Ministério Público e os serventuários da justiça, estão impedidos de participar dos leilões realizados nos termos deste Edital.

5.3.1. A vedação do item anterior aplica-se aos servidores, terceirizados e estagiários da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>.

6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.1. O Pedido de Credenciamento deverá ser feito conforme modelo constante do ANEXO 01 e deve obrigatoriamente comprovar sua habilitação jurídica mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia da cédula de identidade;

b) certidão da matrícula na Junta Comercial do Estado;

c) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

d) certidões emitidas pelos cartórios de distribuição do domicílio do leiloeiro referentes ao protesto de títulos, cível e crime, da Justiça Estadual, e certidão emitida pela Justiça Federal;

e) certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas;

f) certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados;

g) prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

h) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho (certidão da Justiça do Trabalho);

i) certidão de quitação com as obrigações eleitorais.

6.2. Os documentos de que trata o item 6.1 deverão ser apresentados no original, ou em cópia autenticada, em envelope específico em que conste o nome do proponente e a identificação "ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO".

6.2.1. Serão admitidas certidões emitidas através da internet desde que no prazo de validade.

6.2.2. Não serão aceitos protocolos de solicitação de certidões e/ou documentos, sendo o seu fornecimento de inteira responsabilidade do leiloeiro oficial.

6.3.3. Não estando previsto o prazo de validade nas certidões e declarações apresentadas, considerar-se-ão válidas por 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua expedição.

6.4.4. A Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> deverá, quando disponível no sítio do emissor, verificar a autenticidade da certidão e poderá, a qualquer tempo, requerer a atualização dos dados e da documentação prevista nas alíneas do item 6.1.

6.4.5. A Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional realizará consultas no SICAF, CADIN e CEIS com o objetivo de aferir a regularidade dos participantes.

7. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

7.1. Para credenciamento, além da documentação citada no item 6.1, o leiloeiro oficial deverá assinar Termo de Compromisso (ANEXO 02) comprometendo-se a:

7.1.1. Anuir contratualmente que todas as despesas incorridas na execução do leilão de que trata este Edital, sejam de que natureza forem, correrão a sua conta exclusiva, inclusive nos casos de suspensão, revogação ou anulação do leilão, por decisão judicial ou administrativa, não cabendo à Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> nenhuma responsabilização por tais despesas.

7.1.2. Realizar às suas expensas todas as despesas necessárias à realização do leilão de que trata o subitem 7.1.1, tais como: I) publicações; II) divulgação em site próprio, na internet, por no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização do leilão; III) divulgação em jornais de grande circulação regional; IV) confecção de panfletos, cartilhas, livretes, faixas etc; V) locação de instalações/equipamentos; VI) contratação de mão-de-obra; VII) segurança para o evento, bens e valores recebidos, etc.

7.1.3. Ter condições de oferecer, no mínimo, instalações próprias ou de terceiros que possuam infraestrutura adequada para a realização dos leilões com sistema audiovisual e aparelhagem de som.

7.1.3.1. A comprovação da infraestrutura mínima exigida deverá ser feita mediante apresentação de Declaração do interessado (ANEXO 03).

7.1.4. Divulgar o evento em endereço eletrônico próprio, bem como em material impresso e em quaisquer outros meios de comunicação, de forma a conter, dentre outras informações, as seguintes: I) Características dos bens; II) Fotografias; III) Editais; IV) Contatos.

7.1.5. Ter condições para cumprir os seguintes requisitos básicos para a realização de Leilão Presencial e/ou Eletrônico, desde que haja prévia autorização desta Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> em relação ao último e apenas quando a Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> entender viável a sua realização futura, ocasião em que deverão ser atendidas as seguintes exigências:

a) Possibilitar, no leilão eletrônico, a projeção em tela da descrição do lote e dos respectivos lances recebidos, ou ainda, os ofertados via Internet;

b) Possibilitar a realização do leilão com recepção e estímulo de lances em tempo "real", via internet, e interatividade entre os lances verbais e os lances efetuados eletronicamente;

c) Permitir o recebimento e a inserção na internet dos lances prévios remetidos via fax, e-mail ou entregues pessoalmente, informando a razão social/nome, endereço, CNPJ/CPF, RG e telefone;

d) Possuir mecanismo que somente permita a apresentação de lance de valor superior ao do último lance ofertado, observado o incremento mínimo fixado para o item/lote;

e) Possibilitar que a cada lance ofertado, via internet ou verbalmente, seja o participante imediatamente informado de seu recebimento segundo condições que lançou;

f) Possuir site próprio que possibilite a realização de venda direta e leilão pela internet, inclusive com lances on-line e que permita a visualização de fotos dos bens ofertados, observado o contido na alínea 'd';

g) Realizar a gravação e registro do leilão.

7.1.6. Dar-se por ciente de que não será devida qualquer comissão a cargo da União.

7.1.7. Fazer a conferência dos bens removidos (estado de conservação, porte e peso aproximado), retirar fotos dos bens, cópia de documentos comprobatórios da propriedade e levantamento de ônus sobre os bens.

7.1.8. Comprovar o efetivo exercício da atividade de leiloeiro judicial por pelo menos 5 (cinco) anos, sendo que 3 (três), no mínimo, como leiloeiro oficial, e outros 2 (dois) como preposto regulamentar.

7.1.9. Auxiliar o oficial de justiça por ocasião da avaliação do bem quando determinado pelo juiz de ofício ou a requerimento da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>

7.1.10. Apresentar Apólice de Seguros em relação ao depósito, em valores a serem determinados de conformidade com o volume de bens colocados sob sua guarda, como forma de assegurar à União a restituição dos valores por consequência de incêndios, roubos, explosões e intempéries de qualquer natureza.

7.1.11. Apresentar projeto de atuação contendo a estratégia mercadológica de vendas, como forma de assegurar a busca incessante pelo melhor resultado nos leilões.

8. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DE SEU RESULTADO

8.1. A Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> procederá à análise dos documentos de que trata os itens 6 e 7, em sessão pública, a ser realizada no(a) <indicar a unidade>, em data previamente designada e comunicada aos interessados que apresentarem pedido de credenciamento.

8.2. A documentação será rubricada pela Comissão e por pelo menos um dos interessados presentes ou seu representante legal, efetuando-se em seguida a análise da documentação apresentada.

CONFERÊNCIA DE PROBIDADE PARA TERCEIROS

8.3. À vista do volume dos Pedidos de Credenciamento, a sessão, após abertura dos envelopes e aposição da competente rubrica mencionada no subitem 8.2, poderá ser suspensa, a critério da Comissão, para análise posterior da documentação e julgamento dos Pedidos de Credenciamento.

8.4. O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste Edital, sendo considerado inabilitado o Leiloeiro Oficial que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, defeitos ou inobservância de qualquer exigência contida neste Edital.

8.5. A análise documental dos leiloeiros habilitados poderá ser realizada em sessão fechada.

8.6. Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>, sendo designados para atuação mediante rodízio.

8.7. Os credenciados atuarão pelo prazo máximo de 60 meses, após o qual realizar-se-á outro credenciamento.

9. DOS RECURSOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

9.1. Das decisões e atos praticados no procedimento previsto neste Edital caberá recurso ou representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado no Diário Oficial da União, que deverá ser dirigido e protocolado na Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>, ou por via postal, na forma prescrita no subitem 3.3, não sendo conhecidos os recursos enviados por outros meios nem protocolados fora do prazo.

9.2. Os recursos indeferidos, no todo ou em parte, pela Comissão de credenciamento serão encaminhados, devidamente instruídos, à apreciação e decisão da Autoridade Superior, cuja decisão se dará ciência ao interessado mediante correspondência com aviso de recebimento.

9.3. Durante o prazo previsto para interposição dos recursos, a Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> abrirá vista de toda a documentação aos interessados, nas dependências do órgão, facultando a extração de cópia às custas do interessado.

10. DO INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO

10.1. Constatado o atendimento às exigências do presente Edital e uma vez considerado(s) credenciado(s) o(s) Leiloeiro(s), a Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional da Fazenda Nacional <indicar a unidade> formalizará com os selecionados o Instrumento de Credenciamento (ANEXO 06), observado o disposto no item 8.7.

10.2. A não assinatura do Instrumento de Credenciamento (Anexo 06) poderá ser entendida como recusa injustificada, ensejando a imediata exclusão do rol dos selecionados.

10.3. Se entre a data da apresentação da documentação completa indicada no subitem 3.1 e a data prevista para assinatura do Instrumento de Credencimento decorrer lapso maior que 180 (cento e oitenta) dias, o credenciado deverá, para assinatura do referido Instrumento, declarar que mantém as mesmas condições exigidas para o Credenciamento e renovar, se for o caso, as certidões vencidas.

11. DAS OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO

11.1. As obrigações do leiloeiro são as constantes deste Edital e seus anexos, além das previstas no Decreto Federal n° 21.981, de 19 de outubro de 1932, e na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - e no Código de Processo Civil, no que for aplicável, especialmente o disposto no art. 685-C, dentre as quais:

a) Realizar os leilões de acordo com expressa determinação da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>, em datas aprazadas, divulgando-se os respectivos editais com antecedência mínima de 10 (dez) dias, se outro não for o prazo estabelecido pelo Juízo da Execução;

b) Efetuar a devolução das mercadorias aos expropriados, mediante expressa determinação da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> quando for o caso e a cobrança, às expensas do expropriado, de valores relativos à remoção, armazenagem e conservação dos bens;

c) Divulgar o leilão em endereço eletrônico e confeccionar material publicitário impresso sobre o leilão, sob forma de cartilha, livreto, folheto, etc., identificando sempre a melhor forma de publicidade de acordo com a natureza do bem ofertado e os possíveis interessados em adquiri-los, além divulgar o leilão, pelo menos por uma vez em jornal de circulação regional e na imprensa oficial, fazendo constar, na divulgação do evento na Internet e no material impresso, a descrição dos bens ofertados, informações sobre o leilão, telefones para contato e demais esclarecimentos que se fizerem necessários;

d) Tornar conhecidas, quando da publicidade dos eventos, as condições das vendas, formas de pagamento, entrega dos bens, estado, qualidade e quantidade;

e) Ouvida a Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>, elaborar a minuta de edital, fazendo constar a descrição dos bens, o lugar onde se encontram os bens móveis, veículos e semoventes e, sendo direito e ação, os autos do processo em que foram penhorados e, ainda, a circunstância de recair ou não sobre eles quaisquer ônus, recurso ou causa;

f) Providenciar a remoção dos bens quando requerido pela Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> ou determinada pelo juízo, mantendo-os sob a sua guarda na condição de depositário e administrador;

g) Providenciar às suas expensas a guarda e conservação do bem penhorado.

h) depositar à disposição do juízo, dentro de 05 (cinco) dias, o produto da alienação, se recebida diretamente;

i) Comunicar ao juízo, em 24 horas, a arrematação havida;

j) Não utilizar o nome da FAZENDA NACIONAL ou da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> em quaisquer atividades de divulgação profissional, como por exemplo, em cartões de vista, anúncios diversos, impressos, com exceção da divulgação do evento específico;

k) Guardar sigilo das informações que lhe serão repassadas para a realização do leilão e responsabilizar-se perante a FAZENDA NACIONAL pela indenização de eventuais danos decorrentes da quebra de sigilo dessas informações ou pelo seu uso indevido;

l) Atender aos interessados, mantendo inclusive plantões no final de semana, devendo conduzir o leilão e responsabilizar-se por todos os atos administrativos de sua competência até o encerramento, com emissão de autorização para a retirada dos bens arrematados e pagos e a devida prestação de contas;

m) Apresentar uma via do recibo das comissões pagas pelos arrematantes vencedores até 02 (dois) dias úteis após a realização de sessão pública do certame.

n) Responsabilizar-se por todo e qualquer dano que causar à FAZENDA NACIONAL ou a terceiros, ainda que culposo, decorrente da sua atividade, devendo adotar as providências saneadoras de forma imediata;

o) Disponibilizar recursos humanos para fins da execução da sua atividade, devidamente identificados através de crachá;

p) Cumprir rigorosamente toda a legislação aplicável à execução do leilão;

q) Assinar Termo de Sigilo e Responsabilidade (ANEXO 04) a ser fornecido pela Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>;

r) Realizar a venda direta ou a alienação antecipada quando solicitado pela Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> ou pelo juízo e, em se tratando de bem imóvel, ser corretor credenciado junto ao juízo;

s) Quando solicitado, apresentar documentação comprobatória da declaração de infraestrutura a que se refere o item 7.1.3.1.

Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando do credenciamento.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA <SECCIONAL/ESTADUAL/REGIONAL> DA FAZENDA NACIONAL <indicar a unidade>:

a) Assegurar o livre acesso ao Leiloeiro e seus empregados, quando devidamente identificados, aos locais onde estão dispostos os bens penhorados;

b) Prestar todas as informações e esclarecimentos que o credenciado e seus empregados encarregados da execução do leilão venham a solicitar para o desenvolvimento dos trabalhos;

c) Fornecer ao leiloeiro informações sobre o valor atualizado do débito correspondente ao processo judicial em que o bem penhorado será leiloado;

d) Elaborar minuta de edital de leilão judicial que será submetida aos juízos para adoção em todos os leilões;

e) Articular, sempre que possível e em conjunto com o Poder Judiciário local, cronograma de leilões judiciais, preferencialmente unificados e realizados nas cidades sedes da divisão geográfica dos juízos.

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Nenhuma sanção será aplicada sem a defesa prévia do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

13.2. Pela infração às normas deste Edital poderá o faltoso sofrer as seguintes penalidades:

I) advertência, nos seguintes casos;

a) atraso injustificado na execução dos serviços;

b) execução de serviços em desacordo com o previsto no Termo de Compromisso;

II) cancelamento do credenciamento, nos seguintes casos:

a) receber 02 (duas) advertências;

b) Recusa injustificada em assinar o Instrumento para realização do leilão;

c) Omissão de informações ou a prestação de informações inverídicas para obter credenciamento em face do presente Edital;

d) Decretação de falência ou instauração de insolvência civil;

e) Falsidade ideológica;

f) Omitir ou prestar informações inverídicas aos interessados sobre os bens ou as condições de venda que resultem na posterior desistência do adquirente em realizar a compra;

g) Deixar de devolver a comissão paga pelo arrematante, no prazo de dois dias úteis da comunicação do fato, nos casos em que a providência for determinada;

h) má qualidade da divulgação e publicidade dos bens que serão levados à leilão;

i) infração à Lei;

j) Demais hipóteses de impedimento previstas neste Edital, no Termo de compromisso e no Decreto n° 21.981, de 1932 e legislação posterior.

13.3 O leiloeiro será notificado tempestivamente do cancelamento do seu credenciamento.

13.4. O leiloeiro credenciado que ensejar, de forma dolosa, o retardamento da execução de seu objeto, falhar ou fraudar na execução do Instrumento ou comportar-se de modo inidôneo será descredenciado, garantida prévia e ampla defesa, e ficará impedido de participar de novo credenciamento pelo prazo de até 60 (sessenta) meses da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>, sem prejuízo de eventual ação penal correspondente, na forma da lei.

13.4.1 A critério da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>, poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando o atraso na execução do leilão for devidamente justificado pelo Leiloeiro Oficial/Contratado, por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da ocorrência do evento

13.4.2. Na eventualidade dos motivos informados serem aceitos pela Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>, esta fixará novo prazo, este improrrogável, para a completa execução das obrigações assumidas.

14. DO CANCELAMENTO DO INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO

14.1. Constituem motivos de cancelamento do Instrumento, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal do credenciado as seguintes ocorrências:

a) O descumprimento total ou parcial de quaisquer das obrigações previstas neste Edital, no Termo de Compromisso de Leiloeiro e no Decreto n° 21.981, de 1932, relativamente à prestação das atividades objeto deste Edital;

b) O cometimento de faltas ou falhas na execução dos serviços como negligência, imprudência e imperícia na condução dos processos de leilão;

c) A cessão total ou parcial da prestação do serviço sem a anuência da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>;

e) A divulgação, pelo credenciado, de informações do interesse exclusivo da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>, obtidas em decorrência do Credenciamento;

e) A constatação superveniente do descumprimento de qualquer das situações previstas no item 7 deste Edital.

14.2. No ato do cancelamento, o credenciado prestará contas de toda a documentação que lhe foi confiada, fazendo a entrega dos respectivos dossiês, devidamente protocolados na Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> e transferirá os valores ainda pendentes de repasse decorrentes de leilões realizados.

14.3. A Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade> não se responsabiliza pelo pagamento de nenhum crédito superveniente ao cancelamento do credenciamento.

14.3.1. Os créditos anteriores ao cancelamento devem ser pleiteados no Juízo responsável pelos autos onde penhorado o bem custodiado ou em hasta pública, mediante comprovação das despesas ou documentação equivalente exigida pelo Juízo.

14.4. Também será cancelado o credenciamento do Leiloeiro a pedido, desde que não possua atividade pendente de conclusão.

15. DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

15.1. Considerando que o leiloeiro credenciado não será remunerado pela guarda e conservação dos bens penhorados, bem como pelas demais despesas do leilão, terá direito a receber a comissão de 3% para bens imóveis e 5% para bens móveis, a ser paga pelo arrematante, nos termos do Decreto nº 21.981, de 1923, e do artigo 705, inciso IV, da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Não se realizando qualquer ato previsto neste Edital na data aprazada, por motivo de força maior ou caso fortuito, fica automaticamente prorrogada a realização do ato para o primeiro dia útil subsequente, prorrogando-se os demais prazos igualmente.

16.2. É facultado à Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>, em qualquer fase deste credenciamento, fazer diligências e verificar as informações prestadas pelos interessados relativamente às condições do local de realização do leilão e infraestrutura física, tecnológica e de recursos humanos, bem como das demais condições e exigências contidas neste Edital.

16.3. Os casos omissos e as demais dúvidas suscitadas serão dirimidas pela Comissão de Credenciamento da Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional <indicar a unidade>, no endereço <indicar> das <indicar período> horas.

16.4. Eventuais controvérsias acerca dos termos deste Edital e do credenciamento dos Leiloeiros deverão ser dirimidas no foro da Justiça Federal da competente Seção Judiciária.

LOCAL - DATA.

ANEXO 01 AO EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL

PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

O (A) Senhor (a) _____, (qualificação), leiloeiro oficial na forma do Decreto nº 21.981, de 1932 e IN nº 83/1999 do DNRC, com registro na Junta Comercial do _____sob o nº _____, identidade civil nº _____, CPF/MF nº _____, e endereço profissional na rua/avenida _____, requer seja deferido seu credenciamento junto a essa PFN/PSFN, com objetivo de participar dos leilões públicos nos termos previstos pelo edital n.º ___ de ___/___/____, publicado pela Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional_____,unidade descentralizada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DECLARA, por este ato jurídico, ter prévia ciência e compreensão, em tempo hábil e suficiente, do objeto, das cláusulas e dos requisitos constantes do edital de convocação acima identificado, havendo anuência integral às condições nele estabelecidas.

Por ser verdade, firmo a presente manifestação de vontade.

Local, ____ de _____ de _____.

Assinatura:

Leiloeiro Oficial:

Registro na Junta Comercial nº:

ANEXO 02 AO EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL

TERMO DE COMPROMISSO DO LEILOEIRO

O(A) Senhor(a) _____, (qualificação), leiloeiro oficial com registro na Junta Comercial do _____sob o nº _____, identidade civil nº ____, CPF/MF nº _____, com endereço profissional na rua _____, considerando a sua seleção para atuar nos leilões judiciais promovidos pelos juízos <IN-

LA PRENSA NACIONAL IMPRENTA DE ASSINATURA

DICAÇÃO DO SETOR CREDENCIADO>, doravante designado LEILOEIRO, na forma do que preceitua o Decreto nº 21.981, DE 1932, a IN nº 83/1999, do DNRC, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as modificações posteriores, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO com base na proposta apresentada perante a Seleção Pública:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Leiloeiro assume o compromisso de atuar em todos os leilões judiciais designados pelos juízos perante os quais foi indicado.

CLÁUSULA SEGUNDA: No desempenho de suas atribuições, se compromete a atuar atendendo todos os requisitos do edital através dos quais foi selecionado.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Leiloeiro promete vender os bens em leilão para os arrematantes que apresentarem os lances vencedores com valor igual ou superior à avaliação, em primeira praça, e pelos lances de igual ou maior valor do preço mínimo fixado, em segunda praça.

CLÁUSULA QUARTA: Este instrumento não confere exclusividade de indicação ao Leiloeiro, podendo a unidade da PFN indicar outro, constatada a insuficiência de desempenho.

CLÁUSULA QUINTA: Este Termo de Compromisso terá vigência até __/__/___, podendo ser denunciado por insuficiência de desempenho ou por infração às regras da seleção, mediante comunicação formal ao leiloeiro.

CLÁUSULA SEXTA: Para execução dos serviços objeto deste Termo o Leiloeiro Credenciado declara estar de acordo e que cumprirá, durante toda a execução do objeto, o previsto nos itens 7 e 11 do Edital de Credenciamento publicado pela Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional _____.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Leiloeiro perceberá a título de comissão o percentual de 3% (cinco por cento), se imóveis, e 5% (dez por cento) se móveis, que será pago pelo arrematante, conforme determina o Decreto nº 21.981, de 1932 e a Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: Será cancelado o credenciamento do Leiloeiro, indicando-se outro para atuar em seu lugar, nos casos previstos no item 13 do Edital de Credenciamento.

CLÁUSULA NONA: A Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional _____ e os juízos que promoverão os leilões judiciais poderão acompanhar, no curso da execução dos serviços, o cumprimento das disposições do presente Termo.

Parágrafo Único - Havendo descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Termo será registrada a ocorrência e encaminhado cópia ao Leiloeiro para a imediata correção das falhas detectadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no edital de credenciamento.

Local , ____ de _____ de _____.

Leiloeiro Oficial

Registro na Junta Comercial nº

ANEXO 03 DO EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL

DECLARAÇÃO DE INFRAESTRUTURA

O(A) Senhor(a) _____, (qualificação), leiloeiro oficial com registro na Junta Comercial do _____ sob o nº _____, identidade civil nº ____, CPF/MF nº _____, com endereço profissional na rua _____, considerando a sua seleção para atuar nos leilões judiciais promovidos pelos juízos <indicação do setor credenciado>, doravante designado LEILOEIRO, na forma do que preceitua o Decreto nº 21.981, de 1932, a IN nº 83/1999, do DNRC, e a Lei nº 8.666, de 1993, com as modificações posteriores, DECLARA para fins de participação no processo de credenciamento de leiloeiros que tem condições de oferecer, no mínimo, a seguinte infraestrutura:

1. Instalações próprias, ou de terceiros que possuam infraestrutura física de lugar coberto, com sistema audiovisual e aparelhagem de som.

2. Site próprio que possibilite não só a divulgação, como a realização de leilão pela internet, inclusive com lances on-line, bem como possibilite a venda direta e permita a visualização de fotos dos bens ofertados e permita lance de valor superior ao do último lance ofertado, observado o incremento mínimo fixado para o item/lote.

3. Mecanismo que permita a realização do leilão, com recepção e estímulo de lances em tempo "real", via internet, e interatividade entre os lances verbais e os lances efetuados eletronicamente.

4. Projeção em tela da descrição do lote e dos respectivos lances recebidos, ou ainda, os ofertados via Internet.

5. Possibilidade de recebimento recebimento e a inserção na internet dos lances prévios remetidos via fax, e-mail ou entregues pessoalmente, informando o nome empresarial/nome, endereço, CNPJ/CPF, RG, telefone.

6. Mecanismo que somente permita a apresentação de lance de valor superior ao do último lance ofertado, observado o incremento mínimo fixado para o item/lote.

7. Possibilidade que a cada lance ofertado, via internet ou verbalmente, seja o participante imediatamente informado de seu recebimento segundo condições que lançou.

8. Sistema de logística para armazenamento e guarda dos produtos, funcionários para a organização do depósito, e também no acompanhamento dos clientes em visitação nos dias em que antecedem os leilões. Do mesmo modo, a existência de área coberta para proteção dos bens para que não se depreciem com a ação nociva das intempéries atmosféricas, cujos cuidados, valorizam os bens na hora da venda em leilão.

Por ser verdade, firmo o presente.

Local, ____ de _____ de _____.

Leiloeiro Oficial

Registro na Junta Comercial nº

ANEXO 04 AO EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL

TERMO DE SIGILO E RESPONSABILIDADE

Os abaixo assinados, de um lado a PROCURADORIA <SECCIONAL/ESTADUAL/REGIONAL> DA FAZENDA NACIONAL _____, doravante denominada "PFN/___", e de outro lado, o Sr(a) _____ leiloeiro(a) Oficial, doravante denominado "Credenciado", têm entre si justa e acertada a celebração do presente TERMO DE SIGILO E RESPONSABILIDADE, por meio do qual o Credenciado, em razão da execução de leilão, em virtude do instrumento de credenciamento nº. ____, firmado em ___/___/_____, compromete-se a não divulgar, sem autorização formal da PFN/__, informações sigilosas de sua propriedade, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Credenciado, em razão da execução do leilão à PFN/___, terá acesso a informações privadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e de terceiros, classificadas como segredo de negócio.

CLÁUSULA SEGUNDA - Estas informações devem ser tratadas confidencialmente não podendo ser divulgadas a terceiros, exceto quando formalmente autorizados ou quando necessário para o desenvolvimento de suas atividades profissionais na PFN/___.

CLÁUSULA TERCEIRA - As informações envolvidas neste termo são aquelas classificadas pela PGFN, conforme a Política de Segurança da Informação.

CLÁUSULA QUARTA - O Credenciado obriga-se a:

a) por si e por seus colaboradores, manter o sigilo absoluto das informações, não devendo utilizá-las para fim diverso daquele para o qual lhe foram disponibilizadas;

b) instruir os seus colaboradores quanto às melhores práticas aplicáveis a segurança da informação, ministrando-lhes treinamento quanto às condutas que deverão ser adotadas para a manutenção do sigilo da informação;

c) não transportar informações para fora da PFN/__ sem ser expressamente autorizado por esta, ou quando permitido por força deste instrumento;

d) não reproduzir, sem anuência da PFN/__, parte ou a totalidade da informação classificada, exceto quando autorizado formalmente ou quando for necessário para o desenvolvimento de suas atribuições na PFN/__;

e) restituir, assim que solicitado pela PFN/__ ou quando concluído o prazo do instrumento firmado, qualquer documento que contenha informação classificada que esteja sob a sua tutela, inclusive notas pessoais envolvendo informação classificada pelo credenciado, registros e documentos de qualquer natureza que tenham sido utilizados, criados ou mantidos sob seu controle;

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste termo implicará na responsabilidade civil e criminal do Credenciado e dos responsáveis pela violação do segredo profissional, sem prejuízo das sanções administrativas contratualmente previstas, dentre elas a rescisão contratual.

CLÁUSULA SEXTA - As obrigações a que alude este instrumento perdurarão durante o vínculo entre o Credenciado e a PFN/__, e abrangem, além das informações de que o Credenciado venha a ter ciência, aquelas que já conhece na presente data.

Local, ___de_____de ____.

_____

Leiloeiro

_____

Procurador-chefe da PFN/__

ANEXO 05 - AO EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL

SETORES DE JUÍZOS DO CREDENCIAMENTO

SETOR 01 - CIDADE

__ Vara Federal de Execuções Fiscais

__ Vara do Trabalho de _____

__ Vara do Trabalho de _____

Comarca do Município de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

SETOR 02 - CIDADE

__ Vara Federal de Execuções Fiscais

__ Vara do Trabalho de _____

__ Vara do Trabalho de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

SETOR 03 - CIDADE

__ Vara Federal de Execuções Fiscais

__ Vara do Trabalho de _____

__ Vara do Trabalho de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

Comarca de _____

ANEXO 06 DO EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL

INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO

A Procuradoria <Seccional/Estadual/Regional> da Fazenda Nacional _____declara, por este ato, que o (a) Senhor (a) _____, <qualificação>, identidade civil nº ____, CPF/MF nº _____, com registro na Junta Comercial do _____ sob o nº _____, e endereço profissional na rua/avenida _____, encontra-se, na presente data, credenciado nessa unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como leiloeiro oficial (Decreto nº 21.981, de 1932 e IN nº 83/1999 do DNRC). Declara também, nos termos do edital n.º __,de __/__/____, que o leiloeiro acima identificado compõe rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões judiciais perante os juízos do Setor <especificar> em que essa unidade da PGFN detém atribuição regimental.

Local, ____ de _____ de _____.

Assinatura:

Nome do Procurador:

Cargo: Procurador Seccional / Estadual / Regional de _____.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA

DESPACHO DA DIRETORA

PROCESSO Nº: 10951.000631/2013-66 INTERESSADA: CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. CNPJ/MF Nº: 01.307.379/0001-40 CONTRATO: nº 10/2010. ASSUNTO: Pedido de prorrogação de prazo. Relatório de auditoria CGU nº 201209681. Apuração de dano ao erário. DETERMINAÇÃO: Sem embargo de que o prazo outorgado encontra-se em consonância com a legislação regente (art. 24, caput, da Lei 9.784/1999), tendo em vista o princípio da ampla defesa, que também rege os processos administrativos (art. 5º, LV, CF/88), concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do despacho, para apresentação da defesa relacionada com a Notificação nº 04/2013.

GABRIELLA NASCIMENTO MARQUETE
Substituta

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.324, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CESAR AUGUSTO LOPES PAIVA, C.P.F. nº 042.472.009-41, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 13.325 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza QUANT BRASIL INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 05.148.576, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.326 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza N+1 MERCAPITAL DO BRASIL GESTORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 12.639.528, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.327 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a REAL ESTATE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 18.606.232, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.328, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a GARDEN CITY PARTICIPAÇÕES E GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 18.511.433, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

1 - Processo: 15586.001364/2010-21 - Recorrente: LICAFÉ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10875.003167/2003-48 - Recorrente: HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10882.002724/2009-18 - Recorrente: INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

4 - Processo: 10945.000971/2010-23 - Recorrente: MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

5 - Processo: 15165.002590/2010-80 - Recorrente: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 19515.000526/2005-31 - Recorrente: EDITORA NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 13808.000433/95-29 - Recorrente: GEOMED CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

8 - Processo: 11610.011352/2002-07 - Recorrente: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

9 - Processo: 18471.000274/2007-01 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 18471.000511/2004-82 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 13861.000071/92-24 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

12 - Processo: 10830.720048/2009-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

13 - Processo: 19647.003422/2009-14 - Recorrentes: PETROIL DO BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 11610.007675/2002-98 - Recorrente: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

15 - Processo: 10940.000348/2001-20 - Recorrente: TETRA PAK LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

16 - Processo: 13838.000066/98-40 - Recorrente: TETRA PAK LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10880.977784/2009-06 - Recorrente: PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10880.977785/2009-42 - Recorrente: PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10840.720065/2005-50 - Recorrente: GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

20 - Processo: 10980.923619/2009-06 - Recorrente: VINÍCOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10980.923620/2009-22 - Recorrente: VINÍCOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10980.923621/2009-77 - Recorrente: VINÍCOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

23 - Processo: 10921.000338/2009-70 - Recorrente: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10921.000841/2008-44 - Recorrente: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 11050.000236/2009-13 - Recorrente: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 11050.000314/2009-80 - Recorrente: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11050.000719/2009-18 - Recorrente: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11050.001406/2009-87 - Recorrente: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11050.002151/2009-70 - Recorrente: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

30 - Processo: 10209.000684/00-11 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

31 - Processo: 10380.005618/2002-62 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

32 - Processo: 10950.900764/2008-87 - Recorrente: CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10950.900766/2008-76 - Recorrente: CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10950.900769/2008-18 - Recorrente: CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10950.900770/2008-34 - Recorrente: CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10950.900772/2008-23 - Recorrente: CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10950.900773/2008-78 - Recorrente: CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10950.900780/2008-70 - Recorrente: CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10950.900782/2008-69 - Recorrente: CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10950.900830/2008-19 - Recorrente: CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Turma

2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado..

DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

1 - Processo: 10680.003343/2005-91 - Recorrente: INSTITUTO MADRE MAZZARELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 11634.000904/2009-41 - Recorrente: CIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10209.000650/2003-23 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

4 - Processo: 10074.001831/2010-79 - Recorrentes: GE CELMA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 15578.000320/2008-68 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 16327.000384/2006-11 - Recorrente: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

7 - Processo: 10880.027056/99-65 - Nome do Contribuinte: TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA - ME

8 - Processo: 10070.002288/2003-38 - Nome do Contribuinte: TELEMAR NORTE LESTE S/A

9 - Processo: 10073.001288/2003-91 - Nome do Contribuinte: SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

10 - Processo: 11831.007184/2002-42 - Recorrente: LEDERVINMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 11831.007185/2002-97 - Recorrente: LEDERVINMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 11831.007187/2002-86 - Recorrente: LEDERVINMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

13 - Processo: 10314.001111/98-02 - Recorrente: ELEVADORES OTIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10880.031186/94-70 - Recorrente: NOVA 10 PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 11065.000530/00-01 - Recorrente: MATRISOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

16 - Processo: 11070.001524/2008-76 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10680.916438/2009-08 - Recorrente: GALVAO TURISMO E VIAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 12466.003945/2006-99 - Recorrente: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

19 - Processo: 10783.720028/2007-35 - Nome do Contribuinte: TEC IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

20 - Processo: 10860.000418/2005-63 - Nome do Contribuinte: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

21 - Processo: 12466.001377/2006-91 - Nome do Contribuinte: VERACEL CELULOSE S.A.

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

22 - Processo: 10830.004351/2008-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS

23 - Processo: 19515.002222/2006-99 - Nome do Contribuinte: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

24 - Processo: 10675.723090/2011-92 - Recorrente: MATABOI ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10860.721154/2012-12 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10580.007266/2002-23 - Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

27 - Processo: 10510.002139/00-92- Recorrente: TELECOMUNICACOES DE SERGIPE SA TELERGIPE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11610.001766/00-78- Recorrente: LUIZ CARRARA ARTEZANATO SACRO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10314.003070/2002-18- Recorrente: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

30 - Processo: 10803.720010/2012-15 - Nome do Contribuinte: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

31 - Processo: 12466.001991/2010-30 - Nome do Contribuinte: COTIA TRADING S/A

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

32 - Processo: 12466.000732/2002-81 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 12466.000733/2002-26 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 12466.001384/2001-89 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
35 - Processo: 13811.001900/00-17 - Recorrente: M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 11128.004396/2002-14 - Recorrente: BASF SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 12466.000914/2008-48 - Recorrente: GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 11080.009098/2005-57 - Recorrente: S B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 11080.009099/2005-00 - Recorrente: S B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
40 - Processo: 10510.002139/00-92- Recorrente: TELECOMUNICACOES DE SERGIPE SA TELERGIPE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 10665.001092/2005-06- Recorrente: COMAP COM. MAT. CONSTRUCAO PARAENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 12466.004415/2006-68- Recorrente: EXIMBIZ COM INTERNACIONAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO
43 - Processo: 16327.000540/2010-21 - Recorrente: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 19515.003287/2009-02 - Nome do Contribuinte: VOTORANTIM FINANCAS S/A
45 - Processo: 10830.006792/2008-72 - Nome do Contribuinte: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
46 - Processo: 16643.000061/2010-21 - Nome do Contribuinte: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
47 - Processo: 13819.001730/2003-14 - Embargante: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 18471.001934/2008-43 - Recorrente: ICATU HOLDING SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 16643.000149/2010-43 - Recorrente: FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10:30 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
50 - Processo: 10880.962334/2008-20 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 12466.001761/2005-11 - Recorrente: HPR-COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO
52 - Processo: 12466.002146/2001-91 - Nome do Contribuinte: MINTER TRADING LTDA - EPP
53 - Processo: 19515.005897/2008-51 - Nome do Contribuinte: AREVA TRANSMISSAO & DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
54 - Processo: 10166.900167/2006-37 - Recorrente: FUNDACAO TECHNOS DE PREVIDENCIA SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10166.900171/2006-03 - Recorrente: FUNDACAO TECHNOS DE PREVIDENCIA SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 10166.900172/2006-40 - Recorrente: FUNDACAO TECHNOS DE PREVIDENCIA SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 10166.900194/2006-18 - Recorrente: FUNDACAO TECHNOS DE PREVIDENCIA SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
58 - Processo: 19715.002926/2004-08- Recorrente: CILASI ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
59 - Processo: 13629.001199/2004-90- Recorrente: CIMA COMERCIO DE IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 18471.002028/2004-32- Recorrente: DISTRIBUIDORA KARDU DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo: 13858.000382/2003-93- Recorrente: MAEDA ARMAZENS GERAIS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO
62 - Processo: 19515.001812/2004-32 - Nome do Contribuinte: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
63 - Processo: 19515.003334/2004-03 - Nome do Contribuinte: GAMA SAUDE LTDA

JOEL MIYAZAKI
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
1 - Processo: 13603.720062/2007-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IBIRITERMO S/A
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
2 - Processo: 10976.000061/2010-83 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 11065.722249/2011-01 - Recorrente: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
4 - Processo: 14751.000564/2009-19 - Recorrente: SIMPLESTEC INFORMTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
5 - Processo: 13888.721120/2012-08 - Recorrente: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 13888.721122/2012-99 - Recorrente: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
7 - Processo: 15586.002470/2008-15 - Recorrente: JD COMISSARIA DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
8 - Processo: 10480.901051/2009-03 - Recorrente: INSTITUTO DE ENDO E MEDICINA NUCLEAR DO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 10480.901048/2009-81 - Recorrente: INSTITUTO DE ENDO E MEDICINA NUCLEAR DO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 10480.901049/2009-26 - Recorrente: INSTITUTO DE ENDO E MEDICINA NUCLEAR DO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10480.901050/2009-51 - Recorrente: INSTITUTO DE ENDO E MEDICINA NUCLEAR DO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
12 - Processo: 10120.015686/2008-96 - Nome do Contribuinte: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
13 - Processo: 15586.000443/2010-14 - Recorrente: ZANOTTI CAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
14 - Processo: 10940.900865/2006-13 - Recorrente: SILER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 10940.902974/2008-29 - Recorrente: SILER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10940.900864/2006-61 - Recorrente: SILER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
17 - Processo: 13116.722230/2011-39 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 19311.720384/2011-66 - Recorrente: PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
19 - Processo: 15924.720279/2012-49 - Recorrente: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
20 - Processo: 11065.901065/2009-82 - Nome do Contribuinte: INSTALADORA ELETRICA N. S. LTDA
21 - Processo: 11065.901062/2009-49 - Nome do Contribuinte: INSTALADORA ELETRICA N. S. LTDA

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:30 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
22 - Processo: 10120.720346/2010-03 - Nome do Contribuinte: NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA
23 - Processo: 10120.720345/2010-51 - Nome do Contribuinte: NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA
24 - Processo: 10120.720344/2010-14 - Nome do Contribuinte: NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
25 - Processo: 10882.001315/2007-24 - Recorrente: DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 10882.002585/2008-33 - Recorrente: DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
27 - Processo: 10120.901010/2009-06 - Nome do Contribuinte: UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
28 - Processo: 10120.901008/2009-29 - Nome do Contribuinte: UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
29 - Processo: 10120.901011/2009-42 - Nome do Contribuinte: UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
30 - Processo: 10120.901009/2009-73 - Nome do Contribuinte: UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
31 - Processo: 10120.901007/2009-84 - Nome do Contribuinte: UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
32 - Processo: 10120.901012/2009-97 - Nome do Contribuinte: UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
33 - Processo: 10880.720858/2006-83 - Nome do Contribuinte: PHARMACIA BRASIL LTDA.
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
34 - Processo: 13971.002136/2007-01 - Recorrente: AMERICANA COML EXP E IMP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
35 - Processo: 15374.916733/2008-52 - Recorrente: INSTITUTO BIOCHIMICO INDUSTRIA FARMACEUT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 15374.916734/2008-05 - Recorrente: INSTITUTO BIOCHIMICO INDUSTRIA FARMACEUT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 15374.907736/2008-03 - Recorrente: INSTITUTO BIOCHIMICO INDUSTRIA FARMACEUT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
38 - Processo: 10315.000117/2010-83 - Nome do Contribuinte: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
39 - Processo: 15586.720538/2012-10 - Recorrentes: YARA ALIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
40 - Processo: 10660.002470/2006-91 - Recorrente: AGRO MAQUINAS MINAS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 10925.002307/2006-71 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10280.720316/2007-51 - Recorrente: CEMAZA - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
43 - Processo: 10245.900083/2011-81 - Recorrente: TROPICAL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
44 - Processo: 16151.000031/2007-51 - Recorrente: PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
45 - Processo: 10774.000039/2011-91 - Recorrente: MRV DO BRASIL IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
46 - Processo: 15374.907830/2008-54 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 15374.907831/2008-07 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 15374.907832/2008-43 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

49 - Processo: 15374.907833/2008-98 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 15374.907834/2008-32 - Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO, GAS E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
51 - Processo: 10925.720916/2011-72 - Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS SETE COLINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 10920.900397/2008-79 - Recorrente: NELSON ZANOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
53 - Processo: 10314.002683/2006-53 - Recorrente: FLEURY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
54 - Processo: 10768.720392/2007-93 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
55 - Processo: 13063.000690/2008-70 - Recorrente: UNIMED SANTA ROSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 10805.900804/2008-64 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 10805.900815/2008-44 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 10805.900834/2008-71 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 10805.900835/2008-15 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 10805.900836/2008-60 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo: 10805.900839/2008-01 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 10805.900855/2008-96 - Recorrente: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

63 - Processo: 15165.001378/2003-76 - Recorrente: AKSYS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
64 - Processo: 10980.000512/2007-18 - Recorrente: VIDRACARIA LINDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 11050.001174/2004-52 - Recorrente: ECOVITA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
66 - Processo: 16098.000084/2006-83 - Recorrente: UMICORE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
67 - Processo: 13312.900189/2006-64 - Recorrente: GRENDENE CALCADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, plenário 201, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
1 - Processo: 10480.720057/2007-10 - Recorrente: INTERNACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10680.009876/2006-67 - Recorrente: NACIONAL EXPRESSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 10680.017671/2005-74 - Recorrente: EXPRESSO ARAGUARI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO
4 - Processo: 10140.003440/2004-18 - Recorrente: SOC DE TECNICA DE ENG E FUNDACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 10830.720952/2008-90 - Recorrente: FOR MEDICAL VENDAS E ASSSTENCIA TECNICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 10865.001005/2004-75 - Recorrente: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
7 - Processo: 10380.008842/2004-78 - Recorrente: CEARA GOVERNO DO ESTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 10510.000450/2004-38 - Recorrente: RICOL REP IND E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 10580.013137/2004-36 - Recorrente: ENGEPACK EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
10 - Processo: 10675.002384/2004-58 - Recorrente: A MINA DE PRATA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10660.000761/2005-64 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: IRMAOS BATISTA LTDA
12 - Processo: 10620.720042/2007-00 - Recorrente: SUPERMERCADO SOARES MOREIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO
13 - Processo: 13502.000753/2007-91 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 11610.004189/2007-22 - Nome do Contribuinte: EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
15 - Processo: 11516.002843/2006-51 - Nome do Contribuinte: FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA
16 - Processo: 10907.003153/2006-52 - Recorrente: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
17 - Processo: 10830.901797/2006-49 - Recorrente: CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 10983.900038/2008-87 - Recorrente: CASAS DA AGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 10983.904509/2009-15 - Recorrente: CASAS DA AGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNARDO MOTTA MOREIRA
20 - Processo: 11065.000406/2006-58 - Recorrente: SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 11065.003652/2005-81 - Recorrente: H. KUNTZLER & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 11065.100044/2006-02 - Recorrente: H KUNTZLER & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 11065.100058/2005-37 - Recorrente: SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 11065.100482/2006-62 - Recorrente: H KUNTZLER & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 11065.001151/2003-06 - Recorrente: H KUNTZLER & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
26 - Processo: 10680.018658/99-97 - Recorrente: CASA ARTHUR HAAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 10508.000538/2003-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JOANES INDUSTRIAL S/A PROD QUIM VEGETAIS
28 - Processo: 10620.001162/2003-72 - Recorrente: ITALMAGNESIO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 10680.012140/2006-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA
Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO
30 - Processo: 10480.031271/99-91 - Recorrente: STAMPA PROPAGANDA & SERIGRAFIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 13602.000518/99-74 - Recorrente: ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 13889.000051/97-03 - Recorrente: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 10380.010503/2003-71 - Nome do Contribuinte: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
34 - Processo: 10865.002812/2009-10 - Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
35 - Processo: 10380.025541/99-90 - Recorrente: BANDEIRANTES PROPAGANDA CEARENSE LTDA SOCIEDADE CIVIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10480.000744/00-32 - Recorrente: SOCIEDADE DE TAPETES C CAIADA E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 10480.010613/00-91 - Recorrente: GIL MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
38 - Processo: 11080.736083/2012-94 - Recorrente: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
39 - Processo: 10247.000126/99-59 - Recorrente: JARI CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BERNARDO MOTTA MOREIRA
40 - Processo: 11613.720153/2011-46 - Nome do Contribuinte: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
41 - Processo: 10680.013194/2002-25 - Recorrente: EPC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10735.720074/2011-96 - Recorrente: UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 19311.720042/2012-27 - Recorrente: KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO
44 - Processo: 10980.005971/2003-64 - Recorrente: MINERVA-DIMAX COMERCIO FARMACEUTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 10980.726426/2011-15 - Recorrente: GVT (HOLDING) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 13656.720165/2012-81 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 13656.720501/2012-95 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
48 - Processo: 10940.000229/2005-09 - Recorrente: COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 10940.000017/2005-13 - Recorrente: COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 10920.000136/2002-61 - Recorrente: CAFE DAMASCO SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BERNARDO MOTTA MOREIRA
51 - Processo: 11080.005214/2002-16 - Recorrente: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 11080.005215/2002-61 - Recorrente: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
53 - Processo: 10940.001031/2002-91 - Recorrente: HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 13971.003406/2010-99 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO
55 - Processo: 18471.001145/2005-60 - Nome do Contribuinte: FREELANCE S.A
56 - Processo: 19515.002293/2008-53 - Recorrente: FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO
57 - Processo: 13840.001084/2002-29 - Nome do Contribuinte: ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA
58 - Processo: 13963.000260/2003-08 - Recorrente: AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RODRIGO DA COSTA POSSAS
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

4ª CÂMARA
3ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU de 10/10/2013, Seção 1, pág. 23, 2ª Coluna, no subtítulo, onde se lê: 2ª TURMA ORDINÁRIA, leia-se: 3ª TURMA ORDINÁRIA.

(p/Coejo)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 10 de outubro de 2013.

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 209 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ingresso.com Ltda	00.860.640/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2892013, nome: Arena, versão: 02.00.132601, código: MD-5: 24FB3AF3A0BFFA541571D648D2E38274 *Ingresso.PDV.UI

2. Instituto de Tecnologia don Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Systemglass Sistemas Inteligentes Ltda - ME	07.995.623/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0132013, nome: SystemGlass TEF/ECF, versão: 1.728.9.1, código: MD-5: EBC892EF2700E84B059BC3216387064C

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Unisys Brasil Ltda	33.426.420/0009-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0302013, nome: TPLinux_AT, versão: AT.7.c00, código: MD-5: bb04bb392be65d0b982d1025de1ecbc3

4. Fundação Educacional Serra dos órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Compnet Informática Educacional Ltda	00.567.809/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO03222013, nome: EMPRESA CERTA APLICATIVO DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL, versão: 02.01, código: MD-5: b6e38a1ec505988f5b9df578aeeed8c5

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 210 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Moveis e Eletrodomésticos S/A	01.008.073/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2862013, nome: PDV-CITY, versão: 7.0.0.2, código: MD-5: dd48ff187d4b7989e9880cbf54c347b8 *PDV-CITY
WG Eletro S/A	01.120.364/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2872013, nome: PDV-CITY, versão: 7.0.0.2, código: MD-5: ead8979efececa44ec035ed853081151 *PDV-CITY
Nordeste Participações S/A	10.331.096/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2882013, nome: PDV-CITY, versão: 7.0.0.2, código: MD-5: ea866f28e73c3195cdb4ed6f2537f162 *PDV-CITY

2. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Kamaleon Tecnologia da Informação Ltda	12.891.006/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0082013, nome: Kamaleon ERP, versão: 3.0, código MD-5: 88fbd3666897a68c273623c4db5b23bd

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Partner Sistemas de Informação Ltda	00.829.816/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0252013, nome: VERSA PAF, versão: 2.0.7, código: MD-5: 93e3893b80b709dfa39b135f9b7fc441
Cantú, Stange & Cia Ltda	00.113.002/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0042013, nome: Zada, versão: 5, código: MD-5: 3af59c85999118b877672141899c9ddb

4. Universidade Federal do Piauí - UFPI

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SOCIC - Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A	04.049.497/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UPI0072013, nome: ZAP, versão: 4.0, código: MD-5: 28D18945F75E25355418901FFC8E3BB4

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 211 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
DNAC TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA EPP	04.231.050/0001-30	Av. Cesario Alvim, 141 Bairro: Varginha Itajubá/MG CEP: 37.501-059
J M TAVARES MOREIRA - ME	08.878.633/0001-09	Rua Capitão Pedro, 470 A Bairro: Centro Ibiapina/CE CEP: 62.360-000

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.401, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Revoga a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada;

II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação;

III - na importação de serviços:

$$Cofins_{IMPORTAÇÃO} = d \times V \times Z$$

$$Pis_{IMPORTAÇÃO} = c \times V \times Z$$

onde,

$$Z = \left[\frac{1+f}{(1-c-d)}\right]$$

V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda

c = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importação

d = alíquota da Cofins-Importação

f = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 306, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720260/2013-56.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000120/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 307, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720291/2013-15.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000126/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 308, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720309/2013-71.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000128/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 309, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720162/2013-19.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000129/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 310, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720320/2013-31.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000134/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 311, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720324/2013-19.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDSIANA00008/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 312, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720323/2013-74.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIANA00009/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 01.775.542/0001-07, Processo 12266.723169/2013-22, nos termos do artigo 8o da Instrução Normativa SRF n° 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO SÉRGIO FERREIRA CABRALES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Reinclui pessoa jurídica no REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUIS-MA, tendo em vista a Competência Delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica CONSTRUTORA ANTARES LTDA, CNPJ nº 07..002.801/0001-35, efetuada pela Portaria nº 03, de 09 de maio de 2013, publicada no DOU de 22 de maio de 2013, conforme Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 10320.000182/2013-82.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
Delegado
Substituto

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE AGOSTO 2013

Declara e comunica o cancelamento do Ato Declaratório executivo nº 7, de 23 de maio de 2013, publicado no DOU, de 18 de junho de 2013, Seção I, página 15.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, Art. 1º, e 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006 e Art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Declara e comunica o cancelamento do Ato Declaratório executivo nº 7, de 23 de maio de 2013, publicado no DOU, de 18 de junho de 2013, Seção I, página 15.

ROOSEVELT ARANHA SABOIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 24, de 26 de novembro de 2012, publicado no DOU nº 232, de 3 de dezembro de 2012, Seção 1, pág. 38, onde se lê:

CÓDIGO DA TIPI	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (ML)	DIMENSÃO COMPRIMENTO	LARGURA	SELO DE CONTROLE (TIPO/COR)
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substancias aromatizadas	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Vermelho combinado com marrom

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

leia-se:

CÓDIGO DA TIPI	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (ML)	DIMENSÃO COMPRIMENTO	LARGURA	SELO DE CONTROLE (TIPO/COR)
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enrequeciedos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09	110,0 +/-0,2	110.0 +/- 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Vermelho combinado com marrom
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substancias aromatizadas	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Vermelho combinado com marrom
2206.00	Outras bebidas fermentadas(sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Verde, cinza, laranja, marron e vermelha combinados com marrom
2208.20.00	Conhaque, bagaceira ou graspa e outras aguardentes de vinho ou de gagaço de uvas	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Verde, cinza, laranja, marron e vermelha combinados com marrom
2208.30	Uisques	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Verde, azul, vermelha e amarela, combinados com o marron
2208.40.00	Cachaça e caninha (rum e tafiá)	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Violeta, laranja e azul combinados com o marron
2208.50.00	Gim e genebra	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Verde, cinza, laranja, marrom e vermelha, combinados com marron
2208.60.00	Vodca	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Verde, cinza, laranja, marron e vermelha combinados com marrom
2208.70.00	Licores	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Verde, cinza, laranja, marron e vermelha combinados com marrom
2208.90.00	Aguardente composta de alcatraão	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Violeta, laranja e azul combinados com marron
2208.90.00	Aguarente composta e bebida alcoólica, de gengibre	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Violeta, laranja e azul combinados com marron
2208.90.00	Bebida alcoólica de jurubeba	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Violeta, laranja e azul combinados com marron
2208.90.00	Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Violeta, laranja e azul combinados com marron
2208.90.00	Aguardentes simples de plantas ou de frutas	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Violeta, laranja e azul combinados com marron
2208.90.00	Aguardentes compostas, exceto de alcatrão ou de gengibre	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Violeta, laranja e azul combinados com marron
2208.90.00	Aparitivos e amargos, de alcachofra ou de maçã	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Violeta, laranja e azul combinados com marron
2208.90.00	Batidas	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Violeta, laranja e azul combinados com marron
2208.90.00	Aperitivos e amargos, exceto de alcachofra ou maçã	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Violeta, laranja e azul combinados com marron
2208.90.00	Outros, exceto álcool etílico e bebida refrescante com teor alcóolico inferior a 8%	Mais de 180 ml	110.0 +/ - 0,2 mm	15,0 + / -0,2 mm	Violeta, laranja e azul combinados com marron

PROCESSO: 10410.724751/2012-99
CONTRIBUINTE: CADEP COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o alfandegamento da instalação portuária de uso privativo que menciona.

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi atribuída nos termos do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518/2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12689.721696/2013-21, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título permanente e em caráter precário, pelo prazo previsto no Contrato de Adesão MT/DPH nº 064/1998, a instalação portuária marítima de uso privativo misto localizada na Ponta da Sapucaia, baía de Todos os Santos, distrito de São Tomé de Paripe, no município de Salvador/BA, estabelecida na Avenida Benjamin de Souza, s/n, São Tomé de Paripe, Salvador/BA, que será administrada pela empresa Gerdau Aços Longos S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.358.761/0006-73, que incorporou, por sucessão empresarial, a empresa Gerdau Açominas S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.227.422/0053-28.

Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida, de forma ininterrupta, sobre as seguintes operações, previstas no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de dezembro de 2011:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

V - despacho de importação;

VI - despacho de exportação.

Art. 3º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle aduaneiro.

Art. 4º Cumpre à administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 5º Descumpridas as condições para seu funcionamento, torna-se o recinto passível de ter seu alfandegamento suspenso, cancelado ou cassado, de acordo com legislação específica.

Art. 6º Fica mantido o código 5.92.14.02-3 atribuído ao recinto.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados na vigência do Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 20, de 05 de setembro de 2005.

Art. 8º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 20, de 05 de setembro de 2005.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILEIDE DE FARO VALVERDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no § 2°, art. 29 , da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Baixa, de ofício, da empresa abaixo relacionada, por inexistência de fato:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
13.603.360/0001-20	SÃO MARCOS EMPRENDIMENTOS HOSPITALARES S. A.	10580.724.228/2013-91

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 238, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.723619/2013-61, declara:

Art. 1º - NULA de ofício a inscrição nº 71.174.387/0005-74 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida em duplicidade, a filial CNPJ 71.174.387/0004-93 da empresa ORALDENT LTDA-ME.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela filial CNPJ 71.174.387/0005-74, a partir de 01/12/2000, data de sua abertura.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

RETIFICAÇÃO

No ato declaratório nº 228, de 5 de Setembro de 2013, publicado no DOU de 9 de Setembro de 2013 , Seção 1, pág. 40, onde se lê "Processo Administrativo nº 10283.720283/2013-70...", leia - se "Processo Administrativo nº 10630.720283/2013-70...".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Atualiza nome empresarial relativo aos Registros Especiais nº 06104/129 e 06104/130.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 13642.000156/2010-67, declara:

Art.1º.- O estabelecimento da empresa AGROPECUÁRIA SANTA ANA EIRELI, CNPJ 11.025.105/0001-11, situado na ROD BR-265, s/nº, km 255, Vila Nossa Senhora de Fátima, em São João Del Rei - MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/129 e 06104/130, como produtor e engarrafador, conforme Ato Declaratório Executivo nº 39, de 5 de agosto de 2010 e Ato Declaratório Executivo nº 40, de 5 de agosto de 2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º.- O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	RECIPIENTES (em ml)
ALFERES	700
ALFERES (OURO)	700
ALFERES (CASTANHEIRA)	500
ALFERES (JEQUITIBÁ)	500

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica HAROLDO CESAR NEVES ME, CNPJ: 25.960.691/0001-04, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG, na AV. Rondon Pacheco, 4488 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Defere em caráter precário, pedido de co - habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra - estrutura REIDI, de que trata a Lei nº 11.488/2007, e alterações posteriores no caso que especifica.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. De 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, na atribuição conferida pelo art. 11º caput, da Instrução Normativa SRF nº 758, de 25de julho de 2007, e lastreado no Parecer SEORT nº 1511/2013, processo nº 13768.720223/2013-90, declara:

Artigo Único- Fica concedida à empresa BRAMETAL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 83.249.078/0001-71, a co-habilitação necessária ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra - estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentada pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758/2007, que assegura a suspensão da exigência da contribuição para PIS/PASEP, PIS/PASEP - Importação e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, COFINS - Importação por ser a pessoa jurídica contratada diretamente pela empresa GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA (TP SUL) S.A, inscrita no CNPJ nº 15.286.437/0001-00 - titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura no setor de distribuição de energia elétrica, nas instalações de Transmissão LOTE B, conforme contrato nº GTE TL - 033/2013 e, nos termos dos artigos 2º e 3º da citada IN com as alterações promovidas pelas IN's nºs 788/2007 e 955/2009, para execução por empreitada de obras de construção civil, com a observância da legislação pertinente.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Defere em caráter precário, pedido de co - habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra - estrutura REIDI, de que trata a Lei nº 11.488/2007, e alterações posteriores no caso que especifica.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. De 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, na atribuição conferida pelo art. 11º caput, da Instrução Normativa SRF nº 758, de 25de julho de 2007, e lastreado no Parecer SEORT nº 1510/2013, processo nº 13768.720222/2013-45, declara:

Artigo Único- Fica concedida à empresa BRAMETAL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 83.249.078/0001-71, a co-habilitação necessária ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra - estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentada pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758/2007, que assegura a suspensão da exigência da contribuição para PIS/PASEP, PIS/PASEP - Importação e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, COFINS - Importação por ser a pessoa jurídica contratada diretamente pela empresa MATRINCHÃ TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA (TP NORTE) S.A, inscrita no CNPJ nº 15.286.382/0001-39 - titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura no setor de distribuição de energia elétrica, nas instalações de Transmissão LOTE A, conforme contrato nº MTE TL - 015/2013 e, nos termos dos artigos 2º e 3º da citada IN com as alterações promovidas pelas IN's nºs 788/2007 e 955/2009, para execução por empreitada de obras de construção civil, com a observância da legislação pertinente.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Concede Habilitação ao REGIME ESPECIAL de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 63 da IN SRF nº 247/2002, e considerando o que consta do processo nº 18470-721.216/2013-64, declara que:

Art. 1º - Fica a empresa OCTAPHARMA BRASIL LTDA., CNPJ nº 02.552.927/0001-60, habilitada ao REGIME ESPECIAL de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 247/2002.

Art. 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo se apurado que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer ou não cumpria ou deixou de cumprir qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 346, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído como Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

Nome	CPF	Processo
LEANDRO DA SILVA VITAL	099.620.047-99	10074.722855/2013-16

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Alfandega até 22/01/2027 a instalação portuária de uso público que menciona.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência conferida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições estabelecidas pela retro referida norma, e à vista do que consta no Processo nº 11128.722645/2013-18, declara:

1.ALFANDEGADA, a título permanente e em caráter precário, até 22 de janeiro de 2027, a Instalação Portuária de Uso Público localizada na margem direita do Porto Organizado de Santos, na Avenida Engenheiro Augusto Barata, s/nº - bairro da Alemoa - município de Santos/SP, administrada pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.887.625/0001-78, constituída por 323.734m² de área de pátio e armazém e 1.108m de cais, parte integrante da área maior de 342.020 m² denominada TEGAB 4, arrendada da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP nos termos do Contrato de Arrendamento DP/024.2001 - PROAPS nº 82/AR, Concorrência nº 05/2001, celebrado em 20 de julho de 2001, e seus Primeiro a Quarto Instrumentos de Retificação, Ratificação e Aditamento, a qual se destina à movimentação e armazenagem de contêineres e de mercadorias e carga geral, soltas ou conteinerizadas, na realização das operações referidas nos incisos I a VI e IX do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518/2011, nos segmentos de importação e de exportação.

2.O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da ALF/STS, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao seu controle fiscal.

3.Permanece atribuído ao mesmo o código 8.93.13.59-3.

4.Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975, em conformidade com o art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976;

5.Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo a RFB revê-lo a qualquer momento para sua eventual adequação às normas.

6.Fica revogado o ADE/SRRF08 nº 36, de 01 de julho de 2013, sem interrupção de sua força normativa.

7.Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério de Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio 2012, considerando o disposto no artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 15971.720.031/2012-12, fica declarada nula a inscrição nº 14.732.644/0001-89, no Cadastro Nacional de Pessoa Juridíca-CNPJ da empresa: JOÃO DE OLIVEIRA CESAR NETO 35786361853.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/12/2011, data de abertura do CNPJ.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224, VII, combinado com o art. 302, IX, ambos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no

EXEMPLAR DE ASSINANTE
SITE DA IMPRENSA NACIONAL

Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o art. 57, I, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 19.524 (dezenove mil, quinhentos e vinte e quatro) selos de controle "Vinho importação amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, conforme pedidos protocolados sob os nºs 10010.019551/0813-14, 10010.019965/0813-38, 10010.019956/0813-47 e 10010.014295/0913-26, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
MUMM CUVEE RESERVE BRUT	Caixas com 6 garrafas de 750ml de espumante, de graduação alcoólica de 12,5%	2.880	480
MUMM CUVEE RESERVE BRUT ROSE	Caixas com 6 garrafas de 750ml de espumante, de graduação alcoólica de 12,5%	72	12
MUMM CUVEE RESERVE DEMI SEC	Caixas com 6 garrafas de 750ml de espumante, de graduação alcoólica de 12,5%	864	144
MUMM DEMI SEC	Caixas com 6 garrafas de 750ml de espumante, de graduação alcoólica de 12,5%	15.708	2.618

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

PORTARIA Nº 109, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Reinclui pessoa jurídica no REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente, em razão de decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0006014-70.2013.403.6128 da 1ª Vara Federal de Jundiaí, a exclusão da pessoa jurídica ESCRITORIO CONTABIL MOZYEL S/S LTDA - ME, CNPJ 51.279.289/0001-60 efetuada pela Portaria DRF/JUN nº 69, de 06 de setembro de 2013, publicada no DOU de 09 de setembro de 2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000670/2011-61.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 59, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e com base no despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por incidência na hipótese prevista no inciso II, do art.5º, da Lei 9.964/2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo.

Parágrafo Único - As exclusões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir do mês seguinte à ciência deste ato, de acordo com §2º, art.5º da Lei 9964/2000.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
60.047.032/0001-74	FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME	12915.000577/2013-11	01/11/2013
52.508.298/0001-49	ARF PLÁSTICOS LTDA - ME	10840.208.725/96-21	01/11/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Declara a exclusão de empresa do SIMPLES NACIONAL, por infringência do inciso X, letra "b", item 1 do art. 17 da Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, combinado com o inciso XXI, letra "b", item 1 do art. 15 da Resolução CGNS nº 4 de de 30 de maio de 2007 e alterações posteriores.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, usando das atribuições que lhe confere o art. 15, § 3º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 3º da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, DECLARA o contribuinte SODRE DESTILADOS LTDA, CNPJ 12.915.276/0001-89, EXCLUÍDO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pelo motivo abaixo discriminado:

- O objeto social do contribuinte acima citado é vedado pelo inciso X, letra "b", item 1 da Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006:

art. 17 - Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

x - que exerça a atividade de produção ou venda no atacado de:

b) bebidas a seguir descritas:

1. alcoólicas

Os efeitos da exclusão em obediência às disposições contidas no inciso III, letra "a" do art. 76 da Resolução CGSN nº 4 de 30 de maio de 2007 e alterações posteriores, surtirão a partir de primeiro de janeiro de 2011.

Fica assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente Ato Declaratório Executivo, interpor manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES, por meio de expediente escrito, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP

Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARIO BENJAMIM BARTOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 197, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CONSTRUÇÃO CIVIL. GRUPOS 412, 432, 433 E 439 DA CNAE 2.0. RETENÇÃO. PERCENTUAL.

Todas as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, estão submetidas à Lei nº 12.546, de 2011, sendo irrelevante o fato da empresa ser ou não a titular da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI.

A Lei nº 12.546, de 2011, diferencia entre as empresas de construção civil responsáveis pela matrícula de obras no CEI e aquelas que executam serviços de construção civil (regime de empreitada parcial) apenas no que tange ao período de aplicação da substituição das contribuições previdenciárias patronais.

Para as empresas prestadoras de serviços de construção civil relacionadas na Lei nº 12.546, de 2011, e que não são responsáveis pela matrícula de obras no CEI, a substituição das contribuições previdenciárias patronais (empreitada parcial) e consequentemente o percentual de retenção de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, aplica-se nos períodos de 01/04/2013 a 03/06/2013 e de 01/11/2013 a 31/12/2014. Para o período de 04/06/2013 a 31/10/2013, é faculdade da empresa submeter-se ao regime previsto na Lei nº 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22, I e III Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012; Medida Provisória nº 612, de 2012 e Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CONSTRUÇÃO CIVIL. GRUPOS 412, 432, 433 E 439 DA CNAE 2.0.

Todas as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, estão submetidas à Lei nº 12.546, de 2011, sendo irrelevante o fato da empresa ser ou não a titular da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI.

A Lei nº 12.546, de 2011, diferencia entre as empresas de construção civil responsáveis pela matrícula de obras no CEI e aquelas que executam serviços de construção civil apenas no que tange ao período de aplicação da substituição das contribuições previdenciárias patronais.

Para as empresas prestadoras de serviços de construção civil relacionadas na Lei nº 12.546, de 2011, e que não são responsáveis pela matrícula de obras no CEI, a substituição das contribuições previdenciárias patronais aplica-se nos períodos de 01/04/2013 a 03/06/2013 e de 01/11/2013 a 31/12/2014. Para o período de 04/06/2013 a 31/10/2013, é faculdade da empresa submeter-se ao regime previsto na Lei nº 12.546, de 2011.

Nos casos de empresas construtoras responsáveis pela matrícula CEI, a sujeição ao regime da Lei nº 12.546, de 2011, dependerá na data da matrícula da obra no CEI. Para as obras matriculadas nos períodos compreendidos entre 01/04/2013 a 31/05/2013 e de 01/11/2013 a 31/12/2014, o recolhimento da contribuição previdenciária se dará na forma da Lei nº 12.546, de 2011, até o término da obra. Já, para as obras matriculadas no período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013, é faculdade da empresa submeter-se ao regime previsto na Lei nº 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22, I e III Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012; Medida Provisória nº 612, de 2012 e Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 199, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Nos casos em que a empresa terceiriza integralmente a industrialização das mercadorias por ela vendidas, caracterizando-se como estabelecimento equiparado a industrial, não se aplica a disciplina estabelecida no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 8º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; Medida Provisória nº 563, de 2012, arts. 45 e 46; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 55 e 56; Ripi/2010, arts. 4º, 8º, 9º e 609.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 200, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

SIMPLES NACIONAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUBSTITUTIVA.

Em relação às atividades tributadas pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, as empresas optantes pelo Simples Nacional, com atividade principal de construção civil enquadrada nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, poderão estar sujeitas - a depender da legislação aplicável - à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, à alíquota de 2% (dois por cento).

O recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB deve ser efetuado mediante o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), no prazo estabelecido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional para pagamento dos tributos abrangidos por aquele regime

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, art. 18, § 5º-C, I; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, IV; Lei nº 12.844, de 2013.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

SIMPLES NACIONAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUBSTITUTIVA.

Em relação às atividades tributadas pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, as empresas optantes pelo Simples Nacional, com atividade principal de construção civil enquadrada nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, poderão estar sujeitas - a depender da legislação aplicável - à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, à alíquota de 2% (dois por cento).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB deve ser efetuado mediante o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), no prazo estabelecido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional para pagamento dos tributos abrangidos por aquele regime

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, art. 18, § 5º-C, I; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, IV; Lei nº 12.844, de 2013.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CONSTRUÇÃO CIVIL. GRUPOS 412, 432, 433 E 439 DA CNAE 2.0. RETENÇÃO. PERCENTUAL.

Todas as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, estão submetidas à Lei nº 12.546, de 2011, sendo irrelevante o fato da empresa ser ou não a titular da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI.

A Lei nº 12.546, de 2011, diferencia entre as empresas de construção civil responsáveis pela matrícula de obras no CEI e aquelas que executam serviços de construção civil (regime de empreitada parcial) apenas no que tange ao período de aplicação da substituição das contribuições previdenciárias patronais.

Para as empresas prestadoras de serviços de construção civil relacionadas na Lei nº 12.546, de 2011, e que não são responsáveis pela matrícula de obras no CEI, a substituição das contribuições previdenciárias patronais (empreitada parcial) e consequentemente o percentual de retenção de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, aplica-se nos períodos de 01/04/2013 a 03/06/2013 e de 01/11/2013 a 31/12/2014. Para o período de 04/06/2013 a 31/10/2013, é faculdade da empresa submeter-se ao regime previsto na Lei nº 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22, I e III Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012; Medida Provisória nº 612, de 2012 e Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CONSTRUÇÃO CIVIL. GRUPOS 412, 432, 433 E 439 DA CNAE 2.0.

Todas as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, estão submetidas à Lei nº 12.546, de 2011, sendo irrelevante o fato da empresa ser ou não a titular da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI.

A Lei nº 12.546, de 2011, diferencia entre as empresas de construção civil responsáveis pela matrícula de obras no CEI e aquelas que executam serviços de construção civil (regime de empreitada parcial) apenas no que tange ao período de aplicação da substituição das contribuições previdenciárias patronais.

Para as empresas prestadoras de serviços de construção civil relacionadas na Lei nº 12.546, de 2011, e que não são responsáveis pela matrícula de obras no CEI, a substituição das contribuições previdenciárias patronais (empreitada parcial) aplica-se nos períodos de 01/04/2013 a 03/06/2013 e de 01/11/2013 a 31/12/2014. Para o período de 04/06/2013 a 31/10/2013, é faculdade da empresa submeter-se ao regime previsto na Lei nº 12.546, de 2011.

Nos casos de empresas construtoras responsáveis pela matrícula CEI, a sujeição ao regime da Lei nº 12.546, de 2011, dependerá na data da matrícula da obra no CEI. Para as obras matriculadas nos períodos compreendidos entre 01/04/2013 a 31/05/2013 e de 01/11/2013 a 31/12/2014, o recolhimento da contribuição previdenciária se dará na forma da Lei nº 12.546, de 2011, até o término da obra. Já, para as obras matriculadas no período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013, é faculdade da empresa submeter-se ao regime previsto na Lei nº 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22, I e III Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012; Medida Provisória nº 612, de 2012 e Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Obrigações Acessórias

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - DMED. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

São obrigadas a apresentar a Dmed as pessoas jurídicas, ou equiparadas nos termos da legislação do imposto de renda, prestadoras de serviços de saúde e as operadoras de planos privados de assistência à saúde, autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Na hipótese de plano coletivo por adesão, contratado diretamente com operadora de planos de saúde, cabe a tal operadora, e não a pessoa jurídica contratante, a responsabilidade pela apresentação da DMED, devendo a operadora informar, na referida Declaração, todos os valores cujo ônus financeiro seja suportado pelas pessoas físicas.

Dispositivos Legais: Arts. 2° e 4° da Instrução Normativa RFB n° 985, de 22.12.2009; art. 2° da Resolução Normativa n° 196, da ANS.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

PRODUTOS IMPORTADOS. EQUIPARAÇÃO DO IMPORTADOR.. IMPOSTO. INCIDÊNCIA.

Os produtos de procedência estrangeira, tributados pelo IPI, estão sujeitos à incidência do imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro e no momento de sua saída, a qualquer título, do estabelecimento importador. O importador é equiparado a estabelecimento industrial, sendo contribuinte do imposto. São também equiparados a industrial os estabelecimentos (atacadistas ou varejistas) que receberem diretamente da repartição aduaneira que efetuou o desembaraço produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma e as filiais atacadistas que comercializam produtos importados por outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 9º, incisos I a III, art. 24, incisos I e III, e parágrafo único, art. 35, incisos I e II, art. 39 e art. 619, inciso IV; e Pareceres Normativos CST nºs 367 e 452, de 1971.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DEDUÇÕES - Pensão Alimentícia

A importância paga a título de pensão alimentícia em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, pode ser deduzida na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal e na Declaração de Ajuste Anual, já as despesas médicas e de educação do alimentando, quando realizadas pelo alimentante, destacadas da pensão alimentícia, poderão ser deduzidas pelo alimentador na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda somente na Declaração de Ajuste Anual, e não mensalmente, observados os limites e requisitos pertinentes. São, porém, indedutíveis da base de cálculo do imposto devido pelo alimentante, as despesas relativas a transporte, material e fardamento escolares, aulas de prática de esportes e curso de idiomas estrangeiros, salários e encargos de empregados domésticos, despesas condominiais ou despesas de separação e aquisição de veículos ainda que estipuladas em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES - Dependente

O responsável pelo pagamento de pensão alimentícia pode efetuar a dedução do valor total correspondente a dependente no ano-calendário em que ocorreu a mudança na relação de dependência, isto é, no ano em que foi proferida a decisão judicial ou homologado o acordo judicial.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II, art. 8º, inciso II, alínea f, e § 3º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 78; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 40, 48 e 49.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 213, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção dos rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 1.127, de 7.02.2011, não a tenha efetuado em conformidade com citada Instrução Normativa, ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao ano-calendário correspondente do recebimento.

Dispositivos Legais: Arts. 2°, 3°, 7°-A e 10 da Instrução Normativa RFB n° 1.127, de 7.02.2011 e alterações posteriores.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 214, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF08/DISIT Nº 143, DE 2010. BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPI. ESTABELECIMENTO FILIAL ATACADISTA.

A redução do IPI prevista no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, contempla a empresa fabricante de produtos de informática e automação. Sendo assim, os produtos fabricados sob as condições previstas no art. 4° da Lei n° 8.248, de 1991, poderão sair do estabelecimento industrial, titular da portaria interministerial, com suspensão do IPI, com destino a outro estabelecimento atacadista da mesma firma. A posterior saída desses produtos do estabelecimento filial atacadista, obrigatoriamente equiparado a industrial, poderá ocorrer com a referida redução do IPI.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º; Decreto nº 5.906, de 2006; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 9º, inciso III, art. 43, inciso X, arts. 140 a 146, art. 384, e art. 609, incisos I a IV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

SIMPLES NACIONAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUBSTITUTIVA.

Em relação às atividades tributadas pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, as empresas optantes pelo Simples Nacional, com atividade principal de construção civil enquadrada nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, poderão estar sujeitas - a depender da legislação aplicável - à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, à alíquota de 2% (dois por cento).

O recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB deve ser efetuado mediante o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), no prazo estabelecido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional para pagamento dos tributos abrangidos por aquele regime

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, art. 18, § 5º-C, I; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, IV; Lei nº 12.844, de 2013.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

No caso de realização de operações de crédito, para fins do gozo da isenção prevista no art. 9º, inciso I do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, deve-se comprovar, no momento da concessão, a existência de finalidade habitacional concreta à qual se vincule formalmente a aplicação dos recursos doados. É vedada a aplicação da norma isentiva no caso de fins habitacionais futuros indeterminados, ainda que conste do instrumento formalizador da operação de crédito cláusula de necessidade de destinação futura dos recursos tomados, mesmo que acompanhada de cláusula penal de necessidade de recolhimento, pelo tomador, do crédito tributário excluído, acompanhado de multa e juros.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS. ENERGIA ELÉTRICA. DEPRECIAÇÃO. TAXA.

As empresas de geração de energia elétrica estão autorizadas a realizar os ajustes estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 11.196, de 2005, em relação aos ativos que atendam às condições estabelecidas nesse dispositivo. As que atuam nas demais etapas dessa cadeia (transmissão, distribuição e comercialização de energia), e mesmo as empresas de geração de energia em relação aos ativos não compreendidos nesse dispositivo, devem continuar a utilizar também para fins fiscais as taxas de depreciação fixadas pela ANEEL.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 37; Leinº 11.638, de 2007; Lei nº 11.941, de 2009, capítulo III; PN CST nº 153, de 1975; IN SRF nº 2, de 1969, item 68 do Anexo; IN SRF nº 79, de 2000; Decreto nº 54.937, de 1964, art. 7º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS. ENERGIA ELÉTRICA. DEPRECIAÇÃO. TAXA.

As empresas de geração de energia elétrica estão autorizadas a realizar os ajustes estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 11.196, de 2005, em relação aos ativos que atendam às condições estabelecidas nesse dispositivo. As que atuam nas demais etapas dessa cadeia (transmissão, distribuição e comercialização de energia), e mesmo as empresas de geração de energia em relação aos ativos não compreendidos nesse dispositivo, devem continuar a utilizar também para fins fiscais as taxas de depreciação fixadas pela ANEEL.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 37; Leinº 11.638, de 2007; Lei nº 11.941, de 2009, capítulo III; PN CST nº 153, de 1975; IN SRF nº 2, de 1969, item 68 do Anexo; IN SRF nº 79, de 2000; Decreto nº 54.937, de 1964, art. 7º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA NCM 3923.30.00.

A fabricação de produtos enquadrados no código 39.23.30.00 da Tipi (com exceção do código 39.23.30.00 Ex. 01) está sujeita ao regime da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, nos períodos de 01/08/2012 a 31/12/2012, de 01/04/2013 a 03/06/2013 e de 01/11/2013 a 31/12/2014.

IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO DE ASSINATURA DIGITAL

No período de 04/06/2013 a 31/10/2013, é faculdade da empresa submeter-se ao regime previsto na Lei nº 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546/2011, arts. 8º, 46 e 54, II, §2º, e Anexo; MP nº 582/2012, arts. 2º, II, e 20, I; art. 14, I, §§ 1º e 2º, art. 49, II, "b", e Anexo I da Lei nº 12.844.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 219, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

Na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, poderão ser excluídos a receita bruta de exportações dos produtos substituídos; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o IPI, quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para a definição do percentual de redução da contribuição sobre a folha de salários, será considerada a receita bruta das atividades não relacionadas à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e a receita bruta total, considerando-se o conceito de receita bruta como a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral, bem como o resultado auferido nas operações de conta alheia, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 3, de 21 de novembro de 2012 .

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 8º e 9º; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 6º; e Parecer Normativo Cosit nº 03, de 21 de novembro de 2012.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 220, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CONDIÇÃO DE RESIDENTE OU NÃO-RESIDENTE.

A condição de residente ou não-residente da pessoa física que se ausenta do Brasil em caráter temporário é a seguinte: nos primeiros doze meses consecutivos de ausência, será considerada como residente no País, tendo os seus rendimentos recebidos no Brasil tributados como os demais residentes; a partir do 13.º mês consecutivo de ausência, será considerada como não-residente, tendo os seus rendimentos recebidos no Brasil tributados de forma exclusiva na fonte ou definitiva.

Retornando ao País com ânimo definitivo é considerada residente na data da chegada, submetendo-se às normas vigentes na legislação tributária aplicável aos demais residentes no Brasil, inclusive, no tocante à apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, quando a serviço específico da empresa no exterior, bem assim o contratado local de representações diplomáticas, não se enquadra no conceito de ausente no exterior a serviço do Brasil.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF n° 208, de 27.09.2002, arts. 2º, inciso IV, 3º, inciso V, 6º a 11, 12, parágrafo único e 26 a 45.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Concede à empresa que especifica, inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, sob os números 09204/0046 e 09204/0047 - de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005;

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 13971.722915/2013-67, declara:

Artigo 1º - A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS KALMAE LTDA, CNPJ 15.264.747/0001-24, localizada na Estrada Geral Areia Baixa, nº 4000, Bairro Areia Baixa, CEP 88370-000, em Botuverá/SC, está inscrita no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, nas atividades de PRODUTOR e ENGARRAFADOR sob os números 09204/0046 e 09204/0047 respectivamente - de que trata a Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único - A manutenção da inscrição fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, podendo ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nas hipóteses nela indicadas.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTONIO FRANCO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA - RS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 37, II e 39 da Instrução Normativa RFB n° 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição nº 08.446.451/0001-69, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, relativa à pessoa jurídica NORIVAL FRANCISCO PEREIRA - ME, por não ter sido localizada no endereço constante no CNPJ, conforme processo nº 11075.720800/2013-16.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AFONSO JAUREGUY MONTANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA - RS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 37, II e 39 da Instrução Normativa RFB n° 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição nº 13.225.918/0001-80, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, relativa à pessoa jurídica EDSON ROBERTO MARIAN BASTOS - ME, por não ter sido localizada no endereço constante no CNPJ, conforme processo nº 11075.720802/2013-13.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AFONSO JAUREGUY MONTANO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep restringe-se às receitas decorrentes dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros e também intermunicipais, quando esses serviços forem prestados no território de região metropolitana regularmente constituída, não alcançando as receitas derivadas do transporte coletivo rodoviário de passageiros entre municípios integrantes de aglomeração urbana, ainda que Lei Estadual equipare essas duas modalidades de serviço de transporte intermunicipal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, arts. 25, § 3º, e 150, § 6º; Lei nº 5.172 (CTN), de 1966, art. 111; MP nº 617, de 2013.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

A redução a zero da alíquota da Cofins restringe-se às receitas decorrentes dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros e também intermunicipais, quando esses serviços forem prestados no território de região metropolitana regularmente constituída, não alcançando as receitas derivadas do transporte coletivo rodoviário de passageiros entre municípios integrantes de aglomeração urbana, ainda que Lei Estadual equipare essas duas modalidades de serviço de transporte intermunicipal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, arts. 25, § 3º, e 150, § 6º; Lei nº 5.172 (CTN), de 1966, art. 111; MP nº 617, de 2013.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMUNIDADE. LIMITE ADICIONAL.

A receita auferida pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional com a exportação de serviços é imune da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Os valores relativos à receita de exportação de serviços não integram o limite adicional previsto no § 14 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, devendo ser somados às receitas auferidas no mercado interno.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 149, § 2º, inciso I; LC n° 123, de 2006, arts. 2º, I, e § 6º, e 3º, § 14; Resolução CGSN n° 94, de 2011, arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 30.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546, DE 2011.

As empresas de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II da Lei nº 12.546, de 2011, sujeitam-se à contribuição sobre a receita bruta mensal, em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, no período de abril a maio de 2013 e no período de novembro de 2013 a dezembro de 2014. A legislação deu a essas empresas a faculdade de antecipar de novembro de 2013 para junho de 2013 sua reinclusão na tributação substitutiva, de forma irretratável, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, § 3º, XII, e §§ 8º e 9º, e art. 9º, § 6º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 49, II; Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2013.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. MANUTENÇÃO. SERVIÇOS DE REVESTIMENTO DE BORRACHA EM PEÇAS DE MÁQUINAS.

Serviços de revestimento de borracha em peças de máquinas (roletes, cilindros, rodas, tanques, polias) defeituosas ou desgastadas pelo uso configuram serviços de manutenção, estando os pagamentos realizados pela sua prestação sujeitos à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sempre que ultrapassado o limite estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 31 da mesma Lei. Somente não se enquadra como manutenção, para fins de aplicação desses dispositivos legais, o conserto isolado realizado em peças de máquinas, sem contrato e sem que haja regularidade ou continuidade na prestação do serviço a determinada pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso II.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. MANUTENÇÃO. SERVIÇOS DE REVESTIMENTO DE BORRACHA EM PEÇAS DE MÁQUINAS.

Serviços de revestimento de borracha em peças de máquinas (roletes, cilindros, rodas, tanques, polias) defeituosas ou desgastadas pelo uso configuram serviços de manutenção, estando os pagamentos realizados pela sua prestação sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sempre que ultrapassado o limite estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 31 da mesma Lei. Somente não se enquadra como manutenção, para fins de aplicação desses dispositivos legais, o conserto isolado realizado em peças de máquinas, sem contrato e sem que haja regularidade ou continuidade na prestação do serviço a determinada pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso II.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. MANUTENÇÃO. SERVIÇOS DE REVESTIMENTO DE BORRACHA EM PEÇAS DE MÁQUINAS.

Serviços de revestimento de borracha em peças de máquinas (roletes, cilindros, rodas, tanques, polias) defeituosas ou desgastadas pelo uso configuram serviços de manutenção, estando os pagamentos realizados pela sua prestação sujeitos à retenção na fonte da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sempre que ultrapassado o limite estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 31 da mesma Lei. Somente não se enquadra como manutenção, para fins de aplicação desses dispositivos legais, o conserto isolado realizado em peças de máquinas, sem contrato e sem que haja regularidade ou continuidade na prestação do serviço a determinada pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso II.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS. MATERIAIS RECICLÁVEIS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS. COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO.

À míngua de expressa autorização legal, os gastos relativos à aquisição de serviços de pessoas jurídicas especializadas em executar a coleta, o transporte, a triagem e a destinação de materiais recicláveis e resíduos, oriundos do processo industrial de empresa cuja atividade é a fabricação de calçados, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, porquanto esses serviços não configuram insumos utilizados na produção ou fabricação desse produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", § 5º, I, "a" e "b"; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 9º, inciso I.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS. MATERIAIS RECICLÁVEIS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS. COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO.

À míngua de expressa autorização legal, os gastos relativos à aquisição de serviços de pessoas jurídicas especializadas em executar a coleta, o transporte, a triagem e a destinação de materiais recicláveis e resíduos, oriundos do processo industrial de empresa cuja atividade é a fabricação de calçados, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, porquanto esses serviços não configuram insumos utilizados na produção ou fabricação desse produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF 404, de 2004, art. 8º, I, "b", § 4º, II, "a" e "b".

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS. MATERIAIS RECICLÁVEIS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS. COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO.

À míngua de expressa autorização legal, os gastos relativos à aquisição de serviços de pessoas jurídicas especializadas em executar a coleta, o transporte, a triagem e a destinação de materiais recicláveis e resíduos, oriundos do processo industrial de empresa cuja atividade é a fabricação de calçados, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, porquanto esses serviços não configuram insumos utilizados na produção ou fabricação desse produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", § 5º, I, "a" e "b"; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 9º, inciso I.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS. MATERIAIS RECICLÁVEIS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS. COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO.

À míngua de expressa autorização legal, os gastos relativos à aquisição de serviços de pessoas jurídicas especializadas em executar a coleta, o transporte, a triagem e a destinação de materiais recicláveis e resíduos, oriundos do processo industrial de empresa cuja atividade é a fabricação de calçados, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, porquanto esses serviços não configuram insumos utilizados na produção ou fabricação desse produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF 404, de 2004, art. 8º, I, "b", § 4º, II, "a" e "b".

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM GERAL MEDIANTE EMPREITADA. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO III. NÃO SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DE QUE TRATA O ART. 31 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM GERAL MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.

A prestação de serviços de instalação elétrica em geral mediante empreitada deve ser tributada, no Simples Nacional, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não implica sujeição da empresa à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A prestação de serviços de instalação elétrica em geral mediante cessão de mão de obra constitui motivo de vedação à opção pelo Simples Nacional ou mesmo de exclusão desse regime de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, e art. 18, §§ 5º-C, 5º-B, IX e 5º-H; Instrução Normativa RFB nº 191, de 2009, art. 191, II, art. 322, I e X, e Anexo VII.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS. MATERIAIS RECICLÁVEIS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS. COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO.

À míngua de expressa autorização legal, os gastos relativos à aquisição de serviços de pessoas jurídicas especializadas em executar a coleta, o transporte, a triagem e a destinação de materiais recicláveis e resíduos, oriundos do processo industrial de empresa cuja atividade é a fabricação de calçados, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, porquanto esses serviços não configuram insumos utilizados na produção ou fabricação desse produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", § 5º, I, "a" e "b"; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 9º, inciso I.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS. MATERIAIS RECICLÁVEIS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS. COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO.

À míngua de expressa autorização legal, os gastos relativos à aquisição de serviços de pessoas jurídicas especializadas em executar a coleta, o transporte, a triagem e a destinação de materiais recicláveis e resíduos, oriundos do processo industrial de empresa cuja atividade é a fabricação de calçados, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, porquanto esses serviços não configuram insumos utilizados na produção ou fabricação desse produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF 404, de 2004, art. 8º, I, "b", § 4º, II, "a" e "b".

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS. MATERIAIS RECICLÁVEIS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS. COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO.

À míngua de expressa autorização legal, os gastos relativos à aquisição de serviços de pessoas jurídicas especializadas em executar a coleta, o transporte, a triagem e a destinação de materiais recicláveis e resíduos, oriundos do processo industrial de empresa cuja atividade é a fabricação de calçados, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, porquanto esses serviços não configuram insumos utilizados na produção ou fabricação desse produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", § 5º, I, "a" e "b"; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 9º, inciso I.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS. MATERIAIS RECICLÁVEIS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS. COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO.

À míngua de expressa autorização legal, os gastos relativos à aquisição de serviços de pessoas jurídicas especializadas em executar a coleta, o transporte, a triagem e a destinação de materiais recicláveis e resíduos, oriundos do processo industrial de empresa cuja atividade é a fabricação de calçados, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, porquanto esses serviços não configuram insumos utilizados na produção ou fabricação desse produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF 404, de 2004, art. 8º, I, "b", § 4º, II, "a" e "b".

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. GRUPO 411 DA CNAE 2.0.

A empresa que tem como atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, a incorporação de empreendimentos imobiliários enquadrada no grupo 411, subclasse 41.10-7-00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, não se sujeita à substituição da contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º, IV, e 9º, §§ 9º e 10.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: REGIME DE CAIXA. RECEITA AUFERIDA E NÃO RECEBIDA.

A receita auferida e não recebida não integra a base de cálculo na tributação pelo regime de caixa no Simples Nacional, exceto nas hipóteses de encerramento de atividade, retorno ao regime de competência ou exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 19 da Resolução CGSN nº 94 de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 19, II.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor-Fiscal

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CHUÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Aplica penalidade de suspensão do credenciamento de despachante aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CHUÍ (RS), no uso da atribuição que lhe confere o Art. 76, § 8º, inciso I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observando o que determina o Art. 735 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11051.720235/2013-65, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão do credenciamento, pelo prazo de 6 (seis) meses, do Despachante Aduaneiro LUIS ROGERIO TERRA MENDES, registro nº 10D.01.775, inscrito no CPF sob o nº 958.303.400-20, por transgressão às disposições da alínea "e", inciso II, artigo 735 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013.

Art. 2º Fica vedado o ingresso do despachante em local sob controle aduaneiro, sem expressa permissão do titular da unidade jurisdicionante, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade ora imposta, conforme imposição do § 7º do Art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANILO MARTINS DO FANNO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 574, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R$ 2.170.979,06 (dois milhões, cento e setenta mil, novecentos e setenta e nove reais e seis centavos), referenciadas a 15 de setembro de 2013, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - valor nominal na data-base: R$ 1,00;

III - preço unitário em 15 de setembro de 2013: R$ 3,151924;

IV - data de vencimento: a partir de 15 de novembro de 2013 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de junho de 2023;

V - quantidade: 688.779 (seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e nove) títulos;

VI - modalidade: nominativa e negociável;

VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 575, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R$ 38.630.743,30 (trinta e oito milhões, seiscentos e trinta mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), referenciadas a 15 de setembro de 2013, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - valor nominal na data-base: R$ 1,00;

III - preço unitário em 15 de setembro de 2013: R$ 3,151924;

IV - data de vencimento: a partir de 15 de novembro de 2013 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de julho de 2037;

V - quantidade: 12.256.242 (doze milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois) títulos;

VI - modalidade: nominativa e negociável;

VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 576, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R$ 52.193.888,33 (cinquenta e dois milhões, cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), referenciadas a 15 de setembro de 2013, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - valor nominal na data-base: R$ 1,00;

III - preço unitário em 15 de setembro de 2013: R$ 3,151924;

IV - data de vencimento: a partir de 15 de novembro de 2013 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de julho de 2023;

V - quantidade: 16.559.374 (dezesseis milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro) títulos;

VI - modalidade: nominativa e negociável;

VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 577, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.10.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.10.2013;

V - data da liquidação financeira: 11.10.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2014	355	3.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2015	628	2.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2017	1.359	1.500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 10.10.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.10.2013;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)
LTN	100000	01.10.2014	355	700.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2015	628	400.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2017	1.359	300.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 578, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.10.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.10.2013;

V - data da liquidação financeira: 11.10.2013;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2019	1.967	300.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 10.10.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.10.2013;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (R$)
LFT	210100	01.03.2019	1.967	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do inciso XI do art. 24 da seção II do capítulo IV do anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012; e do art. 7º c/c o caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa ECOPALMA AGROINDÚSTRIA PALMITEIRA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.616.086/0001-07, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 8.890, de 1º de outubro de 1998, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar uma agroindústria voltada ao cultivo da pupunheira para fabricação de palmito em conserva, no Município de Vitória do Xingú, no Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, verificou-se a paralisação das obras e serviços de implantação, a não apresentação da documentação contábil, necessária para a comprovação da correta aplicação da quarta parcela dos recursos recebidos;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º, bem como no art.16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, infringiram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000030/2010-19, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa ECOPALMA AGROINDÚSTRIA PALMITEIRA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.616.086/0001-07.

HENRIQUE SAMPAIO

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 24, Seção II, Capítulo IV, anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012, com base na Portaria nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007 (alterada pela Portaria nº 859, de 12 de dezembro de 2011), e Ordem de Serviço nº 1, de 3 de outubro de 2008, todas do Ministério da Integração Nacional;

Considerando as análises técnicas constantes do Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 3/2013, com data de referência de 20 de setembro de 2012, do Parecer DFRP/GRB nº 27, de 21 de agosto de 2013, os quais atestaram a regularidade do Empreendimento e o percentual de implantação de 98,61% para um nível de 100% de recursos financeiros liberados, bem como da recomendação favorável à emissão do CEI feita pela GRB, por meio do Despacho nº 23/2013, de 6 de setembro de 2013; em favor da Empresa FINORTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.092.356/0001-28, com projeto localizado no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida Incentivada, que recebeu recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, na modalidade de art. 5º da Lei nº 8.167/1991.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópias das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os demonstrativos a seguir relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007:

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SAMPAIO

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, pelo inciso XI do art. 24, Seção II, Capítulo IV, Anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012, do Ministério da Integração Nacional, e com base nos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da autotutela, da simetria das formas, do interesse público, bem como no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF;

Considerando que a Empresa XILOLITE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.477.088/0001-94, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudene n° 10.514, de 21 de dezembro de 1989, e, posteriormente, enquadrada na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com o objetivo de implantar um empreendimento voltado à pesquisa, exploração, mineração e ao aproveitamento de jazidas minerais, no município de Brumado, Estado da Bahia, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

Tendo em vista que o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI, foi emitido em favor da Incentivada por meio da Portaria nº 18, de 19 de novembro de 2012, do Diretor do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP, cuja atribuição foi conferida mediante determinações do Decreto nº 7.472, de 4 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, nº 244, Seção 1, p. 52, de 21 de novembro de 2012;

Sopesando as informações constantes do Parecer nº 305, de 24 de julho de 2013, do Despacho nº 104 da Gerência Regional de Recife - GRR, de 19 de agosto de 2013, da Sentença exarada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, Seção Judiciária da Bahia, e do Despacho nº deste DFRP, de de setembro de 2013, os quais concluíram pela ocorrência de indícios de desvios na aplicação de recursos do Finor, por parte da Empresa, de seus administradores e acionistas majoritários, consubstanciados na apresentação de notas fiscais inidôneas, nos exatos termos do Acordão nº 543/2000 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, consagrado pelo Acordão nº 2111, da Primeira Câmara do TCU, datado de 19 de setembro de 2003;

Ponderando que a Administração Pública, no exercício do seu poder/dever, legitimada pelo princípio da autotutela, implícito no art. 53 da Lei nº 9.784/99, o qual prevê que a Administração pode e deve rever seus atos quando eivados de vícios, ainda que posteriormente, de forma a possibilitar a adequação destes à realidade fática em que atua, bem como declarar nulos os efeitos dos atos emitidos com vício de legalidade, seja ex officio, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade do ato praticado, ou mediante provocação, suscitada por terceiros;

Considerando ainda, que a Administração Pública tem o dever de obediência à legalidade, sendo-lhe impositiva a obrigação de restaurá-la quando, por qualquer motivo, for violada. Pois, somente após a restauração da situação de regularidade é que se pode vislumbrar o comprometimento da Administração com o princípio da legalidade, do qual a autotutela é decorrência lógica;

Considerando, por fim, a configuração da subsistência de desvio de recurso provenientes do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, por parte da Empresa em comento, bem assim primando pelos princípios regedores da Administração Pública, resolve:

Declarar a nulidade, para tornar sem efeitos a Portaria nº 18, de 19 de novembro de 2012, que aprovou a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado - CEI, em favor da empresa XILOLITE S.A., CNPJ n.º 62.477.088/0001-94, por conter vício de legalidade não passível de convalidação, haja vista a existência, comprovada, da emissão de notas fiscais inidôneas e da adoção de procedimentos ilícitos por parte da Empresa, anteriores, portanto, à aprovação e emissão do Certificado de Empreendimento Implantado - CEI, nº 18, de 21 de novembro de 2012. Saliente-se, por derradeiro, que as irregularidades na emissão desse Certificado, oriundas, exclusivamente, de práticas ilegais adotadas pela empresa, foram constatadas no curso do Procedimento Administrativo Apuratório de Desvios de Recursos do Fundo Finor, n.º 28110.FO.0275/88-0, no qual observou-se o devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

HENRIQUE SAMPAIO

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

ATO Nº 53, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO, EM EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 3/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, VI, do Anexo I do Decreto nº 6.218, de 4/10/2007 e, o Art. 46, II, do Regimento Interno da SUDAM, e

Considerando a necessidade de garantir a continuidade do serviço, tendo em vista o "Princípio da Continuidade do Serviço Público" que rege as atividades administrativas;

Considerando a impossibilidade da realização de Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no Art. 5º do Anexo I do Decreto nº 6.218, de 04/10/2007; e

Considerando o Art. 46, II, do Regimento Interno da SUDAM que atribui ao Superintendente a faculdade de decidir sobre matéria "Ad Referendum", quando não for possível alcançar o número mínimo de Diretores, estabelecido no Art. 5º do Anexo I do Decreto 6.218, de 04/10/2007, resolve:

1º - Aprovar "Ad Referendum" o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 54.612.650/0001-17, localizada em Manaus/AM, com base no Parecer Técnico nº 053/2013, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento referente ao ano-calendário 2010, no valor de R$ 2.105.531,49; na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei nº 8.167/1991, Decreto nº 4.212/2002, o Artigo 3º da Medida Provisória nº 2.119-14/2001, e o Artigo 27 do Regulamento de Incentivos Fiscais aprovado pela Resolução Condel Sudam nº 20/2010.

2º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no Art. 46, § 2°, do Regimento Interno da SUDAM.

3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

INOCENCIO RENATO GASPARIM

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova a Consulta da Empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A que objetiva a expansão industrial da empresa por meio da implantação de uma segunda linha de produção, com o apoio financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VIII, do art. 17, do Anexo I do Decreto n.º 7.471, de 04 de maio de 2011, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data, resolveu:

Art. 1º. Aprovar, observando o disposto nos §§ 3º e 9º do art. 17 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, aprovado pelo Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013, a consulta prévia da empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A, CNPJ n.º 07.401.436/0002-12 que objetiva a expansão industrial da empresa por meio da implantação de uma segunda linha de produção no Município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, com participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO de até R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais).

Art. 2º. Comunicar que, de conformidade com o § 11 do art. 17 do novo Regulamento do FDCO, aprovado pelo Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013, a Consulta Prévia, neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da cientificação oficial da aprovação desta Resolução;

Art. 3º. Comunicar que, de conformidade com disposto nos §§ 10 e 12 do art. 17 do anexo ao Decreto 8.067, de 14 de agosto de 2013, a Empresa deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto;

Art. 4º. Determinar, observado o disposto no § 15 do art. 17 do Regulamento do FDCO, aprovado pelo Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013, a publicação desta Resolução em meio eletrônico de amplo acesso, para consulta pública;

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MARCELO DOURADO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova a Consulta da Empresa COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS que objetiva construção de Ramal de Distribuição de Gás Natural - RDGN, com o apoio financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VIII, do art. 17, do Anexo I do Decreto n.º 7.471, de 04 de maio de 2011, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data, resolveu:

Art. 1º. Aprovar, observando o disposto nos §§ 3º e 9º do art. 17 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, aprovado pelo Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013, a consulta prévia da empresa COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS, CNPJ n.º 02.741.679/0001-03, que objetiva a construção de Ramal de Distribuição de Gás Natural - RDGN no Município de Três Lagoas , Estado de Mato Grosso do Sul, com participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO de até R$ R$ 41.308.963,00 (quarenta e um milhões, trezentos e oito mil, novecentos e sessenta e três reais)

Art. 2º. Comunicar que, de conformidade com o § 11 do art. 17 do novo Regulamento do FDCO, aprovado pelo Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013, a Consulta Prévia, neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da cientificação oficial da aprovação desta Resolução;

Art. 3º. Comunicar que, de conformidade com disposto nos §§ 10 e 12 do art. 17 do anexo ao Decreto 8.067, de 14 de agosto de 2013, a Empresa deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto;

Art. 4º. Determinar, observado o disposto no § 15 do art. 17 do Regulamento do FDCO, aprovado pelo Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013, a publicação desta Resolução em meio eletrônico de amplo acesso, para consulta pública;

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MARCELO DOURADO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova a Consulta da Empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL que objetiva a fabricação de automóveis, camionetas e utilitários e implantação de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, com o apoio financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VIII, do art. 17, do Anexo I do Decreto n.º 7.471, de 04 de maio de 2011, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data, resolveu:

Art. 1º. Aprovar, observando o disposto nos §§ 3º e 9º do art. 17 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, aprovado pelo Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013, a consulta prévia da empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL, CNPJ n.º 54.305.743/0011-70, que objetiva a fabricação de automóveis, camionetas e utilitários e implantação de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro no Município de Catalão, Estado de Goiás, com participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO de até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

IMPRENSA NACIONAL
AMPLIAR DE ASSINANTES

Art. 2º. Comunicar que, de conformidade com o § 11 do art. 17 do novo Regulamento do FDCO, aprovado pelo Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013, a Consulta Prévia, neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da cientificação oficial da aprovação desta Resolução;

Art. 3º. Comunicar que, de conformidade com disposto nos §§ 10 e 12 do art. 17 do anexo ao Decreto 8.067, de 14 de agosto de 2013, a Empresa deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto;

Art. 4º. Determinar, observado o disposto no § 15 do art. 17 do Regulamento do FDCO, aprovado pelo Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013, a publicação desta Resolução em meio eletrônico de amplo acesso, para consulta pública;

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MARCELO DOURADO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova a Consulta da Empresa STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES, que objetiva a implantação de uma planta fabril com centro de distribuição integrado, com o apoio financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VIII, do art. 17, do Anexo I do Decreto n.º 7.471, de 04 de maio de 2011, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data, resolveu:

Art. 1º. Aprovar, observando o disposto nos §§ 3º e 9º do art. 17 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, aprovado pelo Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013, a consulta prévia da empresa STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES, CNPJ n.º 92.753.268/0052-62 que objetiva a implantação de uma planta fabril com centro de distribuição integrado no Município Itumbiara, Estado de Goiás, com participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO de até R$ 73.197.216,30 (setenta e três milhões cento e noventa e sete mil duzentos e dezesseis reais e trinta centavos).

Art. 2º. Comunicar que, de conformidade com o § 11 do art. 17 do novo Regulamento do FDCO, aprovado pelo Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013, a Consulta Prévia, neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da cientificação oficial da aprovação desta Resolução;

Art. 3º. Comunicar que, de conformidade com disposto nos §§ 10 e 12 do art. 17 do anexo ao Decreto 8.067, de 14 de agosto de 2013, a Empresa deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com visas à elaboração do respectivo projeto;

Art. 4º. Determinar, observado o disposto no § 15 do art. 17 do Regulamento do FDCO, aprovado pelo Decreto n.º 8.067, de 14 de agosto de 2013, a publicação desta Resolução em meio eletrônico de amplo acesso, para consulta pública;

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MARCELO DOURADO

DIRETORIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E DE GESTÃO DE FUNDOS

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova o Manual de Procedimentos e Operacionalização de projetos de investimentos concernentes ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O DIRETOR DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E DE GESTÃO DE FUNDOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18 do Anexo I do Decreto Nº 7.471, de 4 de maio de 2011, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no inciso IV do art. 12 da Lei Complementar Nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e no inciso XX do art. 7º do Regulamento Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, aprovado pelo Decreto Nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, em sessão realizada, nesta data, resolve:

Art. 1º. Aprovar o manual de procedimentos e Operacionalização de projetos de investimentos que demandem do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º. Recomendar a divulgação desse normativo, inclusive disponibilizar em meio eletrônico.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

CLÉBER ÁVILA FERREIRA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 10 de outubro de 2013

Nº 1.157 - Ref.: Processo 08444.005501/2010-55. Interessado: Ronald Mario Neira Barreiro. Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 1.158 - Ref.: Processo nº 08420.005794/2011-20. Interessado: Departamento de Policia Federal. Assunto: Recurso Administrativo. Conheço do recurso interposto às fls. 164/167 e, no mérito, nego provimento pelos fundamentos expostos no PARECER nº 706/2013/COLIC/CGLEG/CONJUR/MJ-CGU/AGU, cujas razões adoto como parte integrante desta decisão.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 10 de outubro de 2013

Nº 1.022 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.010483/2011-94. Representante: E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda. Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior; Rodrigo Zingales Oller do Nascimento; Viviane Greche Gonçalves Pranckevicius; e outros. Representadas: Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda. Advogados: Mauro Grinberg; Leonor Cordovil; Fábio Malatesta dos Santos; e outros. Acolho a Nota Técnica 348/2013, aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Eduardo Frade Rodrigues, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda., a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no artigo 36, incisos I, II e IV, bem como os incisos III e IV do parágrafo 3º do referido artigo 36, da Lei nº 12.529/11, correspondentes ao artigo 20, incisos I, II e IV e ao artigo 21, incisos IV e V, da Lei nº 8.884/94. Autue-se o Processo Administrativo em autos próprios, recebendo numeração específica. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, as quais serão analisadas nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

Nº 1.023 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.010483/2011-94. Representante: E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda. Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior; Rodrigo Zingales Oller do Nascimento; Viviane Greche Gonçalves Pranckevicius; e outros. Representados: Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda. Advogados: Mauro Grinberg; Leonor Cordovil; Fábio Malatesta dos Santos; e outros. Acolho a Nota Técnica 349/2013, aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Eduardo Frade Rodrigues, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda., a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no artigo 36, incisos I, II e IV, bem como os incisos III, IV, X e XI do parágrafo 3º do referido artigo 36, da Lei nº 12.529/11, correspondentes ao artigo 20, incisos I, II e IV e ao artigo 21, incisos IV, V, XII e XIII da Lei nº 8.884/94. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, as quais serão analisadas nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

Nº 1.024 - Ref.: Petição nº 08700.005694/2013-19. Representante: Microsoft Corporation. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e Daniel Costa Rebello. Representados: Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda. Advogados: Não consta. Acolho a Nota Técnica 350/2013, aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Eduardo Frade Rodrigues, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda., a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no artigo 36, incisos I, II e IV, bem como os incisos III e IV do parágrafo 3º do referido artigo 36, da Lei nº 12.529/11, correspondentes ao artigo 20, incisos I, II e IV e ao artigo 21, incisos IV e V, da Lei nº 8.884/94. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, as quais serão analisadas nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no inciso VIII do art. 64 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) resolve:

Art. 1 º Instituir as seguintes Comissões para visitarem, a título de inspeção, o Sistema Penitenciário Nacional:

1 - DISTRITO FEDERAL, RONDÔNIA E PIAUI: MARCOS ROBERTO FUCHS e DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO.

2 - TOCANTINS, PARÁ, RORAIMA E RIO GRANDE DO SUL: LUIZ GUILHERME MENDES PAIVA e PAULO ANTÔNIO DE CARVALHO.

3 - SÃO PAULO E ESPÍRITO SANTO: FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO e FRANCIELE SILVA CARDOSO

4- CEARÁ, MINAS GERAIS, RIO GRANDE DO NORTE: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO e LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE.

5 - GOIÁS, MATO GROSSO DO SUL E SERGIPE: BEATRIZ VARGAS GONÇALVES DE REZENDE e ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS.

6 - ACRE, BAHIA, PARAIBA E ALAGOAS: MARDEN MARQUES SOARES FILHO e MARIA IVONETE BARBOSA TAMBORIL.

7 - AMAZONAS, PERNAMBUCO, MARANHÃO E RIO DE JANEIRO: LUIS GERALDO SAT'ANA LANFREDI e ALVINO AUGUSTO DE SÁ

8 - MATO GROSSO, PARANÁ, SANTA CATARINA E AMAPÁ: FERNANDO BRAGA VIGGIANO e PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS

Art. 2º - Determinar que os conselheiros designados apresentem relatório circunstanciado sobre a visita de inspeção, que será encaminhado ao DEPEN/MJ, por cópia.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT JOSE ALMEIDA CARNEIRO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.591, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5891 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RAIOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.203.196/0001-26, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

80 (oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.681, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6654 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.050.778/0001-30, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 3.702, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5816 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REPRESSÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.923.655/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1651/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.720, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4938 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEFRA SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.658.002/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1605/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.728, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5104 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.863.518/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1580/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.731, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6011 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.536.735/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1667/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.737, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4806 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALPHAGAMA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 13.649.411/0001-54, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.743, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3478 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SALLCON SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.178.711/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1700/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.745, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4288 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.563.482/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1719/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.751, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5023 - DPF/MBA/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVICTUS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.479.246/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1659/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.758, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5955 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TONI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.291.326/0001-64, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.772, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5344 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESENCIAL VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 13.453.470/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1743/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.778, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6822 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.566.128/0001-80, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

30 (trinta) Revólveres calibre 38

1010 (uma mil e dez) Munições calibre 38

162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32.453, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08285.014299/2012-94 - SR/DPF/ES, resolve:

Autorizar a empresa VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 36.040.947/0001-73, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social/tipo societário, que passa a ser VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 32.456, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08376.002867/2013-76 - DPF/CGE/PB, resolve:

Autorizar a empresa WEIDER SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 08.705.015/0001-67, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social/tipo societário, que passa a ser WEIDER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, resolve:

Nº 32.454- revogar a Portaria 10.409/2012 CGCSP/DIREX, publicada no D.O.U. seção 1 página 58 em 01 de março de 2012 de interesse da empresa MACOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº 02.232.892/0003-43 e retorno dos autos à DICOF/CGCSP, para nova apreciação do feito, com base no parecer 1572/2013-DELP/CGCSP, em decorrência do processo 08514.000398/2009-42.

Nº 32.455- Revogar a Portaria 11.693/2012-CGCSP/DIREX, publicada no D.O.U. , em 09 de agosto de 2012, Seção 1, página 27, reconhecendo de ofício, a prescrição do feito e arquivar o Processo nº: 08240.006304/2007-44 de interesse do Banco ITAÚ S/A- PAB COMPAZ, CNPJ/MF nº:60.701.190/0576-37, com base no Parecer 236/2013-DELP/CGCSP.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 330, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades: ASSOCIAÇÃO CASA DE CULTURA ÁGUA E VIDA, CNPJ nº 04.723.636/0001-12, pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08071.016316/2010-71; INSTITUTO SAMARITANO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ALBERT SCHWEITZER-ISEC, CNPJ nº 05.881.742/0001-97, Processo MJ nº 08071.026665/2011-82; ASSOCIAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - SAÚDE É VIDA, CNPJ nº 05.734.802/0001-49, Processo MJ nº 08071.013029/2009-76; INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MULTIFOCAL - PRÓVIDA, CNPJ nº 04.475.309/0001-99, Processo MJ nº 08071.004363/2008-58; INSTITUTO INTERNACIONAL DEZOITO DE AGOSTO - INTERDEA, CNPJ sob o nº 80.927.452/0001-52, Processo MJ nº 08071.009388/2010-62; ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL MARANATHA - OSCIP AMAR A VIDA, CNPJ nº 01.039.446/0001-92, Processo MJ nº 08071.004961/2008-27; GRUPO DE RESGATE ÁGUIA UNO - GRAU, CNPJ nº 07.315.300/0001-09, Processo MJ nº 08071.002841.2010-18; INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTE, SOCIAL E TECNOLÓGICO - INBRATEC , CNPJ nº 05.030.677/0001-96, Processo MJ nº 08071.002675/2012-11; ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS DO DISTRITO FEDERAL - PÓDIO, CNPJ nº 07.277.207/0001-57, Processo MJ nº 08071.022794/2011-00; MANAO, GRUPO DE INTEGRAÇÃO EM PROJETOS AUTOSSUSTENTÁVEL, CNPJ: 10.811.168/0001-30, Processo MJ nº 08071.006924/2011-59

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se às entidades o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, as entidades deverão cumprir o disposto no art. 4º, incisoV da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MORAIS ANDRADE COUTINHO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08221.000991/2013-61 - URSEL GRETEL KEGLER e ARNE SIEBER, até 31/10/2013

Processo Nº 08420.019305/2013-89 - XAVIER FERNAND MONTIEL, até 06/09/2014

Processo Nº 08505.066420/2013-11 - EDUARDO ROJAS PENA, MARGARITA ROJAS CASTIBLANCO, MARTIN ROJAS CASTIBLANCO e SARA RUT CASTIBLANCO MONGUI, até 03/07/2014

Processo Nº 08505.067251/2013-28 - JING MA, até 14/08/2014

Processo Nº 08505.067483/2013-86 - XIAOSHI WANG, até 19/08/2014

Processo Nº 08506.011452/2013-61 - ABDELMOUBINE AMAR HENNI, até 31/01/2014

Processo Nº 08709.005438/2013-41 - CYNTHIA SOLANGE MARIE ISABEL PONS, até 16/06/2014

Processo Nº 08709.005453/2013-90 - KRISHNA BAHADUR SHRESTHA, até 17/11/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08083.002156/2013-97 - MARIELA HUAMAN ESPINOZA, até 20/07/2014

Processo Nº 08354.007444/2013-09 - REZA JAVANMARD ALITAPPEH, até 01/09/2014

Processo Nº 08434.002013/2013-58 - SANDRA ISABEL MORENO ABRIL, até 31/12/2013

Processo Nº 08434.002125/2013-17 - ALAIN DANILO ENAMORADO MONTES, até 28/02/2014

Processo Nº 08434.002126/2013-53 - HERNANDO MANUEL NOBLE CAMANO, até 28/02/2014

Processo Nº 08434.002195/2013-67 - YOISELL LOPEZ BESTARD, até 24/08/2014

Processo Nº 08444.003840/2013-40 - DOMINGOS MUSSEHENO SANTIAGO, até 13/07/2014

Processo Nº 08444.004031/2013-55 - IABNA INFAGA, até 20/07/2014

Processo Nº 08444.004422/2013-70 - SARA GALVEZ RHODES, até 26/08/2014

Processo Nº 08444.006130/2013-71 - TAKU YAMADA, até 26/07/2014

Processo Nº 08444.006134/2013-50 - JON TYLER BOWYER, até 21/08/2014

Processo Nº 08451.006202/2013-91 - MARIO SANDRO DA SILVA DIAS DOS SANTOS, até 23/08/2014

Processo Nº 08707.008100/2013-61 - BRYAN CARLOS HUAYHUAS CHIPANA, até 25/08/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08296.003143/2013-30 - EUGENIA MENDES RODRIGUES, até 09/08/2014.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08707.005843/2013-80 - EGOR PROKOFIEV, até 31/07/2014

Processo Nº 08508.007472/2013-17 - ROHIT SHARMA, até 15/07/2014

Processo Nº 08707.005796/2013-74 - RAUL ADRIAN OSET SINHA, até 31/07/2015.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.016895/2013-59 - HORACIO SECO MUNIRO DAFE, até 24/08/2014

Processo Nº 08444.006157/2013-64 - MARIANA AMARO MARTINEZ, até 31/12/2013

Processo Nº 08458.005545/2013-79 - PEDRO PABLO FLOREZ RODRIGUEZ, até 25/06/2014

Processo Nº 08460.012046/2013-99 - MARIA DEL MAR POMET SAGRISTA, até 06/12/2013

Processo Nº 08506.011600/2013-47 - LORENA DEL CISNE LEON QUINONEZ, até 30/07/2014

Processo Nº 08508.007406/2013-47 - FAZAL WAHAB e BIBI ATIKA, até 31/07/2014

Processo Nº 08508.007490/2013-07 - ADRIANA SOLIRIS CORREDOR CASTILLO, até 05/08/2014

Processo Nº 08457.009645/2013-84 - JALIL KHATIBI MOQADAM e FATTANEH HEIDARPOURMOGHRI, até 27/08/2014

Processo Nº 08506.011589/2013-15 - MONICA JOHANNA MARTINEZ MEJIA, até 04/08/2014

Processo Nº 08286.000487/2013-14 - ERIKA LORENA NASCIMENTO DA GRACA FIRMINO, até 08/03/2014

Processo Nº 08296.003169/2013-88 - ERNESTO EDUARDO JAIME FELICIANO, até 09/08/2014

Processo Nº 08389.003436/2013-88 - MIGUEL ANGEL CHINCHON PEREZ, até 28/02/2014

Processo Nº 08389.010765/2013-85 - HUGO ALFREDO JIMENEZ REYES, até 10/05/2014

Processo Nº 08389.011842/2013-14 - DINORA BEATRIZ RODRIGUEZ RIVERA, até 24/05/2014

Processo Nº 08390.001256/2013-22 - ORQUIDIA NURIA DIOGO VUMPA, até 24/03/2014

Processo Nº 08390.002340/2013-63 - MARJORIE VIRGINIA DIGOIS, até 14/07/2014

Processo Nº 08390.004194/2013-19 - SEBASTIAN PATRICIO DUENAS OVIEDO, até 05/08/2014

Processo Nº 08390.004354/2013-11 - LETICIA CEAMANOS GIMENO, até 02/08/2014

Processo Nº 08390.004455/2013-92 - GREGORY M BURNS, até 23/12/2013

Processo Nº 08390.004457/2013-81 - FELIPE CASTRO VILLEGAS, até 30/08/2014

Processo Nº 08390.004458/2013-26 - LINDA CECILIA GUTIERREZ MENDEZ, até 31/08/2014

Processo Nº 08444.004023/2013-17 - CESAR AUGUSTO OROZCO HENAO, até 03/08/2014

Processo Nº 08444.004110/2013-66 - ALVARO HERRERA CARRILLO, até 05/08/2014

Processo Nº 08444.004112/2013-55 - MAXIMILIANO JESUS MORENO ZAPATA, até 24/08/2014

Processo Nº 08444.004117/2013-88 - YULIET FRANCO CARDOZA, até 19/08/2014

Processo Nº 08444.004339/2013-09 - VICTOR EDUARDO MARIN COLORADO, até 02/08/2014

Processo Nº 08460.014496/2013-16 - MANUEL ANTONIO TORREIRA RIOS, até 16/06/2014

Processo Nº 08460.014840/2013-77 - JOSEMAR HUGO FORTES PEREIRA, até 09/05/2014

Processo Nº 08505.067550/2013-62 - LAURINDO CATENDA CATANGUI, até 06/08/2014

Processo Nº 08506.011571/2013-13 - GERMAN NAVARRETE CEREIJO, até 25/07/2014

Processo Nº 08506.011596/2013-17 - ELVIS OMAR JARA ALEGRIA, até 29/07/2014

Processo Nº 08506.011654/2013-11 - FABIO DE JESUS DIOGO ALBERTO, até 21/07/2014

Processo Nº 08508.007483/2013-05 - CRUZ ELENA ENRIQUEZ VALENCIA, até 05/08/2014

Processo Nº 08701.000451/2013-84 - JUCELINE GOMES, até 01/03/2014

Processo Nº 08707.005778/2013-92 - RAUL JULIAN REVELO TOBAR, até 26/07/2014

Processo Nº 08707.005811/2013-84 - DANIEL JARDON ALVAREZ, até 27/07/2014

Processo Nº 08707.005812/2013-29 - CRISTIAN ALFREDO CHAVEZ TORO, até 27/07/2014

Processo Nº 08707.005859/2013-92 - ENOC PIERRE, até 08/08/2014

Processo Nº 08707.005869/2013-28 - ALIDIEU LIBERISTE, até 08/08/2014

Processo Nº 08707.008099/2013-75 - ROSARIO JOSEFINA UZURIAGA SANCHEZ, até 25/08/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário(s) item VI, abaixo relacionado(s). Processo Nº 08505.067157/2013-79 - CHUNYUAN LI, até 28/07/2016.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.006267/2013-45 - CHRISTOPHER RYAN LEE, até 18/04/2014

Processo Nº 08000.011200/2013-22 - MITCH LAVELL PACK, até 13/06/2014

Processo Nº 08000.012617/2013-11 - ALEXANDER SAMUEL KATICH, até 11/07/2014

Processo Nº 08505.036117/2013-85 - SANG CHUL KANG, até 14/07/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08444.003441/2012-06 - DAVID ALMAGRO CASTRO.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08460.017303/2013-89 - KEVIN BRYAN WILLIAMS.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que a naturalizanda contraria as condições dispostas no inciso IV, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por CAROLINE KEHINDE ODEYALE, processo n.º 08494.008146/2012-42, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão adotada, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por HASSAN MOKHTAR ONEISSI, processo nº 08389.026441/2012-88.

Tendo em vista que os naturalizandos não foram localizados ou não mais residem no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80

Processo nº 08711.003406/2011-09 - ABBES AINSEBA

Processo nº 08240.036766/2011-72 - KELINDA EUGENIA BENAVENTE VELIZ

Tendo em vista que a permanência concedida ao interessado é vinculada e condicional, o que não inspira segurança jurídica suficiente à administração, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por IMAD ALAWIE, processo n.º 08240.033955/2011-93, nos termos dos artigos. 121 e 118 parágrafo único, ambos da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que a permanência concedida ao interessado é vinculada e condicional, o que não inspira segurança jurídica suficiente à administração, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por LUIS ALBERTO LOPES CANDEIAS, processo n.º 08270.006906/2013-92, nos termos dos artigos. 121 e 118 parágrafo único, ambos da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que a permanência concedida ao interessado é vinculada e condicional, o que não inspira segurança jurídica suficiente à administração, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por IMAD ALAWIE, processo n.º 08240.033955/2011-93, nos termos dos artigos. 121 e 118 parágrafo único, ambos da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso III do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por CESARE VILLONE, processo n.º 08270.000386/2013-12, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

WELINTON MARTINS RIBEIRO
Substituto

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 201, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: O PACOTE (Brasil - 2012)
Produtor(es): Beatriz Carvalho
Diretor(es): Rafael Aidar
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.003619/2013-21
Requerente: RAFAEL VILLA NOVA AIDAR

Filme: ENTRE VALES (Brasil - 2012)
Produtor(es): Aurora Filmes
Diretor(es): Phillippe Barcinski
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008049/2013-66
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: TATUAGEM (Brasil - 2013)
Produtor(es): REC Produtores Associados
Diretor(es): Hilton Lacerda
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Sexo e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.008051/2013-35
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: SINFONIA PAULISTANA, UM NOVO OLHAR (Brasil - 2012)
Produtor(es): Oka Comunicações
Diretor(es): Rogério Zagallo
Distribuidor(es): Oka Comunicações
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008057/2013-11
Requerente: OKA COMUNICAÇÕES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Filme: PULMÃO DA ARQUIBANCADA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Bruno Armelin
Diretor(es): Marcel Costa/Pedro Von Kruguer
Distribuidor(es): LUDWIG MAIA ART
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008063/2013-60
Requerente: FILMES DO BEM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

Filme: O HOMEM QUE PINTAVA MÚSICAS (Brasil - 2013)
Produtor(es): Jackson Abacatu
Diretor(es): Jackson Abacatu
Distribuidor(es): Jackson Abacatu
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008078/2013-28
Requerente: Jackson Farias Teixeira

Filme: O BEBÊ DE TARLATANA ROSA - O FILME (Brasil - 2012)
Produtor(es): Travessia Produção Audiovisual e Cultural LTDA
Diretor(es): Renato Jevoux de Carvalho
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.008097/2013-54
Requerente: TRAVESSIA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E CULTURAL LTDA.

Filme: SEU CRIME SEU SOFRIMENTO (MAKKHI, Índia - 2012)
Produtor(es): PVP Cinema/Vaarahi Chalana Chitram
Diretor(es): S.S. Rajamouli/J.V.V. Sathyanarayana
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008359/2013-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ASTERIX & OBELIX - A SERVIÇO DE SUA MAJESTADE (ASTERIX AND OBLEIX (AKA ASTERIX ET OBELIX: AU SERVICE DE SA MAJESTE), França - 2012)
Produtor(es): Fidélité Films/Wild Bunch/Cinetotal
Diretor(es): Laurent Tirard
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008361/2013-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MEU PASSADO ME CONDENA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Mariza Leão
Diretor(es): Julia Rezende
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008386/2013-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HABI, A ESTRANGEIRA (HABI, LA EXTRANJERA, Argentina / Brasil - 2012)
Produtor(es): Videofilmes Produções Artísticas Ltda./Lita Stantic Produciones
Diretor(es): Maria Florencia Alvarez
Distribuidor(es): Videofilmes Produções Artísticas Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008545/2013-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SALVO - UMA HISTÓRIA DE AMOR E MÁFIA (SALVO, Itália - 2013)
Produtor(es): Acaba Produzioni/Cristaldi Pictures
Diretor(es): Fabio Grassadonia/Antonio Piazza
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008546/2013-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MEMÓRIAS DE SALINGER (SALINGER, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Deborah Randall/Shane Sallerno/Buddy Squires
Diretor(es): Shane Salerno
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008578/2013-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 202, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: GONE MAYBE GONE (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 01
Título da Série: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG - A 6ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Janet Dimon
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003676/2013-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HIGH INFIDELITY (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 02
Título da Série: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG - A 6ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Janet Dimon
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003677/2013-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DIRTY ROTTEN SCANDALS (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 03
Título da Série: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG - A 6ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Janet Dimon
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003678/2013-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PORTRAIT OF A LADY ALEXANDER (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 04
Título da Série: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG - A 6ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Janet Dimon
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003679/2013-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MONSTROUS BALL (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 05
Título da Série: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG - A 6ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Janet Dimon
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003680/2013-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: WHERE THE VILE THINGS ARE (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 06
Título da Série: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG - A 6ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Janet Dimon
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003681/2013-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SAVE THE LAST CHANCE (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 07
Título da Série: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG - A 6ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Janet Dimon
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003682/2013-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: IT'S REALLY COMPLICATED (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 08
Título da Série: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG - A 6ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Janet Dimon
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003683/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE REVENGERS (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 09
Título da Série: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG - A 6ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Janet Dimon
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003684/2013-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NEW YORK, I LOVE YOU XOXO (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 10
Título da Série: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG - A 6ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Janet Dimon
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.003685/2013-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 10 de outubro de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.003790/2011-79
Título do Episódio: "NO CORREDOR DA MORTE"
Título da Série: "AMERICAN DAD - ANO VII"
Episódio: 5AJN19

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Emissora: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

Processo MJ nº 08017.003784/2011-11
Título do Episódio: "OS MELHORES AMIGOS"
Título da Série: "AMERICAN DAD - ANO VII"
Episódio: 5AJN13
Emissora: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 2013

Em 07 de outubro de 2013, às 9h, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para sua 155ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, e integrada pelos Exmos. Conselheiros, Dr. William Charley Costa de Oliveira, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. José Rômulo Plácido Sales, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas (este por meio de videoconferência) e Dr. Daniel Chiaretti (em substituição ao Exmo. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz). Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria de Oliveira, e dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Eraldo Silva Júnior, Dr. José Carvalho do Nascimento Júnior e dos servidores públicos federais, Sra. Maria Rita Andrade, Sr. Thiago de Souza Alves, Sra. Vanessa Azevedo e Sra. Kate Evelin Menezes. Inicialmente o Exmo. Sr. Presidente comunicou sobre a decisão liminar concedida para suspender todo o procedimento do concurso de promoção. Com isso, o Exmo. Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova salientou que a promoção dos Conselheiros, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, estaria também suspensa, pelo que eles devem, por ora, retornar ao Colegiado. O Presidente informou que o Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz está afastado e, dessa forma, a substituição pelo Dr. Daniel Chiaretti mostra-se respaldada pelo RI/CSDPU. Assim, por entendimento unânime, nesta sessão ordinária, em face da decisão concedida judicialmente, o Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas permanecerá como membro titular, não tendo assento o Exmo. Dr. Eraldo Silva, e o Dr. Daniel Chiaretti participará na função de suplente do Exmo. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, que está afastado em razão da participação na lista tríplice para o cargo de Defensor Público-Geral Federal. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.026364/2013-27. Consulta acerca da aplicação da Resolução nº 71/2013. Interessada: Coordenadoria de Recursos Humanos/DPGU.) Após leitura de relatório pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. William Charley Costa de Oliveira, abriu-se espaço para manifestação do Sr. Thiago Souza. Contudo, o servidor não manteve o contato telefônico prometido para a realização da sustentação oral. Continuando, o Exmo. Dr. William Charley Costa de Oliveira proferiu voto no sentido de recomendar à administração que, homologado o resultado da remoção interna de servidores, conceda-se com brevidade o período de trânsito aos vencedores do certame, a fim de evitar a incerteza que paira sobre os servidores, bem como deixar claro aos candidatos aprovados em seleção pública quais as localidades em que existem cargos vagos. A senhora servidora da Coordenação de Recursos Humanos informou que o código do Siape não corresponde ao código do servidor, diferente do que acontece com a lotação dos Defensores. Por isso, em casos de remoção de servidores, este fica com dois códigos diferentes, sendo um da Unidade de origem e o outro da Unidade de destino. Registre-se em ata que a remoção não se confunde com a redistribuição de cargos. Após, por unanimidade, o Colegiado acompanhou o mérito do voto proferido pelo relator e entendeu que será chamado servidor do cadastro de reserva da Unidade de origem dos servidores removidos. Por maioria, decidiu-se que a abertura de trânsito fica ao talante do Defensor Público-Geral Federal, vencidos o Relator e o Dr. Dinarte, que votaram pela abertura breve do trânsito. Consignem-se em ata os cumprimentos e as boas vindas dadas pelos membros do Conselho à comitiva moçambicana, composta pelo Diretor Nacional do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ, congênere da DPU naquele país), Dr. Justino Tonela, e pelos Defensores Aventina José, Tomas Pinto Langa, Ossifo Fabula, Silvie D. S. Ibraimo Tarmamade, Zainadine A. Latifo Assane, Adelino de Assis Laice e Benedita Célia L. L Chambuca. Os Defensores participarão até o dia 25 de outubro do Curso de Formação dos novos Defensores Públicos Federais. (Processo nº 08038.010936-2013-56. Proposta de Resolução - Remuneração por substituição de ofícios. Interessado: Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Fabrício da Silva Pires, que se manifestou no sentido da necessidade de abrir consulta à carreira, pelo prazo de 30 dias. (Processo nº 00410.020766-2013-10. Consulta sobre efeitos de decisão judicial. Interessada: Dra. Viviane Magalhães) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Fabrício da Silva Pires, que votou pela perda de objeto, já que, previamente, foi dado cumprimento à ordem judicial, no sentido de reposicionar a Dra. Viviane Magalhães em lista de antiguidade da carreira, alteração que, inclusive, já gerou efeitos no último concurso de promoção. (Processo nº 08038.019933/2013/88. Pedido de emissão de certidão. Interessado: Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que proferiu votou no sentido de que a emissão de certidão deve recair sobre atos ou fatos consumados, não podendo recair sobre condicionantes. Assim, votou-se por recomendar ao Defensor-Geral a não- emissão da certidão requerida. Registre-se o impedimento do Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Pascoa Freitas para a votação. (Extra-Pauta. Processo nº 08038.035974/2012-31. Afastamento. Interessado: Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. William Charley Costa de Oliveira, que votou no sentido de recomendar a homologação do relatório apresentado pelo Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. (Processo nº 08038.026696/2013-11. Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Antônio Ernesto de Fonseca e Oliveira.) Preliminarmente, o Colegiado votou, em sua maioria, para julgar o mérito do pedido, vencido o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa, que votou no sentido de baixar os autos em diligência, para que seja emitida nova certidão que faça menção ao tempo de serviço em dias líquidos. Quanto ao mérito, por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. William Charley Costa de Oliveira, que votou no sentido de averbar 3.455 dias de serviço público geral. Processo nº 08038.027126/2013-39. Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Sócrates Leão Vieira.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. William Charley Costa de Oliveira, que encaminhou voto no sentido de averbar total de 3.158 dias, como tempo de serviço público federal, bem como 142 dias, como tempo de serviço público geral. (Processo nº 08038.0026400-2013-52. Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. André George Freire) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Fabrício da Silva Pires, que encaminhou voto no sentido de averbar total de 3.317 dias, como tempo de serviço público federal, bem como 1.629 dias como tempo de serviço público estadual. (Processo nº 08038.024750/2013-84. Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Taísa Bittencourt Leal.) Preliminarmente, o Colegiado votou, em sua maioria, para julgar o mérito do pedido, vencido o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa, que votou no sentido de baixar os autos em diligência, para que seja apresentada certidão que conste tempo de serviço em dias líquidos. Quanto ao mérito, por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que votou no sentido de averbar 3.308 dias, como tempo de serviço público geral. (Processo nº 08038.026925/2013-98. Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Luciana Grando Bregolin Dytz.) O Relator, Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, encaminhou voto no sentido de aplicar o disposto no art. 11, § 4º, da Resolução 53/11, e por indeferir o pleito de averbação, já que o período pretendido refere-se a cargo em comissão, sem vínculo efetivo, no que foi acompanhado pelos Exmos. Drs. Fabrício da Silva Pires e Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, abriu divergência para votar pelo deferimento do pleito, por considerar que, a exceção de norma de cunho previdenciário, inaplicável aos fins propostos na presente averbação, a legislação pertinente não estipula distinção entre cargo comissionado e cargo efetivo, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. William Charley Costa de Oliveira. O Exmo. Sr. Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, apresentou voto de empate e de desempate, na condição de Presidente, para considerar o referido tempo, não aplicando, assim, o que está disposto na Resolução nº 53, tendo em vista que, na 50ª Sessão Extraordinária, que deliberou sobre as disposições da Resolução nº 53, houve apertada votação no tocante ao reconhecimento, ou não, do tempo exercido em cargo de comissão para efeito de tempo de serviço público (4X3). O Conselheiro José Rômulo Plácido Sales apresentou em sessão proposta de revogação do § 4º do artigo 11 da Resolução nº 53, de 2011, tendo por justificativa o novo entendimento sufragado pelo CSDPU no Processo nº 08038.026925/2013-98, a qual, mediante certidão da apresentação da proposta de emenda supressiva, será objeto de distribuição a um Relator e demais trâmites pertinentes, na forma regimental. Fica consignado o requerimento da ANADEF, para que seja criado acesso no portal da DPU, de forma que todos os defensores e servidores possam ter contato com as propostas de Resolução em curso.. Registre-se que, enquanto não viabilizado este espaço, as propostas serão remetidas aos Defensores Públicos, por meio de e-mail funcional. Consigne-se em ata que o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Daniel Chiaretti declarou-se suspeito para votar neste processo (Processo nº 08038.027357/2013-42. Requerimento de afastamento para capacitação sem prejuízo das atribuições. Interessado: Dr. Feliciano de Carvalho.) O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, retirou o processo de pauta, por restar temporariamente prejudicada a matéria, em decorrência de decisão judicial que suspendeu todo e qualquer ato referente ao último concurso de promoção. (Processo nº 08038.022253/2013-41. Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Nathália Laurentino Cordeiro Maciel.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que encaminhou voto no sentido de averbar 108 dias como tempo de serviço público federal. Processo nº 08038.025246/2013-18. Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Polyana Aparecida.) Em virtude da urgência da matéria, o Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, submeteu, de ofício, o processo a julgamento pelo Colegiado. Por unanimidade, o Colegiado votou no sentido de averbar 753 dias como tempo de serviço público geral. (Processo 08189.000155/2013-21. Indicação - Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo.) Em virtude da urgência da matéria, o Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, submeteu, de ofício, o processo a julgamento pelo Colegiado. Por unanimidade, encaminharam-se os autos ao Defensor Público-Geral Federal, para livre escolha, já que não há defensores inscritos em número suficiente para a formação de lista tríplice. (Processo nº 08038.027125/2013-94. Pedido de afastamento no país. Interessada: Dra. Patrícia Alpes de Souza.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que encaminhou voto no sentido de recomendar ao Defensor Público-Geral Federal o deferimento do afastamento requerido pela Defensora, já que obedecidos todos os requisitos expostos na Resolução nº 65. (Processo nº 08038.026436/2013-36. Requerimento Administrativo - Equiparação do Auxílio Alimentação. MPU. Interessada: ANADEF) O Exmo. Sr. Conselheiro apresentou Proposta de Resolução, iniciando-se a contagem do prazo de uma sessão ordinária para a proposição de emendas. Cumulativamente, o Conselho deliberou por acolher requerimento do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, no sentido de baixar o feito em diligência, para que, no prazo de 10 dias, a COF informe a disponibilidade orçamentaria na rubrica correspondente ao auxílio alimentação e às outras verbas submetidas ao CSDPU, bem como informe qual foi a previsão encaminhada para fins de inclusão no orçamento geral da União para 2014. Neste momento, o Exmo. Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, precisou se ausentar para participar de Reunião no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, assumindo a presidência do Colegiado o Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva. (Processo nº 08164.000054/2013-37. Indicação de representante - Conselho Penitenciário do Rio Grande do Norte. Interessado: Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que encaminhou voto no sentido de encaminhar o processo ao Defensor Público-Geral Federal, para livre escolha, já que não há inscritos em número suficiente para composição de lista tríplice. (Processo nº 08038.024969/2013-83. Pedido de afastamento para estudo. Interessada: Dra. Mariana Costa Guimarães) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que encaminhou voto no sentido de declarar que a hipótese não cuida de afastamento para cursar mestrado e, portanto, não se rege pela Resolução nº 65, devendo o processo ser remetido ao Defensor Geral para decisão. Neste momento, os presentes se retiraram da sala de reunião, e a videoconferência foi interrompida para apreciação das matérias de caráter sigiloso, permanecendo apenas os Conselheiros e as servidoras da Secretaria Executiva do CSDPU. (Extra-pauta. 08038.026991/2013-68). (Extra-pauta. 08038.027548/2013-12). (Processo nº 08038.022689/2013-31.) (Processo nº 08038.023029/2013-77.) (Processo nº 08038.023427/2013-93.) (Processo nº 08038.025420-2013-14.) (Processo nº 08038.026071-2013-41.). Registre-se em ata que o Dr. Gabriel Faria informou que o seu trabalho como Presidente da Associação se encerra no dia 01/11, momento em que salientou o enorme prazer que teve ao trabalhar com todos deste Colegiado. Registre-se em ata, também, que o Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas salientou a enorme satisfação que teve ao exercer o cargo de membro. Informou que brevemente se desligará da condição de Conselheiro para seguir com outros projetos. Os Conselheiros manifestaram-se no sentido de parabenizar tanto o Dr. Gabriel Faria como o Dr. Kelery Dinarte, reiterando a importância do trabalho destes Defensores em prol da carreira. Foram retirados de pauta os seguintes processos: 08038.015609/2013-91; 08038.025246/2013-18; 08038.034847/2012-14; 08038.039016/2012-39; 08038.036043/2012-51; 08038.035303/2012-71; 08038.027054/2013-21; 08038.022006/2013-45; 08038.025902/2013-66; 08038.023321/2013-91; 08038.025529/2013-43; 08038.023363/2013-21 e 08038.025093/2013-92. Por não haver nada mais a ser discutido, a presente reunião encerrou-se às 15h33min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 440, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 6º da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve

Art. 1º A Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 25 de agosto de 2011, seção 1, página 164, retificada no DOU de 26 de agosto de 2011, seção 1, página 25, e alterada pela Portaria MPS/GM nº 170, de 25 de abril de 2012, publicada no DOU de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 4º O DPIN deverá conter as assinaturas dos responsáveis legais pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS e dos responsáveis pela elaboração, aprovação e execução da política anual de investimentos do RPPS." (NR)

"Art. 2º.....

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma estipulada pela SPPS, conforme divulgado por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet." (NR)

COMPRADO POR TERCEIROS

"Art. 3º .....

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

.....

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:

a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação;

b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;

c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês;

d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;

e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;

f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;

g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;

h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo.

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.

§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo:

.....

c) regularidade fiscal e previdenciária.

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento:

I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:

a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;

b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;

c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

II - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 3º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada seis meses.

§ 4º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverão ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime.

§ 5º Para fins desta Portaria entende-se por:

I - Gestão por entidade autorizada e credenciada: quando o RPPS realiza a execução da política de investimentos de sua carteira por intermédio de entidade contratada para essa finalidade, cabendo a esta as decisões sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação.

II - Gestão própria: quando o RPPS realiza diretamente a execução da política de investimentos de sua carteira, decidindo sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação." (NR)

"Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

§ 1º A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;

c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;

e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014." (NR)

"Art. 6º .....

§ 3º Os entes federativos deverão informar a inexistência de recursos do RPPS conforme estipulado pela SPPS.

§ 4º Uma vez atingido o valor mencionado no caput a comprovação da certificação continuará sendo exigida mesmo que os recursos retornem a patamares inferiores.

§ 5º A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão.

§ 6º A comprovação das certificações de que trata esta Portaria, para o ente federativo que vier instituir RPPS será exigida no prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da lei de instituição." (NR)

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A SPPS estipulará a forma de comprovação dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, conforme divulgado no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

PORTARIA Nº 442, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2013, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000079 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2013;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003379 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2013 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000079 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2013; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,0027.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,0027.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio http://www.previdencia.gov.br, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300.000074/7019-87, sob o comando nº 355623937 e juntada nº 371417712, resolve:

Nº 552 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários Nº 001 - CNPB nº 1998.0065-65, administrado pela Fasern - Fundação Cosern de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00300.000074/7019-87, sob o comando nº 361702485 e juntada nº 371472724, resolve:

Nº 553 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Fundação Cosern de Previdência Complementar-FASERN, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 240.000001/0119-92, sob o comando nº 363147220 e juntada nº 371509558, resolve:

Nº 554 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Jpmorganchase - CNPB nº 1996.0008-29, administrado pela Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000328/2013-03, comando nº 366392199 e juntada nº 370470856, resolve:

Nº 555 - Art.1º Encerrar o Plano de Benefícios Prever Haas, CNPB nº 1988.0015-11, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 21, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1988.0015-11 do Plano de Benefícios Prever Haas, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000481/2013-22, comando nº 367167195 e juntada nº 370504075, resolve:

Nº 556 - Art.1º Encerrar o Plano de Aposentadoria Amex BD, CNPB nº 2008.0005-83, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 2.120, de 10 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 11 de março de 2008, seção 1, página 33.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2008.0005-83 do Plano de Aposentadoria Amex BD, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 537, de 07/10/2013, publicada no DOU nº 196 de 09/10/2013, Seção 1, pág. 35, onde se lê: "2º Termo Aditivo", leia-se: "3º Termo Aditivo".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.354, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Alagoas e do Município de Palmeira dos Índios (AL) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais, para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da ampliação e qualificação das Portas de Entrada Hospitalares de Urgência, das enfermarias clínicas de retaguarda, das enfermarias de retaguarda de longa permanência e dos leitos de terapia intensiva, e pela reorganização das linhas de cuidados prioritárias de traumatologia, cardiovascular e cerebrovascular;

Considerando a Portaria nº 2.035/GM/MS, de 17 de setembro de 2013, que estabelece novas regras para cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a adesão do Hospital Regional Santa Rita e Maternidade Santa Olímpia - CNES 2010631, ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos, de acordo com a Portaria nº 2.035/GM/MS, de 17 de setembro de 2013; e

Considerando a Resolução nº 43, de 22 de julho de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Alagoas (CIB/AL), que aprova a alocação de recursos ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Palmeira dos Índios (AL), resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante anual de R$ 5.860.127,28 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Alagoas e do Município de Palmeira dos Índios (AL), conforme a seguir descrito:

I - R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), à título de implantação da Rede de Urgência e Emergência (RUE);

II - R$ 1.615.293,96 (um milhão, seiscentos e quinze mil duzentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), relativo ao ajuste do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC); e

III - R$ 644.833,32 (seiscentos e quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), à título da nova produção de serviços ambulatorial e hospitalar de média complexidade a ser contratualizada.

Art. 2º O gestor de saúde responsável deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar/Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde (CGHOSP/DAHU/SAS/MS) cópia do Termo Aditivo ao contrato/convênio adicionando os recursos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º a esta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Palmeira dos Índios (AL), em parcelas mensais.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Rede de Urgência e Emergência - Plano Orçamentário 0007.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.355, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a fórmula de cálculo do teto máximo das Equipes de Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando que cada Equipe de Saúde da Família deve ser responsável por, no máximo, 4.000 pessoas, sendo a média recomendada de 3.000, respeitando critérios de equidade para essa definição e que para áreas mais vulneráveis é necessário que as equipes se responsabilizem pelo cuidado de uma população ainda menor que o recomendado, aproximando de 2.000 pessoas por equipe; e

Considerando que um grande número de Municípios, por questões territoriais, baixa densidade demográfica, áreas de populações rarefeitas ou, ainda, pela decisão de possuir um número inferior de pessoas por Equipe de Saúde da Família para avançar no acesso e na qualidade da Atenção Básica, demandam um número maior de equipes de teto de financiamento, resolve:

Art. 1º Fica alterado o cálculo do teto máximo de Equipes de Saúde da Família, com ou sem os profissionais de saúde bucal, pelas quais o Município e o Distrito Federal poderão fazer jus ao recebimento de recursos financeiros específicos, o qual passará a ser obtido mediante a seguinte fórmula: População/2.000.

Parágrafo único. A fonte de dados populacionais utilizada da fórmula prevista no "caput" deste artigo será a mesma vigente para o cálculo do recurso "per capita" definida pelo IBGE e publicada pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.356, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do estabelecimento de saúde HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, no Município de Juiz de Fora (MG) de código IBGE nº 313670 (CNES 2153084) sob Gestão Municipal, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R$ 1.856.589,67 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 007)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.357, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (Média e Alta Complexidade) do Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do estabelecimento de saúde JABOTICATUBAS FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTO ANTÔNIO, no Município de Jaboticatubas (MG), código IBGE nº 313460 (CNES 2117398) sob Gestão Municipal, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R$ 51.102,91 (cinquenta e um mil cento e dois reais e noventa e um centavos), a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (PO 0007).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.358, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Habilita o Município de Altamira (PA) a receber incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que e estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme a Deliberação nº 80, de 12 de abril de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Altamira (PA);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/PA), conforme a Resolução nº 31, de 28 de dezembro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Altamira (PA); e

Considerando a Proposta nº 05263.116000/1120-14 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde de Altamira (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Altamira (PA) a receber incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º, da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º, da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Altamira (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando a funcional programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar (PO 0002).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.359, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências do SAMU 192 Regional de Patos (PB), e autoriza a transferência de custeio ao Fundo Municipal de Saúde de Patos (PB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.888/GM/MS, de 13 de agosto de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Patos (PB);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1733/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 12 de setembro de 2013, que aprova a alteração do repasse financeiro ao respectivo Fundo Municipal de Saúde de Patos (PB), resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Patos (PB), conforme especificado a seguir:

Município para repasse	Central	Valor atual	Valor revisto a ser pago	Valor do repasse anual fundo a fundo
Patos (PB)	1	R$19.000,00	R$ 42.000,00	R$ 504.000,00
TOTAL	R$ 504.000,00			

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Patos (PB).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 2.360, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e do Município de Ceres - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.883/GM/MS, de 19 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Ceres (GO);

Considerando a Portaria nº 2.068/GM/MS, de 17 de setembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e do Município de Ceres (GO);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde/Departamento de Atenção Hospitalar e Urgências/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência ao Município de Ceres (GO), no dia 14 de agosto de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.120/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 4 de setembro de 2013, constante no Processo MS nº 25000.148646/2013-21, resolve:

Art. 1º Fica qualificada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelecidos recursos, no montante anual de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e do Município de Ceres, transferidos em parcelas mensais de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme descrito a seguir:

Município UPA 24h	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Ceres (GO)	520540	II	7065299

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do recurso financeiro estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Ceres (GO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.361, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Pires - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.311/GM/MS, de 28 de dezembro de 2009, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Ribeirão Pires (SP);

Considerando a Portaria nº 1.213/GM/MS, de 18 de junho de 2013, que estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado de São Paulo, localizada no Município de Ribeirão Pires, componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando Parecer Técnico nº 1.087/CGUE/DAHU/SAS/MS, de setembro de 2013, constante no Processo MS nº 25000.147797/2013-61; e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde/Departamento de Atenção Hospitalar e Urgências/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência ao Município de Ribeirão Pires (SP), no dia 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica qualificada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelecidos recursos, no montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão Pires (SP), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Fica qualificada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelecidos recursos, no montante anual de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Pires, transferidos em parcelas mensais de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme descrito a seguir:

Município UPA 24h	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Ribeirão Pires (SP) - UPA Santa Luzia	355670	II	7102429

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos financeiros estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão Pires (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.362, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 horas) do Estado de Minas Gerais, localizada no Município de Sabará - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.416/GM/MS, de 8 de outubro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Sabará (MG);

Considerando a Portaria 1.936/GM/MS, de 5 de setembro de 2013, que estabelece incentivo de custeio a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Sabará (MG) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPAs 24h ampliadas (UPA Ampliada), e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Parecer Técnico nº 1.192/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 24 de setembro de 2013, constante no Processo nº 25000.163538/2013-88/MS; e

Considerando a visita técnica feita pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde ao Município de Sabará (MG), no dia 15 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica qualificada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 h) do Estado de Minas Gerais, localizada no Município de Sabará - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e estabelecidos recursos financeiros, no montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem disponibilizados ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Sabará (MG), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelecidos recursos no montante anual de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Estado de Minas Gerais e do Município de Sabará (MG), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais, de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município UPA 24h	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Sabará (MG) - UPA Padre Lázaro Pereira Crispim	315670	III	7106548

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Sabará (MG).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031(MG) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.363, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece recursos aos Estados e Municípios, destinados à estruturação e qualificação dos Núcleos de Acesso e Qualidade Hospitalar (NAQH) dos respectivos hospitais, com foco na regulação assistencial interna e na integração com o sistema local e regional de regulação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da ampliação e qualificação das Portas de Entrada Hospitalares de Urgência, das enfermarias clínicas de retaguarda, das enfermarias de retaguarda de longa permanência e dos leitos de terapia intensiva, e pela reorganização das linhas de cuidados prioritárias de traumatologia, cardiovascular e cerebrovascular;

Considerando a Portaria nº 1.663/GM/MS, de 6 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Programa SOS Emergências no âmbito da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE);

Considerando as funções de regulação interna que devem ser desempenhadas pelos Núcleos de Acesso e Qualidade Hospitalar (NAQH), previstas no art. 28 da Portaria nº 2.395/GM/MS; e

Considerando a ampliação do Programa SOS Emergências para os Hospitais relacionados no Anexo a esta Portaria, considerados estes prioritários pelo Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro, no montante de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, até o limite descrito no Anexo a esta Portaria, destinados à estruturação e qualificação dos Núcleos de Acesso e Qualidade Hospitalar (NAQH) dos respectivos hospitais, com foco na regulação assistencial interna e na integração com o sistema local e regional de regulação.

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão descentralizar os recursos aos estabelecimentos de saúde para garantir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º Os recursos descritos no Anexo a esta Portaria serão utilizados na aquisição de:

I - equipamentos de informática;

II - equipamento e materiais para estruturação de redes;

III - equipamentos necessários para conexão com a INTERNET;

IV - aparelho de telefone, headset e fax; e

V - mobiliário adequado para as atividades do Núcleo de Acesso (NAQH).

Art. 3º O plano de utilização dos recursos para o cumprimento no previsto no art. 1º desta Portaria deverá ser encaminhado pelo gestor local, por meio de ofício dirigido ao Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/Programa SOS Emergência, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAHU/SAS/MS).

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses após o repasse do recurso aos respectivos Fundos, para que os Estados, Distrito Federal e Municípios executem o previsto no plano de utilização.

Art. 5º A não execução no prazo determinado ou a utilização indevida acarretará na devolução do recurso ao Fundo Nacional de Saúde, acrescido da correção monetária prevista em Lei.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 6º O Departamento de Atenção Especializada fará verificação "in loco" para avaliar a execução do previsto no plano de utilização, em até 6 (seis) meses, após encerrado o prazo de execução do plano de utilização.

Art. 7º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 8º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8721 - Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Município	Unidade	Gestão	Valor
AC	Rio Branco	Hospital Geral de Clínicas	Estadual	200.000,00
AL	Maceió	Hospital Geral do Estado Dr. Osvaldo Brandão Vilela	Estadual	200.000,00
AM	Manaus	Hospital e PS Dr. João Lúcio P. Machado	Estadual	200.000,00
AP	Macapá	Hospital de Emergências do Amapá	Estadual	200.000,00
ES	Vitória	Hospital São Lucas	Estadual	200.000,00
MA	São Luís	Hospital de Urgência Municipal Clementino Moura Socorro	Municipal	200.000,00
MS	Campo Grande	Santa Casa de Campo Grande	Municipal	200.000,00
PA	Ananindeua	Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência	Estadual	200.000,00
PB	João Pessoa	Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	Estadual	200.000,00
PE	Recife	Hospital Getúlio Vargas	Estadual	200.000,00
PI	Teresina	Hospital de Urgência de Teresina Professor Zenon Rocha	Estadual	200.000,00
PR	Curitiba	Hospital do Trabalhador	Estadual	200.000,00
RN	Natal	Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel	Estadual	200.000,00
RO	Porto velho	Hospital e Pronto Socorro João Paulo II	Estadual	200.000,00
RR	Boa Vista	Hospital Geral de Roraima	Estadual	200.000,00
SC	Florianópolis	Hospital Governador Celso Ramos	Estadual	200.000,00
SE	Aracaju	Hospital Governador João Alves Filho	Estadual	200.000,00
TO	Palmas	Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres	Estadual	200.000,00
Total				3.600.000,00

PORTARIA Nº 2.364, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Anexo da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 5 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O recurso federal destinado ao Município de Pão de Açúcar, no Estado de Alagoas, previsto no Anexo da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 1.401/GM/MS, DE 5 DE JULHO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	PÃO DE AÇUCAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	09687192000112002	398.703,00	27270010	10301201585810027

PORTARIA Nº 2.365, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Anexo da Portaria nº 3.097/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados aos Municípios de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná, Santana do Seridó no Estado do Rio Grande do Norte e São Pedro do Sul no Estado do Rio Grande do Sul, previstos no Anexo da Portaria nº 3.097/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.097/GM/MS, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	FOZ DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10573693000112001	199.770,00	19680007	10301201585810041
				130,00	-	10301201585810001
RN	SANTANA DO SERIDÓ	PREFEITURA	08088247000112001	93.430,00	24090006	10301201585810024
RS	SAO PEDRO DO SUL	PREFEITURA	87489910000112002	159.500,00	36620003	10301201585810043

PORTARIA Nº 2.366, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Altera o Anexo da Portaria nº 2.719/GM/MS, de 4 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados ao Município de Riachão do Dantas no Estado de Sergipe, previsto no Anexo da Portaria nº 2.719/GM/MS, de 4 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 2.719/GM/MS, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SE	RIACHÃO DO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11439872000112001	85.533,00	27340006	10301201585810028

PORTARIA Nº 2.367, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes à Unidade Odontológica Móvel (UOM), que compõe o Bloco de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.371/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o componente Móvel da Atenção à Saúde Bucal - Unidade Odontológica Móvel (UOM); e

Considerando a Portaria nº 334/SAS/MS, de 7 de outubro de 2009, que atualiza no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a Tabela do Tipo de Estabelecimento, alterando o tipo de Estabelecimento 40 - Unidade Móvel Terrestre, criando o subtipo de estabelecimento 40.01 - Odontológica, resolve:

Art.1º Ficam credenciados os Municípios descritos, no Anexo a esta Portaria, a receberem o incentivo de Unidade Odontológica Móvel (UOM).

Parágrafo Único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO-0006) Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL - UOM

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	UOM
RO	1100106	GUAJARÁ MIRIM	01
Total da UF:		01	01
Total Geral		01	01

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 382ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2013, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.312474/2012-39	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474711/2012-54	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.296180/2005-23	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA SANEAGO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561440/2011-95	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS EMPREGADOS DA CODEVASF - CASEC	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 3108113023950 (12/2008), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.085502/2012-30	CENTRO TRNSMONTANO DE SÃO PAULO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375828/2011-75	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOAQUIM LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008318/2007-17	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085839/2012-47	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860569/2011-83	MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298908/2005-51	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2578978655 (04/2002), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.085844/2012-50	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297295/2005-35	PLAMHEG PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DO ESTADO DE GOIÁS S/S LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, referente a AIH 2375564301 (08/2001), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.436508/2011-07	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298440/2005-03	PROMASS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2418229715 (12/2001), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.388224/2012-70	PRÓ- SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.311845/2010-01	SERMA - SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTÊNCIAS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do segundo recurso, referente a AIH 3507103052651 (03/2007, e pelo não conhecimento do primeiro recurso relativo as AIHS listadas no Despacho nº 899/2013/DIPRO/ANS por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087207/2012-18	SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108148/2006-81	SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIAJNN	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2939924284 (05/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.436604/2011-47	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIHS.
33902.497100/2011-01	UNIMED ANÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIHS.
33902.108248/2006-15	UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087407/2012-71	UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087448/2012-67	UNIMED ERECHIM - COOPRATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.119808/2006-59	UNIMED ITUIUTABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562188/2011-31	UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.101107/2010-40	UNIMED DE LENÇOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, observando a retificação do valor da AIH 3506113929241 (05/2006), retornando ao montante original, determinada no juízo de retratação feito pela DIDES, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.108374/2006-61	UNIMED MORRINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2980458570 (04/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 383ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.005806/2006-07	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Por reajustar a partir de 02/2006, mensalidades sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 99/05	173.334,00 (cento e setenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais)
25773.000444/2005-48	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - art. 12, inciso II da Lei 9656/98	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33902.062255/2009-06	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25779.014909/2009-11	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.187097/2009-98	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25785.003444/2008-11	UNIMED DO VALE DAS ANTAS RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - art. 12, inciso II da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.002154/2006-60	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Por não solicitar autorização expressa para o redimensionamento da sua rede hospitalar, em razão do descredenciamento do Hospital Santa Genoveva - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	236.189,47 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos)
33902.007750/2009-44	VIVER SIS-SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Por adquirir parte da carteira da Operadora COG Saúde sem prévia autorização da ANS - Art. 4º, inciso XXIV da Lei 9961/2000 c/c art. 4º da RN 112/2005 c/c art. 25 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.000238/2005-29	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Por exigir ou aplicar reajuste ao consumidor, acima do contratado - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00	131.612,45 (cento e trinta e um mil, seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos)
25789.018978/2009-85	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	DIPRO	Por rescindir contrato formado em 28/04/1995 e não adaptado à Lei - Art. 25 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.040936/2009-21	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.008034/2009-74	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

25773.001437/2006-44	UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Por reajustar em 8,89 o plano de saúde de I.C.C., em setembro de 2006, por variação anual de custos, sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000 c/c art. 2º da RN 128/2006	110.871,16 (cento e dez mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos)
33902.143518/2009-79	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.010652/2006-67	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIDES	Por aplicar reajuste de percentual acima do autorizado pela ANS para os contratos que aniversariam em junho de 2005 e maio de 2006 e aplicar reajuste de percentual acima do autorizado pela ANS para os contratos que aniversariam em junho de 2006 e maio de 2007 - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 99/05 e 5º da RN 128/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.035752/2008-68	INTERMÉDICA SISTEMAS DE SAÚDE S/A	DIDES	Por proceder a recontagem de carências em contratos sucessor - Art. 13, parágrafo único, inciso I da Lei 9656/98 c/c art, 4º, inciso XXIV da Lei 9961/2000	Advertência
25783.01056/2008-98	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.004109/2009-48	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 383ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 28 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.002078/2006-73	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Aplicar reajuste no período de maio/2002 a abril/2003, sem a prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4°, inciso XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 2°, da RN 08/02.	95.291,37 (noventa e cinco mil e duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos)
25789.013283/2008-26	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Aplicar reajuste de 5,76% por variação de custo, em julho/08, após o período autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 4°, inciso XVII, da Lei 9961/00, c/c art. 10 da RN 156/2007.	322.844,20 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos)
25789.015142/2006-86	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Aplicar reajuste por variação anual de custos, aplicado no período de maio/2001 a abril/2002, sem a prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4°, inciso XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 2° da RDC 66/2001.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.013512/2005-60	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Visto que houve redução da capacidade da rede hospitalar credenciada da operadora, sem prévia autorização da ANS, em virtude da suspensão dos serviços prestados pelo Hospital Samaritano - Art. 17, § 4°, da Lei 9656/98.	256.389,47 (duzentos e cinqüenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos)
25789.035966/2008-34	UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.006579/2005-48	LINCX SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, em desacordo com a previsão contratual - Art. 25, da Lei 9656/98, c/c art. 4°, incisos XVII e XXI, da Lei 9961/00.	31.284,00 (trinta e um mil e duzentos e oitenta e quatro reais)
33903.005893/2008-21	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
25789.057705/2009-56	BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.037866/2009-23	AMIL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.126021/2004-81	UNIMED CARUARU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Aplicar reajuste à mensalidade do plano de saúde do beneficiário F.W.B.S., acima do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	135.038,17 (cento e trinta e cinco mil, trinta e oito reais e dezessete centavos)
33902.032001/2010-99	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98.	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
33902.207518/2002-38	FALÊNCIA DE AME ASSISTÊNCIA MÉDICA AS EMPRESAS LTDA	DIPRO	Descumprimento da obrigação de envio do SIB - Art. 20 da Lei 9656/98, c/c RDC 0300 c/c RN 17/02, c/c RN 88/05.	140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25779.005586/2008-94	HELPMÉDICA ASSIST MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 384ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25780.001070/2010-56	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25780.000666/2006-52	REAL VIDA SERVIÇOS LTDA	DIPRO	Exercer a atividade de operadora de planos privados de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedida pela ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/04, alterada pela RN 100/05	900.000,00 (novecentos mil reais)
25789.055392/2009-00	SAÚDE MEDICOL S/A	DIOPE	Deixar de cumprir regras referente a adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao adotar autorização prévia para acupuntura; Deixar de garantir cobertura para acupuntura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.065916/2009-47	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária à mensalidade do beneficiário V.C.M., em desacordo com os aumentos em função da idade do beneficiário protocolados na SUSEP - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.024801/2008-37	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I c/c art. 11, parágrafo único, ambos da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.030013/2008-80	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25789.011385/2008-15	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.000328/2006-91	EXCELSIOR MED S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.004278/2009-11	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Rescindir contrato sem observar o previsto na cláusula 19.2.1, sob alegação de omissão na declaração de saúde, deixando de cumprir as normas que autorizam a alegação de DLP - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 16, § 3º da RN 162/2008	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.003626/2008-44	SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98 e art. 1º, § 1º da Lei 9656/98 c/c art. 5º, inciso IV da CONSU 14/98	84.060,63 (oitenta e quatro mil, sessenta reais e sessenta e três centavos)
33902.060652/2008-54	MASSA FALIDA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25780.001145/2009-65	UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.010112/2008-45	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.000857/2007-75	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.003244/2008-90	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.031873/2008-31	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.015308/2008-26	UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.000412/2009-05	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.024707/2008-88	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Descumprimento contrato ao deixar de garantir cobertura para consulta médica na especialidade de otorrinolaringologista - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.004403/2005-51	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso V da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.030002/2008-08	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Reduzir rede hospitalar credenciada com a exclusão do Hospital Santo Amaro sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	103.010,53 (cento e três mil e dez reais e cinqüenta e três centavos)
25789.000129/2007-11	PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	DIOPE	Reduzir a capacidade de rede hospitalar com o descredenciamento do Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
25789.007574/2008-85	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Deixar de cumprir contrato não regulamentado ao não oferecer cobertura para materiais utilizados em procedimento cirúrgico - Art. 25 da Lei 9656/98	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25785.000641/2009-51	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I e II da Lei 9656/98	86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais)
25789.008137/2009-60	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS	DIOPE	Imputar CPT à beneficiária M.A.S, para todos os procedimentos relacionados às doenças descritas na declaração de doença preexistente e comercializar o produto registro 432.515/00-0, após 03/01/2006, na situação de ativo com comercialização suspensa de acordo com a RN nº 100/2005 - Art. 11 da Lei 9656/98 c/c art. 6º, § 3º da RN nº 162/2007	264.084,21 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e vinte um centavos)
25782.006454/2008-53	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.018218/2008-97	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Rescindir unilateralmente contrato sob alegação de inadimplência sem comprovada notificação até o 50 dia de inadimplência - Art. 13, inciso II e parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reis)
25789.004952/2005-26	UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Comercializar o produto Plano B Individual, não regulamentado pelos termos da Lei 9656/98 sua regulamentação - Art. 35, § 6º c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.107661/2009-05	UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC COOP SERV. MED. E HOSP LTDA	DIGES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.019990/2008-26	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.008224/2008-36	UNIVERSAL SAÚDE ASSIST MÉD S/A	DIGES	Mecanismos de regulação - Art. 1º, §1º, "d" da lei 9656/98 c/c art. 4º, IV, da CONSU 08/1998	Advertência
25780.001249/2009-70	UNIMED BELÉM COOP TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11 c/c art. 12, II, "a", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.003845/2008-11	UNIMED REG MARINGÁ COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.199011/2005-46	CAIXA DE ASSIST DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.220687/2008-59	UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC COOP SERV. MED. E HOSP LTDA	DIGES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.000397/2009-77	UNIMED BELÉM COOP TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.002444/2009-17	UNIMED BELÉM COOP TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.044250/2009-93	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.000046/2009-86	SERMA SERV MED ASSIST. S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "a", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.000689/2006-67	UNIMED JI PARANÁ COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.005307/2008-73	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIGES	Reajuste por mudança de faixa etária em percentual acima do contratado - Art. 25 da Lei 9656/98	90.000,00 (noventa mil reais)
25772.002380/2006-19	CAMED CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC DO BANCO DO NE DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.001952/2006-55	CAIXA DE ASSIST DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)
25789.018786/2008-98	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 28 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 166, em 28 de agosto de 2013, Seção 1, página 40, Operadora FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA: onde se lê: "DIFIS". leia-se: "DIGES".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nas Decisões de 15 de julho de 2013, publicadas no DOU nº 135, em 16 de maio de 2013, Seção 1, página 33:
onde se lê:
"

33902.299043/2005-41	PARANÁ CLÍNICAS PLANOS S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

". leia-se: "

33902.299043/2005-41	PARANÁ CLÍNICAS PLANOS S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2563829796 (05/2002), e pela ratificação *Ex officio* realizada pelo Diretor da DIDES para anular as AIHS 2564194040 (04/02) e 2565544146 (06/02), mantendo integralmente a decisão que determinou o pagamento das AIHS.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DE 29 DE JUNHO DE 2009

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ,e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.020308/2006-61	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art. 12, I da Lei 9656/98)	Improcedência. Anulação do Auto de infração n° 19188. Arquivamento.

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ,e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.004311/2013-56	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	52.800,00 (Cinquenta e dois mil, oitocentos reais)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.024238/2011-11	Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico	343889	16.513.178/0001-76	Deixar de assegurar ao Sr.G.A.C,, aposentado em 2005 pela FIEMG, a manutenção da condição de beneficiário por prazo indeterminado, com as mesmas condições que gozava na vigência de seu contrato de trabalho. (art.31, caput, da Lei 9656/98)	Arquivamento- anulação do auto de infração nº53.422.

EUNICE MOURA DALLE

DECISÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.006296/2010-42	Unimed Vera Cruz - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	324345	97.388.490/0001-87	Aplicar reajuste por variação de faixa etária à mensalidade do Benef.C.M.C, 61 anos, sem haver em contrato o percentual para reajuste em junho de 2010 e aplicar reajuste de custo em ago/06, ago/07 e ago/09, em percentual maior que previsto em contrato, IGPM, UNIPLAN Família BAS 703. (art.25, caput, da Lei 9656/98)	108.000,00 (cento e oito mil reais)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.006122/2011-61	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	81000 (Oitenta e um mil reais)
25785.009376/2011-91	UNIMED CENTRO- RS - SOC COOP DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	355356.	87.535.555/0001-16	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assistência à saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o prévio registro na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656)	50000 (Cinquenta mil reais)
25785.005454/2012-60	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24000 (Vinte e quatro mil reais)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.034341/2011-51	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1)Art. 25 da Lei 9656/98. 2) art. 4, inc. II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09. 3) art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2 do art. 4 da IN 13/06.	80.140,00 (OITENTA MIL, CENTO E QUARENTA REAIS)
25789.077965/2012-43	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, inc. I, alín. "b", da Lei 9656/98, c/c art. 25, da RN 226/10 e art. 11, § 4 da RN 48/03, alt. pela RN 142/06 e RN 226/10 e com a RN 259/11, alt. pela RN 268/11.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.076059/2012-21	HBC SAÚDE S/C LTDA.	414352.	05.011.316/0001-00	deixar de garant. acesso e cobert. p/ o proced. ao benef. J.T.B. Art. 12, inc. I, alín. "b" da Lei 9656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25780.003196/2011-46	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) art. 20 da L. 9656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2 do art. 4 da IN 13/06. 2) art. 4, inc. II, XIII e XVII da Lei 9961/2000 c/c art. 25 c/c art. 20 da RN 195/09. 3) art. 25 da L. 9656/98.	80.175,00 (OITENTA MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS)
25789.067827/2010-94	AMIL ASSIST. MEDICA INTERNACIONAL S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	deixar de garant. ao F.G.A.F. o reemb. Art. 25 da Lei 9656/98.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.041719/2012-53	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	exigir da benef. D.O.C. variaç. da mensalid. por mudança de faixa etária. Art. 15 da lei 9656/98.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.069102/2011-11	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	deixar de garant. cobert. p/ o proced. p/ o benef. L.V.R. Art. 12, inc. I, alín. b, da Lei 9656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.046176/2011-80	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	deixar de garant. cobert. ao medic. p/ tratam. durante inter. da benef. E.F.A. Art 12, inc II, alín d, da Lei 9656/98.	Auto de infração 52.079 anulado por improcedencia. Arquivamento.
25789.097288/2011-07	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Reaj. a mensalidade do benef. L.A. em percent. super. ao registr. na SUSEP. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c Súmula 3/01.	Advertencia
25789.011422/2012-63	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Cancelar o contr. da benef. C.A.C.F. pela falta de pag. de mensalid. Art. 25 da Lei 9656/98, alt. pela MP 2097-36, de 26/1/01.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.111513/2009-87	ÔMEGA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	358126.	01.778.871/0001-01	redimensionar a rede hosp. por redução sem autorização da ANS. Art. 17, §4 da Lei 9656/98.	65.166,32 (SESSENTA E CINCO MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)
25789.034363/2011-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	deixar de garant. a cobert. em caso de urgênc. p/ a benef. P.T.S. Art. 35 C da Lei 9656/98 c/c art. 5 da CONSU 13 cond. prev. no art. 79 da RN 124/06.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25789.103856/2012-99	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 16 § úni. da Lei 9656/98 c/c art. 24 da RN 195/09 pela constat. da cond. prev. no art. 65-A da RN 124/06.	Auto de infração 38.947 anulado por improcedencia. Arquivamento.
25789.065150/2012-11	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	Art. 1, § 1 da Lei 9961/98 c/c art. 2, inc. I da CONSU 8/98, pela constat. da cond. prev. no art. 71 da RN 124/06.	630.000,00 (SEISCENTOS E TRINTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.070732/2011-39	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	deixar de garant. cobert. obrig. do proced. do benef. I.G.D.S. Art. 12, inc. I, da Lei 9656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.041930/2013-57	HBC SAÚDE S/C LTDA.	414352.	05.011.316/0001-00	deixar de garant. cobert. à benef. C.M.M. p/ o proced. Art. 12, inc. II, alín "a" da Lei 9656/98.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.045008/2010-96	ÔMEGA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	358126.	01.778.871/0001-01	deixar de garant. à benef. C.R.S. a cobert. p/ o proced. Art. 12, II, "d" da Lei 9656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.014288/2013-33	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. a P.C.S.S., benef. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.032910/2010-42	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	1)art. 25 da Lei 9656/98. 2) art. 12, V, 'b', da Lei 9656/98.	172.980,00 (CENTO E SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E OITENTA REAIS)
25789.029562/2013-79	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	ao reajustar a mensal. do benef. M.T.M. por mudanç. de faixa etária ao compl. 60 anos. Art. 15, § úni., da Lei 9656/98 c/c art. 2, §1, da CONSU 6/98	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.050638/2011-63	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	deixar de garant. cobert. p/ proced. p/ a benef. A.C. Art.2, inc. II, alínea "a" da Lei 9656/98.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.013830/2013-31	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garantir a benef. V.S.M. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 77 da RN nº124/06.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.024735/2012-81	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	restringir a particip. em plano priv. de assist. à saúde do benef. S.S. sem carências. Art. 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.024735/2012-81	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	restringir a particip. em plano priv. de assist. à saúde do benef. S.S. sem carências. Art. 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.013260/2008-11	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	1) Art. 8, da Lei 9656/98 c/c art.13, anexo II, item 6, da RN 85/04, alt. pela RN 100/05. 2)Art. 17, § 4 da Lei 9656/98.	130.086,32 (CENTO E TRINTA MIL, OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e Advertencia.
25789.057459/2013-19	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 17 da RN 195/09, alt. pela RN 200/09.	Auto de Infração 41.585 anulado por improcedencia. Arquivamento.
25789.040944/2011-91	UNIHOSP SAÚDE S.A.	385255.	01.445.199/0001-24	deixar de garantir cobert. p/ realiz. proced. p/ a benef. G.T. Art. 11, § úni. e art. 12, inc. II, "a", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 6, § 2, da RN 162/07.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.037209/2012-81	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	deixar de garant. cobert. p/ o proced. p/ a benef. C.O.M.S. Art. 12, inc. II, alín. 'a', da Lei 9656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.019382/2011-17	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	deixar de garant. acesso e cobert. p/ o proced. ao benef. E.F. Art. 12, inc. II, alín. "a" da Lei 9656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.093327/2012-70	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	suspender fora das cond. prev. na legislaç. em vigor, o contr. da benef. M.S.A. Art.13, § úni., inc. II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.013798/2013-93	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garantir a benef. V.O.F.B. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. I, da Lei 9656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.013871/2013-27	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garantir a benef. C.L. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. I, da Lei 9656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.077453/2009-81	ÔMEGA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	358126.	01.778.871/0001-01	deixar de garantir cobert. à benef. F.S.M. p/ a realiz. do proced. Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.014292/2013-00	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garantir a benef. L.S.C. o acesso p/ realiz. proced. Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.048592/2011-12	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1.Art. 13, § uni., II, da Lei 9656/98. 2.Art. 20, caput, da Lei 9656. c/c art. 3. § uni. da RN 250/211.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.000969/2012-33	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	rescindir unilateral. o contr. indiv. de D.F.D. em desac. c/ a lei. Art. 13, § úni., inc. II, da Lei 9656/98.	Auto de Infração 42.743 anulado por improcedencia. Arquivamento.
25789.043916/2011-26	UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S.A.	348520.	62.550.256/0001-20	1 e 2)Art. 20 da L. 9656/98 c/c art. 8 da RN 128/06 c/c § 2 do art. 4 da IN 13/06. 3 e 4)Art. 19 da L. 9656/98 c/c art. 3 da Consu 14/98 5)Art. 15 da L. 9656/98.	176.181,75 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.105259/2010-11	OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA	304859	81.104.499/0001-89	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.140399/2008-11	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697	02.929.110/0001-68	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.153411/2007-77	VITAMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA.-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	331309	86.960.929/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.252868/2010-69	SERVIMED - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	333735	88.921.317/0001-01	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.006564/2010-21	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	357685	62.574.884/0001-45	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.155382/2007-88	CLIMED ASSIST. MÉDICA CIRURGICA E HOSP. LTDA.	351598	74.029.497/0001-07	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.343087/2010-82	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	357685	62.574.884/0001-45	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.150473/2009-99	NACIONAL SAUDE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	414719	04.439.845/0001-39	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.036576/2010-81	V. F. S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	318221	68.694.983/0001-47	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.179386/2009-13	CLINICA MÉDICO CIRURGICA SANTA MARGARIDA LTDA	407844	33.401.076/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.036520/2010-26	ALL LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - ME - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	412899	04.015.891/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.180387/2009-19	ODONTO NEWS CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA.	416479	05.966.517/0001-53	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.151573/2007-71	SISTEMA DE SAÚDE VILA MATILDE S/C LTDA	343226	96.512.322/0001-99	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.154818/2007-11	CLÍNICAS & ASSOCIADOS DE SAÚDE LTDA.	412660	04.057.602/0001-36	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.768, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 8º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, § 4º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o item 4.1 da Resolução RDC nº 344, de 13 de dezembro de 2002 que determina que cada 100g de farinha de milho deve fornecer no mínimo 4,2 mg (quatro vírgula dois miligramas) de ferro e 150 mcg (cento e cinqüenta microgramas) de ácido fólico;

considerando os Laudos de Análise nºs 2954.00/2013, 3089.00/2013, 3142.00/2013, 3306.00/2013, 3457.00/2013, 3481.00/2013, 3510.00/2013, 3514.00/2013 e 3516.00/2013 emitidos pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias - IOM/FUNED (IOM/FUNED) e as respectivas Notificações da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais n° 047/2013/DVA/SVS, 045/2013/DVA/SVS, 049/2013/DVA/SVS, 043/2013/DVA/SVS, 048/2013/DVA/SVS, 044/2013/DVA/SVS, 051/2013/DVA/SVS, 052/2013/DVA/SVS e 050/2013/DVA/SVS, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar dos produtos relacionados no anexo, em virtude de apresentarem teores de ferro inferiores a 4,2 mg/100g, estando em desacordo com a legislação vigente e não contribuir para prevenir a ocorrência de anemia ferropriva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Laudo de Análise Funed nº	Nome do produto	Marca	Empresa fabricante ou distribuidora/ CNPJ	Validade	Lote	Teor de ferro (mg/100g)
2954.00/2013	Fubá enriquecido com ferro e ácido fólico	Campo Bom	Campo Bom Ind. Com. Rep. Ltda/ 17.972.035/0001-95	22/01/2014	LOT 159	Menor que 0,7 mg/100g
3089.00/2013	Fubá enriquecido com ferro e ácido fólico	Pink	Alnutri Alimentos Ltda/ 07.747.780/0001-87	29/01/2014	LOT32936L80	1,87
3143.00/2013	Fubá Mimoso	Ginico	Arildo Rezende - ME/ 17.959.743/0001-96	20/11/2013	798	1,86
3306.00/2013	Fubá Mimoso	Big-Jô	Indústria de Milho Anchieta Ltda/ 21.719.299/0001-09	10/12/2013	33 06 13	3,47
3457.00/2013	Fubá Mimoso	Duas Fazendas	Duas Fazendas Ind. e Com. de Produtos Alimentícios/ 26.196.170/0001-87	12/2013	011/12	Menor que 0,7 mg/100g
3481.00/2013	Fubá Mimoso enriquecido com ferro e ácido fólico	Melhor	PHR Beneficiamento e Comércio de Cereais Eireli/ 16.838.362/0001-96	20/11/2013	LOT-04	1,26
3510.00/2013	Fubá de milho - alimento 100% natural	Pereira	Cerealista Pereira Ltda/ 04.883.814/0001-72	02/11/2013	LOT 288	0,86
3514.00/2013	Fubá Creme	Guiricema	Pastifício Guiricema Ltda/ 18.137.661/0001-29	11/2013	Vide lata de validade	Menor que 0,7 mg/100g
3516.00/2013	Fubá de milho enriquecido com ferro e ácido fólico	Tia Lelê	Poupy Distr. Com. Ltda/ 00.253.043/0003-40	02/05/2014	LOT 288	1,40

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.769, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à determinação de manifestação conclusiva do Mandado de Segurança n.° 49507-90.2013.4.01.3400.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA 1.02167-1
Monitor de Sinais Vitais 25351.015885/2003-43
MONITOR DE PACIENTES INTELLIVUE
FABRICANTE : PHILIPS MEDIZINSYSTEME BOBLINGEN GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDIZINSYSTEME BOBLINGEN GMBH - ALEMANHA
MP60
MP70
CLASSE : III 10216710124
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO
Sistema de Monitoracao de Paciente 25351.139110/2004-43
MONITOR DE PACIENTE INTELLIVUE, MARCA PHILIPS
FABRICANTE : PHILIPS MEDIZINSYSTEME BOBLINGEN GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDIZINSYSTEME BOBLINGEN GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
MP40
MP50
CLASSE : III 10216710135
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO
80019 - Alteração de Distribuidor ou Local de Distribuição do EQUIPAMENTO Importado
Sistema de Monitoracao de Paciente 25351.208695/2004-59
MONITOR DE PACIENTE INTELLIVUE MARCA PHILIPS
FABRICANTE : PHILIPS MEDIZINSYSTEME BOBLINGEN GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDIZINSYSTEME BOBLINGEN GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : Philips Medical Nederland B.V. - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
MP 30 / MP 20
CLASSE : III 10216710143
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO
80019 - Alteração de Distribuidor ou Local de Distribuição do EQUIPAMENTO Importado
Sistema de Monitoracao de Paciente 25351.187874/2004-45
Monitor de Paciente Intellivue, marca PHILIPS
FABRICANTE : PHILIPS MEDIZINSYSTEME BOBLINGEN GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDIZINSYSTEME BOBLINGEN GMBH - ALEMANHA
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
MP90
CLASSE : III 10216710160
80019 - Alteração de Distribuidor ou Local de Distribuição do EQUIPAMENTO Importado
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO
Desfibrilador 25351.360137/2006-65
HEARTSTART FRX
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : III 10216710172
80020 - Alteração de Fabricante ou Local de Fabricação do EQUIPAMENTO
80019 - Alteração de Distribuidor ou Local de Distribuição do EQUIPAMENTO Importado
Software 25351.282277/2011-94
TRACEMASTERVUE - SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE ECG
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
FABRICANTE : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V. - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
TraceMasterVue - Sistema de Administração de ECG
CLASSE : II 10216710203
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO
80019 - Alteração de Distribuidor ou Local de Distribuição do EQUIPAMENTO Importado

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.770, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à determinação de manifestação conclusiva do Mandado de Segurança n.° 49505-23.2013.4.01.3400.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA 1.02167-1
Arco Cirurgico 25351.012105/01-99
ARCO CIRURGICO BV
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V. - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
DISTRIBUIDOR : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V. - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
ENDURA
PULSERA
CLASSE : III 10216710061
80023 - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios de EQUIPAMENTO
80014 - Alteração da Razão Social da Empresa Estrangeira (Fabricante) do EQUIPAMENTO
80018 - Alteração de Software do EQUIPAMENTO
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO
Equipamento Para Angiografia 25351.152656/2005-71
EQUIPAMENTO PARA ANGIOGRAFIA ALLURA XPER MARCA PHILIPS
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
ALLURA XPER FD10 (chão)
ALLURA XPER FD10 OR table ; ALLURA XPER FD20 OR table;
ALLURA XPER FD10 (teto)
ALLURA XPER FD20 (chão)
ALLURA XPER FD20 (teto)
CLASSE : III 10216710153
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO
Aparelho de Ultra-Som 25351.176054/2008-51
SISTEMA DE ULTRA-SOM HD7
FABRICANTE : PHILIPS AND NEUSOFT MEDICAL SYSTEMS CO. LTD - CHINA
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS AND NEUSOFT MEDICAL SYSTEMS CO. LTD - CHINA
HD7
CLASSE : II 10216710182
80023 - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios de EQUIPAMENTO
80018 - Alteração de Software do EQUIPAMENTO
Equipamento de Tomografia Computadorizado25351.749161/2009-10
SISTEMAS DE RAIO-X PARA TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS TECHNOLOGIES LTD - ISRAEL
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA - BRASIL
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND),INC. - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : PHILIPS HEALTHCARE (SUZHOU) CO., LTD. - CHINA
FABRICANTE : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS TECHNOLOGIES LTD - ISRAEL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND),INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V. - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
DISTRIBUIDOR : PHILIPS HEALTHCARE (SUZHOU) CO., LTD. - CHINA
Brilliance CT Big Bore
Brilliance CT 10-Slice
Brilliance CT 16 Power
Brilliance CT 16-Slice
Brilliance CT 40-Slice
Brilliance CT 6-Slice
Brilliance CT 64-Slice
Brilliance iCT
Brilliance iCT SP
CLASSE : III 10216710191
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO
8074 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro / Cadastramento (isenção) de EQUIPAMENTOS
Central de Processamento de Imagens Médicas25351.336618/2010-15
CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE IMAGENS MÉDICAS
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND),INC. - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS TECHNOLOGIES LTD - ISRAEL
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND),INC. - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS TECHNOLOGIES LTD - ISRAEL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS - ESTADOS UNIDOS
Extended Brilliance Workspace; Brilliance Workspace Portal; EBW NM
CLASSE : I 10216710197
8073 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Registro de FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes
Equipamento Para Angiografia 25351.087361/2011-64
EQUIPAMENTO PARA ANGIOGRAFIA ALLURA XPER
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
FABRICANTE : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
ALLURA XPER FD10/10; ALLURA XPER FD20/10; ALLURA

SEM VALOR DE ASSINATURA OFICIAL

XPER FD20/20; ALLURA XPER FD10/10 OR Table; ALLURA XPER FD20/10 OR Table; ALLURA XPER FD20/20 OR Table.
CLASSE : III 10216710206
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO
Central de Processamento de Imagens Radiologicas25351.029521/2012-29
IntelliSpace Portal
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V. - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS TECHNOLOGIES LTD - ISRAEL
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V. - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND),INC. - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : III 10216710225
80020 - Alteração de Fabricante ou Local de Fabricação do EQUIPAMENTO
80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.771, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Cadastramento do processo dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à determinação de manifestação conclusiva do Mandado de Segurança n.° 56855-62.2013.4.01.3400.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)
EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME8.01175-8
Posicionador Radiologico 25351.084923/2013-27
DISPOSITIVO DE POSICIONAMENTO DE PACIENTE PARA TRATAMENTO POR RADIOTERAPIA
FABRICANTE : WFR-Aquaplast/Qfix Systems - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : WFR-Aquaplast/Qfix Systems - ESTADOS UNIDOS
RT-4550SS2 Overlay - Siemens Somatom Emotion Duo (para base de 217 cm comp); RT-4550SS2 Overlay - Siemens Somatom Esprit+ (para base de 217 cm comp); RT-4550SS1 Overlay - Siemens Somatom Plus 4 (para base de 244 cm comp); RT-4550SS1 Overlay - Siemens Somatom Sensation 4/16 (para base de 244 cm comp); RT-4550SS1 Overlay - Siemens Somatom Volume Zoom/Access (para base de 244 cm comp); RT-4550SS3 Overlay - Siemens Somatom Definition 64 (para base de 240 cm comp); RT-4550SS4 Overlay - Siemens Somatom Definition AS Open (1600/PHS1B); RT-4550TAQ Overlay - Toshiba Aquilion (para base de 215 cm comp).
RT-4544KV - Access 360 Prone Breast Couchtop Insert; RT-4464-02 - SofTouch? Elite Bellyboard; RT-4525KV - Accufix kVue Cantilever Board Insert; RT-4535BoS - BoS? Headframe Insert - Base of Skull; RT-4535BoSMRI - BoS? Headframe - Base of Skull; RT-4550KV-GEL - kVue CT Base para GE Lightspeed and HiSpeed CTi CT Scanners (para base de 231 cm comp.); RT-4550KVGER - kVue CT Base para GE Lightspeed RT CT Scanner (para base de 207 cm comp.); RT-4550KVGEC - kVue CT Base para GE Lightspeed VCT Scanner (para base de 262 cm comp.); RT-4550KVPBR - kVue CT Base para Philips Brilliance CT Scanner (para base de 250 cm comp.); RT-4550KVSS1 - kVue CT Base para Siemens Somatom Plus 4, Somatom Volume Zoom/Access, and Sensation Scanners (para base de 244 cm comp.); RT-4550KVSS2 - kVue CT Base para Siemens Somatom Balance, Emotion ou Espirit Cradles (217 cm comp.); RT-4550KVSS3 - kVue CT Base para Siemens Somatom Definition (para base de 240 cm comp.); RT-4550KVTAQ - kVue CT Base para Toshiba Aquilion CT scanner (para base de 215 cm comp.);
RT-4551KV - kVue IGRT Couchtop (kVue); RT-4551KV1 - kVue Standard Couchtop Insert; RT-4551KV8 - kVue Universal Tip Insert; RT-4551KV5 - kVue DoseMax Insert; RT-4551KV2 - kVue Short Insert; RT-4551KV-OTM - kVue OneTouch? Latch Assembly; RT-4551KV0 - kVue Frame Back Cover with Varian Exact® Compatible Indexing; RT-4551KVVHRD - Varian Hardware Kit for Varian Exact® Couch Pedestal; RT-4551KVPP - kVue Pinch Point Cover Kit; RT-4551KVTBHRD - kVue TrueBeam? Hardware Kit; RT-4551BAR - Locating Bar; RT-4549 KV - kVue Pentafix Insert; RT-4547 - Curve Board Insert; RT-4525L - Accufix Cantilever Board; RT-4543 - Quest Breastboard (or Access Breast Device); RT-4558 - Stradivarius SBRT Device; RT-4558KV - Stradivarius SBRT kVue Couchtop Insert; RT-4558-1C - Stradivarius SBRT; RT-4517 - Vac-Q-Fix; RT-4551KV1CL - kVue Calypso Varian Insert;
RT-4550GEH Overlay - GE HiSpeed (para base de 219 cm comp.); RT-4550GEL Overlay - GE HiSpeed CTi (para base de 231 cm comp); RT-4550GEL Overlay - GE LightSpeed (para base de 231 cm comp); RT-4550GEP Overlay - GE ProSpeed (para base de 207 cm comp); RT-4550GEC Overlay - GE LS VCT (para base de 262 cm comp); RT-4550GER Overlay - GE LightSpeed RT (para base de 207 cm comp); RT-4550GEDLS Overlay - GE Discovery LS (para base de 266 cm comp); RT-4550PBR Overlay - Philips Brilliance (para base de 250 cm comp); RT-4550PQ Overlay - Picker PQ Series (2000 & 5000) (para base de 239 cm comp); RT-4550PQ Overlay - Philips AcQsim (para base de 232 cm comp); RT-4550SS1 Overlay - Philips Picker MX8000 (para base de 244 cm comp); RT-4550SS2 Overlay - Siemens Somatom Balance (para base de 217 cm comp); RT-4550SS2 Overlay - Siemens Somatom Emotion (para base de 217 cm comp);
CLASSE : I 80117580203
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde
Importado

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.772, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração do processo dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à determinação de manifestação conclusiva do Mandado de Segurança n.° 0040457-40.2013.4.01.3400

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)
EXOPRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A 8.02503-7
Componentes de Implante Odontologico 25351.843564/2008-14
PARAFUSO EXOPRO
FABRICANTE : EXOPRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - BRASIL
DISTRIBUIDOR : EXOPRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - BRASIL
Parafuso - Cilindro - Multi Flex - M1,4; Parafuso - Cilindro - Multi Flex - M1,6; Parafuso - Cilindro - Multi Flex - M1,8; Parafuso - Cilindro - Multi Flex - R - M1,4; Parafuso - Cilindro - Multi Flex - R - M1,6; Parafuso - Cilindro - Multi Flex - R - M1,8; Parafuso - Cilindro - Standard - M 1,4; Parafuso - Cilindro - Standard - M 1,6; Parafuso - Cilindro - Standard - M 1,8; Parafuso - Cilindro - Standard - FZ - M 1,4; Parafuso - Cilindro - Standard - FZ - M 1,6; Parafuso - Cilindro - Standard - FZ - M 1,8; Parafuso - Coping Trf - Implante - MA - M1,4 X 20mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MA - M1,4 X 30mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MA - M1,6 X 20mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MA - M1,6 X 30mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MA - M1,8 X 20mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MA - M1,8 X 30mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MA - M2,0 X 20mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MA - M2,0 X 30mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MA - M2,5 X 20mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MA - M2,5 X 30mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MF - M1,4 X 20mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MF - M1,6X 20mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MF - M1,8 X 20mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MF - M2,0 X 20mm; Parafuso - Coping Trf - Implante - MF - M2,5 X 20mm; Parafuso - Coping Trf - MFX - M1,4 X 7mm; Parafuso - Coping Trf - MFX - MA - M1,4 X 15mm; Parafuso - Coping Trf - Pilar - MA - M1,4 X 7mm;
Parafuso - Coping Trf - Pilar - MA - M1,4 X 10mm; Parafuso - Coping Trf - Pilar - MA - M1,4 X 15mm; Parafuso - Coping Trf - Pilar - MA - M1,4 X 20mm; Parafuso - Coping Trf - Pilar - MA - M1,6 X 7mm; Parafuso - Coping Trf - Pilar - MA - M1,6 X 10mm; Parafuso - Coping Trf - Pilar - MA - M1,6 X 15mm; Parafuso - Coping Trf - Pilar - MA - M1,6 X 20mm; Parafuso - Coping Trf - Pilar - MA - M1,8 X 7mm; Parafuso - Coping Trf - Pilar - MA - M1,8 X 10mm; Parafuso - Coping Trf - Pilar - MA - M1,8 X 15mm; Parafuso - Coping Trf - Pilar - MA - M1,8 X 20mm; Parafuso - MFX - HE - M1,6 X 1,0; Parafuso - MFX - HE - M1,6 X 2,0; Parafuso - MFX - HE - M1,6 X 3,0; Parafuso - MFX - HE - M1,6 X 4,0; Parafuso - MFX - HE - M1,6 X 5,0; Parafuso - MFX - HE - M2,0 X 1,0; Parafuso - MFX - HE - M2,0 X 2,0; Parafuso - MFX - HE - M2,0 X 3,0; Parafuso - MFX - HE - M2,0 X 4,0; Parafuso - MFX - HE - M2,0 X 5,0; Parafuso - MFX - HE - R - M1,6 X 1,0; Parafuso - MFX - HE - R - M1,6 X 2,0; Parafuso - MFX - HE - R - M1,6 X 3,0; Parafuso - MFX - HE - R - M1,6 X 4,0; Parafuso - MFX - HE - R - M1,6 X 5,0; Parafuso - MFX - HE - R - M2,0 X 1,0; Parafuso - MFX - HE - R - M2,0 X 2,0; Parafuso - MFX - HE - R - M2,0 X 3,0; Parafuso - MFX - HE - R - M2,0 X 4,0; Parafuso - MFX - HE - R - M2,0 X 5,0; Parafuso - MFX - Angulado - HE - M1,6 X 5,0; Parafuso - MFX - Angulado - HE - M1,6 X 6,0; Parafuso - MFX - Angulado - HE - M1,6 X 7,0; Parafuso - MFX - Angulado - HE - M2,0 X 5,0; Parafuso - MFX - Angulado - HE - M2,0 X 6,0; Parafuso - MFX - Angulado - HE - M2,0 X 7,0; Parafuso - MFX - Angulado - HE - R - M1,6 X 5,0; Parafuso - MFX - Angulado - HE - R - M1,6 X 6,0; Parafuso - MFX - Angulado - HE - R - M1,6 X 7,0; Parafuso - MFX - Angulado - HE - R - M2,0 X 5,0;
Parafuso - Pilar - M1,6 X 4mm; Parafuso - Pilar - M1,6 X 6mm; Parafuso - Pilar - M1,6 X 7mm; Parafuso - Pilar - M1,6 X 8mm; Parafuso - Pilar - M1,8 X 4mm; Parafuso - Pilar - M1,8 X 6mm; Parafuso - Pilar - M1,8 X 7mm; Parafuso - Pilar - M1,8 X 8mm; Parafuso - Pilar - M2,0 X 4mm; Parafuso - Pilar - M2,0 X 6mm; Parafuso - Pilar - M2,0 X 7mm; Parafuso - Pilar - M2,0 X 8mm; Parafuso - Pilar - M2,5 X 4mm; Parafuso - Pilar - M2,5 X 6mm; Parafuso - Pilar - M2,5 X 7mm; Parafuso - Pilar - M2,5 X 8mm; Parafuso - Pilar - R - M1,4 X 4mm; Parafuso - Pilar - R - M1,4 X 6mm; Parafuso - Pilar - R - M1,4 X 7mm; Parafuso - Pilar - R - M1,4 X 8mm; Parafuso - Pilar - R - M1,6 X 4mm; Parafuso - Pilar - R - M1,6 X 6mm; Parafuso - Pilar - R - M1,6 X 7mm; Parafuso - Pilar - R - M1,6 X 8mm; Parafuso - Pilar - R - M1,8 X 4mm; Parafuso - Pilar - R - M1,8 X 6mm; Parafuso - Pilar - R - M1,8 X 6mm; Parafuso - Pilar - R - M1,8 X 8mm; Parafuso - Pilar - R - M2,0 X 4mm; Parafuso - Pilar - R - M2,0 X 6mm; Parafuso - Pilar - R - M2,0 X 7mm; Parafuso - Pilar - R - M2,0 X 8mm; Parafuso - Pilar - R - M2,5 X 4mm; Parafuso - Pilar - R - M2,5 X 6mm; Parafuso - Pilar - R - M2,5 X 7mm; Parafuso - Pilar - R - M2,5 X 8mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - M1,4 X 4mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - M1,4 X 6mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - M1,4 X 7mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - M1,4 X 8mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - M1,4 X 10mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - M1,6 X 4mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - M1,6 X 6mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - M1,6 X 7mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - M1,6 X 8mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - M1,6 X 10mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - M1,8 X 4mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - M1,8 X 6mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,4 X 4mm;
Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,4 X 6mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,4 X 7mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,4 X 8mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,4 X 10mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,6 X 4mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,6 X 6mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,6 X 7mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,6 X 8mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,6 X 10mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,8 X 4mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,8 X 6mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,8 X 7mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,8 X 8mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M1,8 X 10mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M2,0 X 4mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M2,0 X 6mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M2,0 X 7mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M2,0 X 8mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M2,0 X 10mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M2,5 X 4mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M2,5 X 6mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M2,5 X 7mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M2,5 X 8mm; Parafuso - Pilar Cerâmica - R- M2,5 X 10mm.
Parafuso Coping Trf Pilar Contour MA Diametros: M1.4, M1.6, M1.8, M2.0, M2.5 Comprimentos: 7, 10, 15, 20
Parafuso Coping Trf Pilar Standard MA Diametros: M1.4, M1.6, M1.8, M2.0, M2.5 Comprimentos: 7, 10, 15, 20
CLASSE : III 80250370010
832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.796, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

considerando o art. 3º D, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, e retificada no Boletim de Serviço nº 36, de 04 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

COPIA NÃO AUTENTICADA PROIBIDA POR DIREITOS AUTORAIS

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4 º, §1 º, II da Resolução - RDC nº. 45, de 2008
NÚMERO DO PEDIDOPI0012863-5
DEPOSITANTE LILLY ICOS LLC
PROCURADOR CLARKE MODET DO BRASIL LTDA.
FUNDAMENTO ART. 8 º C/C ART. 13 DA LEI N º 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDOPI0014171-2
DEPOSITANTE SMITHKLINE BEECHAM BIOLOGICALS S.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.
FUNDAMENTO ARTS. 24 E 25 DA LEI N º 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDOPI0101346-7
DEPOSITANTE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (BR/SP)
PROCURADOR AGÊNCIA DE INOVAÇÃO DA UNICAMP (INOVA)
FUNDAMENTO ART. 10 º (VIII), ART. 10 (IX) DA LEI N º 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDOPI0109885-3
DEPOSITANTE CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
FUNDAMENTO ARTS. 24, 25 e 36, § 1º, DA LEI N º 9.279/96 E ART. 5º, § 2º, DA RDC 45/2008, DA ANVISA
NÚMERO DO PEDIDOPI0213329-6
DEPOSITANTE INDENA S.P.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.
FUNDAMENTO ARTS. 8º C/C 13, 24, 25 e 36, § 1 º, DA LEI N º 9.279/96 E ART. 5º, § 2º, DA RDC 45/2008, DA ANVISA
NÚMERO DO PEDIDOPI0311867-3
DEPOSITANTE LTS LOHMANN THERAPIE-SYSTEME AG
PROCURADOR MARTINEZ & MOURA BARRETO LTDA.
FUNDAMENTO ART. 18 (I) DA LEI N º 9.279/96

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.797, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os inciso X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistentes as Resoluções-REs, a seguir relacionadas, no tocante aos pedidos de invenção especificados, a fim de conceder prévia anuência na conformidade da relação anexa e determinar a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução-RE n.º 2.140, de 17 de junho de 2013, publicada no D.O.U. nº 115 de 18 de junho de 2013, Suplemento 1, pág. 48.
NÚMERO DO PEDIDO PI9912899-3
DEPOSITANTE DR. RUDOLF LUCAS
PROCURADOR DANIEL E CIA.
Resolução-RE n.º 4.938, de 3 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. nº 211 de 4 de novembro de 2010, Suplemento 1, pág. 74.
NÚMERO DO PEDIDO PI 9915985-6
DEPOSITANTE NOVARTIS AG.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.798, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

considerando o art. 3º D, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, e retificada no Boletim de Serviço nº 36, de 04 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4 º, §1 º, I da Resolução - RDC nº. 45, de 2008
NÚMERO DO PEDIDO PI 0001870-8
DEPOSITANTE UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP)
PROCURADOR MARIA APARECIDA DE SOUZA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0004827-5
DEPOSITANTE EXSYMOL S.A.M. / MARIE-CHRISTINE SEGUIN / JEAN GUEYNE
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0006291-0
DEPOSITANTE INTERVET INTERNATIONAL.
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0006915-9
DEPOSITANTE DEGUSSA AG.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0007430-6
DEPOSITANTE RUEY J. YU
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0007714-3
DEPOSITANTE MERCK PATENT GMBH
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0009719-5
DEPOSITANTE BEECHAM PHARMACEUTICALS LIMITED
PROCURADOR NELLIE ANNE DANIEL-SHORES.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0010478-7
DEPOSITANTE NABI BIOPHARMACEUTICALS
PROCURADOR ORLANDO DE SOUZA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0010612-7
DEPOSITANTE SMITHKLINE BECHAM BIOLOGICALS S.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0011640-8
DEPOSITANTE RUEY J. YU E EUGENE J. VAN SCOTT
PROCURADOR DANIEL ADVOGADOS
NÚMERO DO PEDIDOPI 0013119-9
DEPOSITANTE PFIZER PRODUCTS INC (US)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0013569-0
DEPOSITANTE AVENTIS PHARMA S.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0013885-1
DEPOSITANTE SÜDZUCKER AKTIENGESELLSCHAFT MANNHEIM / OCHSENFURT
PROCURADOR DI BLASI, PARENTE & ASSOCIADOS PROPRIEDADE INDUSTRIAL
LTDA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0014205-0
DEPOSITANTE QUADEX PHARMACEUTICALS LLC.
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0015102-5
DEPOSITANTE SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0015802-0
DEPOSITANTE AGILE THERAPEUTICS, INC.
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0017362-2
DEPOSITANTE THE PROCTER & GAMBLE COMPANY
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0102185-0
DEPOSITANTE LABORATÓRIO CATARINENSE S/A
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0103257-7
DEPOSITANTE JENS SCHRÖDER (DE), ENNO CHRISTOPHERS (DE), JÜGEN HARDER
(DE)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0104342-0
DEPOSITANTE SOCIETE D´EXPLOITATION DE PRODUITS POR LES INDUSTRIES CHIMIQUES SEPPIC (FR)
PROCURADOR CLARKE MODET DO BRASIL LTDA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0107414-8
DEPOSITANTE VANTIA LIMITED
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0108354-6
DEPOSITANTE N.V. NUTRICIA
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0108990-0
DEPOSITANTE PALAU PHARMA S.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0109198-0
DEPOSITANTE HISAMITSU PHARMACEUTICAL CO INC.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0111264-3
DEPOSITANTE SANOFI-AVENTIS DEUTSCHLAND GMBH
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 01131189-3
DEPOSITANTE BAXTER HEALTHCARE S.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0113411-6
DEPOSITANTE ASUBIO PHARMA CO LTD.
PROCURADOR MAGNUS ASPEBY / CLAUDIO SZABAS
NÚMERO DO PEDIDOPI 0113533-3
DEPOSITANTE SANOFI-AVENTIS DEUTSCHLAND GMBH.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0115785-0
DEPOSITANTE BRACCO IMAGING S.P.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0115794-9
DEPOSITANTE PCI BIOTEC AS.
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0115875-9
DEPOSITANTE VERENIUM CORPORATION.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0116227-6
DEPOSITANTE BAYER SCHERING PHARMA AKTIENGESELLSCHAFT.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0116549-6
DEPOSITANTE AXIOGENESIS AG.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0116680-8
DEPOSITANTE GENENTECH, INC.
PROCURADOR JULIANO RYOTA MURAKAMI
NÚMERO DO PEDIDOPI 0200269-8
DEPOSITANTE BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. (BR/SP), FUNDAÇÃO DE
AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP (BR/SP),
ANA MARISA CHUDZINSKI-TAVASSI (BR/SP).
PROCURADOR ANA CRISTINA ALMEIDA MÜLLER WEGMANN.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0203539-1
DEPOSITANTE FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (BR)
PROCURADOR BHERING, ALMEIDA & ASSOCIADOS
NÚMERO DO PEDIDOPI 0206591-6
DEPOSITANTE VIRONOVATIVE B.V.
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0207379-0
DEPOSITANTE SANOFI-AVENTIS DEUTSCHLAND GMBH (DE)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0207394-3
DEPOSITANTE SANOFI-AVENTIS DEUTSCHLAND GMBH (DE)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0207447-8
DEPOSITANTE ID BIOMEDICAL CORPORATION (CA)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0209689-7
DEPOSITANTE NORTH SHORE-LONG ISLAND. JEWISH RESEARCH INSTITUTE (US), THE GENERAL HOSPITAL CORPORATION (US), UNIVERSITY OF
PITTSBURG OF THE COMMONWEALTH SYSTEM OF HIGHER EDUCATION (US)
PROCURADOR PAULO SERGIO SCATAMBURLO
NÚMERO DO PEDIDOPI 0209812-1
DEPOSITANTE MERCK SERONO S.A. (CH)
PROCURADOR TINOCO SOARES & FILHO S/C LTDA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0211071-7
DEPOSITANTE MAXYGEN HOLDINGS LTD. (IN)
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0212256-1
DEPOSITANTE BIOREXIS PHARMACEUTICAL CORPORATION
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0212260-0
DEPOSITANTE SVENSKA MILJÖBOLAGET SW AB (SE)
PROCURADOR T HOMAZ THEDIM LOBO.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0212903-5
DEPOSITANTE FUNDACION PARA LA INVESTIGACION MEDICA APLICADA
SOCIEDADE ESPANHOLA
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0300440-6
DEPOSITANTE EDSON ERBST DE OLIVEIRA (BR).
PROCURADOR A CRIATIVA MARCAS E PATENTES S/C LTDA.

VEDADA A REPRODUÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL

NÚMERO DO PEDIDOPI 0302736-8
DEPOSITANTE NATURE´S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.
PROCURADOR LLC INFO CONNECTION LTDA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0304562-5
DEPOSITANTE HIROSHI MORI.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 0408167-6
DEPOSITANTE WYETH HOLDINGS CORPORATION (US), INHIBITEX, INC. (US)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0905969-5
DEPOSITANTE GIACOMINO ARLIA
PROCURADOR -
NÚMERO DO PEDIDOPI 9510824-6
DEPOSITANTE SMITHKLINE BEECHAM CORPORATION.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.
NÚMERO DO PEDIDOPI 9612617-5
DEPOSITANTE VLAAMSE INSTELLING VOOR TECHNOLOGISCH ONDERZOEK (VITO)
PROCURADOR PAULO S. SCATAMBURLO
NÚMERO DO PEDIDOPI 9707709-7
DEPOSITANTE AVENTIS PHARMA S.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 9804739-6
DEPOSITANTE ROCHE DIAGNOSTICS GMBH (DE).
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 9909908-0
DEPOSITANTE GALMED INTERNATIONAL LIMITED.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 9910024-0
DEPOSITANTE SUEDZUCKER AKTIENGESELSCHAFT MANNHEIM/OCHSENFURT
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 9913178-1
DEPOSITANTE THE PROCTER & GAMBLE COMPANY
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 9913596-5
DEPOSITANTE DAINIPPON SUMITOMO PHARMA CO LTD.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 9913652-0
DEPOSITANTE RESEARCH DEVELOPMENT FOUNDATION
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 9915852-3
DEPOSITANTE NABI BIOPHARMACEUTICALS
PROCURADOR ORLANDO DE SOUZA
NÚMERO DO PEDIDOPI 9917760-9
DEPOSITANTE DUKE UNIVERSITY
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

ENQUADRAMENTO: Art. 4 º, §1 º, I e II da Resolução - RDC nº. 45, de 2008
NÚMERO DO PEDIDOPI 0011324-7
DEPOSITANTE NOVARTIS AG.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0114069-8
DEPOSITANTE ATRIX LABORATORIES, INC. (US)
PROCURADOR NELLIE ANNE DANIEL-SHORES
NÚMERO DO PEDIDOPI0207886-4
DEPOSITANTE MEDIVIR AB
PROCURADOR GUILHERME DE MATTOS ABRANTES
NÚMERO DO PEDIDOPI0208103-2
DEPOSITANTE DSM IP ASSETS B.V.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI0307299-1
DEPOSITANTE BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH & CO KG
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDOPI 0512347-0
DEPOSITANTE WARNER-LAMBERT COMPANY LLC.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA.

ARESTO Nº 145, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 09 de Setembro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, para MODIFICAR os termos da decisão recorrida e determinar retorno à área competente para publicação.

AUTUADO: GERBRÁS QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA
25351.362073/2005-56 - AIS:430207/05-9 - GGIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS).

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 146, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 22 de janeiro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para MODIFICAR os termos da decisão recorrida e determinar retorno à área competente para publicação.

AUTUADO: GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS LTDA.
PROCESSO: 25351.573006/2008-16 - AIS: 743701/08-3 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS).

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 147, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 29/08/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

1.
Empresa: GRATIA PLENA ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA
Produto: Óleo de peixe EPA DHA
Processo: 25351.501112/2012-23
Expediente nº: 0101080/13-8
Assunto da petição: Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - NACIONAL
Parecer: 35/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
2.
Empresa: Meissen Produtos Naturais Ltda.
Produto: Óleo de cártamo, óleo de chia e vitamina E em cápsulas
Processo: 25351.529591/2012-65
Expediente nº: 0099167/13-8
Assunto da petição: Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - NACIONAL
Parecer: 17/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
3.
Empresa: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA.
Produto: Lichia em cápsulas
Processo: 25023.021587/2012-90
Expediente nº: 0154515/13-9
Assunto da petição: Registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL
Parecer: 40/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
4.
Empresa: COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Produto: Óleo de peixe em cápsulas
Processo: 25004.050477/2004-53
Expediente nº: 1023687/12-2
Assunto da petição: Inclusão de marca
Parecer: 43/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL E RETORNAR PARA ANÁLISE TÉCNICA
5.
Empresa: COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Produto: Lecitina de soja em cápsulas
Processo: 25004.050479/2004-09
Expediente nº: 1023694/12-5
Assunto da petição: Inclusão de Marca
Parecer: 24/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
6.
Empresa: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA.
Produto: Óleo de chia em cápsula
Processo: 25351.512865/2012-59
Expediente nº: 0085288/13-1
Assunto da petição: Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - NACIONAL
Parecer: 48/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

ARESTO Nº 148, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 29 de agosto de 2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: BONONA IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA
Produto: EYESHADOW JUST 4 PRINCESS
Processo: 25351.578233/2012-31
Expediente do recurso: 0150526/13-2
Assunto: Recurso Administrativo referente ao indeferimento da solicitação de registro do produto
Parecer: 28/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
2.
Empresa: HARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HOTELARIA LTDA ME
Produto: PROTETOR SOLAR ALMA BRASIL SOLAR
Processo: 25351.446896/2012-20
Expediente do recurso: 0257721/13-6
Assunto: Recurso Administrativo referente ao indeferimento da solicitação de registro do produto
Parecer: 29/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

ARESTO Nº 149, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 16 de Agosto de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelas empresas a seguir especificadas, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
25766.085186/2009-13 - AIS:106728/09-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A
25351.344682/2010-43 - AIS:448690/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
25351.449588/2007-21 - AIS:576329/07-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 150, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 21 de Agosto de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelas empresas a seguir especificadas, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA
25759.217536/2005-43 - AIS:257839/05-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.110132/2005-20 - AIS:130730/05-4 - GGPAF/ANVISA

PROIBIDA POR TERCEIROS
COMERCIALIZAÇÃO

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 151, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 03 de Setembro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelas empresas a seguir especificadas, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: BRASICAN COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
25759.422982/2008-11 - AIS:555243/08-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
25749.000089/2001-81 - AIS:220968/02-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 152, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 09 de Setembro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA
25756.432332/2009-48 - AIS:560018/09-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 10 de outubro de 2013

Nº 141 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, o disposto nos arts. 52 e 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso V do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NÃO CONHECE DO RECURSO a seguir especificado, por exaurimento da esfera administrativa, mantendo os termos da decisão recorrida, declarando extinto o processo administrativo sanitário respectivo:
1) Empresa:FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS FARMACÊUTICAS LDA (CHIESI FARMACÊUTICA LTDA)
CNPJ: 61.363.032/0001-46
Processo nº: 25351.043955/2006-04
Expedientes dos recursos nº: 0490538135

Nº 142 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, o disposto nos arts. 52 e 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso V do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NÃO CONHECE DO RECURSO a seguir especificado, por exaurimento da esfera administrativa, mantendo os termos da decisão recorrida, declarando extinto o processo administrativo sanitário respectivo:
1) Empresa: AD OCEANUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.562.487/0001-94
Processo nº: 25351.247440/2005-92
Expedientes dos recursos nº: 0270877139 e 0491597136
2) Empresa: AD OCEANUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.562.487/0001-94
Processo nº: 25351.043828/2006-05
Expediente do recurso nº: 0270877139
3) Empresa: AD OCEANUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.562.487/0001-94
Processo nº: 25351.044386/2006-14
Expediente do recurso nº: 0270877139
4) Empresa: AD OCEANUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.562.487/0001-94
Processo nº: 25351.357668/2006-71
Expediente do recurso nº: 0270877139
5) Empresa: AD OCEANUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.562.487/0001-94
Processo nº: 25351.467425/2005-69
Expedientes dos recursos nº: 0270877139 e 0500084130
6) Empresa: AD OCEANUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.562.487/0001-94
Processo nº: 25351.073647/2003-52
Expediente do recurso nº: 0270877139
7) Empresa: AD OCEANUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.562.487/0001-94
Processo nº: 25351.084484/2005-03
Expedientes dos recursos nº: 0270877139 e 0420531136
8) Empresa: AD OCEANUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.562.487/0001-94
Processo nº: 25351.271124/2010-69
Expedientes dos recursos nº: 0270877139 e 0423278130
9) Empresa: AD OCEANUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.562.487/0001-94
Processo nº: 25351.291855/2005-01
Expedientes dos recursos nº: 0270877139 e 0420502132

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n° 3.767, de 09 de outubro de 2013, publicada no DOU n° 197, de 10 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 38

Onde se lê: "Art 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação"

Leia-se: "Art 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação"

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 8 de outubro de 2013

A Gerente-Geral substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:

AUTUADO: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
PROCESSO: 25351.644741/2009-48 - AIS: 837006/09-1 - GFIMP/ANVISA

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 19 de setembro de 2013

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar insubsistente o Despacho da Gerência-Geral, de 14 de outubro de 2010, publicado no DOU nº 198, Seção 1, de 15 de outubro de 2010, págs. 61 e 62, referente ao(s) processo(s) administrativo(s) sanitário(s) abaixo relacionado(s):

EMPRESA: R.DC. MARIA
25751.194049/2009-69 - AIS:251141/09-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

Em 8 de outubro de 2013

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA
25767.098293/2010-13 - AIS:129786/10-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: BL INDUSTRIA OTICA LTDA
25767.530262/2010-62 - AIS:697440/10-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.801503/2010-71 - AIS:904051/10-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: CARGILL AGRICOLA S.A
25767.807268/2010-29 - AIS:931880/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTENCIA
AUTUADO: LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
25767.490898/2010-03 - AIS:645130/10-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
25767.344944/2010-72 - AIS:449043/10-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: OBRA SOCIAL N. S. DA GLORIA FAZENDA DA ESPERANÇA
25767.542315/2010-50 - AIS:713322/10-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTENCIA
AUTUADO: R & P EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
25760.008930/2010-52 - AIS:011743/10-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: R & P EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
25760.008866/2010-68 - AIS:011646/10-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: R & P EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
25760.008858/2010-01 - AIS:011632/10-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
25767.550365/2010-34 - AIS:725127/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
25767.389721/2010-05 - AIS:508715/10-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A
25760.009100/2010-28 - AIS:011956/10-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A
25760.009114/2010-56 - AIS:011974/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A
25760.008969/2010-50 - AIS:011792/10-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25767.098281/2010-37 - AIS:129773/10-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA.
25767.700220/2010-22 - AIS:926008/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA 25767.224263/2010-52 - AIS:294850/10-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTENCIA
AUTUADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
25767.627710/2010-51 - AIS:828362/10-1 - GGPAF/ANVISA

TRANSCRIÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
25760.025099/2010-19 - AIS:033335/10-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

Em 9 de outubro de 2013

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:
AUTUADO: D.D. MAT DEDETIZAÇÃO LTDA
25753.721097/2009-01 - AIS:486480/09-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 18.000,00 (DOZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA DE NAVGAÇÂO AR TRANSPORTES
25760.200435/2010-87 - AIS:264940/10-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
25767.680141/2010-28 - AIS:899507/10-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: NEW PORT COMERCIO EXTERIOR LTDA
25767.098277/2010-80 - AIS:129768/10-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: ULTRAPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BENS DE CONSUMO E PRODUTOS PERECÍVEIS LTDA.
25767.184266/2009-45 - AIS:239127/09-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:
AUTUADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA
25759.684285/2010-04 - AIS:905013/10-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP
25759.745800/2009-33 - AIS:925191/09-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP
25759.596886/2010-96 - AIS:787713/10-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA
25759.571623/2010-09 - AIS:753672/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.
25759.820895/2010-93 - AIS:970744/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FINANCIAL CONTRUTORA INDUSTRIAL LTDA
25759.388559/2010-33 - AIS:507267/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.608018/2010-19 - AIS:802380/10-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PPD DO BRASIL SUPORTE A PESQUISA CLÍNICA LTDA
25759.471718/2010-48 - AIS:619232/10-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: RESTAURANTE CORIBENSE LTDA - ME
25759.692976/2010-62 - AIS:916336/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS SA
25759.422713/2010-50 - AIS:551984/10-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA
Substituta

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.110, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Associação Mantenedora João Evangelista, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 449/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.666501/2009-21/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Associação Mantenedora João Evangelista, inscrita no CNPJ nº 61.626.958/0001-87, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1° de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.112, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Miguel Calmon, com sede em Miguel Calmon (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 448/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.112872/2011-10/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Misericórdia de Miguel Calmon, inscrita no CNPJ nº 13.228.143/0001-05, com sede em Miguel Calmon (BA).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 4 de julho de 2011 a 3 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.118, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Habilita e reclassifica o número de leitos de Unidades de Tratamento Intensivo (UTI).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

BAHIA

CNPJ	Hospital	Nº leitos
10.462.736/0001-35 CNES: 7160488	Hospital Alayde Costa - Instituto de Educação Saúde e Tecnologia IEST - Salvador/BA	
26.01 Adulto		20

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0163-50 CNES: 6164366	Hospital Estadual Américo Brasiliense - SES/SP - Américo Brasiliense/SP	
26.01 Adulto		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0122-81 CNES: 2078287	Centro de Referência da Saúde da Mulher - SES/SP - São Paulo/SP	
26.01 Adulto		01

Art. 2º Fica Reclassificado o numero de leitos de UTI tipo I para tipo II da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital a seguir relacionadO:

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0122-81 CNES: 2078287	Centro de Referência da Saúde da Mulher - SES/SP - São Paulo/SP	
26.01 Adulto		06

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas a avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.119, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Altera número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e

Considerando o OF. SES/SAS/SAECA nº 785/2013, de 17 de setembro de 2013, do Governo do Estado do Rio de Janeiro/SES/RJ; que solicita a alteração no quantitativo de leitos de UTI SUS da Irmandade de São João Batista de Macaé, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
29.696.069/0001-83 CNES: 2697041	Casa de Caridade de Macaé - Irmandade São João Batista de Macaé - Macaé/RJ	
26.01 ADULTO		06

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/1998, terão suspensos os efeitos de habilitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.130, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de São Paulo.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 46, de 30 de setembro de 2013, e Deliberações CIB nº 28, de 23 de agosto de 2013, e nº 39/2013, de 23 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 7.251.095.385,75, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.502.923.574,07	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.748.171.811,68	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 25.990.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 195.280.902,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento do recurso por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - OUTUBRO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	90.446.476,55
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	3.412.477.097,52
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	3.502.923.574,07

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - OUTUBRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	891.633,79	1.876.289,40	0,00	2.763.481,28	0,00	0,00	5.426.109,09
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	-1.032.279,17	0,00	0,00	0,00	0,00	767.369,66
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	-12.217,62	0,00	0,00	0,00	0,00	151.927,86
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	405.245,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.336.541,53
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	263.025,00	873.179,28	0,00	0,00	0,00	0,00	3.221.025,75
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	263.025,00	50.679,71	0,00	0,00	0,00	0,00	323.817,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	0,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	36.612,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	0,00	278.815,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.418.382,73
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	98.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	285.588,90
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	157.500,00	69.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	526.359,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	398.133,94	0,00	310.031,22	0,00	0,00	860.509,63
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	59.697,05	5.369.193,39	0,00	0,00	0,00	0,00	18.229.699,04
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	276.300,00	275.473,74	0,00	829.042,84	0,00	0,00	1.143.092,05
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	0,00	82.143,71
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	1.072.905,21	3.658.076,64	0,00	0,00	0,00	0,00	13.000.716,57
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	765.469,75	2.416.803,00	0,00	4.708.072,05	0,00	0,00	1.513.512,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	263.025,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.371.376,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	263.025,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	289.753,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	1.413.941,63	286.917,23	0,00	4.188.732,61	0,00	0,00	886.871,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	157.500,00	26.191,33	0,00	0,00	0,00	0,00	358.158,54
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.254.420,64	497.526,40	0,00	12.552,96	0,00	0,00	3.610.923,49
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	157.500,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	363.527,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	8.512.948,66	8.613.114,06	0,00	31.175.971,26	0,00	0,00	14.724.214,40
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	91.948,19	0,00	0,00	0,00	0,00	174.300,60
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	100.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	403.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	157.500,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	191.165,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	7.932.705,88	11.810.795,67	0,00	3.304.053,01	0,00	0,00	37.707.979,82
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	2.659.557,11	3.010.672,08	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	17.590.851,10
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	263.025,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	572.390,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	263.025,00	63.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	428.128,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	99.000,00	110.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	408.495,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	157.500,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.094.565,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	1.316.778,63	3.689.573,47	0,00	7.417.387,38	0,00	0,00	10.074.153,06
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	1.088.654,99	2.941.192,38	0,00	118,23	0,00	0,00	7.828.497,39
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	0,00	68.332,62	0,00	849.912,84	0,00	0,00	112.645,69
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34

SEM VALIDADE JURÍDICA - DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE DA IMPRENSA NACIONAL

350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	3.527.572,95	2.702.062,42	0,00	0,00	0,00	0,00	15.163.539,92
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	98.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	232.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	20.066,19	0,00	0,00	0,00	0,00	66.416,17
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	115.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	562.333,18	381.798,19	0,00	0,00	0,00	0,00	2.664.721,30
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	647.195,42	476.167,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.661.938,82
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	61.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	139.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	12.204.415,71	61.001.663,05	0,00	119.523.556,12	0,00	0,00	25.217.655,64
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	0,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.723,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	10.060.975,96	0,00	0,00	0,00	0,00	25.677.333,36
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	99.000,00	169.606,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.523.907,26
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	1.727.537,85	5.532.472,78	0,00	0,00	0,00	0,00	11.597.618,10
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	17.316.265,78	49.112.495,23	0,00	96.936.376,21	0,00	0,00	24.314.112,87
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.719.675,58	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.058.339,23
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	45.102,27	0,00	0,00	0,00	0,00	732.632,97
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	439.500,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.154.445,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	140.205,96	0,00	0,00	0,00	0,00	516.949,78
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	781.661,63	554.312,06	0,00	6.022.258,43	0,00	0,00	1.349.021,77
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	258.000,00	106.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.673.882,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	619.500,00	92.687,50	0,00	615.483,74	0,00	0,00	793.851,00
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	7.500,00	23.064,41	0,00	7.500,00	0,00	0,00	405.456,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	548.300,10	508.296,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.075.314,06
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	157.500,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	702.941,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	46.434,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.405,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	77.875,12	0,00	0,00	0,00	0,00	86.174,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,97	4.036,58	0,00	126.555,18	0,00	530.011,17	0,00	0,00	254.252,56
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	6.349.100,77	14.654.737,42	0,00	74.574.045,24	0,00	0,00	5.611.252,13
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	4.886.854,95	4.520.543,37	0,00	25.204.391,46	0,00	0,00	8.112.231,71
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	0,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	585.244,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	0,00	0,00	0,00	801.616,93
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	99.000,00	457.661,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.513.996,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	92.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	115.202,25
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	132.000,00	1.381.350,44	0,00	0,00	0,00	0,00	6.664.009,62
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	99.000,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.209.193,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	0,00	124.666,07	0,00	1.637.594,08	0,00	0,00	302.051,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	0,00	51.257,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.104.471,08
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	279.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.013.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	115.958,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.068.774,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	75.573,26	0,00	0,00	0,00	0,00	673.746,54
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	362.025,00	203.438,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.610.691,02
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	37.811.462,80	157.819.582,38	0,00	168.897.113,16	0,00	0,00	224.478.852,28
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	673.478,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.985,66
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	3.250.303,39	135.603,82	0,00	7.727.400,41	0,00	0,00	3.746.684,27
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	50.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	344.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	60.333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	62.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	557.658,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.454.638,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	60.695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	134.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	99.478,02	0,00	0,00	0,00	0,00	100.682,61
351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	625.859,91	601.099,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.993.879,51
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	157.500,00	99.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	514.144,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	1.089.183,84	1.221.870,73	0,00	0,00	0,00	0,00	5.817.159,82
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,24	845.149,49	1.033.500,00	4.004.407,00	0,00	856.010,71	0,00	0,00	9.957.467,02
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	861.000,00	9.013.050,75	0,00	19.440.173,46	0,00	0,00	7.165.493,78
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	157.500,00	105.505,83	0,00	1.174.310,41	0,00	0,00	382.854,30
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	258.000,00	1.960.730,61	0,00	8.622.329,53	0,00	0,00	804.841,11
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	0,00	-250.574,61	0,00	0,00	0,00	0,00	642.818,11
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	8.194.102,73	7.272.623,29	0,00	41.423.541,96	0,00	0,00	7.369.486,00
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	62.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	130.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	258.000,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	410.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	157.500,00	123.774,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500.703,38
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	132.000,00	232.351,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.985.044,92
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	29.486,80	0,00	0,00	0,00	0,00	743.216,53
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	179.957,24	0,00	371.198,52	0,00	0,00	20.269,49
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	966.318,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	157.500,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	360.222,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	0,00	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639.143,13
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	74.709,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.496,53
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	256.500,00	404.869,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.360.112,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	36.886,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.407,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	263.025,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	312.675,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	429.348,03	1.717.088,32	0,00	0,00	0,00	0,00	4.712.486,56
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	11.020,24	0,00	0,00	0,00	0,00	115.551,24
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	355.500,00	3.765.047,68	0,00	12.251.443,05	0,00	0,00	3.688.876,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	0,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	625.537,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	14.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	54.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	2.059.188,68	993.602,89	0,00	0,00	0,00	0,00	8.817.648,59
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	1.253.700,00	9.407.030,88	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004.921,47
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	263.025,00	660.024,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.889.093,26
351370	DESCALVADO	875.235,48	969,71	118.800,00	268.340,05	0,00	522.805,02	0,00	0,00	740.540,22
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	3.376.200,00	18.476.921,94	0,00	17.627.981,18	0,00	0,00	45.484.425,14
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	501,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.502,14
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	4.286.380,92	2.815.311,43	0,00	14.255.079,90	0,00	0,00	73.222,04
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	1.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	17.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	0,00	324.502,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.521.371,89
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	2.023,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.101,97
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	53.908,29	0,00	191.566,12	0,00	0,00	171.352,24

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA, POR TERCEIROS

351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	1.265.879,02	1.769.545,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.344.126,17
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	263.025,00	264.538,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.745.163,62
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	157.500,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	461.772,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	50.070,13	0,00	0,00	0,00	0,00	196.052,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	71.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	463.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	93.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	2.554.863,00	1.691.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	11.552.682,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	615.000,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.527.010,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	820.669,95	1.835.184,50	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	3.869.040,37
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	212.581,54	0,00	0,00	0,00	0,00	213.511,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	61.396,09	0,00	0,00	583.550,62
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	157.500,00	44.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.222.161,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	4.180.440,74	1.969.228,18	0,00	10.531.740,32	0,00	0,00	3.120.427,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	99.000,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	193.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,05	4.108.566,75	1.228.200,00	5.388.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	2.755.122,76
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	31.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	34.712,30
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	94.978,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	90.830,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	8.768.679,70	8.435.688,95	0,00	44.134.099,67	0,00	0,00	13.551.463,52
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	1.244.029,48	2.646.229,63	0,00	6.817.560,16	0,00	0,00	9.978.572,07
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	4.789.176,73	0,00	14.864.794,41	0,00	0,00	4.026.331,42
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,89	54.414,21	0,00	63.915,12	0,00	420.975,66	0,00	0,00	52.962,56
351670	GARCA	5.764.190,42	299.719,34	790.929,45	2.938.781,23	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	6.991.188,18
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	7.778,39	0,00	0,00	0,00	0,00	40.816,59
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	60.768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	97.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	99.000,00	57.647,36	0,00	455.548,73	0,00	0,00	216.060,77
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	318.094,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	439.500,00	567.066,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.672.820,29
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	558.189,91	0,00	0,00	0,00	0,00	839.259,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	165.000,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.132.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	118.800,00	543.608,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.712.555,30
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	157.500,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	440.897,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-66.105,78	0,00	0,00	0,00	0,00	147.431,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	392.193,82	108.281,50	0,00	1.787.203,01	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	157.500,00	69.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.291.940,21
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	5.253.727,41	7.243.831,70	0,00	0,00	0,00	0,00	25.778.509,55
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	263.025,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	496.607,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	695.613,98	237.438,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.257.218,33
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	5.398.722,93	13.296.160,26	0,00	0,00	0,00	0,00	40.180.621,11
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	21.868.738,16	33.113.141,63	0,00	53.793.264,20	0,00	0,00	102.100.641,24
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	0,00	101.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	155.017,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	122.555,58	101.804,83	0,00	555.607,20	0,00	0,00	96.582,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	2.012.700,00	2.376.796,77	0,00	0,00	0,00	0,00	12.878.810,52
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	157.500,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	481.507,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	57.100,05	87.123,79	0,00	0,00	0,00	0,00	483.540,10
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	98.823,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.747,43
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	263.025,00	108.325,98	0,00	0,00	0,00	0,00	709.998,90
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	91.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	174.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	635.296,70	606.111,70	0,00	0,00	0,00	0,00	4.470.113,09
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	157.500,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.780.533,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	157.500,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	312.749,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	95.484,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.282,31
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	99.000,00	112.652,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.048.192,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	99.000,00	146.874,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.638.633,02
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	100.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	914.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	157.500,00	417.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.979.874,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	0,00	217.569,31	0,00	2.094.719,21	0,00	0,00	338.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	2.659.975,03	6.951.389,60	0,00	152.402,28	0,00	0,00	22.523.543,37
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.551,54	0,00	407.096,70	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	94.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	138.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	0,00	124.145,76	0,00	0,00	0,00	0,00	852.924,85
352100	IPERO	69.588,83	0,00	157.500,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	812.314,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	263.025,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	330.109,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	63.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	99.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	83.776,57	0,00	561.352,98	0,00	0,00	150.265,52
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	7.500,00	23.797,84	0,00	7.500,00	0,00	0,00	210.687,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	104.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	0,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.965,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	112.961,43	0,00	0,00	0,00	0,00	690.065,88
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	2.970.888,00	1.591.091,87	0,00	2.143.469,19	0,00	0,00	7.437.204,78
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPECERICA DA SERRA	11.693.564,40	8.656.008,20	1.188.300,00	9.844.532,59	0,00	22.847.772,32	0,00	0,00	8.534.632,87
352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	2.127.990,00	3.961.098,83	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	14.270.605,10
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	4.758.021,46	2.980.067,54	0,00	0,00	0,00	0,00	18.250.023,06
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	2.146.200,00	3.702.401,21	0,00	15.087.907,48	0,00	0,00	7.933.939,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	897.814,40	4.207.813,20	0,00	9.888.931,78	0,00	0,00	8.666.460,39
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	157.500,00	1.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	161.298,86
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	764.728,30	789.831,06	0,00	0,00	0,00	0,00	4.054.196,76
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	157.500,00	77.330,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.223.397,95
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	157.500,00	23.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	784.168,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	60.545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	87.321,40
352310	ITAQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.411.200,00	4.600.522,63	0,00	16.209.878,23	0,00	0,00	3.961.118,59
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	927.286,12	807.189,04	0,00	0,00	0,00	0,00	4.546.620,38

EXEMPLAR DA IMPRENSA NACIONAL

352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	157.500,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	451.730,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.433.406,88	3.316.964,30	0,00	0,00	0,00	0,00	10.508.322,34
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	69.363,53	0,00	0,00	0,00	0,00	567.618,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	263.025,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	863.055,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,66	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,16
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	3.368.232,65	3.154.526,32	0,00	18.144.630,74	0,00	0,00	3.232.678,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	842.535,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.526.403,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	1.166.141,66	983.396,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.804.293,37
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	157.500,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	405.455,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	658.307,48	436.992,24	0,00	0,00	0,00	0,00	4.950.775,79
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	1.936.097,93	11.532.867,09	0,00	110.781,01	0,00	0,00	29.713.591,39
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	0,00	145.017,13	0,00	4.226.910,46	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	73.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	584.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	99.000,00	2.400.647,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.932.330,23
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	2.930.781,45	2.758.932,73	0,00	9.895.666,57	0,00	0,00	1.627.174,19
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	157.500,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.704.397,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	0,00	126.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	902.511,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	9.058.044,69	22.848.257,96	0,00	85.075.402,35	0,00	0,00	3.891.872,22
352540	JERIQUARA	12.430,77	0,00	0,00	866,01	0,00	0,00	0,00	0,00	13.296,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	157.500,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	506.369,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	674.802,20	310.704,08	0,00	1.999.673,72	0,00	0,00	735.639,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	1.412.100,00	13.545.338,16	0,00	614.446,63	0,00	0,00	60.536.906,91
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	118.800,00	601.324,31	0,00	1.077.722,36	0,00	0,00	798.143,49
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	182.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.110.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	516.000,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.562.235,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	0,00	142.526,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.537,13
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	1.578.904,16	1.206.949,44	0,00	0,00	0,00	0,00	8.328.842,23
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	898.984,39	771.229,14	0,00	0,00	0,00	0,00	4.842.441,67
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	8.795.876,80	11.058.517,58	0,00	892.523,67	0,00	0,00	51.873.276,45
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	158.400,00	393.186,32	0,00	1.929.648,07	0,00	0,00	474.430,32
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	1.361.298,37	3.484.728,32	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	9.916.562,65
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	2.041.699,51	2.812.483,14	0,00	0,00	0,00	0,00	11.012.529,27
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	0,00	103.484,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.098.008,55
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	90.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	0,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	268.715,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	-27.056,91	0,00	0,00	0,00	0,00	196.233,83
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	72.168,04	0,00	0,00	0,00	0,00	95.147,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	116.315,80	0,00	0,00	0,00	0,00	345.841,01
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	42.738,49	0,00	0,00	0,00	0,00	53.133,13
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	132.000,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.228.187,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	1.175.969,15	631.259,95	0,00	0,00	0,00	0,00	5.201.271,71
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	431.007,11	0,00	611.113,31	0,00	0,00	576.677,69
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	76.536,84	0,00	0,00	0,00	0,00	93.616,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	0,00	230.691,32
352900	MARILIA	27.754.093,09	18.954.807,54	6.596.192,45	17.118.560,31	0,00	38.699.059,31	0,00	0,00	31.724.594,08
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	0,00	1.269.405,61	0,00	1.486.295,07	0,00	0,00	1.488.746,50
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	2.745.138,69	1.562.164,18	0,00	7.176.131,75	0,00	0,00	1.840.224,25
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	2.989.085,32	47.916.116,68	0,00	127.323,68	0,00	0,00	70.253.517,98
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	263.025,00	75.279,55	0,00	0,00	0,00	0,00	350.923,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	95.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	117.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	151.620,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.032.946,05
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	63.748,02	0,00	0,00	0,00	0,00	146.995,72
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	80.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	759.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	193.332,00	0,00	2.055.559,21	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	908.314,97	510.430,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.809.507,25
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	1.597.806,48	3.473.848,60	0,00	0,00	0,00	0,00	9.736.447,38
353060	MOGI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	10.835.153,51	15.765.069,47	0,00	29.939.263,33	0,00	0,00	44.153.653,07
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	4.591.445,25	5.766.937,68	0,00	380,40	0,00	0,00	21.966.574,27
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	2.624.068,48	4.343.154,15	0,00	1.496.885,22	0,00	0,00	12.908.069,66
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	1.225.305,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.776.949,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	689.244,61	673.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	4.574.403,72
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	263.025,00	105.007,95	0,00	1.498.478,52	0,00	0,00	324.976,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	0,00	76.675,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.330.816,43
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	99.000,00	557.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.609,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	293.010,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.663.285,86
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	49.384,73	0,00	0,00	0,00	0,00	91.583,19
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	-95.974,96	0,00	0,00	0,00	0,00	82.404,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	3.928,92	0,00	0,00	0,00	0,00	21.822,13
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	157.500,00	28.271,93	0,00	0,00	0,00	0,00	799.949,29
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	0,00	114.614,70	0,00	0,00	0,00	0,00	492.751,56
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	157.500,00	173.194,49	0,00	1.445.661,55	0,00	0,00	290.627,76
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	13.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	32.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAA PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	1.136,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.047,25
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	66.232,82	0,00	211.042,11	0,00	0,00	134.432,85
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	157.500,00	300.044,35	0,00	2.937.753,39	0,00	0,00	379.997,37

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	61.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	105.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	250.145,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.170.191,37
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	682.835,32	349.453,94	0,00	2.462.201,79	0,00	0,00	941.258,52
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.295.282,64	2.476.303,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.074.296,37
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUVA	72.259,70	0,00	0,00	92.060,46	0,00	0,00	0,00	0,00	164.320,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	622.957,62	409.399,86	0,00	0,00	0,00	0,00	3.158.520,07
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	1.799.700,00	8.662.193,70	0,00	9.798.454,41	0,00	0,00	39.540.592,42
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	114.908,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	584.183,04	364.278,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.662.179,64
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	3.364.576,76	7.912.339,10	0,00	0,00	0,00	0,00	23.987.217,46
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	72.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	353.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	120.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	688.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	157.500,00	12.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	217.513,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	157.500,00	42.425,98	0,00	0,00	0,00	0,00	919.226,20
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	433.920,65	210.649,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.162.607,04
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	906.277,68	1.294.826,91	0,00	0,00	0,00	0,00	5.520.890,15
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	93.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	153.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	157.500,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	718.687,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	102.863,99	0,00	0,00	0,00	0,00	572.157,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	263.025,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	366.966,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	4.074.833,06	0,00	12.413.295,42	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	0,00	46.746,55	0,00	739.145,03	0,00	0,00	118.897,03
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	263.025,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	0,00	291.146,15
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	905.940,99	1.090.192,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.004.496,80
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	157.500,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	165.976,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	91.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	97.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	0,00	40.875,79	0,00	920.702,35	0,00	0,00	72.704,81
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	487.337,99	0,00	1.536.883,13	0,00	0,00	1.375.126,45
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	157.500,00	68.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	433.078,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.252.599,25	1.650.411,89	0,00	0,00	0,00	0,00	9.708.308,83
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	99.000,00	200.524,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.681.947,49
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	92.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	132.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	1.236.705,00	1.021.391,74	0,00	0,00	0,00	0,00	6.364.321,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	639.451,78	1.114.172,95	0,00	6.653.109,29	0,00	0,00	2.674.227,59
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	454.562,35	121.737,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.755.124,38
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	132.000,00	2.965.594,77	0,00	0,00	0,00	0,00	12.904.212,38
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	222.514,47	0,00	0,00	0,00	0,00	425.127,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	263.025,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	623.890,05
353860	PIRACAIA	1.201.839,66	0,00	157.500,00	56.740,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.416.080,00
353870	PIRACICABA	33.151.995,01	9.198.312,26	9.741.866,48	15.781.556,59	0,00	0,00	0,00	0,00	67.873.730,34
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	726.367,78	238.618,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.042.805,43
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	263.025,00	95.109,48	0,00	1.581.451,59	0,00	0,00	859.860,14
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	0,00	198.261,88	0,00	276.364,78	0,00	0,00	286.748,33
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	157.500,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.071.978,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	688.777,26	0,00	996.114,27	0,00	0,00	989.358,52
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	981.971,40	2.895.538,90	0,00	0,00	0,00	0,00	6.853.760,38
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	283.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	157.500,00	323.247,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.900.504,26
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	263.025,00	90.300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	373.429,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	61.683,60	0,00	0,00	0,00	0,00	82.496,80
353980	POA	3.394.062,93	0,00	158.400,00	429.139,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.981.602,83
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	99.000,00	954.877,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237.099,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	0,00	103.578,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.821.524,34
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	92.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	106.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	9.515,81	0,00	0,00	0,00	0,00	74.534,50
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	114.660,99	0,00	335.107,25	0,00	0,00	111.320,40
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	91.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	103.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	782.114,78	310.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.224.345,99
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	652.697,72	562.015,86	0,00	2.147.045,92	0,00	0,00	1.143.073,93
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	157.500,00	434.856,24	0,00	0,00	0,00	0,00	709.835,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	124.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	634.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	0,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	485.888,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	1.092.000,00	8.400.844,36	0,00	64,91	0,00	0,00	32.547.021,62
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	0,00	29.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.769,08
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	729.634,19	155.736,48	0,00	3.589.483,97	0,00	0,00	109.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	4.615.107,06	15.928.956,18	0,00	63.339.343,25	0,00	0,00	2.398.324,03
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	755.425,12	1.257.591,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.823.054,84
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	1.561.822,72	0,00	3.414.096,74	0,00	0,00	591.858,46
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	263.025,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	265.825,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	5.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	157.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	362.025,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.369.745,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	118.800,00	97.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	240.968,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,34	1.086.049,17	1.219.782,77	0,00	4.827.057,46	0,00	0,00	826.508,73
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEIJO	697.366,16	194.033,53	0,00	124.356,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.015.755,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	91.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	106.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	1.228.716,36	3.557.271,48	0,00	8.853.627,03	0,00	0,00	1.475.755,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	63.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	92.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	102.613,30	0,00	406.404,20	0,00	0,00	150.622,33

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	102.862,35	0,00	0,00	0,00	0,00	148.503,43
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	92.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	119.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	158.400,00	9.086.146,25	0,00	0,00	0,00	0,00	14.455.258,00
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	16.871.300,82	40.916.767,43	0,00	113.655.169,37	0,00	0,00	61.068.290,53
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	0,00	91.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	153.865,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	126.994,60	0,00	0,00	0,00	0,00	676.818,13
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	4.290.800,99	10.475.264,59	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	24.931.859,49
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	0,00	420.414,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.435.533,93
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	269.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	686.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	99.000,00	25.802,40	0,00	0,00	0,00	0,00	488.930,88
354425	ROSANA	1.427.905,04	553.745,90	0,00	184.646,85	0,00	1.537.686,89	0,00	0,00	628.610,90
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.054,66	0,00	0,00	0,00	0,00	104.478,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	74.493,59	0,00	0,00	0,00	0,00	74.899,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	54.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	108.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	57.390,38	0,00	0,00	0,00	0,00	423.548,22
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	258.000,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.560.071,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	2.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	1.144.167,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.009.324,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	548.017,45	2.092.328,97	0,00	12.131.396,86	0,00	0,00	3.010.980,73
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	1.141.490,96	0,00	0,00	145.913,20
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	134.917,66	0,00	0,00	0,00	0,00	548.865,35
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	157.500,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	215.099,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	1.924.729,31	5.715.619,41	0,00	118.751,45	0,00	0,00	14.746.521,16
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	-286.839,28	0,00	0,00	0,00	0,00	177.841,70
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	0,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	22.904,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	1.062.780,00	195.148,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.530.750,48
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	848.361,05	3.484.623,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.522.047,41
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	816.837,85	866.089,62	0,00	739.011,62	0,00	0,00	4.007.382,32
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	362.025,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.237,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	1.442.659,47	2.302.188,88	0,00	0,00	0,00	0,00	8.415.232,74
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSA	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	99.000,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.530.083,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUA-TRO	4.882.972,34	103.852,08	306.442,70	1.292.301,77	0,00	4.918.351,02	0,00	0,00	1.667.217,87
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	0,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	708.933,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	0,00	84.445,03	0,00	1.448.846,29	0,00	0,00	18.445,26
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	6.821.674,83	37.903.625,05	0,00	28.580.335,39	0,00	0,00	68.505.028,59
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	0,00	11.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	211.048,47
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	363.836,47	0,00	0,00	0,00	0,00	888.122,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARA-CANGUA	2.728,30	0,00	0,00	3.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	0,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	111.082,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	120.099,30	0,00	0,00	0,00	0,00	137.911,50
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	15.294.858,96	38.225.720,20	0,00	22.179.743,57	0,00	0,00	102.147.383,19
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	0,00	229.205,24	0,00	0,00	0,00	0,00	980.589,04
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,38	2.942.808,24	16.895.192,76	113.499.253,83	0,00	0,00	0,00	0,00	170.998.710,21
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	1.468.800,00	11.098.853,58	0,00	152.245,94	0,00	0,00	26.304.061,12
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	5.341.741,66	10.313.702,99	0,00	52.186,96	0,00	0,00	41.639.361,75
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	3.806.193,64	6.274.898,83	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	16.109.513,13
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	44.463,65	0,00	0,00	0,00	0,00	54.279,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	862.987,30	647.160,17	0,00	4.250.715,18	0,00	0,00	508.741,40
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	1.572,78	0,00	0,00	0,00	0,00	114.463,01
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	96.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	411.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	2.194.688,36	1.722.101,89	0,00	0,00	0,00	0,00	8.075.857,90
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	27.185.101,80	40.879.761,31	0,00	105.596.007,57	0,00	0,00	70.484.240,06
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	0,00	22.545.762,48	0,00	5.388.499,33	0,00	0,00	80.350.981,09
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	258.000,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	467.550,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	0,00	0,00	0,00	636.404,83
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	522.959,73	244.590,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.537.489,25
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	355.938,13	0,00	0,00	0,00	0,00	749.232,17
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	199.995.312,71	951.004.370,14	0,00	1.654.201.316,09	0,00	0,00	858.880.113,92
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	0,00	43.900,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.687,01
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	942.612,27	1.176.092,89	0,00	0,00	0,00	0,00	6.460.939,75
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	3.203.769,52	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	9.373.947,04
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	0,00	124.719,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.066.763,94
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	0,00	139.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	895.412,73
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.616.700,00	7.007.491,43	0,00	0,00	0,00	0,00	26.583.452,96
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	263.025,00	64.120,09	0,00	0,00	0,00	0,00	334.640,53
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	13.650,77	0,00	0,00	0,00	0,00	25.272,53
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	157.500,00	51.790,67	0,00	0,00	0,00	0,00	475.885,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	99.000,00	423.806,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.134,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	487.323,90	0,00	1.208.924,38	0,00	0,00	609.109,76
355170	SERTAOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	3.791.616,78	1.956.124,39	0,00	0,00	0,00	0,00	12.121.121,89
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	67.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	271.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	0,00	430.894,69	0,00	0,00	0,00	0,00	2.343.459,50
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	12.160.033,98	25.123.720,79	0,00	46.846.966,87	0,00	0,00	88.824.621,13
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00	0,00	273.077,12	0,00	0,00	0,00	0,00	651.415,70
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	1.126.850,84	6.341.403,27	0,00	22.922.249,45	0,00	0,00	5.380.279,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	4.114.911,54	7.587.064,42	0,00	144.180,57	0,00	0,00	23.169.579,74
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	94.533,17	0,00	0,00	0,00	0,00	116.955,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	99.000,00	119.995,19	0,00	317.267,82	0,00	0,00	227.335,11
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	124.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	711.696,90

CONTRAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.327.200,00	7.717.104,65	0,00	24.686.757,56	0,00	0,00	11.314.279,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	94.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	119.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	157.500,00	31.390,41	0,00	0,00	0,00	0,00	741.340,23
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	94.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	194.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	1.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	263.025,00	93.094,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.226.453,13
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	263.025,00	46.244,87	0,00	831.820,59	0,00	0,00	399.723,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	50.895,69	0,00	0,00	0,00	0,00	757.813,60
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	2.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	256.500,00	1.833.219,65	0,00	0,00	0,00	0,00	6.285.725,01
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	157.500,00	49.994,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.455.192,59
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	91.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	95.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	4.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	0,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	809.813,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	2.510.716,09	1.184.649,82	0,00	0,00	0,00	0,00	10.766.439,69
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.619.538,96	16.855.663,66	0,00	52.986.435,15	0,00	0,00	6.320.059,88
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	0,00	85.388,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.229,16
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	57.791,23	0,00	0,00	0,00	0,00	324.442,04
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	478.844,54	204.473,99	0,00	0,00	0,00	0,00	2.746.455,54
355460	TIMBURI	600,00	0,00	0,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	40.821,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	38.795,95	0,00	0,00	0,00	0,00	44.073,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	157.500,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157.959,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	5.571.740,63	4.517.486,18	0,00	26.665.356,53	0,00	0,00	2.698.316,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	0,00	65.820,36	0,00	982.343,46	0,00	0,00	115.300,88
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	934.500,00	668.098,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.552.574,83
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	92.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	309.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	91.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	105.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	276.300,00	-78.026,59	0,00	0,00	0,00	0,00	612.127,82
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	121.245,61	0,00	576.246,72	0,00	0,00	241.684,43
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	980.858,40	1.535.642,81	0,00	0,00	0,00	0,00	6.494.457,21
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	99.000,00	366.153,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.182.669,77
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	157.500,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	169.883,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	814.259,99	200.189,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.903.819,72
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	157.500,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.777,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	158.400,00	2.242.797,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.990.038,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	915.230,28	2.077.653,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.449.190,94
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	132.000,00	100.176,07	0,00	0,00	0,00	0,00	968.267,06
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	50.803,87	0,00	0,00	0,00	0,00	247.608,82
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	289.500,00	838.828,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.578.785,80
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	4.901.615,32	5.377.788,37	0,00	15.449.055,52	0,00	0,00	5.720.785,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	91.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	101.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	519.180,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	624.154,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										3.748.171.811,68

PORTARIA Nº 1.131, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio de Janeiro.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio do Ofício SES/SG/CIB nº 010/2013, de 30 de setembro de 2013, e Deliberações Conjuntas CIB/COSEMS nº 14 e nº 15, de 24 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 2.973.725.612,53, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	481.404.083,67	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.413.559.303,23	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 9.867.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 55.278.204,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - OUTUBRO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	316.075.298,70
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	165.328.784,97
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	481.404.083,67

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - OUTUBRO/2013

(TOTALIZADOR) VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (VALORES ANUAIS)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.650.554,86	1.284.705,47	3.148.696,12	6.595.906,89	0,00	0,00	0,00	0,00	24.679.863,34
330015	APERIBE	546.384,53	34.335,36	0,00	359.548,76	0,00	940.268,65	0,00	0,00	0,00
330020	ARARUAMA	7.908.427,86	1.306.132,72	239.122,08	6.469.368,96	0,00	9.526.016,62	0,00	0,00	6.397.035,00
330022	AREAL	570.584,77	30.282,89	132.000,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	929.425,13
330023	ARMACAO DE BUZIOS	1.699.578,36	33.377,44	0,00	505.948,86	0,00	1.899.304,66	0,00	0,00	339.600,00
330025	ARRAIAL DO CABO	1.679.690,56	128.829,96	132.000,00	224.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.165.418,59
330030	BARRA DO PIRAI	9.265.774,91	554.397,63	2.645.789,40	609.179,64	0,00	0,00	0,00	0,00	13.075.141,58
330040	BARRA MANSA	17.496.709,73	10.677.366,74	2.670.168,09	7.050.833,93	0,00	0,00	0,00	0,00	37.895.078,49
330045	BELFORD ROXO	33.268.296,26	8.976.490,57	1.093.800,00	8.990.797,66	0,00	0,00	0,00	0,00	52.329.384,49
330050	BOM JARDIM	1.719.797,01	52.446,63	417.087,38	561.994,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.751.325,72
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.630.929,63	1.115.129,75	1.292.036,99	5.518.290,09	0,00	10.543.707,60	0,00	0,00	1.012.678,86
330070	CABO FRIO	17.902.801,36	15.319.074,05	667.339,25	10.015.783,60	0,00	34.825.603,26	0,00	0,00	9.079.395,00
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.741.308,11	26.451,91	132.000,00	538.349,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.438.109,92
330090	CAMBUCI	904.602,28	50.205,99	330.866,80	440.061,73	0,00	1.725.736,80	0,00	0,00	0,00
330093	CARAPEBUS	457.536,46	501,58	0,00	115.947,41	0,00	573.985,45	0,00	0,00	0,00
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	359.944,71	1.482,02	118.800,00	660.393,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.140.619,82
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	62.526.553,60	25.547.932,62	7.939.159,76	3.160.764,09	0,00	3.905.502,88	0,00	0,00	95.268.907,19
330110	CANTAGALO	1.453.404,57	135.845,13	285.768,49	628.043,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503.061,89
330115	CARDOSO MOREIRA	444.359,28	138,60	0,00	337.188,22	0,00	781.686,10	0,00	0,00	0,00
330120	CARMO	1.469.091,58	24.839,93	256.953,97	2.748.352,68	0,00	0,00	0,00	0,00	4.499.238,16
330130	CASIMIRO DE ABREU	1.957.746,90	50.481,50	99.000,00	1.295.832,04	0,00	3.304.060,44	0,00	0,00	99.000,00
330140	CONCEICAO DE MACABU	834.382,73	20.557,28	0,00	1.858.860,18	0,00	2.374.140,19	0,00	0,00	339.660,00
330150	CORDEIRO	1.618.206,11	354.132,47	211.062,67	411.067,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.594.469,07
330160	DUAS BARRAS	648.878,15	6.193,13	0,00	88.937,13	0,00	744.008,41	0,00	0,00	0,00
330170	DUQUE DE CAXIAS	61.964.083,69	15.061.177,03	2.580.000,00	43.428.335,48	0,00	261.360,00	0,00	0,00	122.772.236,20
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	531.261,69	70.031,22	0,00	2.534.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.135.300,75
330185	GUAPIMIRIM	2.269.871,76	7.858,02	0,00	368.857,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.646.587,41
330187	IGUABA GRANDE	812.935,45	14.764,32	0,00	353.438,11	0,00	1.181.137,88	0,00	0,00	0,00
330190	ITABORAI	13.147.537,90	2.747.347,05	619.500,00	5.796.184,03	0,00	0,00	0,00	0,00	22.310.568,98
330200	ITAGUAI	6.333.499,35	175.796,42	751.500,00	8.504.553,97	0,00	0,00	0,00	0,00	15.765.349,74
330205	ITALVA	547.599,56	46.946,83	0,00	1.291.044,89	0,00	1.455.931,28	0,00	0,00	429.660,00
330210	ITAOCARA	1.208.332,62	593.296,94	0,00	1.089.245,71	0,00	2.551.215,27	0,00	0,00	339.660,00
330220	ITAPERUNA	14.696.816,14	24.149.467,07	5.412.027,88	17.495.211,61	0,00	0,00	0,00	0,00	61.753.522,70
330225	ITATIAIA	2.436.783,91	0,00	289.500,00	417.124,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.143.408,08
330227	JAPERI	6.096.742,26	1.559.480,15	751.500,00	594.916,67	0,00	7.854.104,08	0,00	0,00	1.148.535,00
330230	LAJE DO MURIAE	342.139,67	0,00	0,00	212.021,12	0,00	554.160,79	0,00	0,00	0,00
330240	MACAE	14.520.497,55	1.357.663,90	766.938,92	6.754.647,37	0,00	0,00	0,00	0,00	23.399.747,74
330245	MACUCO	191.324,22	6.135,67	0,00	194.013,59	0,00	391.473,48	0,00	0,00	0,00
330250	MAGE	13.216.063,89	372.539,95	1.173.000,00	3.559.481,79	0,00	0,00	0,00	0,00	18.321.085,63
330260	MANGARATIBA	2.610.247,73	83.803,26	909.000,00	377.157,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.980.208,40
330270	MARICA	5.884.709,98	169.897,20	802.500,00	6.597.791,80	0,00	6.652.398,98	0,00	0,00	6.802.500,00
330280	MENDES	985.560,82	52.572,74	0,00	921.179,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.959.312,75
330285	MESQUITA	9.009.187,66	2.067.610,28	909.000,00	625.637,02	0,00	0,00	0,00	0,00	12.611.434,96
330290	MIGUEL PEREIRA	1.776.696,23	824.962,66	157.500,00	356.216,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.115.375,01
330300	MIRACEMA	2.063.841,22	85.488,07	347.968,13	700.562,40	0,00	2.771.149,82	0,00	0,00	426.710,00
330310	NATIVIDADE	1.066.322,55	2.163.036,07	458.925,28	2.233.401,94	0,00	0,00	0,00	0,00	5.921.685,84
330320	NILOPOLIS	6.479.090,63	496.969,39	1.213.500,00	10.385.179,44	0,00	0,00	0,00	0,00	18.574.739,46
330330	NITEROI	46.718.898,98	32.347.274,99	14.120.035,93	12.388.476,59	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	85.136.527,97
330340	NOVA FRIBURGO	19.679.333,18	8.910.908,02	0,00	6.651.161,44	0,00	0,00	0,00	0,00	35.241.402,64
330350	NOVA IGUACU	55.044.070,03	16.943.522,15	6.181.710,17	102.469.608,58	0,00	0,00	0,00	0,00	180.638.910,93
330360	PARACAMBI	3.703.769,85	4.422.312,59	157.500,00	13.944.097,34	0,00	0,00	0,00	0,00	22.227.679,78
330370	PARAIBA DO SUL	2.554.099,42	100.280,52	627.560,01	950.622,04	0,00	0,00	0,00	0,00	4.232.561,99
330380	PARATI	1.837.872,80	8.886,44	473.400,00	390.225,11	0,00	1.881.065,19	0,00	0,00	829.319,16
330385	PATY DO ALFERES	1.029.992,19	117,39	0,00	725.329,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.755.438,98
330390	PETROPOLIS	43.177.024,17	17.170.546,48	1.227.120,56	20.742.803,66	0,00	36.000,00	0,00	0,00	82.281.494,87
330395	PINHEIRAL	1.239.935,39	758,79	256.500,00	870.358,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.367.552,21
330400	PIRAI	2.030.202,22	930.700,77	1.272.932,15	644.879,87	0,00	0,00	0,00	0,00	4.878.715,01
330410	PORCIUNCULA	1.057.413,66	7.283,01	277.234,02	501.832,48	0,00	1.372.103,17	0,00	0,00	471.660,00
330411	PORTO REAL	1.289.679,60	30.580,48	315.900,00	1.453.225,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.089.385,76
330412	QUATIS	941.353,00	3.667.468,86	343.063,54	8.920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	4.960.806,29
330414	QUEIMADOS	8.110.761,21	2.088.883,94	447.000,00	13.560.897,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.207.542,15
330415	QUISSAMA	2.082.058,10	649.565,59	0,00	669.266,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.400.890,22
330420	RESENDE	11.716.674,52	1.399.207,09	2.110.773,77	8.174.099,75	0,00	0,00	0,00	0,00	23.400.755,13
330430	RIO BONITO	5.351.961,44	9.983.767,10	2.243.019,81	9.679.850,90	0,00	0,00	0,00	0,00	27.258.599,25
330440	RIO CLARO	1.125.363,65	0,00	958.980,00	144.338,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.228.681,81
330450	RIO DAS FLORES	550.632,38	0,00	157.500,00	61.720,34	0,00	0,00	0,00	0,00	769.852,72
330452	RIO DAS OSTRAS	6.212.732,65	215.627,69	0,00	193.318,89	0,00	6.522.019,23	0,00	0,00	99.660,00
330455	RIO DE JANEIRO	599.122.025,93	89.318.817,08	56.628.178,93	342.889.076,68	0,00	21.000.000,00	58.324.067,11	0,00	1.008.634.031,51
330460	SANTA MARIA MADALENA	653.241,69	5.832,14	0,00	452.488,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.562,67
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.370.788,28	234.631,04	118.800,00	537.690,59	0,00	3.803.392,37	0,00	0,00	458.517,54
330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.957.862,16	0,00	0,00	341.252,72	0,00	2.959.454,88	0,00	0,00	339.660,00
330480	SAO FIDELIS	2.801.789,21	152.133,69	864.751,68	1.115.421,15	0,00	4.594.435,93	0,00	0,00	339.659,80
330490	SAO GONCALO	90.473.136,48	4.721.729,57	2.296.334,23	12.434.414,15	0,00	0,00	0,00	0,00	109.925.614,43
330500	SAO JOAO DA BARRA	1.680.823,08	23.864,86	0,00	255.365,09	0,00	1.960.053,03	0,00	0,00	0,00
330510	SAO JOAO DE MERITI	29.154.781,46	745.216,03	1.407.900,00	4.760.411,90	0,00	0,00	0,00	0,00	36.068.309,39
330513	SAO JOSE DE UBA	251.028,28	0,00	0,00	159.872,32	0,00	410.900,60	0,00	0,00	0,00
330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.006.856,86	57.464,61	158.400,00	579.713,73	0,00	1.644.035,20	0,00	0,00	158.400,00
330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	5.522.084,90	747.390,50	513.734,94	376.486,61	0,00	6.661.636,95	0,00	0,00	498.060,00
330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	733.548,11	116.316,34	223.917,27	987.003,55	0,00	1.712.920,43	0,00	0,00	347.864,84
330540	SAPUCAIA	618.309,64	7.258,88	157.500,00	402.667,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.185.736,42
330550	SAQUAREMA	4.076.344,02	60.516,47	132.000,00	1.226.647,50	0,00	5.023.907,99	0,00	0,00	471.600,00
330555	SEROPEDICA	3.548.132,09	0,00	447.000,00	2.392.482,27	0,00	0,00	0,00	0,00	6.387.614,36
330560	SILVA JARDIM	1.263.011,41	5.223,35	157.500,00	2.133.108,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.558.843,41
330570	SUMIDOURO	983.146,06	0,00	0,00	570.063,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.210,00
330575	TANGUA	1.907.820,20	2.212.543,78	157.500,00	186.858,50	0,00	4.307.222,48	0,00	0,00	157.500,00
330580	TERESOPOLIS	18.748.769,92	6.685.861,83	4.733.176,87	7.185.390,33	0,00	0,00	0,00	0,00	37.353.198,95
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168.461,76
330600	TRES RIOS	7.935.812,20	4.151.994,01	1.281.900,00	6.975.421,36	0,00	0,00	0,00	0,00	20.345.127,57
330610	VALENCA	7.472.606,13	625.948,03	2.239.731,19	4.559.100,29	0,00	0,00	0,00	0,00	14.897.385,64
330615	VARRE-SAI	456.970,13	0,00	0,00	13.262,29	0,00	470.232,42	0,00	0,00	0,00
330620	VASSOURAS	4.899.392,04	12.171.644,51	1.387.068,29	508.628,94	0,00	0,00	0,00	0,00	18.966.733,78
330630	VOLTA REDONDA	32.660.419,29	11.230.454,21	2.248.200,00	10.073.112,35	0,00	6.152.452,46	0,00	0,00	50.059.733,39
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.413.559.303,23

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - OUTUBRO/2013

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto De Doenças do Torax	5358833	000	02-01-2008	20.622,90
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	20-10-2010	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gafree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	8.499.698,38
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	20-10-2010	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	20-10-2010	10.311,45
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	32.087.517,50
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	4.751.776,58
TOTAL						78.762.225,63

PORTARIA Nº 1.132, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Sergipe.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n° 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, por meio do Ofício GS/CIE/SES n.º 1.394/2013, de 26 de setembro de 2013, e Deliberação CIB/SE nº 198/2013, de 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Sergipe, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 404.331.656,53, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	191.727.776,76	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	207.413.271,49	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	5.190.608,28	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 2.461.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 18.529.878,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0028 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - OUTUBRO/2013.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	113.829.455,49
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	24.067.476,26
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	53.830.845,01
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	191.727.776,76

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - OUTUBRO/2013.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
280010	AMPARO DE SAO FRANCISCO	28.171,61	0,00	0,00	18.403,11	0,00	4.916,12	0,00	0,00	41.658,60
280020	AQUIDABA	388.121,17	0,00	0,00	334.525,40	0,00	131.095,13	0,00	0,00	591.551,44
280030	ARACAJU	57.997.807,13	70.964.525,32	11.426.130,42	44.641.968,28	40.993.696,46	1.836.680,00	5.190.608,28	0,00	137.009.446,41
280040	ARAUA	176.674,63	0,00	88.380,00	33.825,42	0,00	0,00	0,00	0,00	298.880,05
280050	AREIA BRANCA	185.829,38	0,00	0,00	5,32	0,00	185.834,70	0,00	0,00	0,00
280060	BARRA DOS COQUEIROS	334.544,12	2.050,68	159.084,00	99.674,48	0,00	0,00	0,00	0,00	595.353,28
280067	BOQUIM	786.143,37	390.335,08	1.382.511,53	390.268,43	0,00	1.957.188,99	0,00	0,00	992.069,42
280070	BREJO GRANDE	77.185,40	0,00	0,00	30.927,68	0,00	23.279,26	0,00	0,00	84.833,82
280100	CAMPO DO BRITO	232.040,19	0,00	12.823,47	34.686,45	0,00	86.448,00	0,00	0,00	193.102,11
280110	CANHOBA	35.492,86	0,00	0,00	112.332,62	0,00	0,00	0,00	0,00	147.825,48
280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	926.550,94	0,00	105.600,00	421.086,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.453.237,87
280130	CAPELA	1.073.668,47	7.843,40	295.436,15	75.145,03	0,00	1.304.894,59	0,00	0,00	147.198,46
280140	CARIRA	172.630,97	0,00	75.126,24	45.316,93	0,00	0,00	0,00	0,00	293.074,14
280150	CARMOPOLIS	235.831,87	0,00	23.481,83	8,97	0,00	0,00	0,00	0,00	259.322,67
280160	CEDRO DE SAO JOAO	59.660,16	0,00	0,00	21.305,17	0,00	4.169,89	0,00	0,00	76.795,44
280170	CRISTINAPOLIS	217.156,60	0,00	0,00	524.240,66	0,00	165.351,78	0,00	0,00	576.045,48
280190	CUMBE	55.402,86	0,00	0,00	19.081,07	0,00	27.125,68	0,00	0,00	47.358,25
280200	DIVINA PASTORA	20.090,70	0,00	0,00	4,54	0,00	20.095,24	0,00	0,00	0,00
280210	ESTANCIA	3.679.307,29	5.735.245,15	184.800,00	459.822,77	0,00	0,00	0,00	0,00	10.059.175,21
280220	FEIRA NOVA	40.473,03	0,00	0,00	23.133,02	0,00	32.304,77	0,00	0,00	31.301,28
280230	FREI PAULO	112.689,86	0,00	97.218,00	35.161,53	0,00	0,00	0,00	0,00	245.069,39
280240	GARARU	107.284,21	0,00	0,00	42.204,80	0,00	61.480,89	0,00	0,00	88.008,12
280250	GENERAL MAYNARD	10.521,41	0,00	0,00	966,60	0,00	11.488,01	0,00	0,00	0,00
280260	GRACHO CARDOSO	43.096,66	0,00	0,00	24.977,03	0,00	0,00	0,00	0,00	68.073,69
280270	ILHA DAS FLORES	153.675,60	0,00	0,00	32.113,38	0,00	25.940,86	0,00	0,00	159.848,12
280280	INDIAROBA	135.722,45	0,00	106.056,00	43.399,48	0,00	0,00	0,00	0,00	285.177,93
280290	ITABAIANA	5.245.322,81	7.141.256,50	746.652,56	1.008.220,11	4.059.345,50	0,00	0,00	0,00	10.082.106,48
280300	ITABAIANINHA	747.432,80	0,00	216.559,20	260.229,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.224.221,85
280310	ITABI	30.693,85	0,00	0,00	25.169,43	0,00	30.693,88	0,00	0,00	25.169,40

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

280320	ITAPORANGA D'AJUDA	503.556,95	0,00	165.617,73	212.394,52	0,00	119.988,00	0,00	0,00	761.581,20
280330	JAPARATUBA	283.066,27	0,00	47.873,56	32.259,73	0,00	0,00	0,00	0,00	363.199,56
280340	JAPOATA	179.824,77	25.485,01	0,00	119.237,35	0,00	0,00	0,00	0,00	324.547,13
280350	LAGARTO	5.235.146,44	4.721.993,54	669.537,19	4.950.911,46	0,00	0,00	0,00	0,00	15.577.588,63
280360	LARANJEIRAS	459.812,77	2.632,92	105.600,00	339.667,75	0,00	29.820,00	0,00	0,00	877.893,44
280370	MACAMBIRA	12.118,51	0,00	0,00	20.934,31	0,00	0,00	0,00	0,00	33.052,82
280380	MALHADA DOS BOIS	21.668,39	0,00	0,00	16.729,36	0,00	7.147,71	0,00	0,00	31.250,04
280390	MALHADOR	74.074,20	0,00	0,00	5.683,00	0,00	34.335,62	0,00	0,00	45.421,58
280400	MARUIM	275.176,39	58.124,57	123.732,00	261.901,28	0,00	346.874,40	0,00	0,00	372.059,84
280410	MOITA BONITA	55.181,65	0,00	0,00	28.204,87	0,00	0,00	0,00	0,00	83.386,52
280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	215.910,39	0,00	97.218,00	47.543,87	0,00	0,00	0,00	0,00	360.672,26
280430	MURIBECA	67.434,39	0,00	0,00	21.741,05	0,00	38.425,64	0,00	0,00	50.749,80
280440	NEOPOLIS	389.557,73	130.973,58	252.245,16	389.144,01	0,00	451.965,10	0,00	0,00	709.955,38
280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	45.665,90	0,00	0,00	26.634,90	0,00	17.475,08	0,00	0,00	54.825,72
280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	1.838.200,04	4.943.611,01	184.800,00	109.043,30	0,00	6.855.107,91	0,00	0,00	220.546,44
280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	455.012,70	3.784,00	59.305,97	129.965,50	0,00	0,00	0,00	0,00	648.068,17
280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	77.830,51	0,00	0,00	30.226,68	0,00	48.116,83	0,00	0,00	59.940,36
280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	10.019.955,17	5.322.748,89	105.600,00	781.892,46	8.777.803,05	0,00	0,00	0,00	7.452.393,47
280490	PACATUBA	94.920,08	1.290,98	0,00	127.687,35	0,00	64.059,37	0,00	0,00	159.839,04
280500	PEDRA MOLE	8.323,34	0,00	0,00	16.739,10	0,00	0,00	0,00	0,00	25.062,44
280510	PEDRINHAS	62.042,07	0,00	0,00	25.724,29	0,00	44.614,12	0,00	0,00	43.152,24
280520	PINHAO	6.805,22	0,00	0,00	22.545,33	0,00	0,00	0,00	0,00	29.350,55
280530	PIRAMBU	69.549,81	0,00	0,00	26.087,60	0,00	0,00	0,00	0,00	95.637,41
280540	POCO REDONDO	299.182,98	0,00	1.353.453,05	70.816,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.723.452,22
280550	POCO VERDE	509.891,89	0,00	77.473,71	123.303,60	0,00	0,00	0,00	0,00	710.669,20
280560	PORTO DA FOLHA	752.286,39	0,00	1.307.046,04	77.444,59	0,00	154.032,00	0,00	0,00	1.982.745,02
280570	PROPRIA	1.761.507,80	5.665.498,39	105.600,00	399.676,98	0,00	5.050.911,72	0,00	0,00	2.881.371,45
280580	RIACHAO DO DANTAS	268.529,42	0,00	159.084,00	127.810,81	0,00	0,00	0,00	0,00	555.424,23
280590	RIACHUELO	139.855,67	22.124,93	11.773,10	3,36	0,00	173.757,06	0,00	0,00	0,00
280600	RIBEIROPOLIS	300.359,43	0,00	0,00	39.126,38	0,00	56.004,00	0,00	0,00	283.481,81
280610	ROSARIO DO CATETE	78.679,86	0,00	0,00	5,45	0,00	0,00	0,00	0,00	78.685,31
280620	SALGADO	310.402,58	0,00	0,00	242.335,62	0,00	195.703,67	0,00	0,00	357.034,53
280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	120.512,83	0,00	0,00	33.511,62	0,00	38.438,01	0,00	0,00	115.586,44
280640	SANTANA DO SAO FRANCISCO	64.804,71	0,00	0,00	23.762,06	0,00	0,00	0,00	0,00	88.566,77
280650	SANTA ROSA DE LIMA	58.481,73	0,00	0,00	1,25	0,00	58.482,98	0,00	0,00	0,00
280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	129.025,42	0,00	0,00	5,60	0,00	129.031,02	0,00	0,00	0,00
280670	SAO CRISTOVAO	3.062.859,66	8.858,63	184.800,00	382.330,00	0,00	2.688.789,81	0,00	0,00	950.058,48
280680	SAO DOMINGOS	59.839,58	0,00	0,00	28.392,89	0,00	62.081,23	0,00	0,00	26.151,24
280690	SAO FRANCISCO	22.083,00	0,00	0,00	15.716,45	0,00	18.436,25	0,00	0,00	19.363,20
280700	SAO MIGUEL DO ALEIXO	5.269,28	0,00	0,00	18.482,43	0,00	0,00	0,00	0,00	23.751,71
280710	SIMAO DIAS	1.068.878,77	0,00	1.200.000,00	276.244,77	0,00	153.572,40	0,00	0,00	2.391.551,14
280720	SIRIRI	104.710,15	0,00	0,00	22.409,81	0,00	73.752,54	0,00	0,00	53.367,42
280730	TELHA	35.585,22	0,00	0,00	17.234,46	0,00	9.850,68	0,00	0,00	42.969,00
280740	TOBIAS BARRETO	1.251.059,09	71.026,73	105.600,00	158.192,43	0,00	1.049.869,72	0,00	0,00	536.008,53
280750	TOMAR DO GERU	246.120,04	0,00	101.947,24	40.086,76	0,00	0,00	0,00	0,00	388.154,04
280760	UMBAUBA	342.220,94	45.141,41	159.083,97	390.200,60	0,00	187.845,60	0,00	0,00	748.801,32
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										207.413.271,49

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - OUTUBRO/2013.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	280030 - ARACAJU	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFS	2534	80	16-01-2006	5.190.608,28
TOTAL						5.190.608,28

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE- OUTUBRO/2013.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
280030 - ARACAJU	HOSPITAL GOV JOÃO ALVES FILHO	2816210	01	13-12-2012	FES	32.024.361,02
280030 - ARACAJU	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES	5714397	01	13-12-2012	FES	8.969.335,44
280290 - ITABAIANA	HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO	2477661	04	03-11-2011	FES	4.059.345,50
280480 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO	HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO	5129753	02	03-11-2011	FES	8.777.803,05
TOTAL						53.830.845,01

PORTARIA Nº 1.133, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Mato Grosso.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições ,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do ofício nº 21 GEPRCA/COCAAS/SAS/SES/2013, e Resoluções CIB/MT nº 117, de 5 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Mato Grosso, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 526.248.094,90, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	195.806.810,57	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	319.156.069,20	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	11.285.215,13	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 1.518.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 11.533.896,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - OUTUBRO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	98.470.254,39
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	97.336.556,18
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	195.806.810,57

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - OUTUBRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
GE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
510010	ACORIZAL	129.047,29	0,00	0,00	276,21	0,00	0,00	0,00	0,00	129.323,50
510020	AGUA BOA	1.059.924,44	1.141.684,77	132.000,00	69.596,44	0,00	76.876,03	0,00	0,00	2.326.329,62
510025	ALTA FLORESTA	2.532.045,40	725.685,99	0,00	1.566.007,00	0,00	2.783.406,26	0,00	0,00	2.040.332,13
510030	ALTO ARAGUAIA	503.431,18	18.531,42	0,00	276.154,49	0,00	0,00	0,00	0,00	798.117,09
510035	ALTO BOA VISTA	119.200,81	1.168,35	0,00	60.092,44	0,00	0,00	0,00	0,00	180.461,60
510040	ALTO GARCAS	166.883,90	0,00	0,00	1.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	168.220,47
510050	ALTO PARAGUAI	105.266,16	0,00	0,00	920,01	0,00	0,00	0,00	0,00	106.186,17
510060	ALTO TAQUARI	220.104,39	0,00	0,00	22.909,47	0,00	0,00	0,00	0,00	243.013,86
510080	APIACAS	359.344,14	1.163,47	0,00	105.708,75	0,00	0,00	0,00	0,00	466.216,36
510100	ARAGUAIANA	14.495,13	0,00	0,00	12.190,79	0,00	0,00	0,00	0,00	26.685,92
510120	ARAGUAINHA	8.931,11	0,00	0,00	2.640,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.571,53
510125	ARAPUTANGA	519.699,48	96.026,14	0,00	76.188,63	0,00	0,00	0,00	0,00	691.914,25
510130	ARENAPOLIS	429.106,73	105.053,43	0,00	16.807,12	0,00	0,00	0,00	0,00	550.967,28
510140	ARIPUANA	680.311,37	0,00	202.500,00	226.629,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.441,21
510160	BARAO DE MELGACO	111.417,57	0,00	0,00	420.828,22	0,00	0,00	0,00	0,00	532.245,79
510170	BARRA DO BUGRES	1.783.550,32	663.344,92	0,00	913.867,22	0,00	33.630,75	0,00	0,00	3.327.131,71
510180	BARRA DO GARCAS	3.333.233,92	2.303.204,59	0,00	1.103.722,04	0,00	61.345,78	0,00	0,00	6.678.814,77
510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	47.597,38	0,00	0,00	92,21	0,00	0,00	0,00	0,00	47.689,59
510190	BRASNORTE	797.170,74	0,00	202.500,00	54.016,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.053.686,79
510250	CACERES	5.743.220,69	5.482.680,68	1.289.048,28	2.529.465,80	0,00	12.882.265,41	0,00	0,00	2.162.150,04
510260	CAMPINAPOLIS	397.350,24	585,00	0,00	501.306,50	0,00	0,00	0,00	0,00	899.241,74
510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1.006.754,63	10.180,31	202.500,00	162.018,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.381.453,10
510267	CAMPO VERDE	1.385.963,47	162.122,54	202.500,00	460.355,41	0,00	25.448,36	0,00	0,00	2.185.493,06
510268	CAMPOS DE JULIO	173.136,31	0,00	0,00	19.040,39	0,00	0,00	0,00	0,00	192.176,70
510269	CANABRAVA DO NORTE	120.320,25	0,00	0,00	15.920,09	0,00	0,00	0,00	0,00	136.240,34
510270	CANARANA	573.749,16	581,57	0,00	277.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	851.887,53
510279	CARLINDA	524.035,24	25.805,86	0,00	131.631,36	0,00	0,00	0,00	0,00	681.472,46
510285	CASTANHEIRA	116.858,51	0,00	0,00	69.065,67	0,00	0,00	0,00	0,00	185.924,18
510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	577.437,32	0,00	0,00	92,03	0,00	0,00	0,00	0,00	577.529,35
510305	CLAUDIA	338.686,50	43,05	0,00	120.296,06	0,00	0,00	0,00	0,00	459.025,61
510310	COCALINHO	161.684,10	8,59	0,00	75.331,07	0,00	0,00	0,00	0,00	237.023,76
510320	COLIDER	2.164.409,15	2.787.179,34	0,00	1.713.204,60	0,00	5.508.037,57	0,00	0,00	1.156.755,52
510325	COLNIZA	1.284.068,67	9.335,06	202.500,00	98.663,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.594.567,68
510330	COMODORO	763.576,09	50.766,60	0,00	157.798,23	0,00	0,00	0,00	0,00	972.140,92
510335	CONFRESA	1.310.105,60	673.530,60	0,00	166.278,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.149.914,76
510336	CONQUISTA DO OESTE	58.575,97	5.879,59	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	64.455,64
510337	COTRIGUACU	746.375,21	224,20	202.500,00	1.951,59	0,00	0,00	0,00	0,00	951.051,00
510340	CUIABA	50.494.390,18	71.359.173,33	15.692.970,01	71.228.695,64	0,00	35.896.791,11	11.285.215,13	0,00	161.593.222,92
510343	CURVELANDIA	16.689,51	0,00	0,00	462,73	0,00	0,00	0,00	0,00	17.152,24
510345	DENISE	168.966,27	5.706,01	0,00	21.934,39	0,00	0,00	0,00	0,00	196.606,67
510350	DIAMANTINO	1.006.379,03	415.154,80	335.901,38	301.754,60	0,00	938.278,73	0,00	0,00	1.120.911,08
510360	DOM AQUINO	261.802,14	0,00	0,00	145.989,60	0,00	0,00	0,00	0,00	407.791,74
510370	FELIZ NATAL	231.816,49	0,00	0,00	1.423,24	0,00	0,00	0,00	0,00	233.239,73
510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	52.926,40	0,00	0,00	368,30	0,00	0,00	0,00	0,00	53.294,70
510385	GAUCHA DO NORTE	164.575,52	101,40	0,00	18.833,18	0,00	0,00	0,00	0,00	183.510,10
510390	GENERAL CARNEIRO	93.668,11	0,00	0,00	45.615,56	0,00	0,00	0,00	0,00	139.283,67
510395	GLORIA D'OESTE	42.988,98	0,00	0,00	1.775,55	0,00	0,00	0,00	0,00	44.764,53
510410	GUARANTA DO NORTE	1.615.218,18	131.730,76	132.000,00	525.699,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.404.648,58
510420	GUIRATINGA	719.737,75	0,00	0,00	79.998,68	0,00	0,00	0,00	0,00	799.736,43
510450	INDIAVAI	8.953,76	0,00	0,00	276,45	0,00	0,00	0,00	0,00	9.230,21
510452	Ipiranga do Norte	62.309,36	0,00	0,00	460,51	0,00	0,00	0,00	0,00	62.769,87
510454	ITANHANGA	41.441,63	0,00	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00	0,00	41.441,85
510455	ITAUBA	145.079,60	0,00	0,00	301.340,09	0,00	0,00	0,00	0,00	446.419,69
510460	ITIQUIRA	458.837,62	0,00	0,00	235.368,69	0,00	0,00	0,00	0,00	694.206,31
510480	JACIARA	1.086.696,72	170.091,37	202.500,00	550.930,00	0,00	39.998,65	0,00	0,00	1.970.219,44
510490	JANGADA	101.420,38	0,00	0,00	420.184,56	0,00	0,00	0,00	0,00	521.604,94
510500	JAURU	421.209,55	6.375,75	0,00	76.725,57	0,00	0,00	0,00	0,00	504.310,87
510510	JUARA	2.043.977,09	295.072,38	0,00	304.208,72	0,00	64.973,88	0,00	0,00	2.578.284,31
510515	JUINA	2.303.434,49	1.265.794,30	763.500,00	1.836.580,11	0,00	79.130,65	0,00	0,00	6.090.178,25
510517	JURUENA	310.085,52	2.911,22	0,00	29.017,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.014,72
510520	JUSCIMEIRA	215.897,60	0,00	0,00	157.986,64	0,00	0,00	0,00	0,00	373.884,24
510523	LAMBARI D'OESTE	75.190,12	0,00	0,00	726,80	0,00	0,00	0,00	0,00	75.916,92
510525	LUCAS DO RIO VERDE	1.168.843,01	17.339,23	0,00	108.339,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.294.521,53
510530	LUCIARA	47.337,36	214,76	0,00	16,08	0,00	0,00	0,00	0,00	47.568,20
510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	531.721,91	23.048,96	0,00	34.013,89	0,00	0,00	0,00	0,00	588.784,76
510558	MARCELANDIA	507.411,51	0,00	0,00	154.829,42	0,00	0,00	0,00	0,00	662.240,93
510560	MATUPA	568.979,98	6.641,26	0,00	25.487,01	0,00	0,00	0,00	0,00	601.108,25
510562	MIRASSOL D'OESTE	1.041.391,74	123.190,81	0,00	117.473,69	0,00	44.890,04	0,00	0,00	1.237.166,20
510590	NOBRES	698.737,83	9.021,80	0,00	132.558,44	0,00	0,00	0,00	0,00	840.318,07
510600	NORTELANDIA	251.091,42	52.690,53	0,00	162.516,94	0,00	0,00	0,00	0,00	466.298,89
510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	361.535,63	0,00	0,00	22.854,64	0,00	0,00	0,00	0,00	384.390,27
510615	NOVA BANDEIRANTES	213.488,98	0,00	0,00	256.113,87	0,00	0,00	0,00	0,00	469.602,85
510617	NOVA NAZARE	26.175,07	0,00	0,00	368,43	0,00	0,00	0,00	0,00	26.543,50
510618	NOVA LACERDA	87.314,42	6.133,05	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	93.448,91
510619	NOVA SANTA HELENA	47.913,25	0,00	0,00	60.001,10	0,00	0,00	0,00	0,00	107.914,35
510620	NOVA BRASILANDIA	61.251,34	2.809,48	0,00	19.394,35	0,00	0,00	0,00	0,00	83.455,17
510621	NOVA CANAA DO NORTE	497.999,94	0,00	0,00	21.336,78	0,00	0,00	0,00	0,00	519.336,72
510622	NOVA MUTUM	837.009,49	0,00	0,00	7.448,74	0,00	0,00	0,00	0,00	844.458,23
510623	NOVA OLIMPIA	851.307,17	82.550,84	202.500,00	4.193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.140.551,47
510624	NOVA UBIRATA	137.601,09	0,00	0,00	2.268,48	0,00	0,00	0,00	0,00	139.869,57
510625	NOVA XAVANTINA	1.100.637,18	56.446,80	0,00	122.061,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.279.145,49

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

510626	NOVO MUNDO	129.192,54	0,00	0,00	185.278,45	0,00	0,00	0,00	0,00	314.470,99
510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	157.594,78	0,00	0,00	24.794,09	0,00	0,00	0,00	0,00	182.388,87
510628	NOVO SAO JOAQUIM	204.686,29	0,00	0,00	118.272,64	0,00	0,00	0,00	0,00	322.958,93
510629	PARANAITA	546.480,12	3.792,79	0,00	45.977,70	0,00	0,00	0,00	0,00	596.250,61
510630	PARANATINGA	770.978,91	0,00	0,00	1.850,64	0,00	0,00	0,00	0,00	772.829,55
510631	NOVO SANTO ANTONIO	27.968,92	0,00	0,00	11.694,90	0,00	0,00	0,00	0,00	39.663,82
510637	PEDRA PRETA	456.508,37	0,00	0,00	87.906,68	0,00	0,00	0,00	0,00	544.415,05
510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	1.721.179,11	269.992,09	0,00	456.066,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.447.237,55
510645	PLANALTO DA SERRA	25.183,17	0,00	0,00	1.836,37	0,00	0,00	0,00	0,00	27.019,54
510650	POCONE	1.638.705,02	1.956,64	299.632,33	353.700,06	0,00	1.196.299,69	0,00	0,00	1.097.694,36
510665	PONTAL DO ARAGUAIA	90.363,08	23.210,45	0,00	2.322,68	0,00	0,00	0,00	0,00	115.896,21
510670	PONTE BRANCA	81.464,83	0,00	0,00	20.004,89	0,00	0,00	0,00	0,00	101.469,72
510675	PONTES E LACERDA	2.156.575,57	517.023,28	99.000,00	253.433,86	0,00	1.813.986,06	0,00	0,00	1.212.046,65
510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	348.429,80	80.987,51	0,00	39.295,35	0,00	65.106,15	0,00	0,00	403.606,51
510680	PORTO DOS GAUCHOS	253.415,76	0,00	0,00	26.115,00	0,00	0,00	0,00	0,00	279.530,76
510682	PORTO ESPERIDIAO	164.065,46	115,44	0,00	1.012,18	0,00	0,00	0,00	0,00	165.193,08
510685	PORTO ESTRELA	24.511,98	0,00	0,00	369,88	0,00	0,00	0,00	0,00	24.881,86
510700	POXOREO	768.412,96	374.102,86	0,00	0,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.142.516,31
510704	PRIMAVERA DO LESTE	1.731.632,26	362.464,32	895.500,00	637.625,43	0,00	226.195,25	0,00	0,00	3.401.026,76
510706	QUERENCIA	454.356,67	125,61	0,00	137.498,42	0,00	0,00	0,00	0,00	591.980,70
510710	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	992.404,61	119.807,13	0,00	192.143,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.304.355,27
510715	RESERVA DO CABACAL	51.449,77	0,00	0,00	277,39	0,00	0,00	0,00	0,00	51.727,16
510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	309.763,27	25.067,25	0,00	15.243,86	0,00	0,00	0,00	0,00	350.074,38
510719	RIBEIRAOZINHO	75.518,24	0,00	0,00	42.257,57	0,00	0,00	0,00	0,00	117.775,81
510720	RIO BRANCO	184.020,85	36.356,12	0,00	50.426,02	0,00	0,00	0,00	0,00	270.802,99
510724	SANTA CARMEM	65.713,83	0,00	0,00	460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	66.174,30
510726	SANTO AFONSO	41.905,48	0,00	0,00	9,45	0,00	0,00	0,00	0,00	41.914,93
510729	SAO JOSE DO POVO	37.453,71	0,00	0,00	1,07	0,00	0,00	0,00	0,00	37.454,78
510730	SAO JOSE DO RIO CLARO	826.592,46	42.140,29	0,00	144.096,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.012.828,86
510735	SAO JOSE DO XINGU	135.255,80	0,00	0,00	68.778,45	0,00	0,00	0,00	0,00	204.034,25
510740	SAO PEDRO DA CIPA	44.231,71	0,00	0,00	11.018,06	0,00	0,00	0,00	0,00	55.249,77
510757	RONDOLANDIA	63.678,66	0,00	0,00	92,17	0,00	0,00	0,00	0,00	46.727,86
510760	RONDONOPOLIS	13.886.963,94	9.632.599,14	4.786.880,63	7.475.655,33	0,00	9.414.534,87	0,00	0,00	26.367.564,17
510770	ROSARIO OESTE	977.158,85	0,00	0,00	112.035,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.089.194,53
510774	SANTA CRUZ DO XINGU	41.086,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.086,73
510775	SALTO DO CEU	127.320,73	3.533,20	0,00	25.503,25	0,00	0,00	0,00	0,00	156.357,18
510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	50.621,11	0,00	0,00	277,36	0,00	0,00	0,00	0,00	50.898,47
510777	SANTA TEREZINHA	236.135,45	0,00	0,00	55.740,21	0,00	0,00	0,00	0,00	291.875,66
510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	48.490,96	0,00	0,00	34,03	0,00	0,00	0,00	0,00	48.524,99
510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	511.921,27	0,00	0,00	26.446,05	0,00	0,00	0,00	0,00	538.367,32
510785	SAO FELIX DO ARAGUAIA	505.426,96	287.058,21	0,00	168.517,18	0,00	0,00	0,00	0,00	961.002,35
510787	SAPEZAL	651.916,49	27.970,89	0,00	2.650,06	0,00	0,00	0,00	0,00	682.537,44
510788	SERRA NOVA DOURADA	45.216,38	66,52	0,00	368,10	0,00	0,00	0,00	0,00	45.651,00
510790	SINOP	6.241.622,72	3.138.203,57	1.431.818,73	7.053.257,88	0,00	12.410.326,26	0,00	0,00	5.454.576,64
510792	SORRISO	3.268.269,56	5.325.321,92	0,00	2.555.876,36	0,00	7.650.611,18	0,00	0,00	3.498.856,66
510794	TABAPORA	564.795,03	0,00	0,00	159.849,33	0,00	0,00	0,00	0,00	724.644,36
510795	TANGARA DA SERRA	3.974.560,53	804.868,15	1.614.810,00	316.116,16	0,00	822.887,24	0,00	0,00	5.887.467,60
510800	TAPURAH	459.315,27	14.071,44	0,00	16.370,18	0,00	0,00	0,00	0,00	489.756,89
510805	TERRA NOVA DO NORTE	655.575,40	84.052,22	0,00	110.029,17	0,00	109,20	0,00	0,00	849.547,59
510810	TESOURO	66.896,59	0,00	0,00	12.869,31	0,00	0,00	0,00	0,00	79.765,90
510820	TORIXOREU	155.328,87	0,00	0,00	129.516,06	0,00	0,00	0,00	0,00	284.844,93
510830	UNIAO DO SUL	83.176,62	0,00	0,00	54,69	0,00	0,00	0,00	0,00	83.231,31
510835	VALE DO SAO DOMINGOS	37.673,02	0,00	0,00	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	37.673,17
510840	VARZEA GRANDE	15.256.021,19	2.730.262,87	0,00	10.713.969,38	0,00	5.301.427,06	0,00	0,00	23.398.826,38
510850	VERA	177.222,40	157,52	0,00	12.276,59	0,00	0,00	0,00	0,00	189.656,51
510860	VILA RICA	853.426,91	7.092,92	0,00	138.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	999.247,99
510880	NOVA GUARITA	113.353,83	0,00	0,00	184,91	0,00	0,00	0,00	0,00	113.538,74
510885	NOVA MARILANDIA	28.511,88	0,00	0,00	615,37	0,00	0,00	0,00	0,00	29.127,25
510890	NOVA MARINGA	138.174,09	0,00	0,00	552,19	0,00	0,00	0,00	0,00	138.726,28
510895	NOVA MONTE VERDE	197.790,95	0,00	0,00	25.311,62	0,00	0,00	0,00	0,00	223.102,57
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										319.156.069,20

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - OUTUBRO/2013

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	510340 - CUIABA	Hospital Universitário Julio Muller - UFMT	2655411	2499	19-12-2005	11.285.215,13
TOTAL						11.285.215,13

PORTARIA Nº 1.134, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Goiás.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº 13/2013 - CIB, de 19/9/2013 e Resolução CIB nº 227/2013, de 19/9/2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 963.407.285,35, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	29.493.486,53	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	900.416.320,30	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 5.002.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 40.799.400,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - OUTUBRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	1.555.545,72
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	27.937.940,81
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	29.493.486,53

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - OUTUBRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - (valores anuais)

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	202.887,01	0,00	0,00	1.762,39	0,00	0,00	0,00	0,00	204.649,40
520010	ABADIANIA	418.825,31	0,00	157.500,00	65.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	641.793,18
520013	ACREUNA	746.401,71	0,00	157.500,00	37.146,39	0,00	0,00	0,00	0,00	941.048,10
520015	ADELANDIA	15.565,71	0,00	0,00	6.829,22	0,00	0,00	0,00	0,00	22.394,93
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	175.114,16	0,00	0,00	1.338,31	0,00	0,00	0,00	0,00	176.452,47
520020	AGUA LIMPA	27.611,02	0,00	0,00	663,58	0,00	0,00	0,00	0,00	28.274,60
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	6.326.317,23	84.574,81	157.500,00	441.638,36	0,00	6.852.530,40	0,00	0,00	157.500,00
520030	ALEXANIA	890.460,21	9.448,60	157.500,00	6.244,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.063.652,95
520050	ALOANDIA	66.815,24	0,00	0,00	619,86	0,00	0,00	0,00	0,00	67.435,10
520055	ALTO HORIZONTE	34.832,51	0,00	0,00	791,59	0,00	0,00	0,00	0,00	35.624,10
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	128.894,49	0,00	256.500,00	2.089,79	0,00	0,00	0,00	0,00	387.484,28
520080	ALVORADA DO NORTE	396.622,09	95.644,59	157.500,00	2.148,70	0,00	0,00	0,00	0,00	651.915,38
520082	AMARALINA	6.351,73	0,00	0,00	12.837,94	0,00	0,00	0,00	0,00	19.189,67
520085	AMERICANO DO BRASIL	200.101,64	0,00	0,00	3.917,78	0,00	0,00	0,00	0,00	204.019,42
520090	AMORINOPOLIS	110.855,54	293,08	0,00	45.571,16	0,00	0,00	0,00	0,00	156.719,78
520110	ANAPOLIS	31.372.155,13	24.339.799,09	6.950.507,90	12.536.751,32	0,00	0,00	0,00	0,00	75.199.213,44
520120	ANHANGUERA	266,43	0,00	0,00	2.081,76	0,00	2.348,19	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	606.759,34	45.966,83	157.500,00	5.347,28	0,00	0,00	0,00	0,00	815.573,45
520140	APARECIDA DE GOIANIA	43.748.935,37	10.820.401,65	3.653.700,00	17.964.655,83	0,00	0,00	0,00	0,00	76.187.692,85
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	45.733,68	0,00	0,00	764,20	0,00	0,00	0,00	0,00	46.497,88
520150	APORE	75.510,08	0,00	0,00	144.701,69	0,00	0,00	0,00	0,00	220.211,77
520160	ARACU	72.261,20	0,00	0,00	70.728,63	0,00	0,00	0,00	0,00	142.989,83
520170	ARAGARCAS	1.037.757,06	43.512,26	157.500,00	436.813,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.675.582,40
520180	ARAGOIANIA	162.657,55	34.027,11	0,00	100.263,62	0,00	0,00	0,00	0,00	296.948,28
520215	ARAGUAPAZ	310.427,45	0,00	0,00	8.205,12	0,00	0,00	0,00	0,00	318.632,57
520235	ARENOPOLIS	68.873,84	0,00	0,00	75.284,40	0,00	0,00	0,00	0,00	144.158,24
520250	ARUANA	286.098,06	0,00	157.500,00	1.460,37	0,00	0,00	0,00	0,00	445.058,43
520260	AURILANDIA	35.531,90	0,00	0,00	4.038,95	0,00	0,00	0,00	0,00	39.570,85
520280	AVELINOPOLIS	72.943,72	0,00	0,00	10.301,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.244,72
520310	BALIZA	661,50	0,00	0,00	9.755,54	0,00	10.417,04	0,00	0,00	0,00
520320	BARRO ALTO	292.987,22	2.317,63	0,00	1.575,35	0,00	0,00	0,00	0,00	296.880,20
520330	BELA VISTA DE GOIAS	797.032,83	0,00	276.300,00	345.711,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.419.043,92
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	370.265,74	52.898,57	0,00	2.380,96	0,00	0,00	0,00	0,00	425.545,27
520350	BOM JESUS DE GOIAS	742.719,30	0,00	157.500,00	208.674,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.108.893,74
520355	BONFINOPOLIS	132.577,35	0,00	0,00	1.857,23	0,00	0,00	0,00	0,00	134.434,58
520357	BONOPOLIS	57.759,55	0,00	0,00	721,56	0,00	0,00	0,00	0,00	58.481,11
520360	BRAZABRANTES	16.280,70	0,00	0,00	2.953,87	0,00	0,00	0,00	0,00	19.234,57
520380	BRITANIA	224.388,85	0,00	0,00	25.438,85	0,00	0,00	0,00	0,00	249.827,70
520390	BURITI ALEGRE	304.634,15	0,00	0,00	53.960,04	0,00	0,00	0,00	0,00	358.594,19
520393	BURITI DE GOIAS	90.757,83	0,00	157.500,00	851,53	0,00	0,00	0,00	0,00	249.109,36
520396	BURITINOPOLIS	96.541,72	0,00	0,00	1.011,19	0,00	0,00	0,00	0,00	97.552,91
520400	CABECEIRAS	343.998,35	0,00	0,00	1.943,95	0,00	0,00	0,00	0,00	345.942,30
520410	CACHOEIRA ALTA	255.427,26	0,00	0,00	2.429,07	0,00	0,00	0,00	0,00	257.856,33
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	5.081,94	0,00	0,00	4.668,74	0,00	0,00	0,00	0,00	9.750,68
520425	CACHOEIRA DOURADA	243.876,49	0,00	0,00	38.396,89	0,00	0,00	0,00	0,00	282.273,38
520430	CACU	509.326,47	8.392,96	157.500,00	2.850,36	0,00	0,00	0,00	0,00	678.069,79
520440	CAIAPONIA	597.620,68	1.220,00	157.500,00	338.654,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.995,24
520450	CALDAS NOVAS	3.802.723,19	306.302,77	1.660.200,00	4.258.013,41	0,00	0,00	0,00	0,00	10.027.239,37
520455	CALDAZINHA	1.510,87	0,00	0,00	962,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.473,22
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	54.681,90	0,00	0,00	1.036,27	0,00	0,00	0,00	0,00	55.718,17
520465	CAMPINACU	120.457,66	500,00	0,00	902,22	0,00	0,00	0,00	0,00	121.859,88
520470	CAMPINORTE	194.117,27	10.841,55	0,00	2.942,61	0,00	0,00	0,00	0,00	207.901,43
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	218.472,94	8.250,00	0,00	1.268,28	0,00	0,00	0,00	0,00	227.991,22
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	62,00	0,00	0,00	91.454,08	0,00	0,00	0,00	0,00	91.516,08
520490	CAMPOS BELOS	862.565,42	513.140,19	157.500,00	5.195,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.538.400,89
520495	CAMPOS VERDES	92.207,99	0,00	0,00	49.378,01	0,00	0,00	0,00	0,00	141.586,00
520500	CARMO DO RIO VERDE	207.431,29	0,00	0,00	92.132,61	0,00	0,00	0,00	0,00	299.563,90
520505	CASTELANDIA	62.554,42	0,00	0,00	69.405,87	0,00	0,00	0,00	0,00	131.960,29
520510	CATALAO	5.670.495,53	2.393.757,10	1.387.746,76	926.695,54	0,00	0,00	0,00	0,00	10.378.694,93
520520	CATURAI	53.173,87	0,00	0,00	76.744,85	0,00	0,00	0,00	0,00	129.918,72
520530	CAVALCANTE	341.974,11	17.232,95	0,00	2.738,74	0,00	0,00	0,00	0,00	361.945,80
520540	CERES	1.142.006,78	4.463.773,71	1.858.039,73	6.602.787,83	0,00	0,00	0,00	0,00	14.066.608,05
520545	CEZARINA	272.837,37	0,00	0,00	1.963,08	0,00	0,00	0,00	0,00	274.800,45
520547	CHAPADAO DO CEU	251.729,65	0,00	0,00	1.430,51	0,00	0,00	0,00	0,00	253.160,16
520549	CIDADE OCIDENTAL	2.818.872,35	4.334,36	157.500,00	13.304,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.994.010,74
520551	COCALZINHO DE GOIAS	602.064,07	0,00	157.500,00	94.844,30	0,00	0,00	0,00	0,00	854.408,37
520552	COLINAS DO SUL	91.947,09	0,00	0,00	35.682,73	0,00	0,00	0,00	0,00	127.629,82
520570	CORREGO DO OURO	60.589,84	0,00	0,00	35.433,96	0,00	0,00	0,00	0,00	96.023,80
520580	CORUMBA DE GOIAS	240.700,10	0,00	0,00	2.777,82	0,00	0,00	0,00	0,00	243.477,92
520590	CORUMBAIBA	244.799,25	2.415,88	157.500,00	2.062,30	0,00	0,00	0,00	0,00	406.777,43
520620	CRISTALINA	2.486.512,14	17.438,39	315.900,00	533.573,75	0,00	0,00	0,00	0,00	3.353.424,28
520630	CRISTIANOPOLIS	48.723,56	0,00	0,00	914,53	0,00	0,00	0,00	0,00	49.638,09
520640	CRIXAS	518.112,14	5.060,91	157.500,00	449.733,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.130.406,51
520650	CROMINIA	79.905,36	0,00	0,00	10.342,24	0,00	0,00	0,00	0,00	90.247,60
520660	CUMARI	78.715,97	1.212,11	0,00	911,02	0,00	0,00	0,00	0,00	80.839,10
520670	DAMIANOPOLIS	149.691,40	31.646,26	0,00	867,70	0,00	0,00	0,00	0,00	182.205,36
520680	DAMOLANDIA	19.439,56	0,00	0,00	68.684,50	0,00	0,00	0,00	0,00	88.124,06
520690	DAVINOPOLIS	929,29	0,00	0,00	5.895,11	0,00	6.824,40	0,00	0,00	0,00
520710	DIORAMA	70.618,79	0,00	0,00	676,58	0,00	0,00	0,00	0,00	71.295,37
520725	DOVERLANDIA	280.090,37	20.184,88	157.500,00	2.108,54	0,00	0,00	0,00	0,00	459.883,79
520735	EDEALINA	50.042,91	0,00	0,00	1.040,53	0,00	0,00	0,00	0,00	51.083,44
520740	EDEIA	350.210,43	2.925,22	0,00	107.892,31	0,00	0,00	0,00	0,00	461.027,96
520750	ESTRELA DO NORTE	90.847,82	0,00	0,00	953,55	0,00	0,00	0,00	0,00	91.801,37
520753	FAINA	209.770,31	0,00	0,00	1.975,22	0,00	0,00	0,00	0,00	211.745,53
520760	FAZENDA NOVA	237.454,26	0,00	0,00	1.974,57	0,00	0,00	0,00	0,00	239.428,83
520780	FIRMINOPOLIS	447.463,26	33.988,19	0,00	136.482,07	0,00	0,00	0,00	0,00	617.933,52

XERIFLAR DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

520790	FLORES DE GOIAS	577.641,03	10.242,81	0,00	2.532,67	0,00	0,00	0,00	0,00	590.416,51
520800	FORMOSA	4.624.709,21	1.313.110,68	2.169.073,52	1.599.454,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.706.347,41
520810	FORMOSO	165.981,66	2.213,51	0,00	271.727,91	0,00	0,00	0,00	0,00	439.923,08
520815	GAMELEIRA DO GOIAS	76.092,95	0,00	0,00	781,26	0,00	0,00	0,00	0,00	76.874,21
520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	107.296,96	0,00	0,00	1.475,62	0,00	0,00	0,00	0,00	108.772,58
520840	GOIANAPOLIS	302.567,16	0,00	0,00	3.591,94	0,00	0,00	0,00	0,00	306.159,10
520850	GOIANDIRA	137.386,37	11.913,75	0,00	560.320,54	0,00	0,00	0,00	0,00	709.620,66
520860	GOIANESIA	2.728.715,24	272.459,05	619.500,00	568.175,72	0,00	0,00	0,00	0,00	4.188.850,01
520870	GOIANIA	139.315.992,03	192.077.167,13	31.680.828,46	139.999.325,98	0,00	184.400,00	33.497.478,52	0,00	469.391.435,08
520880	GOIANIRA	1.151.201,96	48.825,34	157.500,00	66.638,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.424.165,42
520890	GOIAS	1.016.704,96	701.982,37	1.123.500,00	817.682,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.659.869,98
520910	GOIATUBA	2.399.422,09	292.807,19	315.900,00	125.173,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.133.302,82
520915	GOUVELANDIA	56.092,83	0,00	0,00	1.100,72	0,00	0,00	0,00	0,00	57.193,55
520920	GUAPO	168.967,78	279,88	157.500,00	545.040,38	0,00	0,00	0,00	0,00	871.788,04
520929	GUARAITA	33.539,18	0,00	0,00	794,28	0,00	0,00	0,00	0,00	34.333,46
520940	GUARANI DE GOIAS	131.896,89	0,00	0,00	1.158,57	0,00	0,00	0,00	0,00	133.055,46
520945	GUARINOS	6.481,36	0,00	0,00	9.025,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.506,81
520960	HEITORAI	68.569,94	0,00	0,00	69.015,75	0,00	0,00	0,00	0,00	137.585,69
520970	HIDROLANDIA	522.319,61	0,00	157.500,00	4.163,08	0,00	0,00	0,00	0,00	683.982,69
520980	HIDROLINA	57.817,64	0,00	0,00	25.985,93	0,00	0,00	0,00	0,00	83.803,57
520990	IACIARA	654.837,44	37.990,80	0,00	93.299,64	0,00	0,00	0,00	0,00	786.127,88
520993	INACIOLANDIA	134.864,33	0,00	0,00	1.516,84	0,00	0,00	0,00	0,00	136.381,17
520995	INDIARA	490.546,61	9.586,28	157.500,00	65.006,01	0,00	0,00	0,00	0,00	722.638,90
521000	INHUMAS	1.683.806,22	96.446,64	157.500,00	3.348.266,48	0,00	0,00	0,00	0,00	5.286.019,34
521010	IPAMERI	934.665,88	3.265,89	157.500,00	486.939,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.582.370,99
521015	IPIRANGA DE GOIAS	9.665,73	0,00	0,00	877,43	0,00	0,00	0,00	0,00	10.543,16
521020	IPORA	1.584.248,99	702.859,82	1.255.500,00	463.136,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.005.745,77
521030	ISRAELANDIA	80.817,70	0,00	0,00	1.955,24	0,00	0,00	0,00	0,00	82.772,94
521040	ITABERAI	1.368.489,14	0,00	157.500,00	348.002,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.873.991,83
521056	ITAGUARI	69.785,49	0,00	0,00	1.280,86	0,00	0,00	0,00	0,00	71.066,35
521060	ITAGUARU	150.090,04	0,00	0,00	151.985,34	0,00	0,00	0,00	0,00	302.075,38
521080	ITAJA	117.171,75	25.060,66	0,00	1.648,47	0,00	0,00	0,00	0,00	143.880,88
521090	ITAPACI	729.010,07	84.122,51	157.500,00	604.869,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.575.502,06
521100	ITAPIRAPUA	353.597,20	381,41	0,00	353.788,78	0,00	0,00	0,00	0,00	707.767,39
521120	ITAPURANGA	1.083.750,65	63.786,79	253.999,83	579.932,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.981.470,23
521130	ITARUMA	220.618,05	0,00	0,00	1.455,60	0,00	0,00	0,00	0,00	222.073,65
521140	ITAUCU	171.997,73	0,00	157.500,00	2.248,26	0,00	0,00	0,00	0,00	331.745,99
521150	ITUMBIARA	6.098.675,01	1.169.408,17	1.835.028,30	1.341.539,30	0,00	0,00	0,00	0,00	10.444.650,78
521160	IVOLANDIA	84.934,43	0,00	0,00	108.647,17	0,00	0,00	0,00	0,00	193.581,60
521170	JANDAIA	214.750,91	0,00	0,00	1.752,66	0,00	0,00	0,00	0,00	216.503,57
521180	JARAGUA	1.869.647,24	91.609,42	157.500,00	248.986,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.367.743,64
521190	JATAI	5.688.433,42	1.397.726,69	1.073.027,24	2.418.097,88	0,00	0,00	0,00	0,00	10.577.285,23
521200	JAUPACI	93.242,58	0,00	0,00	883,83	0,00	0,00	0,00	0,00	94.126,41
521205	JESUPOLIS	6.135,68	0,00	0,00	8.178,83	0,00	0,00	0,00	0,00	14.314,51
521210	JOVIANIA	166.387,61	0,00	0,00	2.019,36	0,00	0,00	0,00	0,00	168.406,97
521220	JUSSARA	824.857,31	0,00	256.500,00	130.032,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.211.389,37
521225	LAGOA SANTA	2.281,89	0,00	0,00	1.772,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.054,83
521230	LEOPOLDO DE BULHOES	238.314,44	0,00	0,00	2.243,05	0,00	0,00	0,00	0,00	240.557,49
521250	LUZIANIA	10.443.811,81	1.727.346,86	2.284.200,00	461.038,53	0,00	0,00	0,00	0,00	14.916.397,20
521260	MAIRIPOTABA	52.749,04	310,00	0,00	32.480,45	0,00	0,00	0,00	0,00	85.539,49
521270	MAMBAI	297.729,90	9.925,39	0,00	1.516,58	0,00	0,00	0,00	0,00	309.171,87
521280	MARA ROSA	439.840,40	60.867,01	157.500,00	3.196,53	0,00	0,00	0,00	0,00	661.403,94
521290	MARZAGAO	35.161,57	0,00	0,00	38.182,43	0,00	0,00	0,00	0,00	73.344,00
521295	MATRINCHA	36.253,22	0,00	0,00	1.437,30	0,00	0,00	0,00	0,00	37.690,52
521300	MAURILANDIA	300.556,92	0,00	157.500,00	2.813,85	0,00	0,00	0,00	0,00	460.870,77
521305	MIMOSO DE GOIAS	21.855,86	0,00	0,00	60.618,29	0,00	0,00	0,00	0,00	82.474,15
521308	MINACU	1.453.911,87	51.057,08	157.500,00	892.979,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.555.448,05
521310	MINEIROS	2.388.623,65	56.547,67	751.500,00	283.546,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.480.217,65
521340	MOIPORA	954,03	0,00	0,00	13.443,84	0,00	0,00	0,00	0,00	14.397,87
521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	150.224,23	0,00	0,00	61.754,20	0,00	0,00	0,00	0,00	211.978,43
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	308.473,50	0,00	157.500,00	8.036,51	0,00	0,00	0,00	0,00	474.010,01
521375	MONTIVIDIU	454.882,58	0,00	0,00	2.546,30	0,00	0,00	0,00	0,00	457.428,88
521377	MONTIVIDIU DO NORTE	22.874,05	0,00	0,00	155.975,83	0,00	0,00	0,00	0,00	178.849,88
521380	MORRINHOS	2.263.062,63	50.437,43	157.500,00	769.918,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.240.918,31
521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	33.911,54	0,00	0,00	36.798,32	0,00	0,00	0,00	0,00	70.709,86
521390	MOSSAMEDES	220.760,65	0,00	0,00	1.414,64	0,00	0,00	0,00	0,00	222.175,29
521400	MOZARLANDIA	312.328,45	0,00	157.500,00	3.950,96	0,00	0,00	0,00	0,00	473.779,41
521405	MUNDO NOVO	137.051,79	0,00	0,00	229.099,81	0,00	0,00	0,00	0,00	366.151,60
521410	MUTUNOPOLIS	87.223,26	0,00	0,00	56.406,29	0,00	0,00	0,00	0,00	143.629,55
521440	NAZARIO	1.390,50	0,00	0,00	217.710,51	0,00	0,00	0,00	0,00	219.101,01
521450	NEROPOLIS	2.182.637,53	156.459,13	157.500,00	6.560.778,26	0,00	0,00	0,00	0,00	9.057.374,92
521460	NIQUELANDIA	1.816.132,72	51.925,55	434.700,00	553.674,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.856.432,76
521470	NOVA AMERICA	15.634,43	0,00	0,00	91.286,19	0,00	0,00	0,00	0,00	106.920,62
521480	NOVA AURORA	6.358,67	361,09	0,00	3.750,50	0,00	0,00	0,00	0,00	10.470,26
521483	NOVA CRIXAS	323.171,92	0,00	157.500,00	3.286,15	0,00	0,00	0,00	0,00	483.958,07
521486	NOVA GLORIA	106.250,20	0,00	0,00	2.582,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.832,68
521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	7.867,99	0,00	0,00	667,90	0,00	8.535,89	0,00	0,00	0,00
521490	NOVA ROMA	93.565,27	0,00	0,00	866,08	0,00	0,00	0,00	0,00	94.431,35
521500	NOVA VENEZA	150.367,79	1.952,44	0,00	10.391,33	0,00	0,00	0,00	0,00	162.711,56
521520	NOVO BRASIL	130.649,90	0,00	0,00	1.069,96	0,00	0,00	0,00	0,00	131.719,86
521523	NOVO GAMA	2.102.735,33	0,00	157.500,00	26.062,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.286.298,10
521525	NOVO PLANALTO	73.645,31	1.248,34	0,00	793,19	0,00	75.686,84	0,00	0,00	0,00
521530	ORIZONA	489.616,36	0,00	157.500,00	3.766,52	0,00	0,00	0,00	0,00	650.882,88
521540	OURO VERDE DE GOIAS	14.429,19	0,00	0,00	1.240,05	0,00	15.669,24	0,00	0,00	0,00
521550	OUVIDOR	132.620,74	0,00	0,00	24.949,20	0,00	0,00	0,00	0,00	157.569,94
521560	PADRE BERNARDO	1.305.364,15	84.739,43	157.500,00	139.962,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.687.566,42
521565	PALESTINA DE GOIAS	144.463,11	946,96	0,00	950,16	0,00	0,00	0,00	0,00	146.360,23
521570	PALMEIRAS DE GOIAS	950.352,28	809,42	157.500,00	5.264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.113.925,70
521580	PALMELO	72.398,44	767,70	0,00	640.026,93	0,00	0,00	0,00	0,00	713.193,07
521590	PALMINOPOLIS	106.578,15	0,00	0,00	985,07	0,00	0,00	0,00	0,00	107.563,22
521600	PANAMA	69.332,46	0,00	0,00	1.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	70.596,71
521630	PARANAIGUARA	170.197,41	0,00	0,00	103.172,49	0,00	0,00	0,00	0,00	273.369,90
521640	PARAUNA	442.335,05	0,00	0,00	3.217,08	0,00	0,00	0,00	0,00	445.552,13
521645	PEROLANDIA	11.947,43	0,00	0,00	1.020,87	0,00	12.968,30	0,00	0,00	0,00
521680	PETROLINA DE GOIAS	306.611,27	0,00	157.500,00	68.394,01	0,00	0,00	0,00	0,00	532.505,28
521690	PILAR DE GOIAS	4.431,13	0,00	0,00	8.393,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.825,07
521710	PIRACANJUBA	1.022.567,51	20.390,63	221.799,69	66.804,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.331.562,22
521720	PIRANHAS	380.244,92	0,00	157.500,00	3.351,04	0,00	0,00	0,00	0,00	541.095,96
521730	PIRENOPOLIS	376.781,30	0,00	157.500,00	258.262,07	0,00	635.043,37	0,00	0,00	157.500,00
521740	PIRES DO RIO	1.192.690,97	115.324,87	315.900,00	682.348,87	0,00	0,00	0,00	0,00	2.306.264,71
521760	PLANALTINA	4.541.806,13	60.050,31	553.500,00	434.187,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.589.543,87
521770	PONTALINA	723.181,89	83.902,66	157.500,00	94.832,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.059.417,08
521800	PORANGATU	1.888.751,76	667.278,47	1.351.800,00	1.103.735,27	0,00	0,00	0,00	0,00	5.011.565,50
521805	PORTEIRAO	35.849,18	0,00	0,00	831,78	0,00	0,00	0,00	0,00	36.680,96
521810	PORTELANDIA	130.747,34	0,00	0,00	38.762,85	0,00	0,00	0,00	0,00	169.510,19
521830	POSSE	1.614.072,98	68.923,49	619.500,00	8.966,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.311.462,57
521839	PROFESSOR JAMIL	20.333,24	0,00	0,00	61.057,45	0,00	0,00	0,00	0,00	81.390,69
521850	QUIRINOPOLIS	2.024.023,39	39.727,33	256.500,00	270.967,02	0,00	0,00	0,00	0,00	2.591.217,74

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

521860	RIALMA	370.569,67	881,05	0,00	102.917,13	0,00	0,00	0,00	0,00	474.367,85
521870	RIANAPOLIS	53.507,63	0,00	0,00	1.236,05	0,00	0,00	0,00	0,00	54.743,68
521878	RIO QUENTE	51.973,80	0,00	0,00	809,52	0,00	0,00	0,00	0,00	52.783,32
521880	RIO VERDE	12.031.007,85	3.442.183,17	3.003.308,39	3.615.730,92	0,00	0,00	0,00	0,00	22.092.230,33
521890	RUBIATABA	780.296,95	998,94	366.000,00	68.560,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.215.856,59
521900	SANCLERLANDIA	307.680,83	0,00	157.500,00	92.141,23	0,00	0,00	0,00	0,00	557.322,06
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	87.599,79	0,00	0,00	1.587,50	0,00	0,00	0,00	0,00	89.187,29
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	27.410,65	2.140,62	0,00	106.485,11	0,00	0,00	0,00	0,00	136.036,38
521925	SANTA FE DE GOIAS	150.417,69	0,00	0,00	1.244,30	0,00	0,00	0,00	0,00	151.661,99
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.598.308,78	520.571,10	619.500,00	69.942,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.808.322,51
521935	SANTA ISABEL	9.312,77	0,00	0,00	7.649,53	0,00	16.962,30	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	75.984,60	0,00	0,00	1.523,84	0,00	0,00	0,00	0,00	77.508,44
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	6.201,23	43.118,42	0,00	882,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.201,65
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	74.592,67	0,00	0,00	921,18	0,00	0,00	0,00	0,00	75.513,85
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	94.561,52	10,60	0,00	71.304,38	0,00	0,00	0,00	0,00	165.876,50
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	262.668,34	0,00	0,00	2.574,28	0,00	0,00	0,00	0,00	265.242,62
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	3.056,84	0,00	0,00	28.281,92	0,00	0,00	0,00	0,00	31.338,76
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	61.751,58	0,00	0,00	49.801,06	0,00	0,00	0,00	0,00	111.552,64
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	3.198.477,44	0,00	289.500,00	20.963,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.508.940,63
521980	SAO DOMINGOS	158.864,49	470,70	157.500,00	2.694,83	0,00	0,00	0,00	0,00	319.530,02
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	69.644,19	0,00	0,00	15.656,15	0,00	0,00	0,00	0,00	85.300,34
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	450.482,89	21.011,09	0,00	2.170,43	0,00	0,00	0,00	0,00	473.664,41
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	24.719,03	0,00	0,00	592,53	0,00	0,00	0,00	0,00	25.311,56
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	1.549.958,95	241.261,65	751.500,00	67.624,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.610.344,86
522015	SAO LUIZ DO NORTE	35.530,11	0,00	0,00	10.022,58	0,00	0,00	0,00	0,00	45.552,69
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	989.160,14	103.949,45	256.500,00	1.054.802,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.404.412,34
522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	12.039,81	0,00	0,00	99.652,39	0,00	0,00	0,00	0,00	111.692,20
522028	SAO PATRICIO	8.903,65	0,00	0,00	516,69	0,00	0,00	0,00	0,00	9.420,34
522040	SAO SIMAO	744.133,58	0,00	157.500,00	184.127,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.085.760,71
522045	SENADOR CANEDO	5.960.358,64	91.469,24	315.900,00	10.539.004,38	0,00	0,00	0,00	0,00	16.906.732,26
522050	SERRANOPOLIS	180.734,03	0,00	0,00	1.558,63	0,00	0,00	0,00	0,00	182.292,66
522060	SILVANIA	657.924,02	45.598,50	157.500,00	5.328,53	0,00	0,00	0,00	0,00	866.351,05
522068	SIMOLANDIA	296.028,36	0,00	0,00	1.856,76	0,00	0,00	0,00	0,00	297.885,12
522070	SITIO D'ABADIA	20.489,07	14.097,33	0,00	740,02	0,00	0,00	0,00	0,00	35.326,42
522100	TAQUARAL DE GOIAS	68.943,32	0,00	0,00	30.445,93	0,00	0,00	0,00	0,00	99.389,25
522108	TERESINA DE GOIAS	15.034,04	0,00	0,00	942,12	0,00	15.976,16	0,00	0,00	0,00
522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	78.205,20	0,00	0,00	3.847,79	0,00	0,00	0,00	0,00	82.052,99
522130	TRES RANCHOS	21.086,19	0,00	0,00	90.895,11	0,00	0,00	0,00	0,00	111.981,30
522140	TRINDADE	4.342.751,91	10.184.925,41	627.000,00	6.945.766,09	0,00	20.100.578,68	0,00	0,00	1.999.864,73
522145	TROMBAS	57.418,81	0,00	0,00	32.536,88	0,00	0,00	0,00	0,00	89.955,69
522150	TURVANIA	161.072,60	14.889,38	0,00	1.393,67	0,00	0,00	0,00	0,00	177.355,65
522155	TURVELANDIA	117.644,36	0,00	0,00	1.182,72	0,00	0,00	0,00	0,00	118.827,08
522157	UIRAPURU	31.194,10	0,00	0,00	5.284,39	0,00	0,00	0,00	0,00	36.478,49
522160	URUACU	1.704.598,89	298.903,69	751.500,00	428.109,34	0,00	0,00	0,00	0,00	3.183.111,92
522170	URUANA	377.846,74	0,00	0,00	3.934,94	0,00	0,00	0,00	0,00	381.781,68
522180	URUTAI	39.224,54	0,00	0,00	916,89	0,00	0,00	0,00	0,00	40.141,43
522185	VALPARAISO DE GOIAS	4.643.166,23	360.496,04	315.900,00	423.917,48	0,00	0,00	0,00	0,00	5.743.479,75
522190	VARJAO	20.481,82	0,00	0,00	9.828,75	0,00	0,00	0,00	0,00	30.310,57
522200	VIANOPOLIS	439.633,96	0,00	0,00	93.560,96	0,00	0,00	0,00	0,00	533.194,92
522205	VICENTINOPOLIS	219.416,49	0,00	0,00	1.847,03	0,00	0,00	0,00	0,00	221.263,52
522220	VILA BOA	174.088,95	0,00	0,00	1.098,50	0,00	0,00	0,00	0,00	175.187,45
522230	VILA PROPICIO	97.801,95	0,00	0,00	1.378,67	0,00	0,00	0,00	0,00	99.180,62
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										900.416.320,30

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - OUTUBRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLINICAS	2338424	00	01-01-2013	33.497.478,52
TOTAL						33.497.478,52

PORTARIA Nº 1.136, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Aplica o efeito suspensivo ao recurso interposto pela Associação de Caridade São José, com sede em Nova Era (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando os art. 2º, 51 e § 2º, do art. 52, da Portaria nº 1970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atencão à Saude a competência para recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde, e

Considerando a Nota Técnica nº 765/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que versa sobre o recurso Administrativo SIPAR/MS nº 25000.161265/2013-37, resolve:

Art. 1º Fica aplicado o efeito suspensivo ao processo interposto pela Associação de Caridade São José, com sede em Nova Era (MG), inscrita no CNPJ nº 22.913.347/0001-68, contra a decisão do indeferimento da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, Processo nº 25000.024617/2010-21/MS (CNAS/MDS nº 71010.004103/2009-14), publicada por meio da Portaria nº 882/SAS/MS, de 7 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 152, de 8 de agosto de 2013, fundamentado no parágrafo único, do art. 46, do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.137, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Aplica o efeito suspensivo ao recurso interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D`Oeste, com sede em Santa Bárbara D`Oeste (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, sua alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando os arts. 2º, 51 e 52, da Portaria nº 1970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atencão à Saude a competência para recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 787/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que versa sobre o Recurso Administrativo nº 25000.154904/2013-16/MS, resolve:

Art. 1º Fica aplicado o efeito suspensivo ao recurso interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D`Oeste, com sede em Santa Bárbara D`Oeste (SP), inscrita no CNPJ nº 56.725.385/0001-09, contra a decisão do indeferimento da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, Processo nº 25000.044607/2010-11/MS (CNAS/MDS nº 71000.101784/2009-87), consolidada por meio da Portaria nº 886/SAS/MS, de 7 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 8 de agosto de 2013, fundamentado no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de outubro de 2013

Ref.: Processo n.º 25000.072945/2013-87
Interessado: DROGARIA LIDER DO LARANJAL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LIDER DO LARANJAL LTDA - ME, CNPJ nº 16.753.056/0001-57, em NOVA IGUACU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077424/2013-16
Interessado: FARMACIA CAMPOS EIRELI
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CAMPOS EIRELI, CNPJ nº 16.577.475/0001-85, em PATOS DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074850/2013-06
Interessado: F GOMES DA SILVA PERFUMARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F GOMES DA SILVA PERFUMARIA - ME, CNPJ nº 09.102.181/0001-31, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076532/2013-71
Interessado: DROGARIA PADIRELI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PADIRELI LTDA - ME, CNPJ nº 13.718.989/0001-15, em TRES CACHOEIRAS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074975/2013-28
Interessado: GISELE DOS SANTOS BRIXIUS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GISELE DOS SANTOS BRIXIUS - ME, CNPJ nº 16.101.401/0001-78, em ESTRELA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070200/2013-83
Interessado: SIMONETTI & SIMONETTI CANDIDO RODRIGUES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SIMONETTI & SIMONETTI CANDIDO RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 17.398.812/0001-30, em CANDIDO RODRIGUES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063766/2013-59
Interessado: T. A. PEREIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa T. A. PEREIRA - ME, CNPJ nº 11.500.457/0001-81, em CENTRAL DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077012/2013-86
Interessado: DROGARIA BARRA NOVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BARRA NOVA LTDA - ME, CNPJ nº 17.040.655/0001-96, em SAO MATEUS /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073716/2013-80
Interessado: R. C. DA LUZ - DROGARIA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R. C. DA LUZ - DROGARIA - EPP, CNPJ nº 15.333.052/0001-57, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076502/2013-65
Interessado: DROGARIA GALERIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GALERIA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.596.548/0001-13, em SAO GABRIEL DA PALHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.072874/2013-12
Interessado: DROGARIA SOUZA PALHA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SOUZA PALHA LTDA - ME, CNPJ nº 16.920.821/0001-86, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.072837/2013-12
Interessado: LUANA CECILIO RIBEIRO E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUANA CECILIO RIBEIRO E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04.899.807/0001-69, em ACREUNA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074948/2013-55
Interessado: COUTO & TOMASI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COUTO & TOMASI LTDA - ME, CNPJ nº 04.772.316/0001-52, em TUPASSI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075811/2013-18
Interessado: FARMACIA POPULAR SANTA FE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA POPULAR SANTA FE LTDA - ME, CNPJ nº 17.529.028/0001-13, em LAGES /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077215/2013-72
Interessado: MAMPRIM & CORTELAZZI LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAMPRIM & CORTELAZZI LTDA - EPP, CNPJ nº 16.796.168/0001-95, em BIRIGUI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070308/2013-76
Interessado: DROGARIA GALENO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GALENO LTDA - ME, CNPJ nº 20.142.410/0001-84, em DIVINOPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074834/2013-13
Interessado: A CORUJINHA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A CORUJINHA LTDA ME, CNPJ nº 12.581.708/0001-62, em CARPINA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070221/2013-07
Interessado: R. C. DE FAVARE DROGARIA LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R. C. DE FAVARE DROGARIA LTDA., CNPJ nº 02.108.951/0001-04, em OURINHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063612/2013-67
Interessado: ORIVAL VOLPI JUNIOR - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ORIVAL VOLPI JUNIOR - ME, CNPJ nº 06.085.038/0001-90, em SALTO DE PIRAPORA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070302/2013-07
Interessado: MARCELINO E VIEIRA MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCELINO E VIEIRA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.311.809/0001-50, em PORANGATU /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075833/2013-88
Interessado: FARMACIA DO PEDREGOSO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO PEDREGOSO LTDA - ME, CNPJ nº 15.359.626/0001-66, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.080371/2013-11
Interessado: DROGARIA PRIMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PRIMA LTDA - ME, CNPJ nº 13.433.928/0001-01, em DUQUE DE CAXIAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075735/2013-41
Interessado: C. L. B. COMERCIO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C. L. B. COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 13.397.055/0001-29, em SAO LUIS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074916/2013-50
Interessado: DROGARIA EVANDAL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

CÓPIA NÃO AUTENTICADA
REPRODUÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA EVANDAL LTDA - ME, CNPJ nº 06.981.936/0001-27, em BARAO DE COCAIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076533/2013-16
Interessado: DROGARIA NEYEDMAR LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NEYEDMAR LTDA - EPP, CNPJ nº 07.966.789/0001-89, em COLNIZA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077254/2013-70
Interessado: DROGARIA BRITO VIEIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BRITO VIEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 11.399.940/0001-11, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075721/2013-27
Interessado: DROGARIA ATUAL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ATUAL LTDA - ME, CNPJ nº 14.734.252/0001-59, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076513/2013-45
Interessado: DROGARIA MACAUBAS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MACAUBAS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 15.069.477/0001-09, em SENADOR CANEDO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075824/2013-97
Interessado: GCA JANUTH - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GCA JANUTH - ME, CNPJ nº 17.350.654/0001-48, em ITANHEM /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075728/2013-49
Interessado: L A PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L A PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.386.054/0001-30, em FEIRA DE SANTANA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.079389/2013-70
Interessado: ARLENE ZEFERINO DA SILVA MARTINS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARLENE ZEFERINO DA SILVA MARTINS - ME, CNPJ nº 01.971.995/0001-09, em SANTA TEREZINHA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063483/2013-15
Interessado: DROGARIA JL SILVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JL SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 37.157.682/0001-50, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076524/2013-25
Interessado: FARMACIA POPULAR DE CRISTALANDIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA POPULAR DE CRISTALANDIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.567.376/0001-24, em CRISTALANDIA /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070245/2013-58
Interessado: DROGARIA SAO JUDAS TADEU LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO JUDAS TADEU LTDA - ME, CNPJ nº 29.856.929/0001-07, em MIRACEMA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063775/2013-40
Interessado: A. L. N. FERNANDES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. L. N. FERNANDES - ME, CNPJ nº 10.787.906/0001-51, em VITORIA DO MEARIM /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076540/2013-18
Interessado: ROSA MARIA FERREIRA MACIEL - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSA MARIA FERREIRA MACIEL - ME, CNPJ nº 15.018.227/0001-31, em SOLEDADE DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075828/2013-75
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA CASSIMIRO SANTANA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA CASSIMIRO SANTANA LTDA - ME, CNPJ nº 42.826.156/0001-76, em CORONEL FABRICIANO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.079452/2013-78
Interessado: FARMACIA DA MARLENE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DA MARLENE LTDA - ME, CNPJ nº 14.068.558/0001-13, em SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063571/2013-17
Interessado: H. S. VIANA - MEDICAMENTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa H. S. VIANA - MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 11.520.175/0001-46, em VILA NOVA DOS MARTIRIOS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077537/2013-11
Interessado: G A S COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G A S COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.489.456/0001-60, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075650/2013-62
Interessado: FB MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FB MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 00.738.851/0001-36, em SURUBIM /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.107861/2013-71
Interessado: FABIANA LUCIA DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIANA LUCIA DA SILVA - ME, CNPJ nº 04.965.650/0001-22, em JUCURUTU /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063498/2013-75
Interessado: DROGARIA LUCIMAR LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LUCIMAR LTDA - ME, CNPJ nº 04.629.090/0001-35, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.071946/2013-12
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA GIANCOTTI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA GIANCOTTI LTDA - ME, CNPJ nº 07.652.565/0001-00, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

Ref.: Processo n.º 25000.074953/2013-68
Interessado: FERNANDES & PRADO BARRA BONITA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDES & PRADO BARRA BONITA LTDA - EPP, CNPJ nº 03.466.625/0001-31, em BARRA BONITA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075576/2013-84
Interessado: DROGAMEK DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAMEK DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 52.178.167/0001-40, em ITAPECERICA DA SERRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077400/2013-67
Interessado: NFN COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NFN COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 17.785.206/0001-77, em ITIRAPUA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076667/2013-37
Interessado: SANTER FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTER FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.452.415/0001-45, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063673/2013-24
Interessado: RM FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RM FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.499.293/0001-57, em NIQUELANDIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.079451/2013-23
Interessado: J. H. MARTINS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. H. MARTINS - ME, CNPJ nº 10.374.469/0001-44, em DOIS CORREGOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075490/2013-51
Interessado: CHRISTIANE ENGELHARDT BITTI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CHRISTIANE ENGELHARDT BITTI - ME, CNPJ nº 08.729.356/0001-72, em MEDINA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077387/2013-46
Interessado: RAMOS & BEZERRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAMOS & BEZERRA LTDA - ME, CNPJ nº 00.597.452/0001-00, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074004/2013-88
Interessado: VALDECI DOS SANTOS FELICIO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALDECI DOS SANTOS FELICIO - ME, CNPJ nº 13.376.941/0001-76, em CASCAVEL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073934/2013-14
Interessado: FERNANDA CLEIDE ARAUJO DE SOUSA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDA CLEIDE ARAUJO DE SOUSA - ME, CNPJ nº 12.428.214/0001-42, em CACIMBA DE DENTRO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074923/2013-51
Interessado: DROGARIA E FARMACIA JOAO FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA JOAO FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 05.743.378/0001-07, em PALHOCA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070261/2013-41
Interessado: CELSO HENRIQUE DE BRITO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CELSO HENRIQUE DE BRITO - ME, CNPJ nº 04.977.467/0001-47, em NOVO BRASIL /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074957/2013-46
Interessado: FARMACIA ANDREKOWICZ LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ANDREKOWICZ LTDA - ME, CNPJ nº 01.263.109/0001-84, em LONDRINA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076793/2013-91
Interessado: DROGARIA MAIS SAUDE DE UBA LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAIS SAUDE DE UBA LTDA. - ME, CNPJ nº 07.952.505/0001-03, em UBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076859/2013-43
Interessado: FABRO & FABRO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABRO & FABRO LTDA - ME, CNPJ nº 56.805.856/0001-99, em OLIMPIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.072857/2013-85
Interessado: DROGARIA PONTO CERTO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PONTO CERTO LTDA - ME, CNPJ nº 17.441.785/0001-30, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073650/2013-28
Interessado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 16.729.131/0001-44, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063599/2013-46
Interessado: VOLPI & VOLPI LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VOLPI & VOLPI LTDA - EPP, CNPJ nº 12.834.880/0001-80, em SALTO DE PIRAPORA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076523/2013-81
Interessado: DROGARIA MANZINI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MANZINI LTDA - ME, CNPJ nº 14.475.204/0001-93, em GUAPIMIRIM /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.079467/2013-36
Interessado: WILSON CARLOS DE MENEZES SOUTO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WILSON CARLOS DE MENEZES SOUTO - ME, CNPJ nº 13.366.922/0001-69, em CANTAGALO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073902/2013-19
Interessado: DROGARIA DROGA MAIS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DROGA MAIS LTDA - ME, CNPJ nº 03.533.637/0001-31, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Ref.: Processo n.º 25000.074859/2013-17
Interessado: LOPES ORGANIZACOES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOPES ORGANIZACOES LTDA - ME, CNPJ nº 06.032.535/0001-20, em GOIANESIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075857/2013-37
Interessado: MARCIA ROQUE DA SILVA FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIA ROQUE DA SILVA FARMACIA - ME, CNPJ nº 16.667.863/0001-57, em MORRO AGUDO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075787/2013-17
Interessado: G2S FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G2S FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.720.083/0001-35, em MAUA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076495/2013-00
Interessado: DROGARIA SANTOS J.S. LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTOS J.S. LTDA - ME, CNPJ nº 12.082.953/0001-25, em BELA VISTA DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070297/2013-24
Interessado: WESLEY MALTA & TOTO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WESLEY MALTA & TOTO LTDA - ME, CNPJ nº 05.789.885/0001-73, em JARAGUA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074878/2013-35
Interessado: ALEXANDRE DROGARIA E FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALEXANDRE DROGARIA E FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 14.238.891/0001-23, em JARAGUA DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075568/2013-38
Interessado: FARMACIA FAXINAL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FAXINAL LTDA - ME, CNPJ nº 05.507.208/0001-15, em FAXINAL DOS GUEDES /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075846/2013-57
Interessado: MAIRA KOBAYASHI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAIRA KOBAYASHI - ME, CNPJ nº 14.387.803/0001-55, em DUERE /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075602/2013-74
Interessado: M G S CORREIA & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M G S CORREIA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 41.497.843/0001-22, em BACABAL /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070043/2013-14
Interessado: ADRIANA SANTOS OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADRIANA SANTOS OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 01.664.859/0001-68, em SAO SEBASTIAO DO PARAISO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.072930/2013-19
Interessado: DROGARIA MUZAMBINHO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MUZAMBINHO LTDA - ME, CNPJ nº 01.042.420/0001-01, em MUZAMBINHO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070079/2013-90
Interessado: WILSON PIRES DE ANDRADE - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WILSON PIRES DE ANDRADE - ME, CNPJ nº 09.344.811/0001-84, em URUCUI /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074002/2013-99
Interessado: CHARAO & BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CHARAO & BORGES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.728.747/0001-14, em GRAVATAI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076491/2013-13
Interessado: FARMACIA PROGRESSO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PROGRESSO LTDA - ME, CNPJ nº 12.482.060/0001-77, em POUSO REDONDO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074008/2013-66
Interessado: DOUGLAS VIDAL - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DOUGLAS VIDAL - ME, CNPJ nº 16.837.118/0001-09, em TRES LAGOAS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070101/2013-00
Interessado: FARMACIA DROGA ROSA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DROGA ROSA LTDA - ME, CNPJ nº 03.331.893/0001-46, em MOZARLANDIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076593/2013-39
Interessado: RAMOS & ANDRADE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAMOS & ANDRADE LTDA - ME, CNPJ nº 11.444.712/0001-16, em COLNIZA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076547/2013-30
Interessado: FARMACIA PANONI LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PANONI LTDA. - ME, CNPJ nº 17.581.581/0001-03, em FOZ DO IGUACU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077007/2013-73
Interessado: ILDA FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ILDA FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.434.979/0001-60, em PARIPIRANGA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.071041/2013-34
Interessado: PAULA F. A. MORCELI FARMACIA EIRELI - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULA F. A. MORCELI FARMACIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.143.503/0001-19, em INDAIATUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076511/2013-56
Interessado: ZANOTTI E BARROS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ZANOTTI E BARROS LTDA - ME, CNPJ nº 17.387.073/0001-80, em BOA ESPERANCA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Ref.: Processo n.º 25000.077530/2013-08
Interessado: FARMACIA CAVIUNA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CAVIUNA LTDA, CNPJ nº 77.162.956/0001-14, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.079496/2013-06
Interessado: DROGARIA E FARMACIA FERREIRA & SILVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA FERREIRA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 07.907.712/0001-38, em CRISTALINA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077360/2013-53
Interessado: FARMAMIX LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAMIX LTDA - ME, CNPJ nº 15.431.444/0001-59, em NOVO GAMA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076520/2013-47
Interessado: PAULO ALVES TAVARES
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO ALVES TAVARES, CNPJ nº 26.370.924/0001-73, em TUMIRITINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075689/2013-80
Interessado: FARMINAS CATANDUVA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMINAS CATANDUVA LTDA, CNPJ nº 17.496.300/0001-06, em CATANDUVA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077093/2013-14
Interessado: TIAGO ANTONIO SANTILLI CORREA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TIAGO ANTONIO SANTILLI CORREA - ME, CNPJ nº 02.513.839/0001-59, em ITIRAPINA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073864/2013-02
Interessado: JEOVANE JOSE DOS SANTOS E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JEOVANE JOSE DOS SANTOS E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.021.764/0001-38, em BARRO ALTO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.079468/2013-81
Interessado: DROGARIA FRAGA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FRAGA LTDA - ME, CNPJ nº 15.567.526/0001-25, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075675/2013-66
Interessado: PHARMACIAS AQUI TEM MINI PRECOS MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PHARMACIAS AQUI TEM MINI PRECOS MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.221.360/0001-16, em CASCAVEL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.072892/2013-02
Interessado: NASSAR & MIRANDA LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NASSAR & MIRANDA LTDA. - ME, CNPJ nº 08.220.506/0001-18, em BONFINOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077021/2013-77
Interessado: NARDIN & FERREIRA LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NARDIN & FERREIRA LTDA. - ME, CNPJ nº 17.369.952/0001-80, em XAMBRE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076625/2013-04
Interessado: JALES CARLOS RIBEIRO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JALES CARLOS RIBEIRO - ME, CNPJ nº 02.767.341/0001-12, em SAO LUIS DE MONTES BELOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074925/2013-41
Interessado: ARMAGNI & WERLANG LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARMAGNI & WERLANG LTDA. - ME, CNPJ nº 17.057.898/0001-37, em MARIA HELENA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063555/2013-16
Interessado: ALEX GUSTAVO LOPES GALHEGO ABDELNUR ANGATUBA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALEX GUSTAVO LOPES GALHEGO ABDELNUR ANGATUBA - ME, CNPJ nº 17.166.413/0001-43, em ANGATUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075596/2013-55
Interessado: WILSON & SOUZA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WILSON & SOUZA LTDA - ME, CNPJ nº 02.892.677/0001-07, em SAO LUIS DE MONTES BELOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073810/2013-39
Interessado: DROGARIA ANHANGUERA MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ANHANGUERA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 37.031.069/0001-92, em RIALMA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076601/2013-47
Interessado: DROGARIA MARIA RESPLENDOR LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARIA RESPLENDOR LTDA - ME, CNPJ nº 17.383.535/0001-91, em IGARAPE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063745/2013-33
Interessado: M. G. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. G. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.412.480/0001-40, em ARAGARCAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.080374/2013-54
Interessado: DROGARIA FAMILIA DE CAXIAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FAMILIA DE CAXIAS LTDA - ME, CNPJ nº 11.649.168/0001-49, em DUQUE DE CAXIAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.071630/2013-12
Interessado: CASTRO E GRAZINA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASTRO E GRAZINA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.753.305/0001-41, em RIBEIRAO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076969/2013-13
Interessado: DROGARIA POPULAR DE PAPUCAIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POPULAR DE PAPUCAIA LTDA - ME, CNPJ nº 36.485.183/0001-20, em CACHOEIRAS DE MACACU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

SEÇÃO 1 DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - ATOS NORMATIVOS

Ref.: Processo n.º 25000.075781/2013-40
Interessado: MARIA APARECIDA ROCHA BATISTA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA APARECIDA ROCHA BATISTA - ME, CNPJ nº 22.036.321/0001-89, em CAMPOS GERAIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076544/2013-04
Interessado: KARINA SCHEFFER DE MATTOS CARDOSO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KARINA SCHEFFER DE MATTOS CARDOSO - ME, CNPJ nº 16.422.286/0001-33, em TORRES /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073941/2013-16
Interessado: RITA MARQUES CAMPOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RITA MARQUES CAMPOS - ME, CNPJ nº 13.459.225/0001-52, em CORDEIROPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070069/2013-54
Interessado: CLODOALDO CLEUBIS OZANA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLODOALDO CLEUBIS OZANA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 00.941.024/0001-45, em ITAJOBI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075628/2013-12
Interessado: ECONOMICA FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ECONOMICA FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 09.435.252/0001-18, em FRANCO DA ROCHA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063638/2013-13
Interessado: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO JUDAS TADEU
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOCIEDADE BENEFICENTE SAO JUDAS TADEU, CNPJ nº 92.453.349/0001-05, em JACUTINGA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063578/2013-21
Interessado: DROGARIA ADELAIDE E MONTEZANO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ADELAIDE E MONTEZANO LTDA - ME, CNPJ nº 17.820.893/0001-14, em UBAPORANGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075842/2013-79
Interessado: DROGARIA PIRINEUS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PIRINEUS LTDA - ME, CNPJ nº 36.854.719/0001-37, em CORUMBA DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073981/2013-68
Interessado: AVATAR MEDICAMENTOS, COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AVATAR MEDICAMENTOS, COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 17.182.750/0001-24, em UBERLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063737/2013-97
Interessado: F C BEZERRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F C BEZERRA - ME, CNPJ nº 11.717.164/0001-50, em ARCOVERDE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076655/2013-11
Interessado: DROGARIA G & V LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA G & V LTDA - ME, CNPJ nº 07.973.267/0001-04, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.080311/2013-06
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA SANTAROSA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA SANTAROSA LTDA - ME, CNPJ nº 16.746.170/0001-50, em BARBACENA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077553/2013-12
Interessado: DROGARIA S. BORGES PINHEIRO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA S. BORGES PINHEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 15.747.954/0001-30, em JACUTINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076507/2013-98
Interessado: GALVAN & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GALVAN & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.758.305/0001-10, em SAO FRANCISCO DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077289/2013-17
Interessado: GIORDANA ESCALANTE GALLO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GIORDANA ESCALANTE GALLO - ME, CNPJ nº 10.464.348/0001-93, em PINHEIRO MACHADO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074970/2013-03
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA CARVALHO E OLIVEIRA LTDA.-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA CARVALHO E OLIVEIRA LTDA.-ME, CNPJ nº 42.965.335/0001-94, em ABAETE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073732/2013-72
Interessado: DROGARIA JARDIM ALGARVE LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JARDIM ALGARVE LTDA - EPP, CNPJ nº 12.966.314/0001-22, em ALVORADA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.080397/2013-69
Interessado: MAKKER COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAKKER COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.719.675/0001-05, em UBERLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077447/2013-21
Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS RONDONOPOLIS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS RONDONOPOLIS LTDA - ME, CNPJ nº 13.117.848/0001-47, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074886/2013-81
Interessado: DROGARIA HJ LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA HJ LTDA - ME, CNPJ nº 17.150.769/0001-99, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.071652/2013-82
Interessado: PAULO MACEDO DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO MACEDO DA SILVA - ME, CNPJ nº 02.431.208/0001-90, em ANAURILANDIA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Ref.: Processo n.º 25000.063646/2013-51
Interessado: VIVA BEM MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIVA BEM MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.715.976/0001-18, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073835/2013-32
Interessado: VANIA APARECIDA NERY DE OLIVEIRA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANIA APARECIDA NERY DE OLIVEIRA, CNPJ nº 66.458.894/0001-76, em SAO JOAO DA MATA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075542/2013-90
Interessado: VICTORIA LEAL & FURLANI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VICTORIA LEAL & FURLANI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 12.302.511/0001-47, em PINHAIS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074821/2013-36
Interessado: DROGARIA BERNARDO SALES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BERNARDO SALES LTDA - ME, CNPJ nº 12.406.320/0001-25, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073971/2013-22
Interessado: DROGA REDE OLIVEIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA REDE OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 10.193.236/0001-45, em OLIVEIRA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075581/2013-97
Interessado: GERALDO OLIVEIRA COQUEIRO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GERALDO OLIVEIRA COQUEIRO - ME, CNPJ nº 16.179.202/0001-82, em BRUMADO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.079501/2013-72
Interessado: IBIFARMA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IBIFARMA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.876.042/0001-30, em BAYEUX /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.072954/2013-78
Interessado: JJRCL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JJRCL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.781.236/0001-14, em ITAQUAQUECETUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073740/2013-19
Interessado: DROGALELLI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGALELLI LTDA - ME, CNPJ nº 42.972.984/0001-12, em OURO BRANCO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075707/2013-23
Interessado: M & M MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M & M MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.748.177/0001-24, em NOVA CRIXAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074929/2013-29
Interessado: SERGIO SANTOS CARNEIRO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SERGIO SANTOS CARNEIRO - ME, CNPJ nº 05.577.894/0001-09, em TANQUE NOVO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073075/2013-63
Interessado: DROGARIA SAO BENEDITO ATIBAIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO BENEDITO ATIBAIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.561.623/0001-57, em ATIBAIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.079447/2013-65
Interessado: FARMACIA BOM JESUS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BOM JESUS LTDA - EPP, CNPJ nº 15.131.915/0001-03, em SEABRA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077232/2013-18
Interessado: PAULO HENRIQUE DORNELAS DO COUTO EIRELI
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO HENRIQUE DORNELAS DO COUTO EIRELI, CNPJ nº 16.687.490/0001-86, em JOAO PINHEIRO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.072631/2013-84
Interessado: DROGARIA N. N. TAKEDA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA N. N. TAKEDA LTDA - EPP, CNPJ nº 66.627.944/0001-00, em SOROCABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.079425/2013-03
Interessado: F N DA SILVA FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F N DA SILVA FARMACIA - ME, CNPJ nº 15.220.005/0001-05, em CARUARU /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076537/2013-02
Interessado: DROGARIA CHACON LTDA. ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CHACON LTDA. ME, CNPJ nº 08.132.714/0001-65, em CURRAIS NOVOS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.079413/2013-71
Interessado: EMANUELLE M. DE ALMEIDA - FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EMANUELLE M. DE ALMEIDA - FARMACIA - ME, CNPJ nº 17.659.761/0001-52, em SALTO DO ITARARE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.074863/2013-77
Interessado: DROGARIA SANTANNA RODRIGUES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTANNA RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 11.349.488/0001-83, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077413/2013-36
Interessado: DROGARIA & PERFUMARIA LASROJO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA & PERFUMARIA LASROJO LTDA - ME, CNPJ nº 32.105.777/0001-07, em ITALVA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.107734/2013-72
Interessado: DAVI GOMES GUEDES - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DAVI GOMES GUEDES - EPP, CNPJ nº 07.557.698/0001-90, em BATURITE /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

COMPROVAÇÃO DE ATOS PARTICULARES

Ref.: Processo n.º 25000.063510/2013-41
Interessado: FERREIRA E ASSIS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERREIRA E ASSIS LTDA - EPP, CNPJ nº 00.893.149/0001-47, em JATAI /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070253/2013-02
Interessado: WANCLEY GIANN HEINEN - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WANCLEY GIANN HEINEN - ME, CNPJ nº 09.271.160/0001-40, em SAO CARLOS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073977/2013-08
Interessado: A DE JESUS COMERCIO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A DE JESUS COMERCIO - ME, CNPJ nº 08.462.875/0001-17, em SAO LUIS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077540/2013-35
Interessado: REDE PHARMA 100 DE MINAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REDE PHARMA 100 DE MINAS LTDA - ME, CNPJ nº 17.344.257/0001-63, em ITURAMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076534/2013-61
Interessado: P.P. PEREIRA MARTINS TEIXEIRA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa P.P. PEREIRA MARTINS TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.388.300/0001-00, em TRES RANCHOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073955/2013-30
Interessado: EVELINE C. BARROSO & CIA. LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EVELINE C. BARROSO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 69.235.356/0001-00, em PRESIDENTE BERNARDES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063457/2013-89
Interessado: DROGARIA CANAPOLIS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CANAPOLIS LTDA - ME, CNPJ nº 37.099.975/0001-29, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.079410/2013-37
Interessado: M I S BITO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M I S BITO LTDA - ME, CNPJ nº 01.841.794/0001-89, em VARZEA PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.077320/2013-10
Interessado: DROGARIA ALDEIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALDEIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.270.783/0001-26, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073680/2013-34
Interessado: DROGARIA NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA - ME, CNPJ nº 36.844.918/0001-64, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.076981/2013-10
Interessado: DROGARIA DOM PEDRO BADY LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DOM PEDRO BADY LTDA - ME, CNPJ nº 14.689.784/0001-11, em BADY BASSITT /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063623/2013-47
Interessado: FARMACIA CALEGARI LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CALEGARI LTDA, CNPJ nº 82.557.737/0001-74, em ICARA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063592/2013-24
Interessado: CLAUDEMIR ANTONIO DALSOTO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDEMIR ANTONIO DALSOTO - ME, CNPJ nº 05.523.359/0001-67, em FOZ DO IGUACU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070275/2013-64
Interessado: FARMACIA E DROGARIA FARMAETICA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA FARMAETICA LTDA - ME, CNPJ nº 76.816.586/0001-29, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.063534/2013-09
Interessado: CLAUDINEI MONTES DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDINEI MONTES DA SILVA - ME, CNPJ nº 02.531.141/0001-66, em SAO PEDRO DO IVAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.070241/2013-70
Interessado: DROGARIA RIBEIRO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RIBEIRO LTDA, CNPJ nº 51.772.358/0001-73, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075791/2013-85
Interessado: LB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.132.050/0001-25, em SOLEDADE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.075612/2013-18
Interessado: LUCELMA CAMPOS DA SILVA E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCELMA CAMPOS DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03.307.701/0001-66, em PALMEIRAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.073996/2013-26
Interessado: B. S. OLIVEIRA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa B. S. OLIVEIRA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 16.836.845/0001-51, em MURIAE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.072982/2013-95
Interessado: PERMED MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PERMED MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03.870.833/0001-00, em RIO NEGRO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

03.870.833/0002-82 MAFRA /SC

Ref.: Processo n.º 25000.073880/2013-97
Interessado: FARMACIA NARCISO RESENDE & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NARCISO RESENDE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.766.329/0001-07, em ENTRE RIOS DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

07.766.329/0002-98 JECEABA /MG

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Ref.: Processo n.º 25000.075837/2013-66
Interessado: ALINE ANDREIA KARASEK BIANCHI MEDEIROS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALINE ANDREIA KARASEK BIANCHI MEDEIROS - ME, CNPJ nº 08.025.789/0001-47, em SANTO ANGELO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

08.025.789/0002-28 SANTO ANGELO /RS

Ref.: Processo n.º 25000.107743/2013-63
Interessado: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS RS FARMA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL DE MEDICAMENTOS RS FARMA LTDA - EPP, CNPJ nº 06.133.585/0001-02, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

06.133.585/0002-85 PORTO ALEGRE /RS
06.133.585/0003-66 PORTO ALEGRE /RS
06.133.585/0005-28 ALVORADA /RS

Ref.: Processo n.º 25000.079458/2013-45
Interessado: JULIANO LARGURA & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JULIANO LARGURA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.233.987/0001-08, em PAPANDUVA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

05.233.987/0002-99 PAPANDUVA /SC

Ref.: Processo n.º 25000.219946/2008-34
Interessado: POZZER E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa POZZER E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.657.413/0001-18, em FRAIBURGO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.657.413/0002-07 FRAIBURGO /SC

Ref.: Processo n.º 25000.080008/2011-33
Interessado: GUARAPIRANGA MEDICAMENTOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa GUARAPIRANGA MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 41.715.004/0001-33, em PONTE NOVA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

41.715.004/0002-14 PONTE NOVA /MG

Ref.: Processo n.º 25000.081437/2006-61
Interessado: REMEDIAR DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa REMEDIAR DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA - EPP, CNPJ nº 26.330.332/0001-28, em MATEUS LEME /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

26.330.332/0002-09 MATEUS LEME /MG
26.330.332/0003-90 MATEUS LEME /MG

Ref.: Processo n.º 25000.020531/2009-96
Interessado: FARMACIA MEDFAR CRISSIUMAL LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA MEDFAR CRISSIUMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 09.394.821/0001-24, em CRISSIUMAL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.394.821/0002-05 CRISSIUMAL /RS

Ref.: Processo n.º 25000.131863/2007-33
Interessado: DROGARIA FARMADEL LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA FARMADEL LTDA - EPP, CNPJ nº 03.735.142/0001-95, em SAO LUIS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03.735.142/0002-76 SAO LUIS /MA

Ref.: Processo n.º 25000.044245/2006-73
Interessado: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ nº 92.665.611/0001-77, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

92.665.611/0316-41 RIO GRANDE /RS
92.665.611/0323-70 CURITIBA /PR
92.665.611/0326-13 PORTO ALEGRE /RS
92.665.611/0327-02 CURITIBA /PR
92.665.611/0328-85 CURITIBA /PR
92.665.611/0329-66 CURITIBA /PR

Ref.: Processo n.º 25000.202420/2008-15
Interessado: DROGARIA FRANCHIN & CHRISTOFARO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA FRANCHIN & CHRISTOFARO LTDA - ME, CNPJ nº 08.877.465/0001-37, em AGUDOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.877.465/0003-07 SAO MANUEL /SP

Ref.: Processo n.º 25000.158430/2006-44
Interessado: LAURENTE E CARVALHO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa LAURENTE E CARVALHO LTDA, CNPJ nº 04.058.310/0001-18, em LAVRAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.058.310/0003-80 LAVRAS /MG

Ref.: Processo n.º 25000.009199/2011-23
Interessado: DROGARIA SANTA RITA DE OLIMPIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA SANTA RITA DE OLIMPIA LTDA - ME, CNPJ nº 55.862.551/0001-56, em OLIMPIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

55.862.551/0002-37 MONTE AZUL PAULISTA /SP

Ref.: Processo n.º 25000.226177/2008-21
Interessado: FARMACIA PINTO COELHO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA PINTO COELHO LTDA - ME, CNPJ nº 24.163.941/0001-04, em RIO CASCA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

24.163.941/0002-95 SANTO ANTONIO DO GRAMA /MG

Ref.: Processo n.º 25000.037795/2011-01
Interessado: KELLY JULIANA SEIBT BENDER E CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa KELLY JULIANA SEIBT BENDER E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 95.248.019/0001-68, em TRES PASSOS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

95.248.019/0002-49 TRES PASSOS /RS

Ref.: Processo n.º 25000.046730/2006-81
Interessado: DROGARIA TRIUNFO SAO JOSE LTDA. - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA TRIUNFO SAO JOSE LTDA. - EPP, CNPJ nº 53.859.096/0001-04, em PEDREIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

53.859.096/0002-95 PEDREIRA /SP

Ref.: Processo n.º 25000.051365/2013-56
Interessado: FRANCO & PRADO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCO & PRADO LTDA - ME, CNPJ nº 01.965.830/0002-05, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Dá nova redação ao Anexo da Instrução Normativa nº 15, de 18 de julho de 2013, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do Programa PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª Etapa, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando a necessidade de prorrogação dos prazos para contratação das propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª Etapa e a autorização de entrega de documentação complementar, resolve:

CONTRAFAZ - PROIBIDA PELO DECRETO 9.577/2018

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 15, de 18 de julho de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União dia 19 de julho de 2013, Seção 1, página 138, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª Etapa, no âmbito no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PAC 2 PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - 2ª ETAPA - SETOR PÚBLICO	
FINANCIAMENTO PRÓ-TRANSPORTE - FGTS - INFRAESTRUTURA URBANA	
ETAPAS	DATA LIMITE
Apresentação pelo Proponente de documentação técnica1, jurídica e institucional ao Agente Financeiro2.	31/05/2013
Validação da proposta pelo Agente Financeiro.	18/10/2013
Emissão dos Termos de Habilitação pelo MCidades.	08/11/2013
Abertura de processo na Secretaria Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda (STN/MF) para verificação de limites e condições.	29/11/2013
Verificação de limites e condições pela STN/MF.	31/01/2014
Data limite para formalização do Contrato da Operação de Crédito entre o Agente Financeiro e o Proponente.	14/02/2014

Notas:

1 O proponente deverá apresentar ao Agente Financeiro o projeto básico e o QCI concluídos para viabilizar a assinatura do contrato de operação de crédito, conforme Portaria nº 271, de 19/06/2012 e respectivos Anexos.

2 O Proponente deve dirigir-se ao Agente Financeiro local, de sua escolha, previamente habilitado pelo Agente Operador.

3 Os Agentes Financeiros estão autorizados a receber dos proponentes documentações complementares para viabilizar a conclusão do processo de validação de propostas."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando a necessidade de prorrogação dos prazos para contratação das propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Pavimentação Médias Cidades e a autorização de entrega de documentação complementar, resolve:

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 19, de 24 de julho de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União dia 25 de julho de 2013, Seção 1, página 142, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Médias Cidades, no âmbito no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PAC 2 MOBILIDADE MÉDIAS CIDADES - SETOR PÚBLICO	
FINANCIAMENTO PRÓ-TRANSPORTE - FGTS - INFRAESTRUTURA URBANA	
ETAPAS	DATA LIMITE
Apresentação pelo Proponente de documentação técnica1, jurídica e institucional ao Agente Financeiro2.	31/05/2013
Validação da proposta pelo Agente Financeiro3.	18/10/2013
Emissão dos Termos de Habilitação pelo MCidades.	08/11/2013
Abertura de processo na Secretaria Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda (STN/MF) para verificação de limites e condições.	29/11/2013
Verificação de limites e condições pela STN/MF.	31/01/2014
Data limite para formalização do Contrato da Operação de Crédito entre o Agente Financeiro e o Proponente.	14/02/2014

Notas:

1 Para viabilizar a assinatura do contrato com o Agente Financeiro o projeto básico deverá ser entregue no prazo de 12 meses a partir da data de seleção, ou seja, até a data de 5 de março de 2014, conforme estabelecido pelo § 1º do Artigo 4º da Portaria nº 328, de 19/07/2012.

2 O Proponente deve dirigir-se ao Agente Financeiro local, de sua escolha, previamente habilitado pelo Agente Operador

3 Os Agentes Financeiros estão autorizados a receber dos proponentes documentações complementares para viabilizar a conclusão do processo de validação de propostas."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO CEARÁ

ATO Nº 6.067, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000015859/2012 - TV SOBRAL LTDA - TV - Sobral/CE - Homologa transferência de local do Estúdio Principal.

JOSE AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA

ATO Nº 6.041, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à ROSICLEY CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 934.809.205-78 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.043, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à TERRACAL ALIMENTOS E BIOENERGIA - UNIDADE BAHIA LTDA, CNPJ nº 10.592.506/0001-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.044, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à ASSOCIAÇÃO DOS CONCESSIONÁRIOS DO DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PLATO DE NEOPOLIS - ASCONDIR , CNPJ nº 32.850.372/0001-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.045, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.186.606/0001-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.046, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0577-23 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.047, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0132-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.048, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COMITE DE FOMENTO INDUSTRIAL DE CAMACARI COFIC, CNPJ nº 14.040.406/0001-02 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.093, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.031977/2008 - FUNDAÇÃO ECOLÓGICA NATUREZA E VIDA - FM - Aracaju/SE - 97,1 MHz - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO
GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA

ATO Nº 6.050, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à DB2 ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 05.158.914/0001-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

ATO Nº 6.051, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CNPJ nº 15.102.288/0338-62 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

ATO Nº 6.052, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Expede autorização à SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA, CNPJ nº 02.873.558/0001-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

ATO Nº 6.053, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

ATO Nº 6.054, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1007-50 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

ATO Nº 6.055, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A, CNPJ nº 18.540.906/0001-64 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.924, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Processo no 53500.004911/2013. Expede autorização à SUSAN C CORREIA PADILHA - ME, CNPJ/MF no 10.345.653/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.925, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Processo no 53500.026536/2012. Expede autorização à GEOVANE MATHEUS ROSSETTO & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF no 04.354.287/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 5.949, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Processo no 53500.015021/2013. Expede autorização à MICROCONET LTDA - ME, CNPJ/MF no 17.689.374/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.941, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Processo n.º 53500.026915/2006. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à VOXTELECOM MULTIMIDIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01.674.210/0001-28, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.950, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Processo n.º 53500.021960/2008. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à SOFTCOM TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 09.279.237/0001-28, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.951, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Processo n.º 53500.025985/2009. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à TELERGS TECNOLOGIAS EM COMUNICAÇÃO E TELEFONIA LTDA, CNPJ nº 10.942.628/0001-60, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.091, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autorizar FUNDACAO CULTURAL RIOGRANDENSE, CNPJ nº 87.832.119/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Gramado/RS, no período de 12/10/2013 a 16/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.104, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.027613/11. TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S A - RTV - Blumenau (Bairro Progresso)/SC - Canal 12. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.105, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.029459/13. TELEVISÃO TAMBAU LTDA - RTV - Sousa/PB - Canal 13+. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.106, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.039299/12. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPACOES S. A. (GLOBOPAR) - RTV - Moreno/PE - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.107, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.067456/07. RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA - RTV - Brasília (Brazlandia)/DF - Canal 22+. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.108, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.038460/10. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Santana do Ipanema/AL - Canal 29-. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.109, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.041117/08. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Goiás/GO - Canal 3-. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.110, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.058577/11. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPACOES S. A. - RTV - Mateus Leme/MG - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.111, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.006517/00. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - João Pinheiro/MG - Canal 33+. Autoriza o Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.112, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.065507/11. SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Salinópolis/PA - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.113, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.046335/04. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Barcarena/PA - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.114, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.003959/05. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Balsa Nova/PR - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.115, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.001168/01. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Ipatinga/MG - Canal 55. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 6.116, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53000.062838/11. SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO - RTV - São Paulo/SP - Canal 57. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 900, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060113/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA HELENA DE GOIÁS, estado de Goiás, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 917, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060090/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LUZIÂNIA, estado de Goiás, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 976, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.066851/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à SECRETARIA DO GABINETE CIVIL - GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de MACEIÓ, estado de Alagoas, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 990, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060137/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JATAÍ, estado de Goiás, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.101, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022503/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO MANUEL, estado de São Paulo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.116, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018049/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ECHAPORÃ, estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.117, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.002908/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMETÁ, estado do Pará, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte, pela Portaria MC nº 87, de 10 de abril de 2013, publicada do D.O.U. de 11 seguinte, alterada pela Portaria MC nº 222, de 25 de julho de 2013, publicada do D.O.U. de 26 seguinte e na Portaria STE nº 2, de 26 de agosto de 2013, publicada do D.O.U. de 28 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta da pessoa jurídica MULTILASER INDUSTRIAL S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF sob nº 59.717.553/0006-17, de atendimento ao pacote mínimo de aplicativos desenvolvidos no Brasil no âmbito do Programa de Inclusão Digital para telefones portáteis do tipo "smartphone", de que trata a Portaria nº 87, de 10 de abril de 2013 e alterações, e a Portaria STE nº 2, de 26 de agosto de 2013, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A fruição da desoneração fiscal está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 2º da Portaria nº 87, de 10 de abril de 2013 e alterações.

Art. 3º Os autos eletrônicos dessa proposta ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO

Pessoa Jurídica	MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
CNPJ	59.717.553/0006-17
Quantidade de aplicativos aprovados	5 (cinco)
Aplicativos, categorias e desenvolvedores	1. YouYn, Educação e Jogos, PLAYGROUND SERIOUS FUN PRODUÇÕES E MARKETING LTDA. EPP.
	2. Hotel ASAP, Viagens e Locais, G.W.H.C. - SERVICOS ON-LINE LTDA.
	3. SaveMe, Social, G.W.H.C. - SERVICOS ON-LINE LTDA.
	4. Moda It, Moda, OASIS SERVICOS ONLINE S.A.
	5. MeuCarrinho, Compras e Utilidades, MEUCARRINHO PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA S.A.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 350, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.001817/2013-54, considerando que

a necessidade permanente de desenvolver e aperfeiçoar instrumentos que permitam orientar a sociedade e a setores interessados sobre a importância de áreas em relação à disponibilidade de recursos naturais e de infraestrutura do setor petróleo e gás natural, os quais possibilitem transparência, conhecimento técnico, bem como referências essenciais para o adequado planejamento;

o resultado do estudo de atualização do "Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás - ZNMT" define a importância de áreas, em território nacional, para o desenvolvimento de atividades do setor de petróleo e gás natural;

o ZNMT tem o objetivo de facilitar a atividade de planejamento do setor de petróleo e gás natural no País, conforme estabelecido no Plano Plurianual - PPA 2012-2015, sendo ainda de grande relevância nas discussões sobre temas de ordenamento territorial, socioambientais e de planejamento energético;

a manutenção da segurança energética, incluindo o conhecimento do potencial petrolífero nacional, se reveste de elevada importância para o Governo Federal no uso dos recursos de óleo e gás natural, de maneira a atender os interesses da sociedade, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o documento "Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás - ZNMT" como base de informações georreferenciadas representando, na forma de mapas, as diversas áreas para desenvolvimento econômico de petróleo e gás natural.

Art. 2º Determinar a disponibilização para consulta do "Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás - ZNMT", no sítio do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br, inclusive em Sistema de Informações Geoespaciais via Web - WEBGIS.

Art. 3º Os estudos integrantes do "Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás - ZNMT" serão utilizados no âmbito deste Ministério e de seus Órgãos vinculados, como:

I - instrumento para o planejamento energético, no contexto do Plano Nacional de Energia - PNE, do Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE e do Plano Decenal de Expansão da Malha de Transporte Dutoviário - PEMAT;

II - referência para planejamento na definição de áreas prioritárias para o desenvolvimento e manutenção das atividades da indústria do petróleo e gás natural, em terra e na plataforma continental brasileira;

III - instrumento para subsidiar ações necessárias frente aos temas de ordenamento territorial e socioambientais; e

IV - referência para estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.

Art. 4º Determinar que as informações sobre o zoneamento do território nacional sejam atualizadas bienalmente pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério de Minas e Energia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 351, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000873/2013-71, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Atlântica V, de titularidade da empresa Atlântica V Parque Eólico S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.864.421/0001-40, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Atlântica V Parque Eólico S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Atlântica V Parque Eólico S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação da EOL Atlântica V, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Atlântica V Parque Eólico S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da EOL Atlântica V, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Atlântica V Parque Eólico S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Atlântica V.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 07/2010-ANEEL (Fontes Alternativas), realizado em 26 de agosto de 2010.	
Atos Autorizativos	Portaria MME nº 168, de 21 de março de 2011, e Despacho ANEEL nº 997, de 4 de abril de 2013.	
Titular	Atlântica V Parque Eólico S.A.	
CNPJ/MF	12.864.421/0001-40.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	CPFL Energias Renováveis S.A.	08.439.659/0001-50; e
	Eólica Holding S.A.	11.594.952/0001-05.
Localização	Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por dez Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000873/2013-71.	

PORTARIA Nº 352, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta dos Processos nº 48100.001169/1996-73 e nº 48000.000835/2013-19, resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º de novembro de 2013, a empresa Celg Geração e Transmissão S.A., com Sede na Avenida C, Quadra A-36, Lote 01, nº 60, Jardim Goiás, Município de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.779.299/0001-73, como responsável pela Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, por meio da Usina Hidrelétrica denominada UHE São Domingos, com vistas a garantir a continuidade do serviço.

§ 1º A Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, de que trata o caput, dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 117, de 5 de abril de 2013, e seu Anexo, estando a Celg Geração e Transmissão S.A. obrigada a manter ou melhorar o Índice de Indisponibilidade Total, formado pelas Taxa de Indisponibilidade Forçada - TEIF e Indisponibilidade Programada - IP, consideradas no cálculo das respectivas Garantias Físicas de Energia e de Potência apresentadas no Anexo a esta Portaria, ou valores considerados nas revisões da Garantia Físicas de Energia e de Potência da Usina Hidrelétrica.

§ 2º A Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica será realizada até a assunção do concessionário vencedor da licitação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O Custo da Gestão dos Ativos de Geração - GAG será de R$ 1.851.674,44 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a preços de outubro de 2012, o qual será utilizado para a definição da Receita Anual de Geração - RAG inicial da referida Usina.

Art. 3º Aplicam-se à Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica, de que trata esta Portaria, a legislação e a regulamentação relativas à exploração de potenciais hidráulicos, para fins de geração de energia elétrica em regime de cotas, a legislação superveniente e complementar, as normas e os regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MME nº 190, de 6 de junho de 2013.

EDISON LOBÃO

ANEXO

USINA HIDRELÉTRICA

Usina Hidrelétrica	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	Localização (Rio/Município/UF)
UHE São Domingos (*)	12,000	2	Rio São Domingos/São Domingos/GO

(*) Usina não Despachada Centralizadamente.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 10 de outubro de 2013

Nº 3.447 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.002299/2013-55, resolve: não conceder o efeito suspensivo requerido pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, em recurso interposto em face do Despacho nº 3.097-SFE/ANEEL, de 5 de setembro de 2013, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.535, de 18 de junho de 2013, publicada no D.O.U. n. 116, de 19 de junho de 2013, Seção 1, pág. 60, constante do Processo n. 48500.000950/2012-71, fazer constar na tabela 1 as tarifas para atender os consumidor do subgrupo AS (subterrâneo), bem como, retificar somente os valores do subgrupo tarifário "K" e "TUSD FIO B - FORA PONTA (R$/kW) do consumidor de Baixa Tensão constantes na tabela 6 e disponibilizá-lo no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

DIRETORIA

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 10 de outubro de 2013

Nº 3.446 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 14, §º 1º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005721/2013-24, decide: Extinguir o processo, por perda de objeto, considerando a publicação dos Despachos ns. 3.324, 3.325, 3.326, 3.327 e 3.328 em 3 de outubro de 2013 pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração, tornou desnecessária a adoção da providência cautelar solicitada pelas empresas Asa Branca IV Energias Renováveis S.A., Asa Branca V Energias Renováveis S.A., Asa Branca VI Energias Renováveis S.A., Asa Branca VII Energias Renováveis S.A. e Asa Branca VII Energias Renováveis S.A.

Nº 3.448 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 14, §º 1º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.001386/2000-08, decide extinguir, por perda de objeto, o processo que trata da proposta de enquadramento da Cooperativa de Desenvolvimento Rural do Vale do Mogi - CERVAM como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de outubro de 2013

Nº 3.442 - Processo nº 48500.000249/2011-71. Interessado: Rio Canoas Energia S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 11 de outubro de 2013. Usina: UHE Garibaldi. Unidade Geradora: UG2 de 63.000 kW. Localização: Município de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de outubro de 2013

Nº 3.443 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002095/2012-33 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, inscrita sob o CNPJ/MF nº 48500.002095/2012-33, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, dar provimento, convertendo a penalidade de multa constante do Auto de Infração nº 110/2013-SFF, de 04/09/2013, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em advertência, conforme devidamente justificado na presente Análise do Pedido de Reconsideração.

Nº 3.444 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002076/2012-15 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, inscrita sob o CNPJ/MF nº 61.416.244/0001-44, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, dar provimento, convertendo a penalidade de multa constante do Auto de Infração nº 106/2013-SFF, de 04/09/2013, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em advertência, conforme devidamente justificado na presente Análise do Pedido de Reconsideração.

Nº 3.445 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002421/2012-11 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiúna Ltda. - CETRIL, inscrita sob o CNPJ/MF nº 49.313.653/0001-10, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, dar provimento, convertendo a penalidade de multa constante do Auto de Infração nº 085/2013-SFF, de 29/08/2013, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em advertência, conforme devidamente justificado na presente Análise do Pedido de Reconsideração.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de outubro de 2013(*)

Nº 3.421 - Processo nº 48500.000848/2011-95. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.019, de 28/6/2013; (ii) restaurar a vigência dos Despachos nº 1.001, de 2/3/2011 e nº 2.175, de 29/6/2012; (iii) conceder prazo improrrogável até 22/4/2014 para que a Aquarius Energética S.A. reapresente a Revisão dos Estudos de Inventário do Hidrelétrico do Rio Correntes; (iv) declarar perda de objeto do Recurso Administrativo interposto pela Aquarius Energética S.A. em face do Despacho nº 2.019/2013.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

(*) Republicado por ter saído no DOU de nº 196, de 9-10-2013, Seção 1, pág. 64, com incorreção no original.

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de outubro de 2013

Nº 3.438 - Processo nº: 48500.003318/2012-80. Decisão: (i) Informar que os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Calçado, localizado na sub-bacia 57, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Espírito Santo, apresentados pela empresa CGH - Bom Jesus Serviços de Eletricidade Ltda., não possuem todos os elementos técnicos que permitam sua aprovação. (ii) Facultar à empresa interessada a reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Calçado até 7/4/2014.

Nº 3.439 - Processo nº 48500.005925/2013-65. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Leão, com potência estimada de 6,20 MW, às coordenadas 28°08'39" de Latitude Sul e 50°54'41" de Longitude Oeste, situada no rio Leão, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 1/10/2013 pela empresa Central Elétrica Caibi Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.439.831/0001-39, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 12/12/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.440 - Processo nº 48500.005463/2013-86. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cachoeira do Ébrio, com potência estimada de 23 MW, às coordenadas 04°25'41" de Latitude Sul e 55°58'59" de Longitude Oeste, situada no rio Itapacurá, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Pará, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 5/9/2013 pela empresa Rural Tech Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.020.718/0001-02, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 12/12/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.441 - Processo nº 48500.005462/2013-31. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cachoeira do Codó, com potência estimada de 15 MW, às coordenadas 04°25'03" de Latitude Sul e 56°03'01" de Longitude Oeste, situada no rio Itapacurá, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Pará, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 5/9/2013 pela empresa Rural Tech Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.020.718/0001-02, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 12/12/2014, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 769, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.012451/2012-80, com base na Resolução de Diretoria nº 1029, de 2 de outubro 2013, e

Considerando que o Regulamento ANP nº 07/2007 aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007 define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de certificação de conteúdo local;

Considerando o atendimento a todas as exigências do Regulamento ANP nº 07/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007 de 16 de novembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E INSPEÇÃO - CNPJ 51.733.129/0001-40, autorizada a exercer a atividade de certificação de conteúdo local de bens e serviços para as áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento ANP Nº	027
Empresa Credenciada	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E INSPEÇÃO - ABENDE

Código	Descrição da Área de Atividade Solicitada
En003	Sistemas Elétricos, de Controle, Instrumentação e Medição
Es001	Oleodutos, Gasodutos e Tanques de Armazenamento
Es002	Bombas de Transferência
Up001	Unidades de Compressão
Up002	Unidades de Geração de Energia Elétrica
Up003	Unidades de Geração e Injeção de Vapor
Up004	Unidades de Tratamento e Injeção de Água
Es004	Monobóias e Quadro de Boias
Up007	Construção Naval (casco, turret, ancoragem e sistemas navais)
Up005	Obras Civis e Utilidades

Art. 2º O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta autorização terá validade de 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta, conforme estabelecido no item 3.5.5 do Regulamento ANP nº 7/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL
Em 10 de outubro de 2013

Nº 1.198 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.008312/2013-32, e na Resolução de Diretoria nº 1027, de 2 de outubro de 2013, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa GRUPO DE EXCELÊNCIA EM MATERIAIS FUNCIONAIS - GEMAF da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA, localizado em Itajuba - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 21.040.001/0001-30, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas à linha de pesquisa da seguinte área, tema e subtema:

Credenciamento ANP Nº	040/2013		
Unidade de Pesquisa	GRUPO DE EXCELÊNCIA EM MATERIAIS FUNCIONAIS - GEMAF		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	SISTEMAS HÍBRIDOS	Desenvolvimento de cerâmicas termoelétricas de alto desempenho para conversão direta do calor residual em energia elétrica

3.O Grupo de Excelência em Materiais Funcionais - GEMAF da Universidade Federal de Itajuba está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Grupo de Excelência em Materiais Funcionais - GEMAF da Universidade Federal de Itajuba obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.199 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base no Regulamento Técnico ANP nº07/2012 aprovado pela Resolução ANP nº 47/2012, na documentação constante no Processo ANP nº 48610.008311/2013-98, e na Resolução de Diretoria nº 1028, de 2 de outubro de 2013, torna público o seguinte ato:

1.CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa NÚCLEO DE SEPARADORES COMPACTOS da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA, localizado em Itajuba - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 21.040.001/0001-30, habilitando-o para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2.As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa da seguinte área, tema e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	041/2013		
Unidade de Pesquisa	NÚCLEO DE SEPARADORES COMPACTOS - NUSEC		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	CARACTERIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE FLUIDOS PRODUZIDOS	Caracterização de estabilidade de emulsões de água em óleo e óleo em água
		DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS	Desenvolvimento de equipamentos compactos para processamento primário

3.O Núcleo de Separadores Compactos - NUSEC da Universidade Federal de Itajuba está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº07/2012, devendo demonstrar, a qualquer tempo, que continua atendendo aos requisitos técnicos e de qualificação jurídica estabelecidos no Anexo B e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento, em especial, os seguintes:

I - fornecer as informações solicitadas nos prazos estabelecidos;

II - permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, assim como, à documentação pertinente às atividades de P&D realizadas com recursos das Cláusulas de Investimento em P&D;

III - compromisso com a aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infraestrutura e de pessoal relacionados com o objeto do credenciamento.

4.O credenciamento terá validade indeterminada, ficando o Núcleo de Separadores Compactos - NUSEC da Universidade Federal de Itajuba obrigado a confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.200 - Com base nas disposições da Resolução ANP n.º 18, de 18 de Junho de 2009, e, tendo em vista a Resolução da Diretoria n.º 1030, de 2 de outubro de 2013, nego provimento ao recurso interposto por MENZOIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.160.091/0001-09, nos termos do art. 56, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme Processo Administrativo n.º 48610.012011/2012-22. Fica ratificado o Despacho do Superintendente de Abastecimento n.º 925/2013, publicado no Diário Oficial da União em 14 de Agosto de 2013.

Nº 1.201 - Com base nas disposições da Resolução ANP n.º 18, de 18 de Junho de 2009, e, tendo em vista a Resolução da Diretoria n.º 1031, de 2 de outubro de 2013, nego provimento ao recurso interposto por S.R. III INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.521.158/0001-68, nos termos do art. 56, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme Processo Administrativo n.º 48610.011788/2012-70. Fica ratificado o Despacho do Superintendente de Abastecimento n.º 905/2013, publicado no Diário Oficial da União em 07 de Agosto de 2013.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 772, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 18, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A., com endereço na Rua Senegália, n.° 181, Atuba - Colombo/PR - CEP 83413-250, inscrita no CNPJ n.º 77.575.330/0001-30, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo n.º 48610.007157/1999-28.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 773, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, n.º 18, de 18 de junho de 2009 e n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.007157/1999-28, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A., CNPJ n.º 77.575.330/0004-82, habilitada na ANP como produtor de óleo lubrificante acabado, automotivo e industrial, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante acabado, automotivo e industrial, localizadas na Rod. Washington Luiz, 20270 - Santo Antônio da Serra - Duque de Caxias - RJ - CEP 25251-745.

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques verticais aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 630,82 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
6	2,90	4,55	30,05	Óleo Básico
8	3,80	4,41	50,01	Óleo Básico
9	4,10	4,17	55,05	Óleo Básico
10	4,15	4,44	60,06	Óleo Básico
11	3,84	5,19	60,11	Óleo Básico
12	3,84	5,19	60,11	Óleo Básico
13	4,10	4,17	56,11	Óleo Básico
14	4,10	4,17	55,05	Óleo Básico
15	4,10	4,55	60,07	Óleo Básico
18	3,30	5,97	51,06	Óleo Básico
19	3,30	5,97	51,06	Óleo Básico
20	3,30	4,92	42,08	Óleo Básico

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de outubro de 2013

Nº 1.202 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso VIII do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº GLP/PR0178686 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente ao SEBASTIÃO PAIVA DISTRIBUIDOR DE GÁS - ME., com inscrição no CNPJ sob o nº 86.872.140/0001-75, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48621.000666/2011-48.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 1.203 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RJ0088208	AUTO POSTO BELVEDERE LTDA.	10.897.537/0001-50	PETROPOLIS	RJ	48610.016023/2010-64
PR/MG0093524	AUTO POSTO QUILOMETRAGEM LTDA.	13.180.886/0001-44	CURVELO	MG	48610.004003/2011-21
SC0031675	AUTO POSTO SIGABEM LTDA	03.230.579/0001-77	LINDOIA DO SUL	SC	48610.002147/2003-33
SP0000575	FELIMAR AUTO POSTO LTDA.	45.457.553/0008-82	ITAPEVA	SP	48620.000319/2000-72
RJ0021764	GARAGE BARAO DE SAO FELIX LTDA	33.083.494/0001-74	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.002556/2002-59
PR/MG0099549	GENTIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MONTES CLAROS LTDA.	13.581.941/0001-08	MONTES CLAROS	MG	48610.010178/2011-78
BA0164853	LUBRIJAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	00.595.428/0002-05	CONCEICAO DO JACUIPE	BA	48610.010668/2003-64
BA0174680	LUBRIJAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	00.595.428/0003-96	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.007551/2004-84
BA0193130	LUBRIJAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	00.595.428/0006-39	ALAGOINHAS	BA	48610.001159/2006-93
SE0029210	MEGA POSTO PRESIDENTE LTDA	02.529.833/0002-50	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.013356/2002-21
SC0008784	POSTO BERE LTDA	79.283.974/0001-80	BOM RETIRO	SC	48610.006733/2001-95
RJ0019518	POSTO DE SERVIÇOS CHAMEGO DO PROJAC LTDA	04.557.249/0001-53	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.016691/2001-17
RJ0021871	POSTO NORMA LTDA.	30.844.625/0001-09	SAO GONCALO	RJ	48610.007275/2000-21
MG0028146	POSTO PETRORIOS LTDA	05.131.540/0001-28	CAMPO BELO	MG	48610.010783/2002-58
PB0006318	POSTO SANTANA LTDA.	08.904.492/0001-51	SANTA RITA	PB	48610.004684/2001-56

Nº 1.204 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.007157/1999-28, torna pública a habilitação da INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A., inscrita no CNPJ sob o n.º 77.575.330/0001-30, situada na Rua Senegália, n.° 181, Atuba - Colombo/PR - CEP 83413-250, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Nº 1.205 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RS0014710	ALVARO SANTOS SILVEIRA - ME	89.800.817/0001-58	QUEVEDOS	RS	48610.006153/2007-93
GLP/MT0213934	COLIGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ALIMENTOS LTDA. - ME.	04.570.217/0003-50	GUARANTA DO NORTE	MT	48610.002749/2012-81
GLP/SP0002150	CONSIGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	69.238.160/0017-37	DIADEMA	SP	48610.009200/2004-16
GLP/MA0217390	CRISTIANE PASSOS	15.575.653/0001-76	SAO LUIS	MA	48610.010809/2012-30
GLP/MG0177480	DAIANE DE OLIVEIRA VIANA	09.493.319/0001-70	UBERLANDIA	MG	48610.004331/2009-11
GLP/SP0058096	D.N.R. COM. E MONTAGENS DE PROD. DE UTIL. DOMÉSTICAS LT	07.701.826/0002-08	SAO CARLOS	SP	48610.008043/2008-47
GLP/SP0201341	FERNANDO PRADO CORREA - ME	03.136.960/0002-52	SAO CARLOS	SP	48610.012327/2010-52
GLP/MA0008397	HÉLIO DE SOUSA QUEIROZ	06.081.319/0010-66	CAXIAS	MA	48610.008089/2006-11
GLP/BA0013043	IRACI LIMA DOS SANTOS DE SALVADOR	04.071.705/0001-50	SALVADOR	BA	48610.003716/2007-91
GLP/SP0012364	IREMAR ALVES DE FREITAS	08.175.652/0001-79	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.002713/2007-31
GLP/SP0010891	LARGO DO GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	01.161.677/0023-80	SAO PAULO	SP	48610.000478/2007-62
GLP/MS0006445	LETÍCIA MIEKO INOUE & CIA. LTDA - ME	07.124.215/0001-63	JATEI	MS	48610.008641/2005-73
GLP/PR0004446	LOURENÇO FRIGOTTO & CIA. LTDA	07.239.938/0001-08	DOIS VIZINHOS	PR	48610.004175/2005-57
GLP/PI0186435	MAGDALIA KAROLINE OLIVEIRA LIMA COSTA	11.494.520/0001-14	SAO RAIMUNDO NONATO	PI	48610.006658/2010-53
GLP/SP0207213	MONTE ALEGRE COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	12.827.588/0001-30	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.005501/2011-91
GLP/MG0207582	RUBENS EUGENIO GONÇALVES & CIA LTDA. - ME	06.317.205/0002-62	PRESIDENTE OLEGARIO	MG	48610.012888/2010-51
GLP/MG0184209	SANDRO DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA ME	05.062.707/0001-46	OLIVEIRA	MG	48610.002730/2010-73
GLP/BA0207896	SC COMÉRCIO DE GÁS LTDA	13.228.393/0001-37	RIBEIRA DO AMPARO	BA	48610.005819/2011-72
GLP/SP0180153	SHIDEAKI AKAMINE - ME	06.352.154/0001-29	SAO PAULO	SP	48610.011323/2009-13
GLP/MG0002763	VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS	05.792.996/0001-39	BARROSO	MG	48610.010826/2004-67
GLP/SP0007144	W S COMERCIAL E DISTR. LTDA	64.744.535/0001-50	CRUZEIRO	SP	48610.004729/2006-13

Nº 1.206 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AL0222872	A. P. DOS SANTOS GÁS	15.317.441/0001-99	PENEDO	AL	48610.005989/2012-38
GLP/SP0222873	ADAILTON SOUSA ROCHA GAS - ME.	17.933.368/0001-05	ITAPEVI	SP	48610.010112/2013-40
GLP/SP0222874	AGUA PURA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	18.136.901/0001-70	PRESIDENTE EPITACIO	SP	48610.010008/2013-55
GLP/SP0222875	ALAN SILVA MARQUES - ME	17.660.546/0001-71	BATATAIS	SP	48610.010266/2013-31
GLP/MT0222876	ANTONIO DE LIMA SOUSA 91264405120	15.080.620/0001-55	ALTA FLORESTA	MT	48610.004584/2013-63
GLP/RO0222877	AUTO POSTO G 10 LTDA.	08.293.360/0001-30	CACOAL	RO	48610.010198/2013-19
GLP/PR0222878	AUTO POSTO PICCININI LTDA - EPP.	07.749.604/0001-84	CAFEARA	PR	48610.010191/2013-99
GLP/PA0222879	B DE N NASCIMENTO SILVA COMERCIO DE GAS - ME	18.115.331/0001-32	BELEM	PA	48610.010211/2013-21
GLP/GO0222880	BSB COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GAS E SERVIÇOS LTDA - ME	18.093.555/0001-90	GOIANIRA	GO	48610.010190/2013-44
GLP/AM0222881	BV DISTRIBUIDORA DE GAS E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI - ME	16.972.231/0001-05	MANAUS	AM	48610.010067/2013-23
GLP/BA0222882	CARLOS JESUS NOVAES - ME	04.017.813/0001-45	MANOEL VITORINO	BA	48610.010108/2013-81
GLP/RJ0222883	CFK COMÉRCIO DE GÁS LTDA	12.966.607/0001-00	SAO FIDELIS	RJ	48610.010065/2013-34
GLP/MG0222884	CLEBER SABINO DOS SANTOS	18.743.953/0001-05	PRESIDENTE OLEGARIO	MG	48610.010254/2013-15
GLP/SP0222885	CRISTIANE DE FATIMA LOPES DE MACEDO - ME.	09.534.076/0001-71	JOAO RAMALHO	SP	48610.010222/2013-10
GLP/PA0222886	DAVI MARTINHO RODRIGUES PANTOJA 85962473272	18.470.108/0001-03	ANANINDEUA	PA	48610.010206/2013-19
GLP/GO0222887	DAYANE RODRIGUES SANTOS - ME	18.510.318/0001-88	NOVO GAMA	GO	48610.010196/2013-11
GLP/MG0222888	DEPOSITO DE GAS CHAGAS LTDA - ME	17.676.964/0001-57	DIVINOPOLIS	MG	48610.010111/2013-03
GLP/RS0222889	DIANA WEIMER SCARSI - ME	09.109.181/0001-63	QUINZE DE NOVEMBRO	RS	48610.014037/2012-13
GLP/MT0222890	DISBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOLINA LTDA	08.775.117/0003-10	GUARANTA DO NORTE	MT	48610.008047/2013-92
GLP/ES0222891	EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA ME	13.604.924/0001-49	VILA VELHA	ES	48610.011118/2012-53
GLP/RS0222892	EDIPO BRANCO NICOLODI - ME	18.250.980/0001-46	AUGUSTO PESTANA	RS	48610.010009/2013-08
GLP/TO0222893	EDSON C. DE SANTANA - ME	18.496.353/0001-90	PRESIDENTE KENNEDY	TO	48610.010226/2013-90
GLP/PB0222894	EDVALDO ONOFRE DE ARAUJO - EPP	41.131.046/0004-70	AREIA	PB	48610.010187/2013-21
GLP/RN0222895	EFRAIM MOISES NOGUEIRA RODRIGUES 07084886419	17.858.666/0001-88	PARNAMIRIM	RN	48610.010201/2013-96
GLP/SC0222896	EVALDO APARECIDO RODRIGUES 50233815953	17.046.697/0001-34	JOINVILLE	SC	48610.010205/2013-74
GLP/PA0222897	EXTREMO GAS EIRELI - ME.	18.713.738/0001-61	CASTANHAL	PA	48610.010224/2013-09
GLP/RN0222898	F W S CAVALCANTE - ME	18.756.165/0001-53	MOSSORO	RN	48610.010225/2013-45
GLP/PR0222899	FARIA & JECZMIONSKI LTDA - ME	05.401.879/0001-05	IRATI	PR	48610.010210/2013-87
GLP/MG0222900	FRANCISCO DE PAULA VITOR ROSA 04210984655	18.872.577/0001-59	NEPOMUCENO	MG	48610.010260/2013-64
GLP/MG0222901	FREITAS E ANTUNES COMERCIO DE BEBIDAS E GAS LTDA - ME	18.732.266/0001-94	ITURAMA	MG	48610.010010/2013-24
GLP/SP0222902	GASBOM BOM PASTOR COMERCIO DE GAS LTDA.	14.500.299/0001-58	SAO PAULO	SP	48610.010263/2013-06
GLP/SP0222903	GASBOM DOM JOAO VI COMERCIO DE GAS LTDA.	16.725.932/0001-31	DIADEMA	SP	48610.010259/2013-30
GLP/BA0222904	GILVAN BOAVENTURA DOS SANTOS - ME	18.572.766/0001-06	IRAQUARA	BA	48610.010109/2013-26
GLP/SP0222905	IDEAL COMERCIO DE GAS, ACESSORIOS E BEBIDAS LTDA - ME.	15.443.858/0001-06	SAO PAULO	SP	48610.009492/2013-70
GLP/GO0222906	ISTENIO JUNIOR DE OLIVEIRA - ME	18.304.198/0001-62	CATALAO	GO	48610.010218/2013-43
GLP/PR0222907	J C EGEA - GAS - ME	17.489.585/0001-58	ITAMBE	PR	48610.009705/2013-63
GLP/PA0222908	JESSICA KAROLINE SILVA ROCHA DA ENCARNACAO 82856290230	17.658.509/0001-29	MARABA	PA	48610.008859/2013-38
GLP/MS0222909	JHON LENNON MONOTT ALMEIDA - ME	17.754.662/0001-50	RIO VERDE DE MATO GROSSO	MS	48610.008504/2013-49
GLP/AL0222910	JOANA GABRIEL DA SILVA 06180334404	13.188.882/0001-02	CRAIBAS	AL	48610.011488/2012-91
GLP/PA0222911	JOÕA RIBEIRO DA SILVA	18.128.402/0001-31	BUJARU	PA	48610.006766/2013-79
GLP/PR0222912	JOSE AUGUSTO KLAINE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME	02.805.525/0001-20	CAMPO LARGO	PR	48610.010064/2013-90

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GLP/SE0222913	JOSE MARQUES ARAUJO - ME	17.966.876/0001-90	LARANJEIRAS	SE	48610.010189/2013-10
GLP/MG0222914	JOSE WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA 53470788634	18.360.635/0001-65	LUISLANDIA	MG	48610.010203/2013-85
GLP/CE0222915	JOSE WELLINGTON MARTINS DA SILVA 00560132301	18.488.900/0001-95	CANINDE	CE	48610.010022/2013-59
GLP/SP0222916	JOSEPH BRUNO DA SILVA FAGUNDES GÁS - ME	17.794.822/0001-94	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.007623/2013-84
GLP/AM0222917	K ABRANTES NEGREIROS COMERCIO - ME	15.514.421/0001-08	MANAUS	AM	48610.003309/2013-22
GLP/SP0222918	K.M.S. DIST. DE GAS LTDA	02.468.273/0003-52	GUARUJA	SP	48610.009284/2013-71
GLP/SC0222919	LACERDA & MACIEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.759.378/0001-76	PALMA SOLA	SC	48610.010018/2013-91
GLP/BA0222920	LOPES DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	02.040.313/0012-51	ITIUBA	BA	48610.008088/2013-89
GLP/PR0222921	LOURIVAL FRANCO - GAS	17.245.851/0001-05	ALTONIA	PR	48610.010011/2013-79
GLP/MT0222922	LUCIA VACCARO FURTADO - ME	07.418.710/0001-85	ALTO GARCAS	MT	48610.008797/2013-64
GLP/AM0222923	LUCIENY DOS S ARAUJO - ME	13.792.507/0001-77	CAREIRO	AM	48610.010072/2013-36
GLP/BA0222924	LUIS AUGUSTO DE JESUS - ME.	01.642.159/0001-72	SALVADOR	BA	48610.009493/2013-14
GLP/PR0222925	M B FERNANDES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME.	18.640.254/0001-30	SABAUDIA	PR	48610.010199/2013-55
GLP/MG0222926	M. G. T. RODRIGUES - ME	13.558.257/0002-96	SETE LAGOAS	MG	48610.010023/2013-01
GLP/PA0222927	M. P. LINDOSO COMERCIAL - ME.	07.376.883/0001-88	ANANINDEUA	PA	48610.009408/2013-18
GLP/MA0222928	MANGAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME	07.071.102/0005-70	SAO JOAO BATISTA	MA	48610.009224/2013-58
GLP/SP0222929	MARCELO LUIZ PETRUZ ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO - ME	18.511.749/0001-69	SAO VICENTE	SP	48610.010096/2013-95
GLP/GO0222930	MARCILENE ARAUJO MACIEL 57891508291	18.644.347/0001-32	ANAPOLIS	GO	48610.010024/2013-48
GLP/AM0222931	MARCOS MIRVANIO DA SILVA RAMOS ME	13.907.681/0001-18	MANAUS	AM	48610.010092/2013-15
GLP/MG0222932	MARIA ANTONIA ALVES - ME	18.279.464/0001-44	UBERLANDIA	MG	48610.009032/2013-41
GLP/MA0222933	MC BARRETO GAS LTDA - ME.	05.628.614/0001-36	IMPERATRIZ	MA	48610.010105/2013-48
GLP/SC0222934	MICHEL BRUNO DALACORTE LUDWIG 06166708939	15.316.186/0001-60	SAO BERNARDINO	SC	48610.010197/2012-85
GLP/PR0222935	MSD COMERCIO DE GAS LTDA - ME	18.092.710/0001-54	TOLEDO	PR	48610.010184/2013-97
GLP/BA0222936	N C DA SILVA COMERCIAL DE GAS - EPP.	18.691.219/0001-40	IRECE	BA	48610.010264/2013-42
GLP/PA0222937	P V MEDEIROS GOMES - ME	09.597.892/0002-05	MARABA	PA	48610.010094/2013-04
GLP/GO0222938	PATRICIA REGIA NOGUEIRA DE ARAUJO 73879509387	18.684.769/0001-31	MOZARLANDIA	GO	48610.010193/2013-88
GLP/SP0222939	PAULISTA GAS LTDA - ME	14.315.269/0001-71	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.008898/2013-35
GLP/MG0222940	PAULO ANTONIO VERONEZ - EPP	38.610.424/0002-21	OURO FINO	MG	48610.009308/2013-91
GLP/MT0222941	PAULO HATORI 01287451934	13.698.273/0001-01	TERRA NOVA DO NORTE	MT	48610.006609/2013-63
GLP/SP0222942	PEDRO DIAS DA CRUZ - DEPOSITO DE GAS	11.107.989/0001-53	GUARULHOS	SP	48610.010207/2013-63
GLP/RS0222943	POSTO DE GÁS MARINHEIRO LTDA	08.318.358/0002-50	ALVORADA	RS	48610.010215/2013-18
GLP/MA0222944	R. VIEIRA DOS SANTOS COMERCIO	12.159.029/0003-61	RIBAMAR FIQUENE	MA	48610.010217/2013-07
GLP/MT0222945	RAFAEL KERBER DOS SANTOS	09.374.103/0002-77	SINOP	MT	48610.008983/2013-01
GLP/GO0222946	RAFAEL MARQUES CRUZ 01820959163	17.551.622/0001-00	NOVO GAMA	GO	48610.010185/2013-31
GLP/SC0222947	RAFAELA ALVES MATIAS 05553150965	17.222.054/0001-02	BALNEARIO PICARRAS	SC	48610.010097/2013-30
GLP/PR0222948	RAJANE DA ROSA LEAL - ME.	18.393.134/0001-85	FOZ DO IGUACU	PR	48610.010213/2013-11
GLP/RS0222949	RENI COSER MENEGHETTI - ME	03.023.275/0001-39	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	RS	48610.010267/2013-86
GLP/GO0222950	RICARDO DAMAZIO CARVALHO	16.916.026/0001-14	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.010219/2013-98
GLP/MG0222951	SANDRA MARIA RODRIGUES SILVA 87249782649	17.731.961/0001-79	LAGOA DA PRATA	MG	48610.008092/2013-47
GLP/GO0222952	SANTOS GÁS LTDA	14.625.394/0001-88	TRINDADE	GO	48610.007890/2013-51
GLP/GO0222953	SEBASTIAO SERGIO DE CARVALHO - ME.	17.646.651/0001-56	AMERICANO DO BRASIL	GO	48610.010257/2013-41
GLP/CE0222954	SERTÃO CENTRAL GÁS LTDA	69.366.219/0004-58	MILHA	CE	48610.010194/2013-22
GLP/MA0222955	TEREZA OLIVEIRA PAIVA LEMOS 52265080349	18.220.280/0001-09	SAO LUIS	MA	48610.007643/2013-55
GLP/ES0222956	TV SANGLARD - ALIMENTICIA LTDA - ME	18.385.023/0001-27	DIVINO DE SAO LOURENCO	ES	48610.009425/2013-55
GLP/PR0222957	V. B. COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME	18.152.000/0001-72	MARINGA	PR	48610.007858/2013-76
GLP/GO0222958	VALDIR DE SOUZA SILVA	17.971.925/0001-82	ANAPOLIS	GO	48610.010028/2013-26
GLP/DF0222959	VITALGAS MERCEARIA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA -	18.549.115/0001-03	BRASÍLIA	DF	48610.010204/2013-20
GLP/BA0222960	VIVIAN RIBEIRO MACIEL - ME	18.639.107/0001-40	SAO GABRIEL	BA	48610.010221/2013-67
GLP/RN0222961	WALFREDO OSMAR CAMARA -ME	11.516.448/0001-89	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.008868/2013-29

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 771, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64 de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.003111/2006-10, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.226.808/0001-78, autorizado a operar as seguintes instalações:

Anel de Gás Residual da REDUC, situado em Campos Elíseos, no Município de Duque de Caxias/RJ, com vazão máxima de 10,65 milhões m³/dia de gás natural;

Ramal Campos Elíseos - Anel de Gás Residual, com 20 polegadas de diâmetro nominal, extensão aproximada de 2,3 km e capacidade para transporte de 14,7 milhões m³/dia de gás natural, no Município de Duque de Caxias/RJ.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP até a data de vencimento dos licenciamentos ambientais das instalações relacionadas na presente Autorização, cópias autenticadas dos protocolos de solicitação de renovação destes licenciamentos junto ao órgão ambiental competente, bem como cópias autenticadas das renovações destes licenciamentos, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de suas renovações.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização ANP n° 536, de 02/12/2008, publicada no DOU nº 235, seção 1, pg. 81, de 03/12/2008, e a Autorização ANP n° 443, de 18/09/2009, publicada no DOU nº 180, seção 1, pg. 106, de 21/09/2009.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 770, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.009185/2013-99 torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e à execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	*Título*	Área Tecnológica	*Instituição*	*Valor (R$)*	*Item de Enquadramento*
2013/00073-8	Desenvolvimento de ferramentas (empíricas e teóricas) para a previsão da emissão de radiação térmica em chamas difusivas de misturas de gás natural e CO2.	Instalações de Superfície	UFRGS	2.137.003,77	8.2.3

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 162/2013-DF

Ref.: DNPM nº 831.408/04

Tendo em vista a realização de pesquisa complementar na área, autorizada através de despacho do Diretor-Geral, publicado no DOU de 08.11.2010, APROVO o relatório de reavaliação de reservas de minério de ferro, apresentado por MMX Sudeste Mineração S.A., titular do Alvará nº 8.493, de 14.09.2004, publicado no DOU de 17.09.2004, nos Municípios de Bom Sucesso e Ibituruna, Estado de Minas Gerais.(3.56)

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 234/2013

Fase de concessão de lavra
CONC LAV/RAL RETIFICADOR (1738)
890.112/1989 - Mhb Mineração Brasileira Ltda. (arrendatária) - Of. 1891/2013 DNPM/ES
890.113/1989 - Mhb Mineração Brasileira Ltda. (arrendatária) - Of. 1891/2013 DNPM/ES
890.111/1989 - Mhb Mineração Brasileira Ltda. (arrendatária) - Of. 1891/2013 DNPM/ES
890.115/1989 - Mhb Mineração Brasileira Ltda. (arrendatária) - Of. 1891/2013 DNPM/ES
CONC LAV/ EXIGÊNCIA (470)
890.112/1989 - Mhb Mineração Brasileira Ltda. (arrendatária) - Of. 1892/2013 DNPM/ES
890.113/1989 - Mhb Mineração Brasileira Ltda. (arrendatária) - Of. 1892/2013 DNPM/ES
890.111/1989 - Mhb Mineração Brasileira Ltda. (arrendatária) - Of. 1892/2013 DNPM/ES
890.115/1989 - Mhb Mineração Brasileira Ltda. (arrendatária) - Of. 1892/2013 DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 369/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
861.421/2013-CARRARO MATERIAL DE CONSTRUCAO E MOBILIARIO LTDA EPP
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
861.482/2013-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.505/1990-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°1831/DTM/DNPM/2013
860.547/2000-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°1829/DTM/DNPM/2013
860.688/2006-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°1835/DTM/DNPM/2013
860.597/2007-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. N°1839/DTM/DNPM/2013
860.460/2008-AGROPECUARIA OLGA LTDA EPP-OF. N°1837/DTM/DNPM/2013
861.757/2008-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°1891/DTM/DNPM/2013
860.068/2009-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1843/DTM/DNPM/2013
861.270/2011-SYLVIO ROBERTO PEREIRA BARBOSA EIRELI ME-OF. N°1886/DTM/DNPM/2013
861.734/2011-MARCOS PAULO FERREIRA-OF. N°1845/DTM/DNPM/2013
861.027/2012-MINERAÇÃO FILADELFIA LTDA ME-OF. N°1841/DTM/DNPM/2013
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.404/2004-LMF IRMÃOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. N°1870/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.595/2007-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1834/DTM/DNPM/2013-180 dias
Reitera exigência(366)
860.759/2004-VALE DO RIO VERDE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1833/DTM/DNPM/2013-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.505/1990-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°1832/DTM/DNPM/2013
860.547/2000-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°1830/DTM/DNPM/2013
861.979/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-OF. N°1828/DTM/DNPM/2013
860.688/2006-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°1836/DTM/DNPM/2013
860.597/2007-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. N°1840/DTM/DNPM/2013
860.460/2008-AGROPECUARIA OLGA LTDA EPP-OF. N°1838/DTM/DNPM/2013
861.757/2008-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°1892/DTM/DNPM/2013
860.068/2009-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1844/DTM/DNPM/2013
860.015/2010-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°1888/DTM/DNPM/2013
860.104/2010-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-OF. N°1890/DTM/DNPM/2013
861.270/2011-SYLVIO ROBERTO PEREIRA BARBOSA EIRELI ME-OF. N°1887/DTM/DNPM/2013
861.734/2011-MARCOS PAULO FERREIRA-OF. N°1846/DTM/DNPM/2013
860.654/2012-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LLTDA.-OF. N°1893/DTM/DNPM/2013
861.027/2012-MINERAÇÃO FILADELFIA LTDA ME-OF. N°1842/DTM/DNPM/2013
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
860.420/2005-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. N°1889/DTM/DNPM/2013

RELAÇÃO Nº 382/2013

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
860.925/2011-ADAILSON DE SANTANA REZENDE- Publicado DOU de 05/09/2013

VALDIJON ESTRELA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 153/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Hermann Fecher - 806176/10 - Not.196/2013 - R$ 5.896,65
Vasco Carlos Busato - 806068/08 - Not.198/2013 - R$ 15.004,34, 806206/08 - Not.200/2013 - R$ 2.935,88, 806207/08 - Not.202/2013 - R$ 2.935,88

RELAÇÃO Nº 154/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Hermann Fecher - 806176/10 - Not.197/2013 - R$ 2.749,82
Vasco Carlos Busato - 806068/08 - Not.199/2013 - R$ 5.135,04, 806206/08 - Not.201/2013 - R$ 5.135,04, 806207/08 - Not.203/2013 - R$ 5.135,04

RELAÇÃO Nº 157/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Ceramica Barro Duro Indústria e Comércio Ltda - 806258/11
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 806155/08

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 136/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ricardo Bruniera Oliveira - 866386/12 - A.I. 462/13, 866388/12 - A.I. 463/13

RELAÇÃO Nº 137/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Amazônia Capital e Participações Ltda - 866284/07

RELAÇÃO Nº 141/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.621/2012-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A-OF. N°232/13
866.382/2013-BARBOZA E PEDRAZA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME-OF. N°153/13
866.637/2013-ADRIANO WEBER-OF. N°149/13
866.697/2013-R. CAMPAGNOLO ME-OF. N°150/13
866.698/2013-R. CAMPAGNOLO ME-OF. N°150/13
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.127/2006-ELIAS DE SOUZA FILHO-OF. N°148/13
866.632/2006-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°155/13 Fis
866.633/2006-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°156/13 Fis
866.838/2006-AGUA MINERAL ARIPUANA LTDA ME-OF. N°147/13
866.214/2010-VITALINO BONINI-OF. N°151/13
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
866.793/2005-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-AI N°456/13
866.794/2005-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-AI N°455/13
866.795/2005-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-AI N°457/13
866.796/2005-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-AI N°461/13
866.798/2005-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-AI N°460/13
866.799/2005-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-AI N°459/13
866.800/2005-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-AI N°458/13
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
867.089/2012-JOÃO ROSA DE MORAES-OF. N°154/13CAD
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.182/2002-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°152/13
866.183/2002-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°152/13
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
866.601/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-OF. N°224/13
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
866.478/2012-AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.-OF. N°146/13

JOSE DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 657/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Anizia Cristina da Silva Malta - 832443/11 - A.I. 784/13
Marcos Celso Moreira - 833353/06 - A.I. 785/13

RELAÇÃO Nº 658/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
André Luiz Dias Borges - 830537/09
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 831720/03, 832054/03
Brazminco Ltda - 831614/06, 833637/07
Ivan França Lanza - 831215/07
Luiz Antonio Ribeiro Dos Santos - 832121/08
Nicoli Acessoria Agropecuaria Ltda me - 832112/12
Patricia Jardim de Souza Lopes - 830572/11
Pedreira e Britadora Cantieri LTDA. - 830073/09
Ronan Eustáquio da Silva - 831127/11
Rubens Pinto Rosa - 831646/10
Tem Teixeiras Estradas e Mineraçao Ltda - 830622/11

RELAÇÃO Nº 659/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Adalberto Sampaio Oliveira - 832425/07 - Not.2317/2013 - R$ 3.108,97, 832425/07 - Not.2319/2013 - R$ 2.935,88
Argemiro de Sotti - 831605/03 - Not.2247/2013 - R$ 2.433,10
Brazminco Ltda - 830158/03 - Not.2256/2013 - R$ 2.798,68
Edmar de Oliveira Pessine - 833000/04 - Not.2243/2013 - R$ 3.540,83
Eustáquio José de Souza Júnior - 833409/04 - Not.2250/2013 - R$ 1.715,89

RELAÇÃO Nº 660/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adalberto Dos Santos - 831176/06 - Not.2273/2013 - R$ 135,71, 831176/06 - Not.2274/2013 - R$ 296,27
Adalberto Sampaio Oliveira - 832425/07 - Not.2318/2013 - R$ 3.062,70, 832425/07 - Not.2320/2013 - R$ 5.705,55, 832425/07 - Not.2321/2013 - R$ 293,86
Ademar André de Borba - 831258/08 - Not.2254/2013 - R$ 4.898,81
Adenir Marques Selvino - 830643/06 - Not.2249/2013 - R$ 268,00
Afonso Celso Vieira de Queiroz - 830723/06 - Not.2311/2013 - R$ 395,88
Antonio Cezar Lima me - 832089/05 - Not.2261/2013 - R$ 306,10, 832089/05 - Not.2262/2013 - R$ 265,05
Antônio Fortunato Neto - 830756/05 - Not.2253/2013 - R$ 266,56
Arlete Dos Santos Cajaí - 831502/07 - Not.2252/2013 - R$ 5.561,06
Bela Vista Comércio de Quartzito LTDA. - 830108/06 - Not.2308/2013 - R$ 2.481,45
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 833988/07 - Not.2303/2013 - R$ 1.972,81
Carlos Miranda Alves Pereira - 830310/05 - Not.2278/2013 - R$ 251,62, 830310/05 - Not.2279/2013 - R$ 4.435,75

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Cláudia Márcia Lopes - 831135/06 - Not.2272/2013 - R$ 1.085,65

Cleusa Aparecida Pinto Damasceno me - 831537/07 - Not.2299/2013 - R$ 279,64

Comércio de Areias Paiva Ltda - 831763/06 - Not.2294/2013 - R$ 118,23

Construtora Pavisan Eireli - 834853/07 - Not.2304/2013 - R$ 1.351,44

Disk Entulho jl Ltda - 833056/06 - Not.2270/2013 - R$ 136,04

Eustáquio José de Souza Júnior - 833409/04 - Not.2251/2013 - R$ 4.986,30

Fábio Badaró - 830580/05 - Not.2280/2013 - R$ 268,00, 830580/05 - Not.2281/2013 - R$ 4.055,97

Fazenda Maravilha Ltda - 831198/06 - Not.2275/2013 - R$ 296,27, 831198/06 - Not.2276/2013 - R$ 92,64

Fernando Antônio de Freitas - 832782/03 - Not.2259/2013 - R$ 258,06

Granicatu's Granitos do Brasil Ltda - 830933/06 - Not.2271/2013 - R$ 1.903,40

Ivan França Lanza - 831215/07 - Not.2246/2013 - R$ 275,01

Jackson Luiz Vieira Santos - 831230/06 - Not.2291/2013 - R$ 2.714,13

Jayme Moreira Gomes - 833778/04 - Not.2258/2013 - R$ 251,62

Josemar Soares Vieira - 830619/06 - Not.2309/2013 - R$ 268,00, 830619/06 - Not.2310/2013 - R$ 2.645,64

L.Z. Modas Ltda EPP. - 831722/05 - Not.2286/2013 - R$ 1.035,55

Leolina Santos Froes - 831639/06 - Not.2292/2013 - R$ 294,67, 831639/06 - Not.2293/2013 - R$ 536,07

Leonardo Perdigão Morais - 830217/05 - Not.2316/2013 - R$ 1.472,98

Luiz Saraiva de Araujo - 830018/05 - Not.2277/2013 - R$ 131,67

Marcelo Carvalhaes Timo - 833770/04 - Not.2265/2013 - R$ 3.942,34, 833774/04 - Not.2266/2013 - R$ 4.469,32

Minepe - MIN. de Minérios e Pedras BEN. e COMÉR. Ltda - 833451/04 - Not.2264/2013 - R$ 456,89

Mineração Damarqueza Ltda - 831040/07 - Not.2298/2013 - R$ 602,71

Mineração Soturno LTDA. - 832669/07 - Not.2300/2013 - R$ 1.464,24

Orenbras Comércio de Pedras Ltda - 833357/07 - Not.2301/2013 - R$ 2.616,01

Orlando Trentini - 830396/07 - Not.2297/2013 - R$ 2.857,99

Palma Agropecuária Ltda me - 831778/05 - Not.2267/2013 - R$ 266,56, 831778/05 - Not.2268/2013 - R$ 1.959,67

Rosana Salvador Pereira Montenegro - 833348/04 - Not.2255/2013 - R$ 393,15

Rst Recursos Minerais LTDA. - 833685/06 - Not.2287/2013 - R$ 151,46

Sandra Rocha - 831459/05 - Not.2285/2013 - R$ 393,63, 831458/05 - Not.2284/2013 - R$ 4,97, 831410/05 - Not.2282/2013 - R$ 599,67, 831457/05 - Not.2283/2013 - R$ 164,28

Sandro Aparecido da Silva - 831207/06 - Not.2288/2013 - R$ 296,27, 831207/06 - Not.2289/2013 - R$ 135,71

Terezinha Aparecida Fernandes Pena - 832003/05 - Not.2315/2013 - R$ 262,50, 832003/05 - Not.2314/2013 - R$ 256,60, 832003/05 - Not.2313/2013 - R$ 4.699,60

Uniao Mineração e Comercio Ltda Epp - 830569/06 - Not.2307/2013 - R$ 273,01, 830569/06 - Not.2306/2013 - R$ 1.104,64

Vilma Dias Dos Anjos e Cia Ltda - 831442/07 - Not.2312/2013 - R$ 292,14

RELAÇÃO Nº 733/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Ivan França Lanza - 831215/07 - Not.2245/2013 - R$ 367,26

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 6/2013

Fase de Requerimento de Lavra

Torna sem efeito exigência(560)

846.106/2004-IMETAME GRANITOS LTDA-OF. N°941/2012-DOU de 02/01/2013

RELAÇÃO Nº 115/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

846.179/2013-LUCIA DE FATIMA FERNANDES VIDAL DE NEGREIROS-Registro de Licença N°340/2013 de 09/10/2013-Vencimento em 11/03/2014

RELAÇÃO Nº 115/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Ismael Cosme Vieira Cpf/cnpj :188.642.444-68 - Processo minerário: 846125/98 - Processo de cobrança: 946250/13 Valor: R$.5.674,00

Titular: Mpl Mineração Pedra Lavrada Ltda Cpf/cnpj :08.966.053/0001-73 - Processo minerário: 840390/88 - Processo de cobrança: 946262/13 Valor: R$.51.369,85, Processo minerário: 840333/84 - Processo de cobrança: 946261/13 Valor: R$.3.347,60

Titular: Pedreiras do Brasil s a Cpf/cnpj :28.396.794/0001-73 - Processo minerário: 846061/02 - Processo de cobrança: 946249/13 Valor: R$.11.266,37

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 119/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Arauco Florestal Arapoti S.A. - 826770/09 - Not.243/2013 - R$ 479,54

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 224/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Junior Bezerra Alves - 848085/13

RELAÇÃO Nº 225/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Helder Perazzo Leite Galvao - 848231/09 - Not.197/2013 - R$ 485,20

RELAÇÃO Nº 241/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

p j de Carvalho Poli - 848194/09 - A.I. 448/13

RELAÇÃO Nº 242/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Helder Perazzo Leite Galvao - 848153/09, 848154/09, 848155/09

RELAÇÃO Nº 243/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Cromo Construções Ltda - 848526/10, 848528/10

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 145/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Antonio Fontes Rocha Silva - 890466/12 - A.I. 373/13

Biorema Extração de Minerais LTDA. - 890319/13 - A.I. 381/13

Carlos Edson César Cabral Guimarães - 890191/13 - A.I. 382/13

Fazenda Santo Estevão Empreendimentos e Turismo Ltda - 890282/13 - A.I. 378/13, 890283/13 - A.I. 379/13

Fernando Ferreira de Oliveira - 890218/13 - A.I. 374/13

Gutemberg Reis de Oliveira - 890267/13 - A.I. 377/13

Mineradora Dois Irmãos Ltda - 890809/11 - A.I. 372/13

r. s. Nunes Extração de Minerais me - 890234/13 - A.I. 375/13

Sandro Santana Dos Santos - 890311/13 - A.I. 380/13

Terramac Pavimentação Ltda Epp - 890224/13 - A.I. 383/13

Transportadora e Mineradora Jaspe Ltda - 890237/13 - A.I. 376/13

RELAÇÃO Nº 147/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Agropecuaria Águas Zally Ltda me Cpf/cnpj :04.089.320/0001-10 - Processo minerário: 890347/00 - Processo de cobrança: 990848/13 Valor: R$.442,64

Titular: Agropecuária Bela Vista Ltda Cpf/cnpj :29.375.656/0001-70 - Processo minerário: 890566/91 - Processo de cobrança: 990839/13 Valor: R$.83.425,16

Titular: Alvorada Empresa Padrão de Terraplanagem Ltda Cpf/cnpj :01.207.640/0001-30 - Processo minerário: 890265/01 - Processo de cobrança: 990838/13 Valor: R$.2.423,29, Processo minerário: 890263/01 - Processo de cobrança: 990851/13 Valor: R$.2.459,84

Titular: Areal Boa Esperança de Queimados Ltda Cpf/cnpj :03.578.431/0001-28 - Processo minerário: 890112/05 - Processo de cobrança: 990853/13 Valor: R$.298,07, Processo minerário: 890381/04 - Processo de cobrança: 990859/13 Valor: R$.1.457,41

Titular: Areal Familia Unida Ltda me Cpf/cnpj :02.374.210/0001-75 - Processo minerário: 890002/99 - Processo de cobrança: 990854/13 Valor: R$.131.954,05

Titular: Areal Porto Grauna Ltda Epp Cpf/cnpj :04.112.015/0001-00 - Processo minerário: 890124/02 - Processo de cobrança: 990852/13 Valor: R$.7.310,17

Titular: Emitang Empresa de Mineração Tanguá Ltda Cpf/cnpj :30.350.276/0001-60 - Processo minerário: 815136/70 - Processo de cobrança: 990714/13 Valor: R$.28.336,17

Titular: Extratora de Areia Campo Verde LTDA. Cpf/cnpj :35.871.698/0001-03 - Processo minerário: 890363/03 - Processo de cobrança: 990847/13 Valor: R$.104.277,76, Processo minerário: 890364/03 - Processo de cobrança: 990860/13 Valor: R$.131,28

Titular: Industria de Mármores Italva Ltda Cpf/cnpj :28.932.846/0001-89 - Processo minerário: 802971/74 - Processo de cobrança: 990715/13 Valor: R$.6.788,52

Titular: Indústria e Comércio Apolo LTDA. Cpf/cnpj :29.644.432/0001-17 - Processo minerário: 890075/78 - Processo de cobrança: 990834/13 Valor: R$.47.527,65

Titular: Industria e Comércio de Cal Maravilha Ltda Cpf/cnpj :28.893.907/0001-46 - Processo minerário: 890126/79 - Processo de cobrança: 990711/13 Valor: R$.1.332,49, Processo minerário: 2432/36 - Processo de cobrança: 990710/13 Valor: R$.840,75

Titular: Mineração Atlântico Sul Ltda Epp Cpf/cnpj :03.477.792/0001-88 - Processo minerário: 890563/99 - Processo de cobrança: 990837/13 Valor: R$.376,79

Titular: Mineradora Morro Azul de São Fidélis Ltda Epp Cpf/cnpj :72.060.668/0001-35 - Processo minerário: 890129/00 - Processo de cobrança: 990835/13 Valor: R$.757,60, Processo minerário: 890142/95 - Processo de cobrança: 990840/13 Valor: R$.2.850,04, Processo minerário: 890103/01 - Processo de cobrança: 990841/13 Valor: R$.460,89

Titular: Pedreira São Sebastião Ltda Cpf/cnpj :32.289.829/0001-42 - Processo minerário: 890203/79 - Processo de cobrança: 990828/13 Valor: R$.30.396,64

Titular: Pedreira Vigné LTDA. Cpf/cnpj :30.758.932/0001-69 - Processo minerário: 805094/75 - Processo de cobrança: 990842/13 Valor: R$.529.209,02

Titular: Pedreira Volta Redonda Ltda Cpf/cnpj :32.487.266/0001-05 - Processo minerário: 890337/81 - Processo de cobrança: 990830/13 Valor: R$.114.234,84

Titular: Pedrinco sa Pedreiras e Industria de Concreto Cpf/cnpj :30.540.330/0002-11 - Processo minerário: 890075/86 - Processo de cobrança: 990829/13 Valor: R$.138.593,48

Titular: Seropareal Extração de Areia Ltda Epp Cpf/cnpj :01.518.170/0001-25 - Processo minerário: 890337/02 - Processo de cobrança: 990849/13 Valor: R$.58.248,82, Processo minerário: 890337/02 - Processo de cobrança: 990850/13 Valor: R$.50.619,21

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 111/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Dilson a Ribeiro Cpf/cnpj :04.522.609/0001-81 - Processo minerário: 886163/00 - Processo de cobrança: 986408/13 Valor: R$.71.895,33

Titular: Editec - Edificações Ltda Cpf/cnpj :14.295.190/0001-26 - Processo minerário: 880129/90 - Processo de cobrança: 986411/13 Valor: R$.260.570,42

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Titular: Empresa Rondoniense de Refrigerantes Ltda Cpf/cnpj :84.627.751/0001-22 - Processo minerário: 880398/88 - Processo de cobrança: 986405/13 Valor: R$.103.792,57

Titular: R.lima do Nascimento Importação e Exportação Cpf/cnpj :05.000.048/0001-13 - Processo minerário: 886044/04 - Processo de cobrança: 986421/13 Valor: R$.30.053,88

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Helvio Deeke - 884008/11

RELAÇÃO Nº 36/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Adão Timoteo de Lima - 884008/12
Boa Vista Mineração LTDA. - 884006/11, 884097/05
l Kotinscki me - 884074/10, 884075/10

EUGÊNIO PACCELI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 184/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
a. Mendes Terraplanagem, Construção e Extração de Minerais Ltda - 815313/10 - A.I. 522/13
Adilson José Otto - 815228/10 - A.I. 496/13, 815254/10 - A.I. 501/13
Agostinho Cipriani - 815240/10 - A.I. 502/13
Almir José Soares - 815290/10 - A.I. 517/13
Andrei Heinz - 815265/10 - A.I. 483/13
Antonio Eugenio Niero - 815233/10 - A.I. 494/13
Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815546/09 - A.I. 491/13
Bianco Extração de Areia, Comercio de Material de Construção e Transportes LTDA. - 815803/10 - A.I. 509/13
Carlos Sell - 815264/10 - A.I. 498/13
Cerâmica Marchi Ltda - 815278/10 - A.I. 506/13
Cerâmica São Jorge Ltda me - 815287/10 - A.I. 519/13
Cesar Pereira - 815207/10 - A.I. 485/13, 815206/10 - A.I. 486/13
Claudemar Battisti - 815266/10 - A.I. 499/13
Cristal Tech Construtora Ltda - 815272/10 - A.I. 504/13, 815271/10 - A.I. 513/13
Cubatão Dragagens LTDA. - 815237/10 - A.I. 503/13
Diego Fernandes - 815186/10 - A.I. 489/13
e a w Empreiteira de Mão de Obra Ltda - 815220/10 - A.I. 484/13
Edemilso Luiz Venson - 815181/10 - A.I. 490/13
Extrabel Extrativa de Areia Betel Ltda - 815305/10 - A.I. 524/13
Fernando Heil - 815229/10 - A.I. 495/13
Geo Consultores de Mineração e Meio Ambiente Ltda - 815275/10 - A.I. 512/13
Indugramar Ltda Epp - 815235/10 - A.I. 493/13
Ivan Roberto Gilioli - 815608/07 - A.I. 492/13
Jazida Maraca Terraplenagem e Extração de Areia Ltda me - 815270/10 - A.I. 497/13
Jean Carlos Zimmermann me - 815255/10 - A.I. 500/13
Joel Moraes Borges - 815309/10 - A.I. 523/13
José Carlos Beckhauser - 815299/10 - A.I. 528/13
lb Comercio e Serviços Ltda me - 815001/12 - A.I. 511/13
Luiz Esnel Peixer - 815289/10 - A.I. 518/13, 815277/10 - A.I. 507/13, 815276/10 - A.I. 508/13, 815288/10 - A.I. 520/13, 815302/10 - A.I. 525/13, 815301/10 - A.I. 526/13, 815300/10 - A.I. 527/13
Miguel Sommariva Junior - 815295/10 - A.I. 516/13
Milton de Andrade Leal Junior - 815187/10 - A.I. 488/13
Odenilson Martins - 815199/10 - A.I. 487/13
Pirâmide Industria Metalúrgica Ltda - 815283/10 - A.I. 505/13
Rebelatto & Kuhn Ltda - 815311/10 - A.I. 521/13
San Marcos Revest Ceramicos Ltda - 815133/09 - A.I. 482/13
Schumacher Areias e Argamassas Ltda me - 815297/10 - A.I. 514/13, 815296/10 - A.I. 515/13
Venezia Mineração e Comércio de Ferro Velho Ltda - 815798/10 - A.I. 510/13

RELAÇÃO Nº 190/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Mauro Ivo Zimmermann Martini - 815462/12, 815463/12, 815467/12, 815468/12, 815469/12

RELAÇÃO Nº 192/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Acácio Burigo - 815772/08 - Not.365/2013 - R$ 231,84, 815773/08 - Not.366/2013 - R$ 231,84, 815812/08 - Not.369/2013 - R$ 231,84, 815813/08 - Not.370/2013 - R$ 231,84
Alexandre de Souza Pereira - 815788/09 - Not.379/2013 - R$ 231,84
Altair Pontaldi - 815721/09 - Not.377/2013 - R$ 231,84
Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815546/09 - Not.330/2013 - R$ 33,04
Carlos Roberto Amante - 815815/06 - Not.329/2013 - R$ 80,23
CIA. de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - 815602/09 - Not.375/2013 - R$ 231,84
Edson Antonio Nery de Castro - 815618/08 - Not.353/2013 - R$ 231,84, 815727/08 - Not.362/2013 - R$ 231,84, 815728/08 - Not.363/2013 - R$ 231,84, 815745/08 - Not.364/2013 - R$ 231,84, 815653/08 - Not.357/2013 - R$ 231,84
Getulio Baumgartner - 815658/08 - Not.358/2013 - R$ 231,84, 815659/08 - Not.359/2013 - R$ 231,84, 815660/08 - Not.360/2013 - R$ 231,84, 815636/08 - Not.355/2013 - R$ 231,84
Hélio João Machado - 815697/08 - Not.361/2013 - R$ 231,84
Hildonir Kohlbeck - 815599/08 - Not.351/2013 - R$ 231,84
Horácio Mastelotto - 815320/09 - Not.373/2013 - R$ 231,84
Isabela Zanatta - 815778/08 - Not.368/2013 - R$ 231,84
Jadson Silva de Aguiar - 815631/09 - Not.376/2013 - R$ 231,84
Jaime Campos de Andrade - 815622/08 - Not.354/2013 - R$ 231,84
José Luiz Gonçalves - 815816/08 - Not.371/2013 - R$ 231,84
Leocir Vanderlei Safanelli - 815435/09 - Not.374/2013 - R$ 231,84
Miguel Mario Napoli - 815776/08 - Not.367/2013 - R$ 231,84
Mival Mineração Vale do Rio Tijucas Ltda - 815102/84 - Not.347/2013 - R$ 2.883,69
Oscar Krieger Neto - 815262/09 - Not.372/2013 - R$ 231,84
Sandra Regina Lepeck - 815600/08 - Not.352/2013 - R$ 231,84
Sidnei Pascoali de Brittos me - 815819/09 - Not.380/2013 - R$ 120,04
Tce Triunfo Comércio e Engenharia Ltda - 815787/96 - Not.387/2013 - R$ 2.945,83
Unicerâmica Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda - 815751/09 - Not.378/2013 - R$ 231,84
Waldemiro Carvalho Neto - 815651/08 - Not.356/2013 - R$ 231,84
Wilson Pires Godoy - 815191/08 - Not.350/2013 - R$ 231,84

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 120/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Adib Nami Chaib - 820714/09 - Not.78/2013 - R$ 2.956,46
Fama Extração e Comercio de Minerais Transporte e Terraplenagem Ltda - 820271/11 - Not.72/2013 - R$ 549,05
Fanny Karine de Paula Silva Petriglia - 821189/11 - Not.92/2013 - R$ 2.918,91, 821190/11 - Not.94/2013 - R$ 2.956,73
Heraldo Reis Mousesian - 821227/11 - Not.96/2013 - R$ 2.422,37
Ignez Emilia Jens Kotolak - 820996/10 - Not.80/2013 - R$ 147,34
Luis Fernando Campos Petta - 821172/11 - Not.84/2013 - R$ 208,31, 821179/11 - Not.86/2013 - R$ 2.956,49
Marcelo Carpino di Ianni - 820049/09 - Not.76/2013 - R$ 145,51
Marco Antonio da Gama Seixas Telles - 820593/11 - Not.74/2013 - R$ 2.783,85
Marcos Carvalho - 820115/12 - Not.98/2013 - R$ 2.854,57
Navegantes Comércio e Transporte de Areia e Pedra Ltda - 820070/11 - Not.82/2013 - R$ 2.950,99

RELAÇÃO Nº 121/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adib Nami Chaib - 820714/09 - Not.79/2013 - R$ 5.900,52
Fama Extração e Comercio de Minerais Transporte e Terraplenagem Ltda - 820271/11 - Not.73/2013 - R$ 2.820,44
Fanny Karine de Paula Silva Petriglia - 821189/11 - Not.93/2013 - R$ 2.950,26, 821190/11 - Not.95/2013 - R$ 2.950,26
Heraldo Reis Mousesian - 821227/11 - Not.97/2013 - R$ 2.950,26
Ignez Emilia Jens Kotolak - 820996/10 - Not.81/2013 - R$ 2.950,26
Luis Fernando Campos Petta - 821172/11 - Not.85/2013 - R$ 2.904,21, 821179/11 - Not.87/2013 - R$ 2.950,26
Marcelo Carpino di Ianni - 820049/09 - Not.77/2013 - R$ 2.950,26
Marco Antonio da Gama Seixas Telles - 820593/11 - Not.75/2013 - R$ 2.820,44
Marcos Carvalho - 820115/12 - Not.99/2013 - R$ 2.950,26
Navegantes Comércio e Transporte de Areia e Pedra Ltda - 820070/11 - Not.83/2013 - R$ 2.950,26

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - NO SUL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n°6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA n° 20/2009.

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/N°3.559, de 28 de março de 2008, que altera as disposições estabelecidas no Manual de Crédito Rural, Capítulo 10 (MCR 10) para financiamentos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

CONSIDERANDO a Norma de Execução/INCRA/IN°79/2008, que dispõem sobre a concessão de Credito de Instalação aos beneficiários dos Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto Estadual de Assentamento Sustentável do Estado Pará, criado através da PORTARIA/Nº02360, de 17 de setembro de 2010; e

CONSIDERANDO o parecer conclusivo dos setores técnicos consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, desta Superintendência, resolve:

Art. 1° Reconhecer o Projeto Estadual de Assentamento Sustentável Lourival Santana, código SIPRA MB0523000, criado pelo Estado do Pará, com área 3.760,0857 ha (três mil, setecentos e sessenta hectares, oito ares e cinquenta e sete centiares), visando atender 131 (cento e trinta e um) produtores rurais, administrado Instituto de Terras do Pará - ITERPA, situado no município de Eldorado dos Carajás- Pará.

Art. 2° Determinar que tal aprovação permita ao Projeto de Assentamento reconhecido participar do Programa de Credito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A", obedecidas às normas desta Autarquia.

EUDÉRIO DE MACEDO COELHO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 306, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.104.273/0001-29, conforme processo nº 52000.013243/2013-34, de 25 de setembro de 2013.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de outubro de 2013 até 30 de setembro de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de agosto de 2014, requerimento de habilitação a contar de 1º de outubro de 2014, até vinte e quatro meses da primeira habilitação, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 13 e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo Único. Para efeitos de que trata o art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, posteriormente, projeto de investimento nos termos de ato do MDIC a ser publicado.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a duas mil e quinhentas unidades, no período de 1º de outubro de 2013 até 31 de março de 2014.

§ 2º. Para fins do disposto no §1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a duas mil e quinhentas unidades, no período de 1º de outubro de 2013 até 31 de março de 2014.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a duas mil e quinhentas unidades, no período de 1º de abril de 2014 até 30 de setembro de 2014.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a duas mil e quinhentas unidades, no período de 1º de abril de 2014 até 30 de setembro de 2014.

§ 5º. A fruição do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo está vinculada à aprovação, por ato da Secretaria de Desenvolvimento da Produção, do cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de investimento de que trata o inciso II do § 1º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a empresa habilitada deverá apresentar relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento, conforme modelo definido em ato deste Ministério, até o dia 15 de fevereiro de 2014, e consoante o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 7º. O relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento de que trata o § 6º deste artigo se aplica para os fins do art. 4º desta Portaria, e deverá ser apresentado até o dia 15 de agosto de 2014.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas no art. 5º desta Portaria poderá ser utilizado posteriormente, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 411, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre os requisitos de 2013 para que os municípios listados pelas Portarias nºs 28, de 24 de janeiro de 2008, 102, de 24 de março de 2009, 66, de 24 de março de 2010, 175, de 24 de maio 2011 e 323, de 28 de setembro de 2012 do Ministério do Meio Ambiente passem a integrar a lista de municípios com desmatamento monitorado e sob controle.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, que trata da edição anual da lista de municípios prioritários para as ações de prevenção, monitoramento e controle ao desmatamento, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos que vigorarão no ano de 2013, para que os municípios localizados no bioma Amazônia possam ser considerados com desmatamento monitorado e sob controle:

I - possuam 80% (oitenta por cento) de seu território, excetuadas as unidades de conservação de domínio público e terras indígenas homologadas, com imóveis rurais devidamente monitorados por meio de Cadastro Ambiental Rural-CAR;

II - o desmatamento ocorrido no ano de 2012 tenha sido igual ou menor que 40 km^2;

III - as médias do desmatamento dos períodos de 2010-11 e 2011-12 seja inferior a 60% em relação à média do período de 2007-08, 2008-09 e 2009-2010

Parágrafo único. Entende-se por Cadastro Ambiental Rural-CAR o registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente-SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Art. 2º Para que o município seja excluído da lista de municípios prioritários para ações de prevenção, monitoramento e controle do desmatamento ilegal, de que trata a Portaria nº 28, de 24 de janeiro de 2008, republicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2008, Seção 1, página 119, com o acréscimo dado pela Portaria nºs 102, de 24 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2009, Seção 1, página 43, 66, de 24 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2010, Seção 1, página 170, a Portaria nº 175, de 24 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2011, Seção 1, página 123 e a Portaria nº 323, de 28 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2012, Seção 1, página 82 é necessário que cumpra, cumulativamente, os requisitos a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

PORTARIA Nº 412, DE 7 DE OUTUBRO DE DE 2013

Dispõe sobre a inclusão dos municípios de Brasnorte/MT, Feliz Natal/MT, Marcelândia/MT, Brasil Novo/PA e Tailândia/PA na lista de munícipios situados no Bioma Amazônia com desmatamento monitorado e sob controle.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 411, de 7 de outubro de 2013 e no art. 14 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos do art. 1º da Portaria nº 411 de 7 de outubro de 2013, os municípios de Brasnorte/MT, Feliz Natal/MT, Marcelândia/MT, Brasil Novo/PA e Tailândia/PA indicados como aqueles com desmatamento monitorado e sob controle na Amazônia.

Art. 2º Os municípios de Brasnorte/MT, Feliz Natal/MT, Marcelândia/MT, Brasil Novo/PA e Tailândia/PA deverão ser priorizados na alocação de incentivos econômicos e fiscais, planos, programas e projetos da União visando ao desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis, em particular quanto à consolidação da produção florestal, agroextrativista e agropecuária, nos termos do § 1º do art. 14 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 154, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
26000	Ministério da Educação	82.000.000
TOTAL		82.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
52000	Ministério da Defesa	42.000.000
TOTAL		42.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
32000	Ministério de Minas e Energia	40.000.000
TOTAL		40.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Inciso I, Art. 3º da Portaria n. º 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo n° 04916.004177/2012-65, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Parnamirim/RN à União, com base na Lei Municipal n. º 1.579, de 21 de junho de 2012, do terreno medindo 3.136,53m² (três mil, cento e trinta e seis metros quadrados e cinquenta e três decímetros quadrados), localizado na Quadra QV 02, da Etapa 01, situada entre as Ruas Projetadas "A", "B", "01" e "02", integrante do loteamento denominado "SONHO VERDE", no lugar denominado Cajupiranga, zona de expansão urbana do Município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, com características e confrontações constantes da Matricula nº 62224, no Livro n. º "2" de Registro Geral, em 31 de agosto de 2012, do 1º Ofício de Notas, Privativo do Registro de Imóveis de Parnamirim/RN.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção do prédio onde funcionará o Cartório da 50ª Zona Eleitoral no Município de Parnamirim, neste Estado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 711, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.128848/2013-62, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa de Transportes Andorinha S.A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Presidente Prudente (SP) - Terra Rica (PR), v. Pto. Euclides, prefixo nº. 08-0523-00, para 3 (três) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N° 102, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Disciplina no âmbito do Ministério Público Brasileiro, procedimentos relativos à contratação de soluções de Tecnologia da Informação.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 130-A, parágrafo 2º, inciso I, e 129, § 3º, ambos da Constituição da República; e com arrimo no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 23/09/2013,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos relativos à contratação de soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 10.520, de 17/7/2002, que instituiu, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.555, de 8/8/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; assim como o disposto no Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica;

CONSIDERANDO as recomendações contidas no item 9.1.6 do Acórdão nº 1.603/2008, no item 9.16 do Acórdão nº 1.233/2012 e no item 9.4 do Acórdão nº 54/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as recomendações contidas no COBIT 5, BAI03.04 - aquisição de componentes de soluções;

CONSIDERANDO a aprovação do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Na contratação de soluções de Tecnologia da Informação (TI), devem ser observados o Planejamento Estratégico, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI e os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Opcionalmente, o disposto nesta Resolução não se aplicará às contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 1993. Estas contratações devem continuar obedecendo os dispositivos legais aplicáveis que exigem o planejamento, justificativa, elaboração do projeto básico / termo de referência e a gestão do contrato.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Análise de Riscos: documento que contém a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação;

II - Análise de Viabilidade da Contratação: documento que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;

III - Área Administrativa: unidade do Órgão responsável pela execução dos atos administrativos e por apoiar e orientar as áreas requisitante e de Tecnologia da Informação no que se refere aos aspectos administrativos da contratação;

IV - Área Requisitante da Solução: qualquer unidade do Órgão que demande a contratação de uma Solução de Tecnologia da Informação;

V - Área de Tecnologia da Informação: unidade responsável por gerir a Tecnologia da Informação do Órgão;

VI - Critérios de Aceitação: parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar se um bem ou serviço recebido está em conformidade com os requisitos especificados;

VII - Declaração de Avaliação dos Processos de Trabalho: declaração formal por parte da Área Requisitante da Solução, quando aplicável, de que foram realizados esforços de avaliação e, quando viável, de otimização, dos processos de trabalho, anteriores ao processo de contratação da automação dos mesmos, para que o órgão alcance os resultados pretendidos com a contratação.

VIII - Documento de Oficialização da Demanda: documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da Solução a ser atendida pela contratação;

IX - Equipe de Planejamento da Contratação: equipe envolvida no planejamento da contratação, composta por:

a) Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente que deverá compor a Equipe de Planejamento da Contratação a partir do disposto na Seção I - Planejamento da Contratação, Subseção IV - Estratégia da Contratação;

b) Integrante Requisitante: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área para compor a Equipe de Planejamento da Contratação;

c) Integrante Técnico: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente para compor a Equipe de Planejamento da Contratação;

X - Estratégia da Contratação: documento contendo a definição de critérios técnicos, obrigações contratuais, responsabilidades e definições de como os recursos humanos e financeiros serão alocados para atingir o objetivo da contratação;

XI - Fiscal Requisitante do Contrato: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato do ponto de vista funcional da Solução de Tecnologia da Informação;

XII - Fiscal Técnico do Contrato: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar tecnicamente o contrato;

XIII - Fiscal Administrativo do Contrato: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos;

XIV - Gestão: conjunto de atividades superiores de planejamento, coordenação, supervisão e controle, relativas às Soluções de Tecnologia da Informação que visam garantir o atendimento dos objetivos do Órgão;

XV - Gestor do Contrato: servidor com atribuições gerenciais, técnicas e operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato, indicado por autoridade competente;

XVI - Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens: documento utilizado para solicitar à contratada a prestação de serviço ou fornecimento de bens relativos ao objeto do contrato;

XVII - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI: instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação, aprovado pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI, que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação do Órgão por um determinado período;

XVIII - Plano de Inserção: documento que prevê as atividades de alocação de recursos necessários para a contratada iniciar o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;

XIX - Plano de Sustentação: documento que contém as informações necessárias para garantir a continuidade do negócio durante e após a implantação da Solução de Tecnologia da Informação, bem como após o encerramento do contrato;

XX - Preposto: funcionário representante da contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual;

XXI - Requisitos: conjunto de especificações necessárias para definir a Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada;

XXII - Solução de Tecnologia da Informação: conjunto de bens e serviços de Tecnologia da Informação e automação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;

XXIII - Termo de Recebimento Definitivo: declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos no contrato; e

XXIV - Termo de Recebimento Provisório: declaração formal de que os serviços foram prestados ou os bens foram entregues, para posterior análise das conformidades de qualidade baseadas nos Critérios de Aceitação.

Art. 3º Não poderão ser objeto de contratação:

I - mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato; e

II - gestão de processos de Tecnologia da Informação, incluindo gestão de segurança da informação.

Parágrafo único. O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade das Soluções de Tecnologia da Informação poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.

Art. 4º Nos casos em que a mensuração ou fiscalização da Solução de Tecnologia da Informação seja objeto de contratação, a contratada que provê a Solução de Tecnologia da Informação não poderá ser a mesma que a mensura ou fiscaliza.

Art. 5º É vedado:

I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada;

II - prever em edital a remuneração dos funcionários da contratada;

III - indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;

IV - demandar ao preposto que os funcionários da contratada executem tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

V - reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;

VII - prever em edital exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da Solução, antes da contratação.

VIII - Exigir que atestados de Capacidade Técnica em contratos de prestação de serviços de informática sejam registrados nos Conselhos Regionais de Administração;

IX - exigir documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8666/93 2;

X - exigir certificações técnicas como critério de habilitação;

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI

Art. 6º As contratações de serviços de TI devem seguir três fases: Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gerenciamento do Contrato.

COPIA OFICIALIZADA PELA IMPRENSA NACIONAL
VEDADA POR TERCEIROS

SEÇÃO I - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 7º A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda, a cargo da Área Requisitante da Solução, que conterá no mínimo:

I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição;

II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;

III - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação;

IV - Declaração de Avaliação dos Processos de Trabalho, quando couber.

Art. 8º Após o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda, a Área de Tecnologia da Informação deverá:

I - manifestar-se motivadamente sobre o prosseguimento da contratação, submetendo ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, para deliberação final, quando entender pela inadequação da demanda;

II - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso III, indicando o Integrante Técnico, e solicitando a área administrativa a indicação do Integrante Administrativo, que deverá se incorporar a esta equipe a partir do disposto na Subseção IV - Estratégia da Contratação.

§ 1º A Equipe de Planejamento da Contratação deverá acompanhar e apoiar, no que for determinado pelas áreas responsáveis, todas as atividades presentes nas fases de Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor.

§ 2º Caso a demanda não esteja prevista no PDTI, somente será dado prosseguimento à contratação após a aprovação pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e indicada a disponibilidade dos recursos orçamentários.

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I - Análise da viabilidade da contratação;

II - Análise de Riscos;

III - Plano de Sustentação;

IV - Estratégia da contratação;

V - Termo de Referência.

Parágrafo único. Os documentos resultantes das etapas elencadas nos incisos I a IV poderão ser consolidados em um único documento, a critério da Equipe de Planejamento da Contratação.

Subseção I - Análise da Viabilidade da Contratação

Art. 10 A Análise de Viabilidade da Contratação será realizada pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no que couber, as seguintes tarefas:

I - definição e especificação dos requisitos, conforme os arts. 11º e 12º desta Resolução, a partir da avaliação do Documento de Oficialização da Demanda e do levantamento de:

a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;

b) soluções disponíveis no mercado incluindo as existentes no Portal do Software Público Brasileiro; e

c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II - identificação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

a) a aderência aos padrões tecnológicos adotados pelo órgão;

b) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;

d) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital; e

e) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 25, de 27 de abril de 2007.

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e requisitos tecnológicos; e

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade;

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, que servirá de subsídio para o Plano de Inserção, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem.

Parágrafo único. A Análise de Viabilidade da Contratação será aprovada e assinada pelos Integrantes Técnico e Requisitante.

Art. 11 Ainda na fase de Análise de viabilidade da contratação, compete ao Integrante Requisitante definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

I. de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da Solução de Tecnologia da Informação;

II. de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos;

III. de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

IV. temporais, que definem datas de entrega da Solução de Tecnologia da Informação contratada;

V. de segurança, juntamente com o Integrante Técnico; e

VI. sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a Solução de Tecnologia da Informação deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros.

Art. 12 Ainda na fase de Análise de viabilidade da contratação, compete ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos:

I. legais, que definem as normas com as quais a Solução de Tecnologia da Informação deve estar em conformidade;

II. de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

III. de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

IV. de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;

V. de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas;

VI. de capacitação, que definem o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, de carga horária e de materiais didáticos, dentre outros;

VII. de formação e experiência profissional da equipe que projetará, implementará e implantará a Solução de Tecnologia da Informação, que definem a natureza da formação e experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência e formação, dentre outros;

VIII. de metodologia de trabalho;

IX. de segurança da informação.

Parágrafo único. Os requisitos tecnológicos citados neste artigo deverão ser especificados em conformidade àqueles definidos no art. 11.

Subseção II - Análise de Riscos

Art. 13 A Análise de Riscos será elaborada pelos Integrantes Técnico e Requisitante contendo os seguintes itens:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer o sucesso dos processos de contratação e de gestão contratual;

II - identificação dos principais riscos que possam fazer com que a Solução de Tecnologia da Informação não alcance os resultados que atendam às necessidades da contratação;

III - mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

IV - definição das ações previstas a serem tomadas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionado a cada risco;

V - definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem; e

VI - definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

§ 1º A análise de riscos permeia todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação e será consolidada no documento final Análise de Riscos.

§ 2º A Análise de Riscos será aprovada e assinada pelos Integrantes Técnico e Requisitante.

Subseção III - Plano de Sustentação

Art. 14 O Plano de Sustentação será elaborado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, contendo no mínimo:

I - recursos materiais e humanos necessários à continuidade do negócio;

II - continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual;

III - atividades de transição contratual e encerramento do contrato, que incluem, no que couber:

a) a entrega de versões finais dos produtos e da documentação;

b) a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

c) a devolução de recursos;

d) a revogação de perfis de acesso;

e) a eliminação de caixas postais;

f) outras que se apliquem.

IV - estratégia de independência do órgão contratante com relação à contratada, que contemplará os detalhes acerca dos direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos documentos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que tais direitos não vierem a pertencer ao órgão.

Parágrafo único. O Plano de Sustentação será aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante.

Subseção IV - Estratégia da Contratação

Art. 15 A Estratégia da Contratação será elaborada pelo Integrante Técnico, Integrante Requisitante e Integrante Administrativo, a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, Análise de Riscos e do Plano de Sustentação, contendo no mínimo:

I - indicação, pelo Integrante Técnico, da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada;

II - definição, pelo Integrante Técnico, das responsabilidades da contratada, que não poderá se eximir do cumprimento integral do contrato mesmo havendo subcontratação, nas situações em que esta for permitida, conforme definido no Edital e nos termos da lei;

III - indicação, pela Equipe de Planejamento da Contratação, dos termos contratuais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a:

a) fixação de procedimentos e Critérios de Aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e valores mínimos aceitáveis;

b) quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;

c) definição de metodologia de avaliação da qualidade e da adequação da Solução de Tecnologia da Informação às especificações funcionais e tecnológicas;

d) garantia de inspeções e diligências, quando aplicáveis, e suas formas de exercício;

e) forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos;

f) cronograma de execução física e financeira;

g) definição de mecanismos formais de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre a contratada e o órgão contratante;

h) garantias contratuais necessárias; e

i) definição clara e detalhada das sanções administrativas, de acordo com os arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, juntamente com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, observando:

1. vinculação aos termos contratuais;

2. proporcionalidade das sanções previstas ao grau do prejuízo causado pelo descumprimento das respectivas obrigações;

3. as situações em que advertências ou multas serão aplicadas, com seus percentuais correspondentes, que obedecerão uma escala gradual para as sanções recorrentes;

4. as situações em que o contrato será rescindido por parte do órgão devido ao não atendimento de termos contratuais, da recorrência de aplicação de multas ou outros motivos;

5. as situações em que a contratada terá suspensa a participação em licitações e o impedimento para contratar com a Administração Pública; e

6. as situações em que a contratada será declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme previsto em Lei;

IV - elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, de estimativa de preço detalhada em preços unitários, fundamentado em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;

V - elaboração, pela Equipe de Planejamento da Contratação, da estimativa do impacto econômico-financeiro no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso;

VI - elaboração, pela Equipe de Planejamento da Contratação, quando aplicável, do termo de compromisso, contendo declaração de manutenção de sigilo e respeito às normas de segurança vigentes no órgão, a ser assinado pelo representante legal do fornecedor e pelo preposto que serão responsáveis por dar ciência a todos os empregados da contratada envolvidos na contratação; e

VII - definição, pelo Integrante Técnico, dos critérios técnicos de julgamento das propostas para a fase de Seleção do Fornecedor, observando o seguinte:

a) a utilização de critérios correntes no mercado;

b) a Análise de Viabilidade da Contratação;

c) a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas do governo;

d) a vedação de pontuação com base em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

e) a vedação de pontuação progressiva de mais de um atestado para o mesmo quesito de capacidade técnica; e

f) a justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para a contratante.

§ 1º Os documentos descritos no inciso VI do caput devem ser entregues pela contratada, devidamente assinados, na reunião inicial descrita no art. 24, inciso I, alínea "b".

§ 2º A aferição de esforço por meio da métrica homem-hora apenas poderá ser utilizada mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos.

§ 3º É vedado contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido.

§ 4º Nas licitações do tipo técnica e preço, é vedado:

I - incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e

II - fixar os fatores de ponderação das propostas técnicas e de preço sem justificativa.

§ 5º Nas licitações do tipo técnica e preço, deve-se:

I - incluir, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual com relação ao total da avaliação técnica; e

II - proceder a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total de pontos, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes e se a ponderação atende ao princípio da razoabilidade.

§ 6º A Estratégia da Contratação será aprovada e assinada pela Equipe de Planejamento da Contratação.

Subseção V - Termo de Referência

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 16 O Termo de Referência será elaborado a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, da Análise de Riscos, do Plano de Sustentação, da Estratégia da Contratação.

§ 1º O Termo de Referência será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto, conforme art. 10, inciso IV, alínea "a" ;

II - fundamentação da contratação, conforme art. 7º, incisos I e II e art. 10, inciso IV;

III - descrição da Solução de Tecnologia de Informação, conforme art. 15, inciso I;

IV - requisitos da solução, conforme art. 10, inciso I;

V - modelo de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, conforme art. 12, inciso VIII, contendo:

a) identificação da solução como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;

b) justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala.

VI - elementos para gestão do contrato, conforme art. 15, inciso III, incluindo a definição de quais setores que participarão na execução da fiscalização do contrato, e a responsabilidade de cada um deles;

VII - estimativa de preços, conforme art. 15, inciso IV;

VIII - adequação orçamentária, conforme art. 15, inciso V;

IX - definições dos critérios de sanções, conforme art. 15, inciso III, alínea "i";

X - critérios de seleção do fornecedor, conforme art. 15, inciso VII.

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de parcelamento da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada, em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes.

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no art. 23, § 1°. da Lei n° 8.666/93.

§ 4º O Termo de Referência será assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e aprovado pela autoridade competente.

§ 5º O Termo de Referência para aquisição de materiais de consumo de informática deverá conter o estoque atual, o consumo médio mensal do exercício anterior, o limite mínimo estimado e consumo no exercício, bem como o limite máximo estimado para o exercício.

Art. 17 É obrigatória a execução da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I - inexigibilidade;

II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;

III - criação ou adesão à Ata de Registro de Preços; e

IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros;

Art. 18 O Termo de Referência, a critério da Área Requisitante da Solução ou da Área de Tecnologia da Informação, poderá ser disponibilizado em consulta ou audiência pública, a fim de avaliar a completude e a coerência da especificação dos requisitos, a adequação e a exequibilidade dos critérios de aceitação.

SEÇÃO II - SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 19 A fase de Seleção do Fornecedor observará as normas pertinentes, incluindo o disposto na Lei n º 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, no Decreto nº 2.271, de 1997, no Decreto nº 7.892, de 2013, no Decreto nº 5.450, de 2005 e no Decreto nº 7.174, de 2010.

Parágrafo único. Será utilizada preferencialmente a modalidade pregão, na forma eletrônica, conforme os arts. 1° e 2° da Lei nº 10.520, de 2002, e Decreto nº 5.450, de 2005.

Art. 20 A fase de Seleção do Fornecedor terá início com o encaminhamento do Termo de Referência pela Área de Tecnologia da Informação à Área de Licitações;

Art. 21 Caberá à Área de Licitações conduzir as etapas da fase de Seleção do Fornecedor.

Art. 22 Caberá à Área de Tecnologia da Informação, com a participação do Integrante Técnico, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

I - analisar as sugestões feitas pela Área de Licitações e Área Jurídica para o Termo de Referência e demais documentos;

II - apoiar tecnicamente a Área de Licitações na resposta aos questionamentos ou às impugnações dos licitantes; e

III - apoiar tecnicamente a Área de Licitações na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes.

Art. 23 A fase de Seleção do Fornecedor se encerrará com a assinatura do contrato e com a nomeação do:

I - Gestor do Contrato;

II - Fiscal Técnico do Contrato;

III - Fiscal Requisitante do Contrato;e

IV - Fiscal Administrativo do Contrato.

§ 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas por Portaria da autoridade competente.

§ 2º Os Fiscais Técnico e Requisitante serão, preferencialmente, os Integrantes respectivos da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato.

SEÇÃO III - GERENCIAMENTO DO CONTRATO

Art. 24 A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços e o fornecimento dos bens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação durante todo o período de execução do contrato e compreende as seguintes tarefas:

I - início do contrato, que abrange:

a) elaboração do Plano de Inserção da contratada, observando o disposto no art. 10, inciso V desta Resolução, pelo Gestor do Contrato e pelos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato, que contemplará no mínimo:

1. o repasse à contratada de conhecimentos necessários à execução dos serviços ou ao fornecimento de bens; e

2. a disponibilização de infraestrutura à contratada, quando couber;

b) realização de reunião inicial, quando couber, convocada pelo Gestor do Contrato com a participação dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato, da contratada e dos demais intervenientes por ele identificados, cuja pauta observará, pelo menos:

1. presença do representante legal da contratada, que apresentará o preposto da mesma;

2. entrega, por parte da contratada, do termo de compromisso e ciência, conforme art. 15, inciso VI;

3. esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gerenciamento do contrato;

II - encaminhamento formal de Ordens de Serviço ou de Fornecimento de Bens pelo Gestor do Contrato ao preposto da contratada, que conterão no mínimo:

a) a definição e a especificação dos serviços a serem realizados ou bens a serem fornecidos;

b) o volume de serviços a serem realizados ou a quantidade de bens a serem fornecidos segundo as métricas definidas em contrato;

c) o cronograma de realização dos serviços ou entrega dos bens, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e

d) a identificação dos responsáveis pela solicitação na Área Requisitante da Solução.

III - monitoramento da execução, que consiste em:

a) confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório, a cargo do Fiscal Técnico do Contrato, quando da entrega do objeto resultante de cada Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens;

b) avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, de acordo com os Critérios de Aceitação definidos em contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

c) identificação de não conformidade com os termos contratuais, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

d) verificação de aderência aos termos contratuais, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

e) verificação da manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, a cargo do Fiscal Técnico do Contrato;

f) encaminhamento das demandas de correção à contratada, a cargo do Gestor do Contrato;

g) encaminhamento de indicação de sanções por parte do Gestor do Contrato para a Área Administrativa;

h) confecção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo para fins de encaminhamento para pagamento, a cargo do Gestor do Contrato, Fiscal Técnico e do Fiscal Requisitante do Contrato, com base nas informações produzidas nas alíneas "a" a "f" deste inciso;

i) autorização para emissão de nota(s) fiscal(is), a ser(em) encaminhada(s) ao preposto da contratada, a cargo do Gestor do Contrato;

j) verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

k) verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato, no caso de serviços continuados;

l) verificação de manutenção das condições elencadas no Plano de Sustentação, a cargo do Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato, no caso de serviços continuados;

m) encaminhamento à Área Administrativa de eventuais pedidos de modificação contratual, a cargo do Gestor do Contrato;

n) manutenção do Histórico de Gerenciamento do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem cronológica, a cargo do Gestor do Contrato; e

o) verificação da aderência aos termos contratuais, a cargo do Gestor do Contrato.

IV - transição contratual, quando aplicável, e encerramento do contrato, que deverá observar o Plano de Sustentação.

§ 1º Para cada contrato, deverá haver pelo menos uma Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens, ou tantas quantas forem necessárias para consecução do objeto contratado.

Art. 25 Compete ao Gestor do Contrato, com base na documentação contida no Histórico de Gerenciamento do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, solicitar à Área Administrativa as eventuais necessidades de aditivos contratuais.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 As Áreas de Compras, Jurídica, Licitações e Contratos dos órgãos apoiarão as atividades da contratação de soluções de TI estabelecidas nessa resolução, de acordo com as suas atribuições regimentais.

Art. 27 As normas dispostas nesta Resolução deverão ser aplicadas nas prorrogações contratuais, ainda que de contratos assinados antes desta Resolução.

Parágrafo único. Nos casos em que os ajustes não forem considerados viáveis, o órgão ou entidade deverá justificar esse fato, prorrogar uma única vez pelo período máximo de 12 (doze) meses e imediatamente iniciar novo processo de contratação.

Art. 28 Considerando-se o resultado da pesquisa sobre a execução das atividades relacionadas ao processo de contratação realizada entre os Ministérios Públicos em novembro de 2012, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação observando:

I. Em contratações cujos valores estimados sejam inferiores ao previsto na alínea b), Inciso II, art. 23 da Lei 8666/93, os art. 13 - Análise de Riscos e 14 - Plano de Sustentação somente serão exigidos a partir de 12 meses da publicação desta resolução.

II. Os órgãos que não dispuserem de pessoal capacitado para cumprir esta resolução deverão formalizar detalhadamente e justificadamente esta demanda junto à sua Administração Superior para que as medidas necessárias sejam providenciadas.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

PROCESSO: PD Nº 0.00.000.001425/2012-88
RELATOR PARA ACÓRDÃO: Conselheiro Marcelo Ferra
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO:Membro do Ministério Público do Trabalho
EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ART. 236, INCISOS I E IX, DA LC 75/93. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESCORREITO PROCESSAMENTO DAS FALTAS DISCIPLINARES. COMPETÊNCIA DO CNMP PARA INSTAURAR PAD. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR.

1. Imputação de ofensa aos deveres legais de cumprir os prazos processuais e desempenhar com zelo e probidade as suas funções, capitulados no art. 236, incisos I e IX da Lei Complementar nº 75/93, em desfavor de Procurador do Trabalho.

2. Prescrição não configurada. Na forma do parágrafo único do art. 245 da LC 75/93, o curso do prazo prescricional é interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar, o que ocorreu em 23/10/2012, enquanto que a cessação das faltas ocorreram, no mínimo, a partir do mês de abril de 2012.

3. Rejeitada a preliminar de inadequação do procedimento adotado diante da reiterada conduta do acusado em atrasar a devolução de seus processos, bem como pelo alto número de processos em atraso, além de sua patente incúria em devolver os processos.

4. Não há que se falar em usurpação da competência da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho por parte da Corregedoria Nacional, diante da competência do CNMP para instaurar originariamente processo disciplinar. Precedentes do STF.

5. A produção probatória levada a cabo pela comissão processante resultou na coleta de elementos suficientes à condenação do requerido, pois demonstram de forma induvidosa a autoria e a materialidade dos fatos, bem como a presença dos elementos subjetivos pertinentes.

6. O uso indiscriminado de carimbo reproduzindo assinatura sem que a haja um controle por parte do membro do Ministério Público e o descumprimento reiterado das normas estabelecidas na Resolução 23 do CNMP constituem nítida falta de zelo no exercíco das funções.

7. O retardo na prestação de atividades de natureza judicial ocorreu de forma prologada e injustificada, configurando descumprimento do dever funcional capitulado no art. 236, I, da LC 75/93, que prescinde da comprovação de eventual prejuízo às partes ou à prestação jurisdicional.

8. Aplicação de três penalidades de CENSURA (art. 239, inciso II, da LC 75/93), com fundamento no art. 240, inciso II, da Lei Complementar.

9. Procedência da pretensão administrativa disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto do divergente do Conselheiro Marcelo Ferra, em julgar procedente a pretensão administrativa disciplinar, determinando a aplicação de três penalidades de censura ao Promotor de Justiça José Diniz de Moraes.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator para Acórdão

PROCESSO: ASI Nº 0.00.000.00829/2013-35
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: JOSÉ DINIZ DE MORAES - PROCURADOR DO TRABALHO
REQUERIDO: MEMBRO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DE CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INIMIZADE CAPITAL. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO.

1. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual civil vigente, deve o requerente fundamentar o seu pedido e instruir a petição com documentos aptos a comprovar a inimizade capital.

2. A suposta suspeição de Conselheiro, suscitada de forma genérica e despida de qualquer comprovação, não merece ser acolhida, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Improcedência da arguição.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar totalmente improcedente a presente arguição de suspeição e impedimento, nos termos do voto do Relator.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

RIEP Nº 0.00.000.000999/2013-10
REQUERENTE: ELIAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER AGRA

DECISÃO

(...)Desta forma, considerando-se todas as informações trazidas aos autos, não há se falar em inércia do membro do Ministério Público.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Intime-se o requerente, nos termos do art. 41, §1º, inc. I, do RICNMP.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001175/2013-67
RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte
REQUERENTE: Márcio Soares Leite
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

(?) Ante o exposto, em face da manifesta improcedência, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

PCA N° 0.00.000.000003/2013-76
REQUERENTE: JÚLIO ANTÔNIO SOBOTTKA FERNANDES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, autorizado pelo artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno deste Conselho Nacional, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente e determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo. Intime-se. Publique-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator
p/Conselho Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000972/2013-27
REQUERENTE: IVANA ELZA DE BATTISTI ROCHA
REQUERIDO: MONISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR: MARCELO FERRA

DECISÃO

(...)Pelas razões expostas, como o caso noticiado não demanda providências do CNMP, determina-se o arquivamento deste pedido de providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, consoante o disposto no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno. Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Conselheiro MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

PROCESSO: PCA Nº 1523/2012-15 (RECURSO INTERNO)
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINFFAZ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA, NA RECOMENDAÇÃO, A TEXTO DE PROJETO DE LEI. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não compete ao CNMP a revisão do mérito dos atos praticados por Membros do Ministério Público no exercício de sua atividade-fim, sendo, contudo, dever de ofício deste Conselho Nacional, imposto pela Constituição da República, apreciar e punir eventuais excessos ou desvios funcionais praticados no exercício de tal atividade.

2. Recomendações que contemplem referência específica no sentido de que um ou mais dos Poderes legitimamente instituídos devam se abster do exercício de suas funções constitucionais podem, sim, caracterizar, em tese, excesso punível na esfera disciplinar.

3. Não obstante a intenção manifestada nas informações dirigidas a este Conselho Nacional pelo Promotor de Justiça autor da recomendação impugnada, é de se reconhecer que, no caso concreto, tal intenção não restou materializada no bojo da referida recomendação, afastando a possibilidade, por ora, do controle disciplinar.

4. As recomendações elaboradas pelo Ministério Público no exercício de seu papel constitucional são atos embasados, no que se refere aos dispositivos normativos aplicados à espécie, no entendimento pessoal do Membro do Ministério Público que a subscreve, sendo tais atos desprovidos de caráter obrigatório para o destinatário, e sempre passíveis de controle pela via jurisdicional.

5. Não pode recair sobre o Membro do Ministério Público, cujo ato concreto se limitou a dirigir recomendação genérica a dois Secretários de Estado, o ônus pelo não encaminhamento de projeto de lei de interesse do recorrente (SINFFAZ), devendo tal omissão ser imputada tão somente à vontade política - ou à falta dela - do chefe do Poder Executivo local.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do presente recurso interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
Relator

DECISÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001375/2013-10
RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Ariana Alves da Costa e outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO LIMINAR

(...) Na presente hipótese, após análise perfunctória dos autos, posso afirmar que o termo de cooperação foi entabulado entre o MP/MA e o MP/PR, sem a participação da congênere FEMPAR.

Desse modo, não verifico, nessa fase processual de cognição sumária, a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada pelos requerentes, pelo que lhe nego deferimento, devendo o certame seguir o seu trâmite. Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.001103/2013-10
RELATOR CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
REQUERENTE :SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SISEMPPA
REQUERIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTOS DE SERVIDORES. PLANTÃO. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Necessidade de organização administrativa dos plantões no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

2. Autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

3. Ato administrativo fundamentado na Constituição Federal e na lei específica. 4.Liminar indeferida. 5.Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, mas julgá-lo improcedente.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000785/2013-43
PROCESSOS: PCA N.º 785/2013-43; PCA N.º 705/2013-50; PCA N.º 854/013-19; PCA N.º 855/2013-63; PCA N.º 1015/2013-18; E PCA N.º 1056/2013-12
REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DA SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REENQUADRAMENTO. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SECRETÁRIO-GERAL DO MPU. CARGO DE NATUREZA AUXILIAR. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incapacidade postulatória do Secretário-Geral do Ministério Público da União para opor Embargos de Declaração.

2. O cargo de Secretário-Geral do Ministério Público da União é administrativo, de caráter auxiliar.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luiz Moreira, em não conhecer os Embargos de Declaração, em razão da ilegitimidade do recorrente para manejar os Embargos, vencidos o Relator e os Conselheiros Mario Bonsaglia e Jarbas Soares Júnior, que superavam a preliminar e negavam provimento ao Recurso.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

DECISÕES DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO N.º 0.00.000.001008/2013-16
RELATOR: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE: TERESINA DE JESUS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...)Pelo exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.001302/2013-28
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE : ROQUE DA COSTA FILHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.001170/2013-34
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ASSUNTO: REQUER PROVIDÊNCIAS PARA A REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA PERMUTA, CITADO NA LEI COMPLEMENTAR N° 75/93, VISANDO UNIFORMIZAR OS PROCEDIMENTOS, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, como não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a edição de norma regulamentadora do instituto da remoção por permuta, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO N.º 0.00.000.001119/2013-22
RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE: MÁRCIA SILVA DIAS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...)Pelo exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

PCA N° 0.00.000.001136/2013-60
REQUERENTE: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS - CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROMOÇÃO DE MEMBRO POR ANTIGUIDADE. ATO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO.

1. No concurso de promoção por antiguidade de membro do Ministério Público, o promotor de justiça regularmente inscrito e que seja o mais antigo deve ser indicado ou recusado, nos termos da Lei nº 8.625/1993 e demais leis orgânicas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. No caso, a não indicação do membro, por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, em razão de ausência de curso de aperfeiçoamento, equivaleu à recusa, ensejando recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, conforme os arts. 12, VIII, "e", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e 21, X, "b", da Lei Orgânica local.

3. Decisão fundamentada do Colégio de Procuradores de Justiça, que resguardou a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, conforme sua autonomia administrativa.

4. Pedido indeferido, mas determinação ao Ministério Público do Estado do Pará para que realize o curso de aperfeiçoamento referido no art. 225, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator
p/Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000731/2013-88
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: ALZENIR GALDINO DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

(...)Nesse diapasão, ao Conselho Nacional do Ministério Público compete exercer o controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes à gestão administrativa e financeira da Instituição. Excepcionalmente, poderá atuar o Órgão de Controle Nacional quando houver omissão do Órgão de Controle local, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, determino, com fulcro no artigo 43, IX, "c" do Regimento Interno do Conselho Nacional, o ARQUIVAMENTO do feito. Publique-se. Intime-se a requerente.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001047/2013-13
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: WANDERDINIZ FERRAZ DOS SANTOS

DECISÃO

(...) Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se. Intime-se o requerente desta decisão.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00365/2012-86
RECLAMANTE: FERNANDO LIMA OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o reclamante, os reclamados e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013.
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 940/945, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2013.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001484/2012-56
RECLAMANTE: ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Pelas razões acima declinadas, sugiro o ARQUIVAMENTO da Reclamação Disciplinar:

a) com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, no que se refere aos fatos apontados na inicial e nos anexos 1 e 2;

b) com supedâneo no art. 76, parágrafo único, do RICNMP com relação ao quadro fático trazido nos anexos 3 a 6.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2013.
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 946/964, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal, 80, parágrafo único e 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e às reclamadas, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2013.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001519/2012-57
RECLAMANTE: HÉLIO MONTEIRO CHACON FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Ante a insuficiência da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, SUGIRO, com fulcro nos arts. 79, II, c/c 77, II, do RICNMP, a instauração de sindicância para o necessário esclarecimento dos fatos.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2013.
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 145/151, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar, nos termos do art.79,II, c/c 77, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a abertura de SINDICÂNCIA.

Providencie-se a portaria inaugural, com designação da comissão sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto nos arts. 81 a 86 do RICNMP.

Cientifiquem-se os interessados, a Procuradoria-Geral, Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará e o Plenário.

À Secretaria para reautuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2013.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 785, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, em conformidade com as disposições do Art. 91, inciso XXI, da Lei Complementar n° 75/93, e com a competência delegada pela Portaria PGR n° 308, de 28.5.1996, publicada na Seção 2 do DOU de 30.5.1996, resolve:

Alterar a Portaria nº 136, de 19.3.2013, publicada no DOU nº 54, de 20.3.2013, Seção 1, página 84, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, que passará a ter a seguinte redação:

Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiás

Sede	PTMs	Área de Abrangência
Goiânia		Goiânia e municípios não abrangidos pelas Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Anápolis, Luziânia e Rio Verde
	Anápolis	Abadiânia, Alexânia, Alto Horizonte, Amaralina, Anápolis, Barro Alto, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campo Limpo de Goiás, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Ceres, Cocalzinho, Colinas do Sul, Corumbá de Goiás, Crixás, Damolândia, Estrela do Norte, Formoso, Gameleira, Goianápolis, Goianésia, Guarinos, Hidrolina, Interlândia, Ipiranga de Goiás, Itapaci, Jaraguá, Jesúpolis, Leopoldo de Bulhões, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Morro Agudo de Goiás, Mundo Novo, Mutunópolis, Nerópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Ouro Verde de Goiás, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Pirenópolis, Porangatu, Rialma, Rianápolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Teresa de Goiás, Santa Terezinha, São Francisco de Goiás, São Luiz do Norte, São Miguel do Araguaia, São Patrício, Silvânia, Terezópolis de Goiás, Trombas, Uirapuru, Uruaçu, Uruana, Vila Propício
	Luziânia	Água Fria de Goiás, Água Lima, Águas Lindas, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Anhanguera, Buritinópolis, Cabeceiras, Caldas Novas, Campo Alegre de Goiás, Campos Belos, Catalão, Cavalcante, Cidade Ocidental, Corumbaíba, Cristalina, Cristianópolis, Cumari, Damianópolis, Davinópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Formosa, Goiandira, Guarani de Goiás, Iaciara, Ipameri, Luziânia, Mambaí, Marzagão, Mimoso de Goiás, Monte Alegre de Goiás, Morrinhos, Nova Aurora, Nova Roma, Novo Gama, Orizona, Ouvidor, Padre Bernardo, Palmelo, Pires do Rio, Planaltina, Posse, Rio Quente, Santa Cruz de Goiás, Santa Rosa, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São Gabriel de Goiás, São João D'Aliança, São Miguel do Passa Quatro, Simolândia, Sítio D'Abadia, Teresina de Goiás,Três Ranchos, Urutaí, Valparaíso de Goiás, Vianópolis, Vila Boa
	Rio Verde	Acreúna, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Cachoeira Alta, Caçu, Castelândia, Chapadão do Céu, Estância, Gouvelândia, Inaciolândia, Itajá, Itarumã, Itumirim, Jataí, Lagoa Santa, Maurilândia, Mineiros, Montevidiu, Navislândia, Paranaiguara, Perolândia, Porteirão, Portelândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santo Antônio da Barra, São Simão, Serranópolis, Turvelândia

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 177ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2013

Hora: 09h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) Aprovação das atas da 175ª e 176ª sessões ordinárias

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

4 - Corregedoria do MPT.

5 - Ouvidoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - INDICAÇÃO DE MEMBROS SUPLENTES PARA A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPT.

II - DEFINIÇÃO DA ORDEM PARA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES ELEITOS PARA O CSMPT, PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DO TRABALHO, PARA MANDATO REFERENTE AO BIÊNIO 2013/2015.

III - INDICAÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO (Dar cumprimento ao art. 63, parágrafo único, da Resolução 85/2009).

IV - PROCESSO COM VISTA REGIMENTAL

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.018371/2013-60.

Interessado: Teresa Cristina D'Almeida Basteiro - Procuradora-Chefe da PRT 1ª Região.

Assunto: Consulta sobre quais são as providências cabíveis determinadas pelo CSMPT no Ofício nº 114/2013-CSMPT, que trata de ciência das certidões de julgamento das decisões nos Processos nºs 2.00.000.000081/2013-60, 2.00.000.006205/2013-11 e 2.00.000.010846/2013-70.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Decisão: Após o voto do Conselheiro relator e do Conselheiro Otavio Brito Lopes (revisor), respondendo à consulta formulada no sentido de que os membros promovidos ao cargo de Procurador Regional do Trabalho Júnia Bonfante Raimundo, Cynthia Maria Simões Lopes e José Antônio Vieira de Freitas Filho deverão, imediatamente, passar a oficiar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e que a requerente designe, na ordem inversa da antiguidade na categoria e consoante necessidade do serviço, tantos Procuradores do Trabalho que hoje atuam perante segundo grau de jurisdição para atuação em primeiro grau de jurisdição quantos forem os indispensáveis para o atendimento daquela necessidade, pediu vista regimental o Conselheiro José Alves Pereira Filho. Anteciparam votos acompanhando o relator o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis que inclui, na conclusão, dispositivos da LC nº 75/93. Os demais Conselheiros aguardam. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 20.08.2013.

Decisão: Adiado o julgamento para a próxima sessão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 176ª sessão ordinária, 03/09/2013.

V - PROCESSOS DESTA SESSÃO

02 - Processo CSMPT nº 08130.002818/2011 - (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Oposição de Embargos de Declaração contra decisão plenária que determinou, à unanimidade, o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República propondo, nos termos do artigo 259, IV, "a", da LC 75/1993, o ajuizamento de ação civil contra o acusado Procurador do Trabalho Bernardo Leôncio Moura Coelho, por infração ao art. 236, IX c/c o art. 240, V, "a", da Lei Complementar 75/93.

Advogado: Paulo Henrique dos Santos Lucon - OAB-SP nº 103.560.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes

03 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005130/2013-51 - (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Oposição de Embargos de Declaração contra decisão plenária que, à unanimidade, instaurou Processo Administrativo Disciplinar contra a Procuradora do Trabalho Cláudia Marques de Oliveira, com remessa dos autos ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho para formulação de súmula de acusação, na forma do art. 251, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e, por maioria, determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral da República para as providências pertinentes.

Advogado: Rafael Santos de Barros e Silva - OAB-DF nº 28.377

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes

04 - Processo CSMPT Nº 2.00.000.026421/2013-82

Excipiente: Luis Carlos Cordova Burigo - Procurador Regional do Trabalho

Exceptos: Conselheiros José Neto da Silva e Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Assunto: Arguição de impedimento dos Conselheiros José Neto da Silva e Rogério Rodriguez Fernandez Filho para integrarem o julgamento do PAD nº 08130.002142/2012.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes

05 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021004/2013-43. (Ad referendum - Portaria 372, de 05/09/2013, publicada no DOU-2, de 06/09/2013)

Interessada: Quésia Araújo Duarte de Aguiar - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para cursar mestrado em Direito da Universidade de Lisboa/Portugal.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.024730/2013-18 - (Ad referendum - Portaria PGT 728, de 24/09/2013, publicada no DOU 2, de 25/09/2013).

Interessada: Cinara Sales Graeff - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento, no período de 21.10.2013 a 15.11.104, para cursar o Master en Derecho Constitucional, pela Universidade de Sevilla/Espanha.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

07 - Processo CSMPT nº 08130.005631/2012

Interessada: Juliane Mombelli - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Apresentação de documentos, nos termos do artigo 11 da Resolução CSMPT nº 75/2008, referentes à conclusão de curso de especialização (Assunto original: Requer afastamento para elaboração de trabalho de conclusão de curso de especialização, promovido pela ESMPU)

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano

08 - Processo CSMPT nº 2.00.000.023835/2013-50

Interessada: Ministério Público do Trabalho - PGT

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação, organização e as atribuições da Ouvidoria do MPT

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano

09 - Processo CSMPT nº 08130.000126/2013

Interessado: Marco Antônio Ribeiro Tura - Procurador do Trabalho

Assunto: Apresentação de documentos, nos termos do artigo 11 da Resolução CSMPT nº 75/2008 (Assunto original: Requer afastamento para elaboração de monografia do curso de especialização de Direito sanitário, promovido pela ESMPU)

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

10 - Processo CSMPT nº 08130.000121/2013

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

Assunto: Requer implementação de Programa de Atenção à Saúde de Membros e Servidores do Ministério Público do Trabalho.

Redator designado: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.023569/2013-65

Proponentes: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas - Subprocurador-Geral do Trabalho

Ronaldo Curado Fleury - Subprocurador-Geral do Trabalho

Assunto: Proposta de anteprojeto de Resolução que regulamenta o exercício pelos Procuradores Regionais do Trabalho, perante o Conselho Superior, da faculdade prevista no § 3º do artigo 199 da LC 75/93.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

12 - Processo CSMPT nº 2.00.000.022710/2013-11 - (Apenso: Processo CSMPT nº 2.00.000.022710/2013-42 - PRT da 10ª Região/DF).

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

Assunto: Proposta de alteração do artigo 7º da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

13 - Processo CSMPT nº 2.00.000.023960/2013-60.

Interessados: Ricardo Bruel da Silveira - Procurador-Chefe da PRT 9ª Região

Darlene Borges Dorneles - Procuradora Regional do Trabalho

Assunto: Requer autorização para a Procuradora Regional do Trabalho Darlene Borges Dorneles atuar em primeiro grau de jurisdição - PTM/Maringá (artigo 98, inciso XI, da LC 75/93).

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

14 - Processo CSMPT nº 2.00.000.017761/2013-12. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Embargante: Colégio de Procuradores do Trabalho da PRT da 19ª Região - (Victor Hugo Fonseca Carvalho, Matheus Gama Correia, Rafael Gazzanéo Júnior, Rodrigo Rafael Rodrigues de Alencar, Eme Carla Cruz da Silva Carvalho e Virgínia de Araújo Gonçalves Ferreira).

Embargada: Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Oposição de embargos de declaração contra decisão plenária que, à unanimidade, opinou favoravelmente à concessão parcial do afastamento da Procuradora do Trabalho Rosemeire Lopes Lobo Ferreira, no período de 07.01.2014 a 13.06.2014, para frequentar a fase presencial do Curso Máster en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, na Universidade Pablo de Olavide, em Sevilha, Espanha.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

Brasília-DF, 10 de outubeo de 2013.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 497, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n.° 001163.2013.20.000/0. Representado: Apparato Equipamentos LTDA - EPP. Tema(s): 09.14.05. Pagamentos não Contabilizados

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.14.05. Pagamentos não Contabilizados, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 507, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n.° 001184.2013.20.000/8. Representado: Wenceslau Fontes de Lima Filho - ME (Mercadinho Ponto Certo).Tema(s): 09.04. CTPS e Registro de Empregados, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.06.03.05. Feriados

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.06.03.05. Feriados, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 508, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n.° 001183.2013.20.000/2. Representado: Viação Progresso LTDA. Tema(s): 09.06.03.04. Férias, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.03.04. Férias, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Investigado: A APURAR. Assunto: Acompanhamento da observância dos requisitos legais para a renúncia de receitas decorrentes do programa RECUPERA/DF.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO ANDRÉ LUIZ CAPPI PEREIRA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de janeiro de 1993, e tendo em vista o que consta no PP nº 08190.022335/13-16, resolve:

Considerando a aprovação da Lei distrital 5.096/2013 que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal - RECUPERA/DF e dá outras providências";

Considerando que o programa RECUPERA/DF tem como objetivo "promover a regularização de créditos" (art.1º, caput), prevendo, para tanto, "a redução de juros de mora e multa, inclusive moratória" (art. 3º), o que caracteriza renúncia de receitas;

Considerando as incumbências previstas no art. 129, III, da CF; art. 5º, II, a e b, art. 5º, III, b, art. 5º, V, b, art. 6º, VII, b e d, e art. 7º, I, todos da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que incumbe às Promotorias de Defesa da Ordem Tributária zelar pelo efetivo cumprimento das normas referentes à previsão, instituição e arrecadação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000) e outras normas congêneres, inclusive quanto às normas referentes à renúncia de receitas;

Considerando que é atribuição das Promotorias de Defesa da Ordem Tributária o acompanhamento das medidas de combate à sonegação fiscal, inclusive quanto à legalidade dos atos praticados;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório 08190.022335/13-16 em inquérito civil público, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior arquivamento ou ajuizamento, bem como as seguintes diligências.

Autue-se como Inquérito Civil Público, devendo constar na capa do procedimento a ementa desta portaria.

Remeta-se cópia da portaria instauradora do inquérito civil público à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Cível e a imprensa oficial para publicação.

Oficie-se o Subsecretário da Receita do Distrito Federal, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, para responder às seguintes informações: (1) o valor total da renúncia de receitas produzidas pelo Programa RECUPERA/DF, em decorrência da redução dos juros de mora e multas; (2) listagem de todos os créditos tributários constituídos através de autos de infração que foram objeto da redução de juros de mora e multas, em razão da adesão ao programa RECUPERA/DF, devendo constar o percentual da multa tributária aplicado em cada caso; e (3) quais foram os instrumentos e procedimentos utilizados para impedir a adesão ao programa RECUPERA/DF de créditos tributários classificados na legislação tributária como "sonegação fiscal, fraude ou conluio".

ANDRÉ LUIZ CAPPI PEREIRA

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 240, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Portaria-TCU nº 3, de 2 de janeiro de 2013, que delega competência ao Secretário-Geral de Administração para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

considerando os estudos e pareceres constantes do processo nº TC-021.179/2013-1, resolve:

Art. 1º A alínea "p" do inciso III do art. 1º da Portaria-TCU nº 3, de 2 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do item 20, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

III .....

.....

p) .....

.....

20. a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, de todas as parcelas remuneratórias previstas no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação conferida pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 37(ORDINÁRIA)

Sessão em 15 de outubro de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-010.199/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Diniz Sobreira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.666/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilo Affonso Milano Galvão
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.360/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilza Masson Franck
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.541/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: German Torres Salzar
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.790/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cybele Cunha de Padua Lauande
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.919/2004-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alter Alves Ferraz e outros
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (excluída) Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906); Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668); Landolfo Vilela Garcia Júnior, OAB/MT 4.352; Pedro Eloi Soares, OAB/DF 1586-A; Raquel Martins, OAB/DF 23.660.

TC-016.952/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renato Joao Sossela de Freitas
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.751/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nerine Iara Ribeiro Gois
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.784/2013-5
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2012
Responsáveis: Nélson Henrique Barbosa Filho e outros
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.978/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Palmira de Maria e Silva Gomes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.337/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rose Marie de Jesus Jacome Castelo Gomes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.575/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Francisca Carneiro e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.650/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Benta da Silva Jesus
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.703/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Macedo Lima Junior e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.180/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gottfried Stockinger e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.331/2013-9
Natureza: Representação
Interessado: Agência de Integração Empresa Escola Ltda. - Agiel
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.277/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Martins e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.295/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giselle Branco Mendonça e outros
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.308/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lidiane Karla Xisto Oliveira
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.312/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra Soares Rodrigues e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.313/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dilma Antonia Pratti e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.315/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ivania Cover
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.320/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Maciel Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.325/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adila Costa de Jesus e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.327/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Vicente Ramos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.328/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thayane Ely Lima e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.334/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jean Carlo Paulino e outros
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.335/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Kappel Castilho
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.378/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Henrique Keng Queiroz Junior e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-025.388/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ronivaldo Steingraber
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.428/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Teodora Pinheiro Figueroa
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.430/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucimar Pacheco Gomes da Rocha
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.436/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Letícia Dexheimer e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.440/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucilia Panisset Travassos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.888/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Máximo Alves dos Santos Neto e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.891/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Arimatea de Araujo e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.892/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ildefonso de Oliveira Aniceto e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.925/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Máximo Alves dos Santos Neto e outros
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.926/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Pereira da Cruz
Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.927/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jandira Alves Ferreira
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.930/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elsy Mivany de Almeida Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.934/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zilma Francisca Vital
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.935/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Aparecida Reis Tropia e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.936/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Gadelha dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.937/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elma Rosa da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.938/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilberto Paixão Rosado e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.953/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Marques Soares e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.984/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosa Garcia Lima
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.988/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Silva de Avez
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.993/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Estelio Henrique Martin Dantas e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.994/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo de Faria Magalhães
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.031/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mário Rosendo da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.032/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aroldo de Oliveira Vieira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.033/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ina Viegas Nasser
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.037/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Antonio do Nascimento e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.039/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cristovão Cruz da Camara
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.117/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elza Rosa Lionel e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.136/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mariane Zubek
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.139/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Patricia Pereira Paveis
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.148/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Herivelto Moreira
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.163/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Rodrigues Bem
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.206/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Juvencio de Sousa Filho
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.207/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Josmaria Lopes de Morais
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.222/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Marques Ramos da Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.224/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marília Vinagre Gavião
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.225/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ribeiro Sobrinho
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.226/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lailson Rodrigues de Miranda e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.227/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilson Mitiharu Shibata
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.229/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Batista Cardoso
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.230/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elisabete Pinto Pitman
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.232/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carmen Lucia Lopes Maximo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.241/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Ribamar Furtado de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.242/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria de Fatima Pereira Goulart e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.245/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eduardo Mendes
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-026.267/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Zoe Dorvalina da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.268/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Socorro das Neves Oliveira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.276/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fabiana de Oliveira das Dores e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.277/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francieli Kenedy Braz de Paula e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.282/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Doroty Formaggio Schievano
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.284/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Leni Oliveira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.308/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alfredo Mario Rosa Borret Junior e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.334/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ivaldo de Amorim Melo Júnior
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Luís - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.337/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mucio de Araujo Amarinho e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.375/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vicente Alvim de Castro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.383/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Gonzaga de Melo Costa
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.386/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.389/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Altair da Conceição e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.390/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Adailton Gomes Duarte e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.425/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ari Gugelmin e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.728/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Helenaldo Firminio de Azevedo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.741/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Liana Lins Melo
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.744/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thomas Bonierbale
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.763/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Edinaldo Brito dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.765/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Hugo Carvalho Villa Maior
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.781/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jayr José de Freitas
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.785/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Zeni Junior
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.787/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ernani Carvalho Gonçalves
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.788/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Irma da Fonseca Vinholes
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.805/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Ananias Neto
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.806/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Willian Bolsoni Meneghelli
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.814/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Giscelda Melo Roderjan Zeni
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.919/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Adelir Padilha e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.921/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Belizário Franco Neto
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.922/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Pereira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.926/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Magalhaes Martins e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.928/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Débora Ribamar Macedo Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.933/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz de Aguiar Laport e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.035/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gustavo André de Deus Carneiro Vianna
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.040/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Andreia de Jesus
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.042/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Armando Lucas Cherem da Cunha
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.064/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Manoel Wilker Alves da Silva
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.070/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dina Andrade Lima Ramos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.077/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helena Maria Ferreira da Silva Rocha e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.078/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudio Ferrazza
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.079/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson Teixeira dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.093/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Socratis Martins de Sousa
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.094/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hudson Luis Camurça de Menezes e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.097/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Amâncio de Souza Reis
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.098/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiza Yano e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-027.101/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Felix de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.103/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Miguel Stroparo
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.183/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Barbara Silva Gerola e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.190/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Jose de Andrade Junior e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.299/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Gerbase de Lima
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.300/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vânia Déa de Carvalho
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.304/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Atila Batista Alves
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.305/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Francisco dos Santos Vieira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.330/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Luiz de Souza Maranhão e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.362/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lavinia Azevedo Rocha
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.364/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Mario Ferreira Rodrigues
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.670/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Firmino dos Santos
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.683/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mariluce Badre Teixeira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.688/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Laurinda Sebastiana do Espírito Santo
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.706/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Helena Maria de Oliveira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.722/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Odete Vieira do Sacramento
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.725/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Edna Barros Vieira
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.766/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Denise de Souza Prado
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.767/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Orlando de Castro Pavani e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.284/2008-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Anizio Costa Pedreira e outros
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Órgão/Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.596/2008-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tereza Miyabayashi
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.826/2012-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.999/2010-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço - PB
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraiba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.357/2011-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colares -PA
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.715/2005-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brasiléia - AC
Responsável: José Alvani Lopes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.783/2012-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.174/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Interessados: Denise Muller da Silva Cunha e Elvira Maria dos Santos Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.254/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessado: Eduardo Maia Marques
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.550/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MA-PA
Interessados: Carlos Oreques Fonseca e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.653/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MA-PA
Interessado: Fábio Bottega
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.764/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso
Interessado: Juracy de Souza Ribeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.811/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em MG
Interessados: Gilberto Feliciano de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.858/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Telma Regina Faria Ratton e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.978/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura de Santa Cruz do Arari - PA
Responsável: Leonardo Macedo Lobato
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.952/2010-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB
Interessados: Controladoria Geral da União - CGU; Controladoria-Geral da União/PB - PR; Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-005.683/2010-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelânia Ferreira de Melo; Ana Luisa Soares da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.481/2011-7
Natureza: Monitoramento
Apensos: 018.574/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.608/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosania Silva de Oliveira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.317/2009-4
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2008
Apensos: 027.800/2010-5 (REPRESENTAÇÃO); 009.682/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
Responsáveis: Alberto Gabbay Canen; Aloisio Teixeira; Carlos Antônio Levi da Conceição; Godofredo de Oliveira Neto; Luiz Afonso Henriques Mariz; Milton Reynaldo Flores de Freitas; Regina Celia Alves Soares Loureiro; Sebastiao Amoedo de Barros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - Ufrj - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.343/2013-0
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS; Instituto Nacional do Câncer - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.044/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Josemar Oliveira Vieira
Entidades: Ministério da Saúde e Município de Paulino Neves/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.599/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Cardoso Toldo; Nadima Aparecida Alves de Oliveira; Rosali Bacconi Hyppolito da Silva; Silvoni Gasques Candil; Vera Regina Batista Mezzalira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.055/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zenilda Duarte do Nascimento
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.009/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana da Silva Pinto; Sônia Maria da Rocha Ferreira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-026.047/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ledir Figueira; Sheila Therezinha Galliano
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.255/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Flerida Cardoso; Odison César Ávila; Saul de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.682/2012-5
Natureza: Pedido de Reexame em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Edvard Vieira Filho
Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: Edner Carlos Bastos (OAB/SP 149.714)

TC-027.062/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cintia Simone Costa Dias; Eduardo Souza Silva; Regina Vianna Brizolara; Renata Vasconcelos Neto; Rommel Pires Correa
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.287/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Josinea dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.336/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cristóvão Antônio da Silva Pugliesi
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.339/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Alice Aguiar de Souza; Maria Cely Dias do Nascimento; Maria da Consolação dos Santos Aires; Maria da Piedade Carvalho Portela; Maria da Vitoria Rocha; Yara Sousa Ribeiro
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.344/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raymundo Jose Dias de Carvalho Leitao; Raymundo Jose Dias de Carvalho Leitao
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.358/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria da Silva Marques Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.726/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Zoraida Soares Bezerra
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.842/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Agnelo Barros de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.868/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Armond Ayvazian
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.869/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Taipina Braga; Elza Aquimi Adachi
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.888/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Leite Mazagao Junior; Herika Lemke
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.921/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marina da Silva Gonzales
Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.962/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Doralice Solart Lopes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.967/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldenora Lima Gomes; Antônia de Souza Dantas; Maria Madalena Pereira Leite; Sonia Maria de Araújo Sousa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.968/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Caroline Martins de Figueiredo; Christine Martins de Figueiredo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.325/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Trindade dos Santos; Antonio Francisco Junquilho Vinhaes; Antonio José de Almeida; Antonio José de Almeida; Denise de Sá Oliveira; José Oliveira Cavalcante; Manoelita Hermes Rosa Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.429/2013-3
028.429/2013-3 (APOSENTADORIA)
Interessados: Jose Jorge Filho; José Rubens Perani Soares; José Rui Bianchi; João Henrique Orsi; João Henrique Orsi; Lineu João Santoro Biazotti; Lineu João Santoro Biazotti; Luiz Rozman; Luiz Rozman; Marcelo Chiarello Pera; Marcelo Chiarello Pera; Margaret Assad Cavalcante; Raul Picinato; Ricardo Vieira Elias; Ricardo Vieira Elias; Roberto Masayuki Kawabe; Roberto Masayuki Kawabe; Walter de Souza Xavier; Walter de Souza Xavier; William Volpini
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.393/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Laila Geralda Barcelos
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS; Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.218/2012-4
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Benedito Adalberto Brunca; Cinara Wagner Fredo; Filomena Maria Bastos Gomes; Guilherme Fernando Scandelai; José Nunes Filho; Mauro Luciano Hauschild; Pedro Augusto Sanguinetti Ferreira
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-007.767/2001-8
Apensos: 007.904/2012-6 (Cobrança Executiva) e 007.912/2012-9 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sônia Maria da Silva Quadros e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA Advogada constituída nos autos: Alba Lesley de Azevedo Freitas (OAB/MA 6.893)

TC-008.821/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Unidade: Prefeitura Municipal de Água Branca/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.424/2013-7
Natureza: Representação
Representante: José Fernandes Mariz, Procurador-Geral de Campina Grande/PB
Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.307/2007-0
Apensos: 008.006/2009-4 (Solicitação); 021.406/2007-5 (Solicitação); 037.279/2011-4 (Cobrança Executiva); 037.275/2011-9 (Cobrança Executiva); 037.281/2011-9 (Cobrança Executiva); 037.282/2011-5 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Roselita Baunilha e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Baía da Traição - PB
Advogado constituído nos autos: Antonio Marcos Barbosa Bezerra (OAB/PB 8.624)

TC-025.997/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agmar Sobreira Rego e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.297/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: João Carlos Vargas e Lourdes Riegel de Vargas
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.368/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Darci de Abreu Moreira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.697/2011-4
Natureza: Representação
Representante: Grupo Asa Empresarial Ltda.
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.940/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sheila Carminatti do Amaral e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.948/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane da Silva Silveira e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.952/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rose Neide Almeida da Silva e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.270/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Divino Antônio Ferreira e outros
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.290/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Enzo Amílcar Cardozo Patron; Suzana de Fátima Echer Barbieri
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.538/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Aparecida Lacerda e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.710/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ivanete Vitorino de Magalhães Lúcio
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.788/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivanov Abreu Murici
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.790/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cláudia Maria de Andrade Carvalho Leal e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.818/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Josefa Vilma dos Santos
Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.836/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amélia Rozalina de Queiroz e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.884/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Araci Soares Oliveira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

© COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTERCEIROS

TC-027.961/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Eugenio e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.261/2013-5
Naureza: Aposentadoria
Interessado: Ronaldo José Couto Bezerra
Unidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.901/2010-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: Flávio Decat de Moura e outros
Unidade: Companhia Energética de Alagoas (CEAL)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.435/2006-5
Apenso: 023.404/2008-8 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ben Hur Pinheiro Di Creddo (ex-Secretário de Finanças e Administração)
Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul/PR
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Caxambu de Almeida (OAB/PR 36.485)

TC-033.804/2011-7
Natureza: Monitoramento
Responsável: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior
Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-038.605/2012-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Francisco Airton Nogueira e outros
Unidade: Laboratório Nacional Agropecuário em Belém (Lanagro/PA)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-012.961/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ivon Rates da Silva
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Envira - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.010/2013-4
Natureza: Representação
Responsável: Conselho Regional de Odontologia- RS
Interessado: Carolina da Silveira Medeiros
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia- RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.109/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisca Maria Vasconcelos Regadas e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.957/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Miriam Sampaio Fernandes de Sousa
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.312/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleusa Maria dos Santos Gomes
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.649/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Manoel de Luz Filho e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.801/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agostinho Joaquim de Souza e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.224/2011-5
Natureza: Representação
Responsável: Joao Claudio Brito Coutinho
Interessado: Antonio Roriz Neves
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jardim - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.466/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.685/2012-1
Natureza: Representação
Responsáveis: Antonio Brasil Vieira e outros
Interessado: Procuradoria da República/AM
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Autazes - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-006.220/2011-8
Natureza: Representação
Entidade: Município de Cajazeirinhas - PB
Responsáveis: José Almeida Silva; José Araújo da Silva; Juscelino Rodrigues Pereira; Keylla Medeiros Lacerda e Lacerda.
Interessada: Nobre Construções e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.645/2010-1
Natureza: Relatório de auditoria de conformidade.
Órgãos: Ministério do Turismo (MTur) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
Interessado: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (Iabras).
Responsáveis: Carla de Souza Marques, Carlos Paulo de Souza, Sergio Luiz Beraldo, Marcela Dieckmann Jeolás, Manoelina Pereira Medrado, José Silvino da Silva Filho, Mario Augusto Lopes Moyses, Duncan Frank Semple, Reinhold Stephanes, Talita Costa Pires, Cintia Macedo Nunes, Marcelo Jorge Lydia, Rodrigo de Andrade Lima, Marta Feitosa Lima Rodrigues, Ricardo Cleiton Medrado Alves, Luiz Humberto Vilela Costa, Renata Palatucci Menezes, André Marques de Oliveira Rosa, Aires Roberto dos Santos e Daniela Pimentel. Advogados constituídos nos autos: Fernando Paixão de Sousa (OAB/SP 198.183), Antonio Glaucius de Morais (OAB/DF 15.720), Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168), Altivo Aquino Meneses (OAB/DF 21.416), Bruna Borges da Costa Aguiar (OAB/DF 32.590), Thales Saldanha Falek (OAB/DF 10.108E), Rodrigo Cortez Cosendey (RG 2572155-SSP/DF), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP 128.234), Fernanda Barretto Miranda Daólio (OAB/SP 198.176), Leonardo Carvalho Rangel (OAB/SP 285.350), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP 244.504), Maximilian Mendonça Haas (OAB/SP 256.663), Thais Veroni Miranda Custódio (OAB/SP 307.690), Bruna Ramos Figurelli (OAB/SP 306.211), Raisa Reis Leão (OAB/SP 312.281), Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (OAB/SP 270.956), Ana Paula Peresi de Souza (OAB/SP 330.647), Lilian de Aquino Giardino (OAB/SP 155.950), Miriam Menasce (OAB/SP 285.758), Ricardo Moreira Tavares Leite (OAB/SP 280.623), Tales Paes Leme Junior (OAB/SP 330.871), Jéssica de Carvalho Hipólito (OAB/SP 330.460), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP 315.185), Reinaldo Roberto Ghesso (OAB/SP 306.339), Victor Ferreira Gomes (OAB/SP 313.941), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP 235.272) e Priscila Roberta de Lima Tempesta (OAB/DF 25.563).

TC-012.651/2013-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Goiás.
Interessada: Mariléa Duarte Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.920/2013-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Ceará.
Interessada: Zuleika Soares Braga.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.661/2013-4
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.
Interessadas: Maria Lucia Wanderley Souto, viúva, pensionista de Joao Wanderley; Maria de Lourdes Batista Carneiro da Cunha, viúva, pensionista de Paulo Pires Carneiro da Cunha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.735/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF (MF)
Responsável: Solange Alvarenga Santos (ex-empregada da Caixa, Agência Beira Mar/ES)
Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF (MF)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.681/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF - MF
Responsável: José Henrique Guedes Thomsen, ex-empregado da Caixa, Agência Raul Soares/MG (Curadora: Lúcia Morano Perez Thomsen).
Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.579/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ingá - PB
Responsável: Renaldo Romero Rangel
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.085/2006-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Responsáveis: Cláudio Coutinho Guimarães; Conexão - Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda.; José Augusto Alves de Britto; Ricardo de Souza Torquilho Advogada constituída nos autos: Eliane de Souza Oliveira (OAB/RJ 70.516).

TC-016.466/2009-9
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Responsáveis: Antônio Jose Duarte Couceiro; Antônio Carlos Alvarez Justi; Consórcio Cembra - Ductor - Novacon - Consórcio CDN; Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore; Fernando Brendaglia de Almeida; Francisco José Marcelo Pereira; Jairo Resende; Kurt Stolle Dessimone; Marcelo Roberto Rangel Pestana; Marco Antônio Marques de Oliveira; Maria José de Andrade; Mauro Roberto Pacheco de Lima; Pedro Gilson Azambuja; Rafael Costa de Sousa; Ricardo Guedes Machado; Roberto Vitoria Pinheiro; Silvio de Barros Biancardine; Waldir Ramiro; Wilson Brandt Filho
Interessado: Procurador da República Edson Abdon Peixoto Filho
Advogado constituído nos autos: Ângelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922).

TC-020.844/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Câmara dos Deputados - CD
Interessados: Raimunda Nunes de Oliveira; Raimundo Paulino de Moraes; Regina Celia François Diniz; Regina Coeli do Nascimento Vale; Rita de Cássia Silveira e Silva; Roberto Moreira da Costa; Ronaldo Batista de Araújo; Rosamaria Schertel; Rosemary Peter Reis; Rosilene Estrada de Souza Farias; Sandra Mara Xavier Matos; Sarah Cardoso Aben-athar; Saturnino Tomaz da Silva; Sebastião Alexandrino da Silva; Sebastião Vieira de Sousa; Severina Bezerra da Silva; Sheila Gomes dos Santos; Sinobu Fujikawa Ferreira; Solange Oliveira Pinardon; Stael Cavalcanti Alencar.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.593/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB
Responsáveis: Construtora Queiroz Galvão S/A; Josival Junior de Souza; Prefeitura Municipal de Bayeux - PB
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Bayeux - PB Advogados constituídos nos autos: Nayron Souza Russo(OAB/MG 106.011), Paulo Henrique de Oliveira(OAB/MG 129.977), Fernando Antonio dos Santos Filho(OAB/DF 37.934), Marcus André Medeiros Barreto(OAB/PB 11.535) e Eduardo Henrique Farias da Costa(OAB/PB 12.190).

TC-024.985/2008-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS
Responsáveis: André Simões; Fundação Manoel de Barros; Laurindo Faria Petelinkar; Rose Ane Vieira
Interessados: André Simões, Laurindo Faria Petelinkar, Rose Ane Vieira
Advogado constituído nos autos: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS 4.172-B).

TC-026.743/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Interessados: Eliude Souza e Silva e Samuel Maria de Amorim e Sá
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-006.745/2000-8
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 1999
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI
Responsáveis: Airton Jorge de Sa; Antonio Carlos Nogueira Valente; Antonio Cesar Tavares Santana; Antonio Edvaldo Mourao; Antonio Ponce de Leao Filho; Braz Tavares da Costa; Carlos Manoel Santana Braga; Celso de Macedo Veiga; Edson Jose da Silva; Flavio Eduardo Maranhao Madureira; Francisco Dantas Pinheiro; Francisco das Chagas Neto; Francisco de Assis Silva; Guilherme Lincoln Aguiar Ellery; Hernani Guimarães Soares; Hildeberto Santos Araújo; Jemil Jesuino da Costa; Jose Emmanuel Paiva Rodrigues; Jose Espinola da Rocha; Jose Felipe Americo Cordeiro; Jose Gaspar Cavalcanti Uchoa; Jose Goncalves de Araujo; José Newton Mamede Aguiar; Luciano Soares Queiroz; Marcos Fernando Carneiro Carnauba; Natalicio Alves Xavier; Ney Fonseca Barroso; Nilo Alberto Lopes Barsi; Pedro Pereira Ramos; Renato Rebello de Freitas; Ricardo Velloso Dantas Azi; Roberto Morse de Souza
Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: Luciano Soares Queiroz (OAB/CE 5.273), Renan Martins Viana (OAB/CE 11.021)

EXEMPLAR DE ASSINATURA DIGITAL

TC-007.841/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul
Interessados: Albery Nunes; Diego Bandeira dos Santos; Kaian Bichet de Oliveira; Luana Thurow Bolke; Maria Iribarrem Borges; Mario Cezar Bandeira dos Santos; Pedro Paulo dos Santos; Sabrina Bandeira dos Santos; Taian Bichet de Oliveira; Vanilda Vandeira dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.520/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessada: Maria Tereza Bemquerer Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.787/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
Interessada: Francisca Silva Alexandre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.063/2008-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - SÃO PAULO/SP - INSS/MPS
Interessados: Célia Regina Zaia Boneto; Sérgio da Silva; Sueli Garcia Lobo da Costa
Advogado constituído nos autos: Juarez Rogério Felix (OAB/SP 94.439), Carlos André Zara (OAB/SP nº 117.599) e outros.

TC-015.646/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Nova Monte Verde - MT
Responsável: Geremias Bortolato
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-004.038/2012-6
Natureza: Auditoria
Responsáveis: José Arinaldo de Oliveira Filho, prefeito; José Almir Batista Santana, presidente da CPL; Maria Izabel Barreto dos Santos e Mário Jorge Rodrigues de Mendonça, membros da CPL; Max Weber Filho, engenheiro; Construtora Eficaz Ltda. e RGM Construções Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE Advogados constituídos nos autos: Marcelo Oliveira Sobral (OAB/SE 6084), Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201), Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.886), Alex de Jesus Souza (OAB/SE 6.550) e Andréa Sobral Vilanova de Carvalho (OAB/SE 2.484)

TC-015.235/2006-2
Apenso: TC 006.465/2005 5
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2005
Responsáveis: Carlos Guilherme Oliveira de Melo (gerente regional), Maria Telma da Silva Martins (gestora de pessoal), Edir Benedito Nobre Cardoso (gestor de compras), Edson Ramalho de Oliveira (gestor de compras), Auridan José de Lima (encarregado pelo setor financeiro) e Gesse Santana Borges (responsável pela contabilidade)
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.756/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Santa Casa de Misericórdia de Castelo/ES e Egisto Cansian, ex-presidente do Conselho Superior da Santa Casa de Misericórdia
Unidade: Santa Casa de Misericórdia de Castelo/ES
Advogado constituído nos autos: Eliano Pinheiro Silva (OAB/ES 7132)

TC-024.152/2013-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Altivino Geraldo da Silva, Benedito de Pedreiras Maranhão Gomes de Sá, José Pereira dos Santos, Lenira Barros da Silva, Luzia Mendes da Rocha, Marcos Antonio Vasconcelos de Azevedo, Maria Augusta de Lima Costa, Maria Monteiro Marinho, Marina Freitas do Nascimento, Marlene Cosme da Silva, Mirian Aragão dos Reis, Raimundo Nonato de Oliveira, Vanilda Gomes de Souza e Vera Lúcia Hitomi Nakano
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.308/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Aparecida Teixeira Coutinho, Maria Esmeniza Bezerra do Vale, Maria de Lourdes Moreira Ramos e Neusa Oliveira de Souza
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.470/2009-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Jadiel da Costa Silveira
Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.243/2010-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: Flávio Decat de Moura (Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração no período de 21/5/2008 a 31/12/2009), Luis Hiroshi Sakamoto (Diretor de Gestão no período de 21/5/2008 a 31/12/2009), Pedro Carlos Hosken Vieira (Diretor Financeiro no período de 21/5/2008 a 31/12/2009), Márcio de Almeida Abreu (Diretor de Operação no período de 21/5/2008 a 20/8/2009), José Luis França dos Santos (Diretor de Operação no período de 21/8/2009 a 31/12/2009), Leonardo Lins de Albuquerque (Diretor de Planejamento e Expansão, no período de 21/5/2008 a 31/12/2009), Ronaldo Ferreira Braga (Diretor Comercial, no período de 30/5/2008 a 31/12/2009), Uilton Roberto Rocha (Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais, no período de 30/5/2008 a 20/8/2009), Nelson Fonseca Leite (Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais, no período de 21/8/2009 a 31/12/2009), José Antonio Muniz Lopes (Presidente do Conselheiro de Administração no período de 21/5/2008 a 31/12/2009), Antônio Pérez Puente (Conselheiro de Administração no período de 21/5/2008 a 31/12/2009), Telton Elber Corrêa (Conselheiro de Administração no período de 21/5/2008 a 31/12/2009), Willamy Moreira Frota (Conselheiro de Administração no período de 18/4/2006 a 31/12/2009), Ana Teresa Holanda de Albuquerque (Conselheira de Administração no período de 18/4/2006 a 17/9/2009), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (Conselheiro de Administração no período de 17/9/2009 a 31/12/2009), Jésus Alves da Costa (Conselheiro Fiscal titular, no período de 1º/8/2008 31/12/2009), Pedro Marcelo Ditrich (Conselheiro Fiscal titular, no período de 1º/8/2008 31/12/2009), Orlando de Menezes Tunholi (Conselheiro Fiscal titular, no período de 1º/8/2008 a 31/8/2009), Tércio Marcus de Souza (Conselheiro Fiscal titular, no período de 1º/8/2009 31/12/2009), Aureliano Diniz Moreira (Conselheiro Fiscal Suplente, no período de 1º/8/2008 a 31/8/2009), Wagner Montoro Júnior (Conselheiro Fiscal Suplente, no período de 1º/8/2008 a 31/12/2009), Hiromi Cristina Santos Doi (Conselheira Fiscal Suplente, no período de 1º/8/2008 a 31/8/2009), Leila Prytyk (Conselheira Fiscal Suplente, no período de 1º/8/2009 a 31/8/2009)
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675) e outros

TC-032.379/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sebastião Guimarães Filho (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.629/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Edith Rangel Licassali, Mércia Maria Augusto Aires, Raimundo Manoel Vidal dos Santos, Rita de Cássia da Silva Roberto, Rose Mary Prado Porto, Sandra Maria de Faria Mattos e Walkíria Leite da Silva
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-007.449/2007-2
Natureza: Pensão militar
Unidade: Comando do Exército da 10ª Região Militar
Interessados: Marta de Oliveira Sousa, Mateus Ramos de Sousa, Dilma Nunes Montenegro, Dulcinéa Cezar Alenquer, Vanize de Araújo Sousa, Ariella Mendes Macedo de Oliveira, Fátima Maria Paula de Oliveira, Regina Vitorino de Queiroz, Maria de Fátima Nunes Batista.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.426/2013-2
Natureza: Tomada de contas especial
Entidade: Governo do Distrito Federal; Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Responsáveis: Associação Jovem Aprendiz, Eloá Fonseca de Andrade Rocha Peixoto, Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães, Nassim Gabriel Mehedff.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.888/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (598.791.732-87); Soleng Engenharia Ltda.
Interessado: Departamento de Administração Interna - MD
Advogado constituído nos autos: Jamerson Damasceno Pinheiro de Menezes (OAB/AM 3.339)

TC-035.134/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Solonópole/CE
Responsável: Francisco Odorino Filho, ex Prefeito
Advogado constituído nos autos: Breno Leite Pinto (OAB/CE 16.227)

- Relator, Auditor WEDER DE OLIVEIRA

TC-008.683/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - FNS e Município de Tacaimbó/PE.
Responsável: Paulo Gomes Ventura Chaves.
Entidade: Município de Tacaimbó/PE.
Advogado constituído nos autos: Wendell Siqueira Ferraz, (OAB/PE 630-A) e outros.

TC-030.934/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Arnaldo Muniz de Souza; Costa e Cadete Construtora Ltda e Francisco Severo da Silva.
Entidade: Município de Caroebe/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.790/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS e Município de Uiramutã/RR.
Responsáveis: Eliésio Cavalcante de Lima; Florany Maria dos Santos Mota; Ponto Con Engenharia Ltda. e Município de Uiramutã/RR.
Entidade: Município de Uiramutã/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 10 de outubro de 2013.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 37 (ORDINÁRIA)
Sessão em 15 de outubro de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.769/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clayton Poncem Ribas e outros
Unidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.766/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claudia Lucia de Morais e outros
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.212/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Joaquim Matias Valadão
Unidade: Município de Campinápolis - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.969/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alvani Ferreira da Costa
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.783/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construlax Construções e Edificações Técnicas Ltda. e outros
Unidade: Município de General Sampaio/CE
Advogado constituído nos autos: Marcelo Cordeiro de Castro (OAB/CE 19194), José Sinval Teles (OAB/SC 18.717)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.984/2011-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF/MF
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.061/2013-4
Natureza: Representação
Representante: Ângela Vanessa Rocha Pereira Bezerra, Secretária Municipal de Saúde de São José da Laje/AL
Entidade: Município de São José da Laje/AL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.140/2005-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angelina Paludo Hannemann e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.085/2012-0
Entidade: Município de Pedro II - PI.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.831/2013-1
Natureza: Representação
Representante: Frederico de Carvalho Paiva, Procurador da República no Distrito Federal, Ministério Público Federal.
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.844/2012-1
Natureza: Representação
Representante: Empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 10.345.104/0001-91).
Entidade: Universidade Federal Fluminense (UFF/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.116/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Empresa H. Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda.
Órgão: Coordenação de Administração e Logística do Departamento de Polícia Federal (COAD/DPF/MJ).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
Advogados constituídos nos autos: Fábio Luís de Mello Oliveira (OAB/MT 6.848), Quintiliano Teixeira de Oliveira (OAB/SP 57.596 e OAB/MT 12.233-A), Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB-MT 11.903-A), Maurício Ribas (OAB/GO 32.937), Renata Luciana Moraes (OAB/MT 13.096-B), Paola de Oliveira Trevisan Gomes (OAB/MT 7.573), Bruno Henrique da Rocha (OAB/SP 230.904), Augusto César de Carvalho Barcelos (OAB/MT 11.652), Rafael Costa Bernardelli (OAB/MT 13.411-A e OAB/PR 34.104), João Manoel Pasqual Ferrari (OAB/MT e OAB/MT 14.038), Enio José Coutinho Medeiros (OAB/MT 7.921), Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13.928), Juliana Rado (OAB/MT 12.906), Priscila Daudt Ribeiro (OAB/MT 14.667), Daniela Sanches Vicente Ramsay Garcia (OAB/MT 6.485), Alan Franco Scorpioni (OAB/MT 12.935), Amanda Maggi (OAB/MT 15.337), Marcus Vinicius Gregorio Mundim (OAB/MT 14.235) e Eduardo Moreira Lustosa (OAB/MT 9.249).

TC-016.708/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Márcio de Lara Pinto
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.719/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Ângela Rodrigues Santos.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.051/2013-4
Representante: Empresa BM Construtora Comércio e Serviços Ltda.
Entidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobrás - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - (Secex-RO).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.833/2013-6
Natureza: Representação
Representante: Empresa Clinart Serviços Fitoterápicos Especializados Ltda.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) - MME.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
Advogados constituídos nos autos: Ronaldo Coelho Lamarão (OAB/RJ nº 139.019) e outros

TC-020.421/2006-9
Interessados: Belmiro Valverde Jobim Castor e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.462/2011-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsável: Luiz Almerio Waldino dos Santos e outros
Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.636/2013-1
Representante: Empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda.
Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
Advogado constituído nos autos: Daysival Antônio Ferreira Mendonça (OAB/RJ 90.288)

TC-026.962/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everton Brito Von Szilagyi e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.004/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Kalil Fagundes; e Pablo Arnold Alfonso.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.005/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Brazaca e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.006/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Henrique Ramos Granja
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.181/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Louise Leoni Abreu e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.296/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Renato Duarte Santos e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.318/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Celia Ribeiro de Barros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.319/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivan Gonçalves Carvalho
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.590/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Suares Ferreira Miranda
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.595/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aristóteles Abreu de Castro Neto e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.596/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Batista Sarilho da Silva
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.597/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Pacifica Maria Steinmetz Ribeiro Kliemann
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.599/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Allam Cecilio; e Wevertom Luiz da Silva Ribeiro
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.627/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Casali Flores Amaro e outros
Órgão: Defensoria Pública da União - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.822/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adriana Carioca Duarte e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.219/2013-9
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - (Secex-AM).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.903/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vanderlei Camargo Baialardi.
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.005/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Edir da Conceição Pinto.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.412/2012-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Henrique Duque de Miranda Chaves Filho e outros
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - (Secex-MG).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.927/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Lima e Silva Engenharia e Construções Ltda.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-007.408/2013-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE
Interessado: Ecildo Evangelista Filho, Prefeito do Município de Mombaça - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.415/2013-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE
Interessado: Ecildo Evangelista Filho, Prefeito do Município de Mombaça - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.605/2013-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Russas - CE
Interessado: Raimundo Weber de Araújo, Prefeito do Município de Russas - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.140/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de São Benedito - CE
Interessado: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito do Município de São Benedito - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.261/2013-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Bela Vista do Piauí - PI
Interessado: Antonio Marcos Martins Manvailer, Procurador da República no Município de Floriano - PI
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-024.591/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Maracanaú - CE
Interessado: Oscar Costa Filho, Procurador da República no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.695/2011-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNPTur/Mtur
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.476/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará
Interessado: Francisco de Araújo Macedo Filho, Procurador da República no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.742/2011-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas -Incra/AM - MDA
Interessada: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM)
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-014.899/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará - SEDURB/PA.
Responsáveis: Paulo Elcídio Chaves Nogueira; Construtora Mauá Júnior Ltda.; Estacon Engenharia S/A; Mape Engenharia Ltda.; Vega Construções Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA 8.008); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128)

Sustentação Oral em nome de PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Interessado(s) na Sustentação Oral
João da Costa Mendonça - OAB/TO 1.128

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.161/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Turismo - MTur
Responsáveis: Sidnei Carriuolo Antonio e Grêmio Recreativo Escola de Samba Águia de Ouro - SP; Preciosa Com. de Artigos para Carnaval Ltda., Importadora e Exportadora Omar Ltda., Carnival Comércio de Artigos de Carnaval Ltda. e O Mundo das Fantasias Comércio de Artigos para Carnaval; e Walfrido dos Mares Guia, João Ilídio de Lima Filho, Vânia Cláudia dos Santos, Murillo de Miranda Basto Neto e Ricardo Alves de Mattos
Advogados constituídos nos autos: Marcos Vinicius de Rezende (OAB/SP 136.305), Márcio Flávio Rodrigues (OAB/SP nº 186.422), Walter Augusto Becker Pedroso (OAB/SP nº 112.733) e outros

TC-002.890/2013-5
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - JUNDIAÍ/SP - INSS/MPS
Interessados: Gerência Executiva do INSS/MPS - Jundiaí/SP; Cilze Maria Juiz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.519/2008-7
Apensos: TC 012.663/2006-5, TC 008.161/2009-1, TC 033.602/2008-8, TC 002.418/2009-0, TC 001.182/2009-0, TC 021.319/2008-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Mara Rosa (GO)
Recorrentes: Nilson Antônio Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.973/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Cambé - PR.
Responsável: Gilberto Berguio Martin
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.625/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Confins/MG
Responsável: João Batista da Silva
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.401/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Corinto/MG
Responsável: Afonso Victor Vianna de Andrade
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.372/2010-6
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Palmópolis/MG
Responsáveis: Arivaldo de Almeida Costa e Renato Kaufmann Weibel de Souza
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC e Município de Palmópolis/MG
Advogados constituídos nos autos: Edilberto Castro Araújo (OAB/MG nº 31.544) e Barbara Kelly Moreira Ramos (OAB/MG nº 103.422).

TC-027.879/2011-9
Natureza: Embargos em Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Recorrente: Neide de Faria
Advogado constituído nos autos: Rodrigo da Silva Castro - OAB/DF 22.829, Rachel Silveira Dovera OAB/DF 27.277, e outros

TC-775.091/1998-7
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidades: Estado do Amapá e Municípios de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Laranjal do Jari, Mazagão, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari, Santana, Tartarugalzinho e Macapá.
Responsáveis: Maria José de Souza Rigamonti e Carlos Nilson da Costa, ex-Secretários de Educação do Estado do Amapá, Américo Távora da Silva, ex-Prefeito Municipal de Amapá/AP, Raimundo Célio Guimarães Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Calçoene/AP, Altamir Mineiro Rezende, ex-Prefeito Municipal de Tartarugalzinho/AP, Antônio Elias Aires dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Mazagão/AP, Maria do Socorro Pelaes dos Santos, ex-Prefeita Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP, Liberato dos Reis, ex-Prefeito Municipal de Ferreira Gomes/AP, Antônio de Jesus Santos Cruz , ex-Prefeito Municipal de Laranjal do Jari/AP, Maria Bezerra Rodrigues Pinheiro, ex-Prefeita Municipal de Oiapoque/AP, e João Bosco Papaléo Paes , ex-Prefeito Municipal de Macapá/AP.
Recorrente: Antônio Elias Aires dos Santos
Advogados constituídos nos autos: Cristiana Maria Favacho Amoras (OAB/AP nº 532), Ruben Bemerguy (OAB/AP nº 192), Jean Carlo dos Santos Ferreira (OAB/AP nº 633), Marcelo ferreira Leal (OAB/AP nº 370) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.310/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Interessado: Antônio Washington de Almeida Gondim
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.602/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Interessados: Antônio Rogério da Justa Cavalcante; Ariolando Ferreira Braga; Aroldo Antônio de Oliveira Mendonca; Arthur Ferreira da Silva; Arthur Rodrigues de Almeida; Ary Rogério Ribeiro de Carvalho; Benedito Marcondes Alves dos Santos; Benedito Pinheiro de Sousa; Carlos Alberto Costa; Carlos Alberto Costa de Souza
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.001/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Educação
Interessados: Adelai Paiva Canthe; Norma Rios Maciel; Raimunda Alves de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-024.962/2010-4
Apenso: TC-005.425/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Central Cresol Baser e Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar
Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Cresol Baser; Alípio Santos Leal Neto; Carlos Augusto Moreira Junior; Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar; Zita Castro Machado.
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Andressa Castro (OAB/SC 23.802); Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR 5.491); Renato Andrade (OAB/PR 10.517); Daniel Wunder Hachem (OAB/PR 50.558); e outros.

Secretaria das Sessões, 10 de outubro de 2013.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Abre nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 39, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.708, de 17/8/2012, e ainda com base no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.798, de 4/4/2013, e no art. 1º, § 1º, da Portaria SOF nº 27, de 12/4/2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Órgão Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para atender à programação contida no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de cancelamento, no mesmo montante, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais							15.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 007G	Contribuição à União Interparlamentar							15.000
28 846	0910 007G 0001	Contribuição à União Interparlamentar - Nacional							15.000
			F	3	2	80	0	100	15.000
TOTAL - FISCAL									15.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013101100102

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							15.000
		ATIVIDADES							
01 031	0553 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							15.000
01 031	0553 4061 0001	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Nacional	F	3	2	90	0	100	15.000
									15.000
TOTAL - FISCAL									15.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 17:43 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO PROCESSOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000179-56.2011.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA ALZENIR MELO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000674-27.2011.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA NADIR ARICAIA CACAU
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0048502-02.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: LEONARDO CÉLIO DE SÁ DIAS
REQUERIDO(A): GEZO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ELDER FRAGOSO DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.33.00.703428-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EMILIANO FIRMO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO - PROCESSO VIRTUAL

PROCESSO: 0501513-31.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CIRENE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 3 de outubro de 2013.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 12:01 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos VIRTUAIS:

DISTRIBUIÇÃO AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0002830-61.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEY GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0018967-76.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0035759-08.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR DIAS AMORIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0079848-19.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INACIO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501371-54.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
REQUERIDO(A): HERMÍLIO JOSÉ CARVALHO GARCEZ
PROC./ADV.: AMANDA TAVARES DA CRUZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO: 0503643-79.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504196-68.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
REQUERIDO(A): GILBERTO MELO LEITE
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO: 0504686-90.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
REQUERIDO(A): MARISE SOUZA FAGUNDES
PROC./ADV.: CLEMÁRIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO: 0505193-18.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO F. DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505283-20.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ALMANDINA DE LIMA COSTA
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508003-42.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SHIRLEY JOHNSON DOS ANJOS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0510572-88.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0511109-64.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: OZIEL LINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0513055-28.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDITH CORREIA LOBATO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000185-64.2012.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZAIR DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: GERALDO FRANCISCO GUEDES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

CÓPIA IMPRESSA DA IMPRENSA NACIONAL SEM VALOR DE ASSINATURA

PROCESSO: 5000610-33.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DORATILLES CAMARGO RUARO
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
REQUERIDO(A): VERA LUCIA RUARO
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5001318-47.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILNA NEVES DAMIANI
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5003428-43.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DE OLIIVEIIRA GUIIMARÃES
PROC./ADV.: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5003436-45.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AVELINO MERIGO
PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZARO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5005147-15.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INIMAR GOMES AIVALIOTIS
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5008997-94.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CATARINA AIRES DA SILVA
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5011835-93.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5013594-89.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANE DE FATIMA MONTEIRO DE MATTOS
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5014965-76.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MERICE MARIA STEFFEN LOTTERMANN
PROC./ADV.: MARISE I. L. ROSENHAIM
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5015231-44.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NÉLIDA ISABEL DEMICIANO E OUTROS
PROC./ADV.: LUCIANO ÂNGELO CARDOSO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5016004-40.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDEMAR GUERINO BERGHAHN
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5017924-35.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIO GERVÁSIO PISKOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 9 de outubro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária TNU

QUESTÃO DE ORDEM Nº 35

O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).

Brasília, 9 de outubro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

QUESTÃO DE ORDEM Nº 36

A mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados. (Aprovada, por maioria, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013, vencido o Juiz Federal Boaventura João Andrade).

Brasília, 9 de outubro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ATO DE 9 DE OUTUBRO DE 2013(*)

Cancelamento da Súmula nº 32

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Referência Legislativa:
Decreto n. 53.831, de 25/3/1964
Decreto n. 4.882, de 18/11/2003
Precedentes:
PEDILEF 2004.61.84.075231-9 - julgamento: 24/11/2011
PEDILEF 2006.71.95.024335-3 - julgamento: 24 /11/2011
PEDILEF 2007.71.95.004182-7 - julgamento: 24/11/2011. DOU 02/12/2011
PEDILEF 2008.32.00.703490-8 - julgamento: 24 /11/2011
(*) A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).
Publique-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ATO DE 9 DE OUTUBRO DE 2013(*)

Cancelamento da Súmula nº 61

As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.

Precedentes:
PEDILEF n. 0500149-22.2010.4.05.8500, julgamento: 11/10/2011. DOU 9/12/2012.
PEDILEF n. 2007.72.95.005642-0, julgamento: 2/12/2012. DOU 8/4/2011.
PEDILEF n. 0504001-88.2009.4.05.8500, julgamento: 15/5/2012. DOU 1º/6/2012.
Publique-se.
(*) A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 61. Precedente: 0003060-22.2006.4.03.6314, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 0049320-49.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GENECI GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO WESLEY V. FRANÇA
OAB: GO-10288

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás.
A turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte do principal. Aduz, portanto, que no caso concreto incide imposto de renda sobre juros de mora.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido", bem como a Questão de Ordem 20/TNU: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031579-43.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
OAB: BA-24671
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
OAB: BA-19031
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que conheceu e negou provimento ao pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ. Defende que "não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso, o que se aplica de forma análoga ao caso concreto que pede a repetição de contribuições previdenciárias incidentes sobres estas parcelas indenizatórias".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
Decido.
O incidente não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, esta TNU negou provimento ao pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de ausência de prova específica do gozo ou não do período de férias em que a parte autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária. Já os paradigmas trazidos a colação afastam a incidência de imposto de renda nas férias não gozadas, bem como no terço constitucional. Portanto, as bases fáticas são distintas, o que atrai a incidência da QO 22/TNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031580-68.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GUILHERME PINHO MACHADO
PROC./ADV.: RITA BERVIG ROCHA
OAB: RS-79863

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido", bem como a Questão de Ordem 20/TNU: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000276-88.2011.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA FELLI
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43 166

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5044866-16.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA ROSANE SILVEIRA CAIAFFO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002268-74.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AIRTON DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO
OAB: RS-52349

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500749-72.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA
OAB: SE-3134

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005706-44.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BARTOLOMEU SULZBACH
PROC./ADV.: ALEXANDRE MAIA DA COSTA
OAB: RS-61 915

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido", bem como a Questão de Ordem 20/TNU: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019869-32.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PATRICIA SOARES FINKLER
PROC./ADV.: JENOR JARROS NETO
OAB: RS-77 459
PROC./ADV.: LUIZ AMÂNCIO PALMEIRO
OAB: RS-64 112

DECISÃO

Trata-se de inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido", bem como a Questão de Ordem 20/TNU: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002947-86.2012.4.04.7108
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: RICARDO DORR
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A Turma Regional deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora sob o fundamento de que é possível o cômputo de tempo de trabalho posterior à entrada do requerimento administrativo - DER, nos termos do art. 472 do CPC.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da Súmula 43 da TNU, porquanto a decisão da Turma Regional reformou o julgamento da Turma Recursal por uma questão processual.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja anulada a decisão regional.
Decido.
O inconformismo não prospera.
Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar o regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, inciso III, da Resolução 22/08 da TNU.
Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo arestos paradigmas da jurisprudência dominante do STJ ou enunciado de súmula a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido oriundo de TRU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003479-94.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANE APARECIDA CHALUP
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0094361-26.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELISABETE SURIAN DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
Sustenta a parte agravante que há divergência entre a decisão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência dominante de outras turmas recursais, razão pela qual o incidente de uniformização deve ser julgado pelo colegiado da TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece ser conhecido.
Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005074-09.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIO ROSSI
PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR
OAB: SP-159986
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
O incidente de uniformização foi inadmitido em decisão publicada em 4/7/12.
Nas razões do pedido, afirma a parte requerente que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.
Decido.
O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:
Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.
§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.
§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.
De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.
No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 6/7/12, caberia a interposição de agravo.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015161-93.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS DOS REIS URIAS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que determinou a devolução dos autos para adequação do julgado recorrido ao entendimento firmado pela TNU no julgamento do PEDILEF 2006.63.02. 012989-7.
Sustenta a parte agravante que há divergência entre a decisão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência dominante da TNU, razão pela qual o incidente de uniformização deve ser julgado pelo colegiado.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece ser conhecido.
Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional da parte autora foi provido, determinado à Turma Recursal de São Paulo a adequação do julgado, conforme entendimento firmado pela TNU no julgamento do PEDILEF 2006.63.02. 012989-7, o que demonstra a falta de interesse recursal, pressuposto de admissibilidade do recurso.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018441-09.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SAMIR ASSAD NASSBINE
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, acolheu parcialmente o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do laudo médico-pericial.
Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.
Decido.
A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".
Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057582-38.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEODORO PEREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
Sustenta a parte agravante que há divergência entre a decisão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência dominante de outras turmas recursais, razão pela qual o incidente de uniformização deve ser julgado pelo colegiado da TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece ser conhecido.
Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0003588-47.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIONICE MANCINE CAETANO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
Sustenta a parte agravante que há divergência entre a decisão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência dominante de outras turmas recursais, razão pela qual o incidente de uniformização deve ser julgado pelo colegiado da TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece ser conhecido.
Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005082-62.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUSTINA CACERES DIAS
PROC./ADV.: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÃOES AMARO
OAB: SP-204950
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
OAB: SP-124077
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004581-11.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÉRLIA FRANCISCO COELHO
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
OAB: SP-124077
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503530-86.2006.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDITH FERNANDES DE ASSIS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004447-68.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FÁTIMA APARECIDA GOMES DE PAULA E OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008318-67.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO CARLOS ROGATTI
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
Sustenta a parte agravante que há divergência entre a decisão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência dominante de outras turmas recursais, razão pela qual o incidente de uniformização deve ser julgado pelo colegiado da TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece ser conhecido.
Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013571-81.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA CRISTINA FARIA
OAB: SP-224122

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005056-69.2008.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILZA MENDONCA LOPES
PROC./ADV.: EDNISE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
OAB: SP-234 882

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000087-62.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLA CRISTINA WOLFF
PROC./ADV.: DANIELA CRISTINA FARIA
OAB: SP-224122

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001373-75.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON APARECIDO MALAQUIAS
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS
OAB: SP-120698

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000009-32.2008.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBSON DENIO DE CASTRO ROCHA
PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES
OAB: SP-144 034
PROC./ADV.: JESUS NAGIB BESHIZZA FERES
OAB: SP-287078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma Recursal manteve a sentença, porém, acolheu parcialmente o recurso da autarquia, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial nos moldes da Resolução 134/10 do CJF.
Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.
Decido.
A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".
Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022611-56.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ ELIAS GONÇALVES
PROC./ADV.: ROSIMEIRE MARIA RENNÓ
OAB: SP-205 334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501516-88.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES GERMANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o juiz para formar seu convencimento não está adstrito ao laudo pericial.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Nesse contexto, comprovada no caso concreto: a) a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado; b) a ausência da qualidade de segurado especial do(a) requerente ou, c) o exercício da atividade de trabalhador(a) rural/pescador(a) artesanal por período inferior ao legalmente estabelecido como carência, se for o caso, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, nos termos em que lançada", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005795-14.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
OAB: SP-193 207
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
OAB: SP-262 756
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em regime de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.014295-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARISTEU NEVES RODRIGUES
PROC./ADV.: PAUL JÜRGEN KELTER
OAB: PR-38126
PROC./ADV.: EVALDO DIAS DE OLIVEIRA
OAB: PR-38257
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ segunda a qual "é vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum exercido na atividade privada para fins de contagem recíproca com tempo de serviço público".
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500263-16.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO JUNQUEIRA FILHO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11 454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0507657-80.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO COSTA BENÍCIO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.]

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513991-33.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINALVA QUIRINO
PROC./ADV.: LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006884-02.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JULIA GARBELOTI
PROC./ADV.: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
OAB: SP-273 637
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509881-85.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ FELICIANO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício acidentário, concluindo não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as particularidades da moléstia e as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508170-48.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CEZARIANA BATISTA DE PONTES
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515789-08.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE ASSIS LINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Consoante o laudo pericial apresentado nestes autos, a parte autora apresenta diagnóstico de Retocolite Ulcerativa, pelo que não há incapacidade para o trabalho, nem mesmo para a vida independente, mas sim e tão somente restrições à sua vida profissional", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501390-92.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL OLIVEIRA DE MACENA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008703-89.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SÔNIA MARIA RODRIGUES THEODORO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
De início, verifico que os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais de Mato Grosso e do Tocantins não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511926-65.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FERREIRA TRAJANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal reformou a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora.
Sustenta o requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afasta a concessão do benefício por incapacidade a quem possui capacidade reconhecida pela perícia.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, concluindo que configurada a incapacidade para o trabalho.
Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo aresto recorrido, acerca da incapacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0050900-28.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE APARECIDO OLIMPIO
PROC./ADV.: TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
OAB: SP-222 663

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504262-46.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GUILHERME SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504330-93.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ RICARDO FERNANDES ALVES
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
OAB: PB-10 882
PROC./ADV.: HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA
OAB: PB-16 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508178-88.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SILVA ARAÚJO DE CASTRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício acidentário, concluindo não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as particularidades da moléstia e as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006413-70.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOISES MELQUIADES SOUZA
PROC./ADV.: DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
OAB: SP-159722

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507274-68.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALBANI MARIA ANDRÉ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício acidentário, concluindo não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as particularidades da moléstia e as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510846-32.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RISELDA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício acidentário, concluindo não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as particularidades da moléstia e as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DOCUMENTO PROTEGIDO POR DIREITOS AUTORAIS

PROCESSO: 0505437-72.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSAFÁ LUCIANO DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS DA SILVA
OAB: PB-11247

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual, uma vez comprovada, por meio da perícia técnica, a capacidade do autor, e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-la, deve a mesma prevalecer
Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.
Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000680-75.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO CESARINO MARCONDES
PROC./ADV.: PÉRRISSON LOPES DE ANDRADE
OAB: SP-192291
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504092-68.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA FERREIRA DE SÁ
OAB: PB 8.655

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença, julgando procedente o pedido de auxílio-doença da parte autora.
Sustenta o requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRGO segundo a qual afasta a concessão do benefício por incapacidade a quem possui capacidade reconhecida pela perícia. Alternativamente, requer a autarquia: "que a data de início do benefício seja fixada na data do julgamento do recurso pela Turma Recursal da Paraíba, quando decidiu esse colegiado por conceder o benefício mesmo diante da inexistência de provas".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os juízos ordinários, soberanos na apreciação das circunstâncias fáticas, concederam o benefício auxílio-doença, concluindo que configurada a incapacidade para o trabalho.
Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo aresto recorrido, acerca da incapacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.
Melhor sorte não socorre o requerente quanto à pretendida mudança na fixação da DIB. Com efeito, neste ponto, o pedido de uniformização em tela deixou de observar ao regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.
Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido em relação à data do início do benefício.
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002577-47.2010.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SONIA MARIA OLIVEIRA HESSEL
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
OAB: SP-299126
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário, com a observância do disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.
Sustenta que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de outra região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.
Decido.
A matéria em análise foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE 583.834/SC, submetido ao rito de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019667-85.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARTHUR MENEGUETTI AMARO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015947-13.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIO AUGUSTO MACORIN
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513287-28.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSENILDA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ISAURA CLEIDE LAURINDO DE OMENA
OAB: AL-4 172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5002665-73.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVALDO DA SILVA FERNANDES
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
OAB: SC-20397
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem reformou a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em regime de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000804-34.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS VOSSGRAU
PROC./ADV.: JULIANA LARSEN
OAB: SC-15 599

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar aposentadoria por invalidez, com a observância do disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região e do STJ segundo a qual em caso de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, os salários de contribuição considerados para o cálculo serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.
Decido.
A matéria em análise foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE 583.834/SC, submetido ao rito de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concederam aposentadoria por invalidez à parte autora, com renda mensal inicial calculada nos termos do § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. Entretanto, verifica-se que o benefício foi precedido de auxílio-doença, não havendo período intercalado de atividade laborativa; portanto, sem contribuição previdenciária entre eles. Nesse caso, o cálculo deve ser feito com base no Decreto 3.048/99, devendo ser afastada a exceção prevista no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004207-32.2011.4.04.7207
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMADEU FELIPE MACIEL DA LUZ
PROC./ADV.: RAMON ANTONIO
OAB: SC-19044
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ segunda a qual a atividade de engenheiro mecânico não estava inscritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial, razão pela qual deve haver a efetiva comprovação do exercício, por meio de prova técnica, para a averbação do período laborado.
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006298-59.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELENA MARCINIAK BATISTA
PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA
OAB: RS-65 408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001504-43.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014939-98.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MAURÍCIO ALVES DE MELO
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
OAB: SP-252249

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014937-31.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEANDRO LUCAS GABARDO
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
OAB: SP-252249

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

© IMPRENSA NACIONAL
É PROIBIDA A REPRODUÇÃO POR TERCEIROS

PROCESSO: 0006499-16.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ CLAUDIO DE MELO ALENCAR
PROC./ADV.: BERNARDO MORAIS FILHO
OAB: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002432-58.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DULCIMARA SALETE MUNARINI COLLA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002716-05.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORILDA ANTUNES MACIEL
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
OAB: RS-6258
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral no arts. 543-B, §§ 1º e 3º, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003776-64.2011.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TANIA MARIA LOPES RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR
OAB: SP-174554

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que devem ser aplicados os juros do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508683-36.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYÃO
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
OAB: PE-23 855

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008977-86.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMIR PASSOS LINO
PROC./ADV.: SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
OAB: SC 10.952
PROC./ADV.: GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA
OAB: SC-23789

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem reformou a sentença para reconhecer a especialidade do período de 3/4/00 a 24/7/09, sob o fundamento de que é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97.
Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TNU segundo a qual, no período posterior ao Decreto 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.
Decido.
O presente recurso merece prosperar.
A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000679-87.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMIR MARTINS DE SOUZA
PROC./ADV.: JANETE SALETE LISBOA DOS SANTOS
OAB: SC-20 420

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que Pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002688-98.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARIA ANTUNES DE LARA
PROC./ADV.: MARCELO HERZER
OAB: SC-29836

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que Pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001259-17.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENEDINA SEVERO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004038-08.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: DEBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS
OAB: SP-199 350
REQUERIDO(A): VANOR LIMA DA MOTA
PROC./ADV.: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO
OAB: TO-3683

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de danos morais e materiais devido ao extravio da encomenda.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pela parte autora, de forma que a ausência de declaração do objeto postado afasta a condenação a danos morais e materiais.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Súmula 59/TNU dispõe que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c", do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508099-75.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício acidentário, concluindo não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as particularidades da moléstia e as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507318-50.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ERONALDO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício acidentário, concluindo não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as particularidades da moléstia e as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507780-07.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RITA DE ANDRADE BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício acidentário, concluindo não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as particularidades da moléstia e as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507490-92.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES DE LIMA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício acidentário, concluindo não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as particularidades da moléstia e as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500684-32.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício acidentário, concluindo não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as particularidades da moléstia e as condições pessoais do segurado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500914-62.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA CEILDA LOPES CALLOU
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural no período de carência exigido não restou demonstrada nestes autos. É que os documentos acostados ao processado, bem como a prova oral colhida em juízo, não se mostraram aptos a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, e, por conseqüência, a qualidade de segurado especial da parte autora", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003220-11.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALMIR FILIPPIN
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 2008.71.58.009355-7, Relator Juíz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, DJ 8/3/13.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509550-11.2011.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON LOURENÇO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE
OAB: AL-4 417

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
Decido.
Verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509902-84.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILLIAMS ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
OAB: PE-16 583

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual, uma vez comprovada, por meio da perícia técnica, a capacidade do autor, e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-la, deve a mesma prevalecer
Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.
Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505429-49.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MALBA MARIA SAMPAIO DE MELO
PROC./ADV.: DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ
OAB: PE-25 728

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela União, nos termos do art. 7º, VII, a, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a agravante, em síntese, que a matéria debatida nos autos difere do precedente do STF utilizado como fundamento para rejeitar o seu pedido de equiparação do auxílio-alimentação. Aduz, ainda, a na aplicação da Súmula 339/STF.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas no inciso VII do art. 7º.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505402-60.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
OAB: AL 5.777

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, especificamente no que tange ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto em lei para os trabalhadores rurais, a regra contida no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, não deve ser aplicada.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No que pertine à qualidade de segurado, em se cuidando de pedido de aposentadoria por idade, não há que se questionar a qualidade de segurada da requerente, pois o §1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003 alçou, de forma inequívoca, ao status legal a irrelevância da perda da qualidade de segurado, em consonância com o entendimento jurisprudencial já consolidado antes mesmo de sua edição, o qual reclamava apenas a comprovação da carência mínima legal", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502339-30.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSELITA DOS SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual deve ser adotada solução pro misero, quando o benefício for requerido por trabalhadores rurais.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural no período de carência exigido não restou demonstrada nestes autos. É que os documentos acostados ao processado, bem como a prova oral colhida em juízo, não se mostraram aptos a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, e, por conseqüência, a qualidade de segurado especial da parte autora", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001647-47.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOZA
PROC./ADV.: LUCI DE CASTRO OLIVEIRA
OAB: RS-25 480
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517269-50.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTÔNIO CABRAL DE MIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, devido à ausência de incapacidade laborativa.
Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU, TRGO e TRMT. Alega que, mesmo no caso de incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Não prospera a irresignação.
A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com baseno art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500328-40.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MANOEL DE ANDRADE
PROC./ADV.: NEWMAN LUCIA PINHEIRO CAPORASO
OAB: PB-2782

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal reformou a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora.
Sustenta o requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRGO segundo a qual afasta a concessão do benefício por incapacidade a quem possui capacidade reconhecida pela perícia.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, concluindo que configurada a incapacidade para o trabalho.
Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo aresto recorrido, acerca da incapacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002774-87.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARA MARIA DE SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO WOICIECHOVSKI DOMINGOS
OAB: SC-29 505

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, com a observância do disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região e do STJ segundo a qual em caso de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, os salários de contribuição considerados para o cálculo serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.
Decido.
A matéria em análise foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE 583.834/SC, submetido ao rito de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias deferiram a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com a observância do disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Verifica-se que o benefício foi precedido de auxílio-doença intercalado com períodos de atividade laborativa; portanto, com contribuição previdenciária entre eles. Nesse caso, o cálculo deve ser feito com base na exceção prevista no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041371-36.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERGINIA CARVALHO DE LIMA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048013-25.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA LIMA DE MELLO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048062-66.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AFONSO KOCLELLA
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038352-22.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARLENE LUDGERA MARQUES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502680-10.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ REINALDO SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA SOUSA VIEIRA
OAB: SE-3229

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015210-77.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO SCHIMIDT RODENBUSCH
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: PAULO RICARDO SCHIMIDT RODENBUSCH
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048066-06.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MANOEL LINHARES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

TRANSLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048095-56.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: SC-15884
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048105-03.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO JESUS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041362-74.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SHIRLEY TEREZINHA SQUIBA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041357-52.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DE LARA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042014-91.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SONIA APARECIDA ELEAL
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042007-02.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA LOURENÇO FREITAS
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5035473-42.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE ALVES MACHADO
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042023-53.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JURACI ROZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012077-09.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES CASTANHO FILHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047476-29.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA ROSA LOPES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048017-62.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042025-23.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARLENE SOARES RYSKA
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042018-31.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MOACIR ANTONIO SANZOVO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041526-39.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA IGNEZ JAVORSKI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041413-85.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIçãO SILVEIRA KOGUTE
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009802-87.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALZEMIRO PEREIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041527-24.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERONCA KRUPACZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042020-98.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ JACINTO DE FREITAS LOURENçO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041550-67.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TERESA LASCOSKI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041514-25.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA TAVARES DA SILVA - ESPÓLIO
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA
CÓPIA POR ASSINANTES

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041553-22.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA ANTONIA SCHREINER
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041423-32.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDERLEI COLETO
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041505-63.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VITOR AUGUSTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523912-20.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDO EVANDRO QUEIROS SOUSA
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
OAB: CE-8512

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela União, nos termos do art. 7º, VII, a, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a agravante, em síntese, que a matéria debatida nos autos difere do precedente do STF utilizado como fundamento para rejeitar o seu pedido de equiparação do auxílio-alimentação. Aduz, ainda, a na aplicação da Súmula 339/STF.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas no inciso VII do art. 7º.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0501034-92.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO GONÇALO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036360-26.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO SALES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.
Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fixar os juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a prova testemunhal é suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora no período de 1956 a 1968, porquanto não existe prova documental nessa época.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041376-58.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSIDETE SZWAIDAK DE SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502726-20.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADRIANA WANDERLEY DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE NUNES DE ARAÚJO FILHO
OAB: PE-22947

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014028-44.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BECKER
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500879-62.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ILANA BRANCO BARRETO DA ROCHA
PROC./ADV.: JULIANA SANTIAGO BARROS
OAB: PE-26845

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000089-55.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSNI FIRMO DE CAMARGO
PROC./ADV.: FRANCISCO VITAL PEREIRA
OAB: SC 2.977

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que Pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041511-70.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIAO DOS ANJOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041519-47.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSI AUREA CARLETTI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048077-35.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAURA DA CRUZ FIGALO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000749-73.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILDA APARECIDA DIAS
PROC./ADV.: MARA RITA FERNANDES KREBS
OAB: SC-21054

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial.
Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e da TRDF segundo a qual se o requerido já estava incapacitado para o trabalho antes do reingresso no RGPS, não faz jus ao benefício em tela.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O inconformismo não prospera.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, acerca da qualidade de segurado da parte autora quando do momento da incapacidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005804-11.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NATANAEL DE SOUZA MARTINS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a pretensão de apurar a aposentadoria por invalidez proveniente de auxílio-doença com base nos salários-de-benefício atualizados já encontrava óbice na legislação em vigor à época de sua concessão, conforme inteligência do art. 29, caput e § 5º, da Lei 8.213/91 e art. 30 do Decreto 611/92.
Logo, não deve ser utilizado o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99 no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

IMPRENSA NACIONAL
LEMBRAR DE ASSINANTE DA

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041372-21.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAO CARLOS RIBEIRO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048478-34.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSELI SANTOS DE PAULA TABORDA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048101-63.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LINDAURA PEREIRA BEZERRA DA PAZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047482-36.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SILVIA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041510-85.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CICERO FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042036-52.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVARISTO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048094-71.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERONIMO LICOSKI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500305-57.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA LÚCIA DE ARAÚJO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício acidentário, concluindo não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0503664-91.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): MARIA NAILZA CAVALCANTE PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVALHO
OAB: SE-4236

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de danos morais e materiais devido ao extravio da encomenda.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pela parte autora,
ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. Aduz, ainda, que o simples inadimplemento do contrato não enseja a indenização por danos morais.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Súmula 59/TNU dispõe que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041347-08.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RONALDO FERNANDES DE FREITAS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003465-76.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HUMBERTO LUIZ LENZI
PROC./ADV.: JULIANO KRUEGER
OAB: SC-22 348

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.
Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual afasta o reconhecimento da especialidade no período posterior a Lei 9.032/95.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".
No caso em exame, após 29/4/1995, o acórdão consignou que foi comprovado, por laudo técnico, que a parte autora estava exposta a agentes biológicos de modo habitual e intermitente.
Destarte, incidente, in casu, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009267-79.2012.4.04.7100
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: ALMERINDO FELIZARDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral no arts. 543-B, §§ 1º e 3º, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048037-53.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO FOGAÇA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048057-44.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARY ALVES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042037-37.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDNA ANUNCIATA NASCIMENTO GALHARDO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041352-30.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS WOLKNI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047485-88.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONIDIA ANGELICA RODRIGUES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041529-91.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000441-55.2012.4.04.7103
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ BATISTA MACHADO DA CRUZ
PROC./ADV.: LEANDRO DA SILVA GARCIA
OAB: RS-66684

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.
Decido.
Verifica-se que não há decisão extra petita conforme alegado pelo INSS, tendo em vista que conforme salientado no PEDILEF 0503771-07.2008.4.05.8201:
"(...)
5.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000.
6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012"
(...)
Assim, aplicável à espécie a QO 13 da TNU, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500451-86.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA
PROC./ADV.: FRANÇOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES
OAB: AL-10 079

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
Decido.
De início, verifico que os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, sendo imprestável, portanto, o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco apresentado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006846-25.2012.4.04.7001
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: NORMA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FLÁVIO ANTÔNIO FRANZIN
OAB: PR-3987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.
Decido.
Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501392-33.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AMBRÓSIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar a condição de segurado especial do(a) autor(a)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013362-61.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRIO MARQUES DAS NEVES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a revisar o seu benefício previdenciário, com a observância do disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.
Suscitado pedido de uniformização nacional pela autarquia, o processo foi sobrestado, por estar a matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 583.834). Após o julgamento pela Suprema Corte do referido recurso, a Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para restabelecer a sentença.
Inconformada, a parte autora suscita incidente de uniformização alegando que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.
Decido.
A matéria em análise foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE 583.834/SC, submetido ao rito de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011881-39.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DOS PASSOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048990-17.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOBES DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048600-47.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BERNARDO JIENTARA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042005-32.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELSO TEODORO DOS REIS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048540-74.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERMENIANO DE OLIVEIRA FELIX JUNIOR
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.

CÓPIA SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056352-70.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOMINGO VIEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048110-25.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RAUL FERREIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048500-92.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEIDE LUCIA FAGANELLO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012749-67.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ATAIDES FERREIRA FURTADO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5048121-54.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JULIO CESAR MAIA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000132-18.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSVALDO FONSECA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000143-47.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MIRNA LOI SIQUEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001084-94.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APPARECIDA DO AMARAL CARVALHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.
Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.
1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5003589-55.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRENE SOTORIVA
PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI
OAB: PR-49 353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Em que pese haja início de prova material a comprovar a atividade rural no período equivalente à carência1, as provas carreadas aos autos indicam que a situação fática da parte autora não se subsume à descrição legal de trabalhador rural em regime de economia familiar contida no §1º do art. 11 da Lei 8.213/91", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030433-36.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DO JEF DE BENTO GONÇALVES - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, consolidada na Súmula 61/TNU, segundo a qual os juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública devem ser os índices oficiais de remuneração básica e juros das cadernetas de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso merecer ser acolhido.
Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento, consolidado na Súmula 61/TNU, que "as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da incidência dos juros e correção monetária.
Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010835-96.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS CAMILO BERSI
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
OAB: PR-36423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, afastando o reconhecimento de tempo especial referente ao agente eletricidade acima de 250 volts após o Decreto 2.172/97.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, de TRF, de Turma Regional de Uniformização, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual fica caracterizada a atividade especial após o Decreto 2.172/97 quando sujeita ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, em que pese a inexistência de indicação acerca do respectivo agente nocivo.
Decido.
O recurso merece prosperar.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, de Turma Regional de Uniformização e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:
PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO
1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.
2. Incidente de uniformização conhecido e provido
No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ
Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003409-03.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GETULIO TAVARES CLACK
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
OAB: RS-28912
PROC./ADV.: ANA MARIA CORREA ISQUIERDO
OAB: RS-44732
PROC./ADV.: ANA HELENA OLIVEIRA NOGUEIRA
OAB: RS-16676

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que Pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001264-89.2013.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OLINDA BORGES VANERA
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
OAB: PR 15.022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não é necessário o exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação previdenciária.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DESPACHOS

PROCESSO: 0014206-62.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA SILVA AVELAR
PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO
OAB: SP-171720
PROC./ADV.: KARINA TOSTES BONATO
OAB: SP-171716

DESPACHO

Nada a prover em relação à petição protocolada pela autarquia, em 3/4/13.
Conforme certidão, a decisão desta Presidência negando seguimento ao pedido de uniformização suscitado pelo INSS transitou em julgado em 4/2/13, razão pela qual se encontra exaurida a jurisdição desta TNU.
Intimem-se.
Após, encaminhem-se, com urgência, os autos à origem.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

CONSULTA PÚBLICA - VEDADA A REVENDA A TERCEIROS

PROCESSO: 0501145-49.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VERIDIANE ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de ajuda de custo nos casas de remoção a pedido. A Turma de origem reformou parcialmente a sentença que julgou procedente o pedido inicial, apenas no tocante à aplicação de juros.
Inconformada, a União formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.
O Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco inadmitiu o incidente sem fazer indicação se seria o incidente nacional ou o regional. A União interpôs agravo para a Turma Nacional, para onde os autos foram remetidos.
Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500824-14.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAQUEL MACHADO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de ajuda de custo nos casas de remoção a pedido. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Inconformada, a União formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.
O Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco inadmitiu o incidente sem fazer indicação se seria o incidente nacional ou o regional. A União interpôs agravo para a Turma Nacional, para onde os autos foram remetidos.
Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500835-43.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HUGO AURÉLIO CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de ajuda de custo nos casas de remoção a pedido. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial.
Inconformada, a União formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.
O Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco inadmitiu o incidente sem fazer indicação se seria o incidente nacional ou o regional. A União interpôs agravo para a Turma Nacional, para onde os autos foram remetidos.
Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500934-13.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANILO COELHO FERNANDES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de ajuda de custo nos casas de remoção a pedido. A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
Inconformada, a União formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.
O Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco inadmitiu o incidente sem fazer indicação se seria o incidente nacional ou o regional. A União interpôs agravo para a Turma Nacional, para onde os autos foram remetidos.
Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501114-29.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GABRIELLA MOURA VAZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de ajuda de custo nos casas de remoção a pedido. A Turma de origem reformou parcialmente a sentença que julgou procedente o pedido inicial, apenas no tocante à aplicação de juros.
Inconformada, a União formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.
O Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco inadmitiu o incidente sem fazer indicação se seria o incidente nacional ou o regional. A União interpôs agravo para a Turma Nacional, para onde os autos foram remetidos.
Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000899-33.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BEATRIZ DE MENDONÇA CLAUDINO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERENTE: LUCI TERESINHA MACHADO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERENTE: RICHARD MACHADO CLAUDINO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de auxílio reclusão. A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.
Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.
O Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina inadmitiu o incidente de uniformização nacional. A União interpôs agravo para a Turma Nacional, para onde os autos foram remetidos.
Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.
Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041493-49.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONçALVES DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Nada a prover em relação à petição nº 002126.
Com efeito, a juntada de documentação para dar suporte ao alegado direito da parte autora deve ser feita nas instâncias ordinárias.
Como é cediço, nesta instância, não é mais possível o exame de provas, nos termos da Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.
Brasília, 30 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 5050276-55.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO SCHAEFER
PROC./ADV.: OTÁVIO CHAVES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional apenas para afastar o cálculo do imposto devido de acordo com o disposto na Lei n. 12.350/10, mantendo a sentença no que refere ao reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afirma a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, cujo caráter acessório deve seguir a mesma sorte do principal. Conclui, assim, que, no caso de reclamação trabalhista de natureza remuneratória, deve incidir imposto de renda nos juros moratórios dela decorrentes.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a incidência de imposto de renda nos juros de mora provenientes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória e não indenizatória, distinção não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007466-59.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ZIANE MARIA CIELO MAHL
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional apenas para afastar o cálculo do imposto devido de acordo com o disposto na Lei n. 12.350/10, mantendo a sentença no que refere ao reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afirma a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, cujo caráter acessório deve seguir a mesma sorte do principal. Conclui, assim, que, no caso de reclamação trabalhista de natureza remuneratória, deve incidir imposto de renda nos juros moratórios dela decorrentes.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a incidência de imposto de renda nos juros de mora provenientes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória e não indenizatória, distinção não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5001243-57.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA MARIN
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA SARTORI DONINI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional apenas para afastar o cálculo do imposto devido de acordo com o disposto na Lei n. 12.350/10, mantendo a sentença no que refere ao reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afirma a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, cujo caráter acessório deve seguir a mesma sorte do principal. Conclui, assim, que, no caso de reclamação trabalhista de natureza remuneratória, deve incidir imposto de renda nos juros moratórios dela decorrentes.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a incidência de imposto de renda nos juros de mora provenientes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória e não indenizatória, distinção não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5045789-42.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HENRIQUE BRÜCKNER
PROC./ADV.: RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional apenas para afastar o cálculo do imposto devido de acordo com o disposto na Lei n. 12.350/10, mantendo a sentença no que refere ao reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afirma a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, cujo caráter acessório deve seguir a mesma sorte do principal. Conclui, assim, que, no caso de reclamação trabalhista de natureza remuneratória, deve incidir imposto de renda nos juros moratórios dela decorrentes.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a incidência de imposto de renda nos juros de mora provenientes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória e não indenizatória, distinção não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010125-41.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RONI KLEBER GALVAN GOMES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial sob o fundamento de não estar comprovado o caráter especial da atividade laboral desempenhada pela parte autora de todo o período pleiteado, conforme laudo pericial.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal da mesma região segundo a qual, havendo necessidade de complementação do laudo pericial para esclarecer pontos importantes, esta deve ser deferida pelo juízo, sob pena de cerceamento de defesa.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a análise acerca do cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse sentido: 0008045-68.2009.4.03.6301.
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043035-90.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SHIRLEI ISABEL DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há cerceamento de defesa quando o acórdão estadual rejeita a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, obstando a produção das provas requeridas pelas partes, e inverte o resultado em desfavor da parte, por ter esta deixado de produzir provas que comprovassem seu direito.
Decido.
De início, verifica-se que, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0008045-68.2009.4.03.6301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026435-57.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado.
Sustentam as partes requerentes que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há cerceamento de defesa quando o acórdão estadual rejeita a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, obstando a produção das provas requeridas pelas partes, e inverte o resultado em desfavor da parte, por ter esta deixado de produzir provas que comprovassem seu direito.
Decido.
De início, verifica-se que, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0008045-68.2009.4.03.6301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000751-24.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALZIRA MORAES BOVERI
PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurada da parte autora.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há cerceamento de defesa quando o juiz indefere sem motivação a realização de prova. Aduz que não foi apreciado o pedido para que o INSS apresentasse cópia do Procedimento Administrativo.
Decido.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0008045-68.2009.4.03.6301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0076494-49.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA ARAUJO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não foi comprovada dependência econômica do autor em relação ao de cujus.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aos pais assegura-se constitucionalmente o direito à assistência dos filhos na velhice, na carência e na enfermidade.
Decido.
Verifica-se que, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0500787-53.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde o requerimento administrativo ou a propositura da ação.
Decido.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:
a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ;
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 501723172009458500).
In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, observou-se que o não houve como se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, ou seja, o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável a decisão guerreada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500487-70.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MAROLI SALES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o vínculo urbano, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da parte autora, bem como só estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família.
Decido.
De início, constata-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ademais, verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.
Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003784-94.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ILDA BENTA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há cerceamento de defesa quando o acórdão estadual rejeita a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, obstando a produção das provas requeridas pelas partes, e inverte o resultado em desfavor da parte, por ter esta deixado de produzir provas que comprovassem seu direito.
Decido.
De início, verifica-se que, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0008045-68.2009.4.03.6301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006939-08.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SÉRGIO JOSÉ BIZERRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERENTE: THALES DE SOUZA BIZERRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERENTE: VINICIUS DE SOUZA BIZERRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes autoras, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado, bem como não foram atingidos, em vida, requisitos para a concessão de aposentadoria.
Sustentam as partes requerentes que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há cerceamento de defesa quando o acórdão estadual rejeita a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, obstando a produção das provas requeridas pelas partes, e inverte o resultado em desfavor da parte, por ter esta deixado de produzir provas que comprovassem seu direito.
Decido.
De início, verifica-se que, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0008045-68.2009.4.03.6301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533750-08.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILZA LIRA DO CARMO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte na condição de companheira, bem como determinou a não devolução dos valores anteriormente recebidos pela esposa, devido à natureza alimentar da verba.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente.
Decido.
A Turma Nacional de Uniformização possui entendimento de que "Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo". Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.50.003911-0 e 2004.81.10.026206-6.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504192-91.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SALVIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TRGO segundo a qual exige a incapacidade total e irreversível para justificar o benefício da aposentadoria por invalidez.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508716-40.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdão de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as particularidades da moléstia e as condições pessoais do segurado.
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE

O paradigma trazido a cotejo não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514138-59.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CÍCERO JOAQUIM DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057088-71.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DULCIMAR AMARAL FREITAS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há cerceamento de defesa quando o acórdão estadual rejeita a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, obstando a produção das provas requeridas pelas partes, e inverte o resultado em desfavor da parte, por ter esta deixado de produzir provas que comprovassem seu direito.
Decido.
De início, verifica-se que, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0008045-68.2009.4.03.6301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500088-19.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ETINETH SOUZA DE CARVALHO LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte na condição de companheira, bem como determinou a não devolução dos valores anteriormente recebidos pela esposa, devido à natureza alimentar da verba.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente.
Decido.
A Turma Nacional de Uniformização possui entendimento de que "Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo". Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.50.003911-0 e 2004.81.10.026206-6.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528288-36.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RÔMULO CÉSAR LAPENDA RODRIGUES DE MELO
PROC./ADV.: RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509139-20.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIRLEIDE DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração da irrepetibilidade das verbas recebidas indevidamente em razão de cumulação indevida de benefício assistencial com benefício previdenciário de pensão por morte.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente.
Decido.
A Turma Nacional de Uniformização possui entendimento de que "Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo". Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.50.003911-0 e 2004.81.10.026206-6.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520841-60.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.: ANNE KARINA DE OLIVEIRA VANDERLEY

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "concluo que o (a) mesmo (a) se enquadra na qualidade de segurado (a) especial, havendo desenvolvido o trabalho como agricultor (a) familiar por período superior ao de carência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518877-32.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILVAN CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial do benefício, a data da elaboração do laudo pericial.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "O insigne perito judicial atestou, em laudo médico, que o demandante é acometido de úlceras em plantas dos pés com pus e mau odor como seqüelas de hanseníase ("mal perfurante plantar infectado"). A sua incapacidade laborativa é total. Na hipótese em apreço, o perito informou que o autor está acometido de Úlceras em plantas dos pés com pus e mau odor como seqüelas de Hanseníase desde 16/08/10. No entanto, com base em atestados oriundos de hospitais públicos, infere-se que na DER a demandante já se encontrava incapaz para o labor habitual. Sendo assim, correta a fixação da DIB na DER (12/12/2006). Ademais, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente que a qualidade de segurado estaria presente até 2007, desta forma englobando tanto o inicio da incapacidade apurado nos atestados, como a DER. Assim, verifica-se que os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez encontram-se presentes (art. 42 da Lei nº 8.213/91)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0508118-18.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da parte autora.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TRGO segundo a qual exige a incapacidade total e irreversível para justificar o benefício da aposentadoria por invalidez.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502446-11.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA SOLANGE SOARES DA COSTA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da demandante.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Tocantins segundo a qual não é necessária a incapacidade total para concessão do auxílio-doença.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.
Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527869-79.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004747-89.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO AMORIM
PROC./ADV.: MARCELO DA LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Recursal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507080-13.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.
Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.
Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da parte autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502600-13.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ERIVELTON DA SILVA REZENDE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta Turma Recursal do Mato Grosso do Sul segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.
Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.
Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032067-38.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTINA SILVA DA ROSA
PROC./ADV.: CRISTIE MARIA BENFICA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525256-52.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): LUCIANA FARIA DIAS
PROC./ADV.: DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520604-89.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AMÍLCAR DE ABREU NETTO
PROC./ADV.: ATALIBA DE ABREU NETTO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510396-46.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO FERRAZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005824-33.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIETER ROESEL
PROC./ADV.: FÁTIMA MANES ANNUSECK

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que determinou o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da PET 9.059/SC, pelo STJ.
Sustenta a parte embargante que não houve manifestação do acórdão quanto à adoção do critério da média ponderada no caso de haver níveis variados de ruído durante a jornada de trabalho, sendo inaplicável o critério de 'picos de ruído'.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Assiste razão, em parte, ao embargante.
No tocante ao nível do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".
No mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos para suprir a omissão apontada.
Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 24 de setembro de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009156-08.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNO SCHARF
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância.
Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002437-80.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO CLAUDINEI BAYER
PROC./ADV.: BIANCA DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância.
Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002554-86.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA NEGHERBON BERNER
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância.
Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005118-62.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS STEUERNAGEL
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância.
Decido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004006-12.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISOLDE KORTE
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância.
Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000434-21.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO ELISEU GROSSL
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância.
Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007844-54.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATO COSTA RIBEIRO
PROC./ADV.: JOEL A. RODRIGUES
PROC./ADV.: OLIMPIO M. PIEROBOM
PROC./ADV.: SÉRGIO RENATO BATISTA MARTINS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.
Após o Pedido de Uniformização Regional ter sido admitido pelo Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização.
Entretanto, considerando que os requisitos de admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são distintos, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25.6.09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502571-11.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CATARINA JERÔNIMO PONTES JARDIM
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502522-58.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAFAEL FÉLIX TENÓRIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502959-81.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIANA BELÉM
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502532-05.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ HENRIQUE DE MORAIS LEITE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513610-11.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDREIA MACHADO CUNHA
PROC./ADV.: GILMARIO O. NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502448-13.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NELI DA SILVA SANTA ROSA
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500902-08.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCIETE SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500944-45.2012.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE HERCULINO DE MACEDO JUNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504210-64.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALCIDES MOREIRA DA GAMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516199-73.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA LUIZA LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500858-86.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS VALCACER DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501208-74.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEONARDO CARNEIRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501601-08.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA LEITE
PROC./ADV.: MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501696-32.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO MELÍCIO CARNEIRO LEÃO DE FARIAS JÚNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

ACÓRDÃO DE 5 DE OUTUBRO DE 2013

1- Processo Administrativo CRTR 6ª Região nº 001/2013.

EMENTA: Relatório final e conclusivo da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, nomeada através da Portaria CONTER nº 13/2013, referente ao Pleito Eleitoral do CRTR 6ª Região. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na II Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 05 de outubro de 2013, por 8 (oito) votos pela HOMOLOGAÇÃO do Processo Eleitoral do CRTR 6ª Região, sediado em Porto Alegre/RS, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 29ª Sessão, parte integrante deste julgado.

Brasília, 10 de outubro de 2013.
VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO DO PRESIDENTE

Processo Administrativo nº 2696/2013 - Objeto: Compra de material de expediente - Lote 3 - 16 unidades de apontador plástico com 01 furo; 36 unidades de borracha plástica; 04 unidades de calculadora de mesa com 12 dígitos; 200 unidades de caneta esferográfica cor azul ponta 0,8mm; 50 unidades de caneta esferográfica cor preta ponta 0,8mm; 05 unidades de caneta hidrográfica cor azul; 05 unidades de caneta hidrográfica cor preta; 25 caixas de clipe 2/0 caixa com 100 unidades; 25 caixas de clipe 6/0 caixa com 50 unidades; 100 unidades de cola bastão branca 9g; 24 unidades de cola branca 90g; 06 unidades de cola instantânea multiuso 3 gramas; 50 caixas de colchete para papel n.º07 com 72 unidades por caixa; 05 unidades de fita adesiva transparente 15mlx30m; 10 unidades de fita adesiva transparente 45mlx45m; 05 unidades de fita crepe 45mmx50m; 05 unidades de grampeador de mesa 26/6 25 folhas; 20 caixas de grampo 26/6 galvanizado caixa com 5.000 unidades; 02 caixas de grampo trilho plástico pacote com 50 unidades; 20 unidades de lápis preto n.º 02; 02 unidades de marcador para quadro branco cor azul; 01 caixa de mídia DVD-R caixa com 50 unidades; 15 unidades de molhador de dedos em pasta 12g; 07 unidades de organizador de escritório com 03 divisórias horizontal e vertical; 01 unidade de óleo lubrificante para porta; 08 unidades de pasta elástico transparente 30mm; 03 unidades de pasta elástico transparente 50mm; 03 unidades de perfurador metálico de papel com 02 furos 20 folhas; 01 unidade de perfurador metálico de papel com 02 furos 40 folhas; 16 unidades de pilha alcalina AAA; 36 unidades de pincel marca texto amarelo; 12 unidades de pincel marca texto verde; 08 unidades de porta carimbo capacidade para 12 carimbos; 03 unidades de porta lápis, clip e lembrete; 02 unidades de prancheta poliestireno ofício com prendedor; 05 caixas de prendedor de papel 25mm caixa com 12 unidades; 02 caixas de prendedor de papel 32mm caixa com 12 unidades; 03 caixas de prendedor de papel 51mm caixa com 12 unidades; 05 unidades de régua de metal 30cm e 02 unidades de tinta para carimbo preta. Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso V do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da EMPEZA - COMÉRCIO EM ELETRÔNICOS LTDA - ME, nome fantasia: EMPEZA, CNPJ: 09.564.849/0001-62, tendo como objeto a Compra de material de expediente - Lote 3 - 16 unidades de apontador plástico com 01 furo; 36 unidades de borracha plástica; 04 unidades de calculadora de mesa com 12 dígitos; 200 unidades de caneta esferográfica cor azul ponta 0,8mm; 50 unidades de caneta esferográfica cor preta ponta 0,8mm; 05 unidades de caneta hidrográfica cor azul; 05 unidades de caneta hidrográfica cor preta; 25 caixas de clipe 2/0 caixa com 100 unidades; 25 caixas de clipe 6/0 caixa com 50 unidades; 100 unidades de cola bastão branca 9g; 24 unidades de cola branca 90g; 06 unidades de cola instantânea multiuso 3 gramas; 50 caixas de colchete para papel n.º07 com 72 unidades por caixa; 05 unidades de fita adesiva transparente 15mlx30m; 10 unidades de fita adesiva transparente 45mlx45m; 05 unidades de fita crepe 45mmx50m; 05 unidades de grampeador de mesa 26/6 25 folhas; 20 caixas de grampo 26/6 galvanizado caixa com 5.000 unidades; 02 caixas de grampo trilho plástico pacote com 50 unidades; 20 unidades de lápis preto n.º 02; 02 unidades de marcador para quadro branco cor azul; 01 caixa de mídia DVD-R caixa com 50 unidades; 15 unidades de molhador de dedos em pasta 12g; 07 unidades de organizador de escritório com 03 divisórias horizontal e vertical; 01 unidade de óleo lubrificante para porta; 08 unidades de pasta elástico transparente 30mm; 03 unidades de pasta elástico transparente 50mm; 03 unidades de perfurador metálico de papel com 02 furos 20 folhas; 01 unidade de perfurador metálico de papel com 02 furos 40 folhas; 16 unidades de pilha alcalina AAA; 36 unidades de pincel marca texto amarelo; 12 unidades de pincel marca texto verde; 08 unidades de porta carimbo capacidade para 12 carimbos; 03 unidades de porta lápis, clip e lembrete; 02 unidades de prancheta poliestireno ofício com prendedor; 05 caixas de prendedor de papel 25mm caixa com 12 unidades; 02 caixas de prendedor de papel 32mm caixa com 12 unidades; 03 caixas de prendedor de papel 51mm caixa com 12 unidades; 05 unidades de régua de metal 30cm e 02 unidades de tinta para carimbo preta. Utilizar-se-á a rubrica contábil n.º 6.2.2.1.1.01.02.01.001.016 para pagamento dos produtos.

Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.245, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

OCONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 433ª Reunião Plenária, de 14.08.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.246, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 433ª Reunião Plenária, de 14.08.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.247, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 433ª Reunião Plenária, de 14.08.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.248, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 433ª Reunião Plenária, de 14.08.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.249, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 433ª Reunião Plenária, de 14.08.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.250, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 433ª Reunião Plenária, de 14.08.2013, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.251, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 433ª Reunião Plenária, de 14.08.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos dos autos de infração (anexo I), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

RECURSO n. 49.0000.2012.010511-1/OEP. Recte: G.R.A. (Adv.: Iremi Miguel Kieslarek OAB/SP 103753). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Benvindo José Freire (Advs: Carlos Alberto Pinto OAB/SP 82909 e Angelita Ferreira da Silva Pinto OAB/SP 130066). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA n. 0172/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso. Art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Djalma Frasson - Relator ad hoc. OBS: Acórdão republicado por incorreção na publicação original veiculada no DOU Seção 1 de 26/09/2013, p. 141.

Brasília, 9 de outubro de 2013.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

EXTRATO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.
CONFERE COM O ORIGINAL